



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 105/2010 – São Paulo, sexta-feira, 11 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2636

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-93.2010.403.6107 - NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em virtude da falta de sua inscrição no Conselho Fiscalizador. Para tanto, afirma que a empresa NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária. Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, dispõem que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares,

relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Do documento de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fl. 18. Além desse, o extrato de consulta pública ao Cadastro SINTEGRA/ICMA - Estado de São Paulo, também aponta que a atividade econômica da parte impetrante é Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, estando habilitada desde 08/08/2008 - fl. 19. E, ainda, consta do auto de infração de fl. 20, que a impetrante tem como atividade: o comércio de rações, medicamentos veterinários, acessórios para animais e animais vivos. Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.517/68, já transcritos concluo, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora comprovou que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A atividade exercida pela impetrante, não obstante os produtos tenham origem veterinária, além de comercializar animais vivos, não pode ser confundida com a atividade privativa de médico veterinário. Mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, não se pode olvidar que de interpretar-se o dispositivo em harmonia com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - DESNECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 5517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme os CNPJ acostados aos autos. Depreende-se, com efeito, que as impetrantes tratam-se de estabelecimentos do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Destarte, como as atividades econômicas exercidas pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000339090, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 24/08/2009) Face à fundamentação acima, considero razoável, à primeira vista, o pedido da parte autora para que o CRMV se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME naquela entidade fiscalizadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que o CRMV se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em razão da não inscrição da empresa NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME naquela entidade fiscalizadora. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se o Impetrante para que recolha a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002623-78.2010.403.6107 - ELIZABETE DE SOUZA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6326

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006434-2) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 51: Dê-se vista imediatamente ao autor.

Expediente Nº 6327

MANDADO DE SEGURANCA

0004642-54.2010.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar, entretanto, verifico a necessidade de, previamente, intimar-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias: - promova a juntada aos autos de cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contra-fé;- regularize o recolhimento das custas processuais, o qual deverá ser feito em guia DARF, código da receita 5762, em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96;- esclareça as prevenções apontadas no Termo de fls. 34/35, devendo para tanto, juntar toda a documentação cabível ao pleno esclarecimento da questão. Após, sanadas as irregularidades e devidamente esclarecidas as prevenções acusadas, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6328

ACAO CIVIL COLETIVA

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Diante do exposto, com arrimo nos argumentos expostos, e amparado nos artigos 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e 18, da Código de Defesa do Consumidor, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 95 do CDC e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de: I - condenar o réu a ressarcir todos os danos materiais ocasionados a todos os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, que abasteceram os seus veículos no estabelecimento demandado, desde que comprovem que dele adquiriram gasolina, referente àquela obtida pelo réu através da Nota Fiscal nº. 184215, no valor de R\$8.695,00, emitida pela empresa Petrobras Distribuidora SA, apresentada pelo representante do Posto por ocasião da fiscalização até a data em que tenha sido comercializada a totalidade desse combustível, o que será aferido pela análise dos registros levados a efeito no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final, na fase de execução do julgado, fora dos padrões de qualidade fixados pela ANP;(b) - Sobre o montante das verbas indenizatórias, devidas aos consumidores, serão computados os seguintes encargos: (b.1) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja incidência deverá ocorrer a partir da data efetiva do prejuízo experimentado pelos consumidores (o dispêndio de valores), tendo em vista o disposto na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e nos artigos 389 e 398 do novo Código Civil;(c.2) - juros moratórios simples, a partir, também, da data do efetivo prejuízo suportado pelos consumidores, à vista do disposto no artigo 398 do novo

Código Civil e Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.; (d) - o montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 - E, do Código de Processo Civil; II - Para que os consumidores lesados, pessoas físicas ou jurídicas, tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença, condeno o réu também a obrigação de fazer, consubstanciada na publicação de editais, na imprensa local do Município em que situada a sede do estabelecimento réu, ou seja, na Cidade de Bauru, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jornal da Cidade ou Bom dia) observando as seguintes diretrizes: (a) - os editais deverão destacar, ainda que sucintamente, o objeto da lide e o teor da sentença prolatada, identificando, precisamente, o período, reconhecido em juízo, como sendo aquele em que o ato ilícito foi praticado (vide item I, letra a) e convocando, expressamente, todos os consumidores, detentores de prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento réu e nos períodos referidos, a se habilitarem nos autos, para o fim de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos;(b) - a publicação dos editais deverá ser feita por, no mínimo, três vezes, em jornais de grande circulação no Município de Bauru, às expensas do requerido, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua prévia intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, para dar cumprimento à obrigação de fazer, juntando, inclusive, no processo, os exemplares dos jornais em que ocorreram a publicação dos editais;(c) - para o caso de mora injustificada do réu no cumprimento da obrigação de fazer, fica estipulada a incidência de multa cominatória, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das providências legais pertinentes à apuração do cometimento do crime de desobediência; (d) - caso o réu não cumpra a obrigação de fazer, publicando os editais, sem prejuízo do quanto estipulado na letra acima, fica autorizada, aos autores, a publicação dos editais, por sua própria conta, sendo, ao final, apresentados em juízo os comprovantes de gastos ocorridos, os quais serão cobrados do réu, no presente processo, juntamente com o pagamento das indenizações devidas aos consumidores;(e) - fica autorizado aos autores, e também aos órgãos, encarregados de promoverem a defesa dos interesses dos consumidores, a divulgação, por sua própria conta, do objeto da lide e do teor da sentença prolatada, nos demais órgãos de comunicação social (rádio, televisão, etc.);III - Decorrido o prazo de um ano, contado da publicação dos editais, a que se refere o item II, não havendo habilitação de nenhum consumidor, ou para o caso do número de consumidores habilitados ser incompatível com a gravidade dos danos gerados pelo réu, fica o requerido, desde já, condenado a reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CDC, indenização correspondente ao valor de comercialização da gasolina adulterada junto ao consumidor, adquirida por intermédio da Nota Fiscal n. 184215, no valor de R\$8.695,00, emitida pela empresa Petrobras Distribuidora Ltda., observando-se as seguintes diretrizes: (a) - os valores deverão ser depositados em conta corrente remunerada, vinculada ao juízo e perante a Caixa Econômica Federal, onde irão permanecer até o advento do trânsito em julgado da presente sentença;(b) - os valores, após o trânsito em julgado da sentença, serão aplicados em áreas que desenvolvam projetos de interesse social, congêneres à natureza dos direitos debatidos na lide; (c) - considerando que a apuração do valor das importâncias demanda a feitura de cálculos aritméticos, caberá aos autores a sua formulação, após o que será o réu intimado para dar cumprimento à obrigação, na forma estabelecida pelo artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil; (d) - sobre o montante dos valores devidos incidirão: (d.1) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cujo marco inicial da contagem coincidirá com a data de comercialização do combustível impróprio para o consumo; (d.2) - juros moratórios simples, a partir, também, da data efetiva de comercialização do combustível impróprio para o consumo. IV - Por fim, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor total das indenizações a serem pagas, seja na hipótese do item I ou do item III, acima. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003319-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ)

Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas à fl. 269 para o dia 21/07/2010, às 17h00min, a ser realizada na Sala de Audiência desta 3ª Vara Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru / SP. Intimem-se as testemunhas, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL

000016-70.2002.403.6108 (2002.61.08.000016-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE)

Dispositivo da sentença de fls.861/862:Posto isso, dou parcial provimento aos embargos, ante a omissão verificada, para fazer constar, na fundamentação da sentença embargada, o que segue: A lesão ao patrimônio do INSS não foi insignificante, pois correspondeu a mais de vinte vezes o valor do salário mínimo vigente à época.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6041

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 1616/1617 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu HACKEL MALUF, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 1433/1452). Junta documentos. Alega em síntese a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a ocorrência de bis in idem com relação aos fatos objeto do processo nº 97.0616474-0. É a síntese do necessário. Decido. I - PRESCRIÇÃO Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Como restou claro no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal e reproduzido na decisão que recebeu a denúncia (fls. 1289/1290), o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não constituído o crédito tributário o que, no presente caso, ocorreu somente em 09.08.2005 (fl. 1289). Ademais, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA.

IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.II - BIS IN IDEMA questão apresentada pela defesa já foi enfrentada por este Juízo nos autos da Exceção de Coisa Julgada nº 2008.61.05.010240-0, cuja cópia da decisão encontra-se encartada às fls. 1388/1389 dos presentes autos.O recurso interposto pelas partes não é dotado de efeito suspensivo. Tampouco há qualquer fato novo que implique em reapreciação da matéria por este Juízo. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Consigno que a qualificação da testemunha LUIZ, arrolada pela acusação encontra-se à fl. 45 dos autos e não fl. 18, como constou.Intime-se, ainda, o órgão ministerial a indicar a qualificação e endereço da testemunha MARIA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Indicado o endereço, expeça-se carta precatória para a oitiva ou tornem os autos conclusos para designação de audiência, conforme o caso. Em sendo requerida a desistência de oitiva da testemunha, fica a mesma homologada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I..Em 11/05/2010 foram expedidas cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Jaguariuna, Várzea Paulista, Amparo, Porto Velho/RO, Santa Rita do Passa Quatro e Catanduva, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista da divergência na grafia da razão social da autora, entre o que consta nos autos (Equipamentos Clark Ltda) e o cadastro da Receita Federal do Brasil (Eaton Industriais Ltda.), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 2. Cumprido, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste acerca da alteração da razão social e quanto o despacho de f. 782. 3. Diante da divergência na grafia da razão social da parte autora, resta prejudicada, por ora, a expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência.DESPACHO DE F. 781:1- F. 780:Tendo em vista a não oposição manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 767-771) homologo-os. 2- Expeçam-se ofícios precatórios dos valores devidos pela União.3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento.DESPACHO DE F. 782:Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94, pois trata-se de valores devidos ao advogado e que, portanto

não são alcançados pela disposição contida nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em vista da nova disposição dada ao artigo 100 da CF pela EC 62/2009, que determina ao juízo que antes da expedição de ofício requisitório seja dado vista dos autos à Fazenda Pública, determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre eventual abatimento, a título de compensação, de valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, dada a proximidade da data limite para a transmissão de ofícios precatórios e inclusão no orçamento do ano de 201

Expediente Nº 6133

MANDADO DE SEGURANCA

0006489-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006489-4) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001784-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001784-1) - FELYPE HENRIQUE MIGUEL REIS X BRUNA CONCEICAO VIEIRA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELYPE HENRIQUE MIGUEL REIS, menor impúbere representado por sua genitora, Bruna Conceição Vieira, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 6041/2009, proferido pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social em 21/07/2009, com a consequente implantação de seu benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos de ff. 08-21. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 25). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 33) noticiando que foi constatado um incidente processual e que os autos retornaram à Junta de Recursos para manifestação em 18/09/2009. Juntou o documento de f. 24. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 38), o impetrante insistiu na concessão da ordem (ff. 41-42). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 45-46). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Tendo em vista que o processo encontra-se em termos para julgamento, entendo prejudicada a análise liminar e passo diretamente à prolação desta sentença. Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão nº 6041/2009, proferido pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social em 21/07/2009, com a consequente implantação de seu benefício de auxílio-reclusão. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia de forma demasiadamente vaga a instauração de incidente processual contra o órgão prolator da decisão da 1ª JRPS, razão pela qual o benefício do impetrante ainda não teria sido implantado. Inicialmente, do extrato de f. 34 noto que o presente mandado de segurança foi impetrado em tempo em que o feito administrativo já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade impetrada. Em tese, portanto, a impetração era cabida contra ato/omissão da Junta de Recursos do Amazonas. Observo, porém, que o presente writ finalisticamente adversa comportamento omissivo da Autarquia previdenciária, entidade a que é imputada a omissão e a mora de seus agentes e órgãos. O caso dos autos é informado, ainda, pelo fato de que o impetrante é menor impúbere que resta privado da percepção de valores referentes a benefício previdenciário concedido na via administrativa e necessário a seu sustento. Cumpre perceber, ainda, que o atual órgão revisional administrativo do pleito do impetrante está sediado no Estado do Amazonas, não havendo elemento nos autos que o justifique. Essa circunstância efetivamente impede o impetrante e sua representante, pessoas integrantes de família humilde, de naquela Seção Judiciária exercer o direito de ação e de acompanhamento e diligência processuais no tempo que a natureza da pretensão exige. Assim, excepcionalmente, dadas as peculiaridades do caso concreto, firmo o cabimento da impetração contra a autoridade indicada na inicial e, por decorrência, a competência deste Juízo para o presente writ. Nesse passo, noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta sem solução efetiva até a presente data. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da

Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Por fim, a imposição a que a autoridade ultime a auditoria e cumpra o acórdão administrativo do benefício do impetrante não afasta o exercício oportuno da revisão administrativa da concessão. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A autoridade impetrada não demonstrou documentalmente a ocorrência nem especificou a natureza do incidente processual que alega haver impossibilitado o cumprimento do acórdão e a concessão do benefício. Desse modo, deve o benefício ser implantado imediatamente, considerada a natureza alimentar da verba e a condição de menor impúbere do impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada requeira o encaminhamento imediato dos autos do feito administrativo para cumprimento da decisão proferida no acórdão nº 6041/2009 da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, tudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. A determinação não prejudica eventual oportuno exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, não aplicada à hipótese dos autos a restrição imposta no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso do INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da referida Lei e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004419-13.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dou por regularizados os autos, quanto às custas. 2. Esclareça o impetrante a interposição do presente em face do Superintendente Reg Receita Federal 8ª Região Fiscal em São Paulo, considerando que da narrativa dos fatos, depreende-se que ambos processos administrativos foram julgados e devolvidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem (Jundiaí) e o pedido liminar requer o desarquivamento, processamento e apreciação das manifestações de inconformidade, não recebidas pela Delegacia de Jundiaí. 3. Prazo de 10 (dez) dias.

0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 44/45: Dou por regularizados os autos. 2. Verifico que houve mero erro de nomeclatura na indicação da autoridade onde a correta é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI. Verifico ainda que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional foi indicada como órgão de representação da autoridade e não como impetrada. Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da 1ª impetrada como indicado acima e para exclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. 3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 251/2010 #####, CARGA N.º 02-10179-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10180-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0007061-56.2010.403.6105 - CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, visando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi indeferida (fls. 199). Contudo, a impetrante noticiou (fls. 213/218) a realização de depósito complementar em autos de ação ordinária e formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 199. É o relatório. Decido. Consoante asseverado anteriormente, a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, não sendo mesmo, segundo a melhor doutrina, ato de liberalidade da justiça, porém, medida protetiva de direito que deve ser adotada quando presentes os requisitos necessários. Pois bem, verifico, neste momento processual, assistir razão à impetrante, pois, em face da realização de depósito complementar, no valor de R\$ 5.479,85 (fls. 218), vinculado à medida cautelar nº 2004.34.00.020087-8, que tramita perante a Egrégia 9ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, que agora se fazem presentes os requisitos necessários, pois, foi justamente a insuficiência do valor depositado pela impetrante que levou ao indeferimento da medida postulada, conquanto, diante de um débito consolidado no valor de R\$ 720.016,00, efetuara depósito no montante de R\$ 715.528,00. Assim, realizado o depósito da totalidade do débito em discussão, autorizada está a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, restando demonstrado o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, resta configurado diante da demonstração da necessidade da apresentação de certidão de regularidade fiscal pela impetrante a possibilitar-lhe a obtenção de recursos junto ao Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás, bem como junto ao Banco do Brasil, na forma de documentos acostados aos autos. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para determinar expeça a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice à expedição administrativa seja o crédito garantido nos autos da medida cautelar nº 2004.34.00.020.087-8. Aguarde-se o prazo para a vinda das informações e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007609-81.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Nos termos do art. 258 e seguinte do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

1. Fls. 40/42 e 46/49: Dou por regularizados os autos. 2. Citem-se as requeridas para contestar o feito. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10183-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Quanto aos demais requeridos, expeça-se carta precatória para citação pessoal das requeridas.

Expediente Nº 6134

USUCAPIAO

0007711-06.2010.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Anteriormente à análise do pedido liminar, determino intime-se a requerente para que faça prova, por meio de documento de qualquer natureza, de que sobre o imóvel em questão pende penhora em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de demonstrar a relação jurídica em face dessa instituição. Junte, ainda, para demonstrar a alegada posse mansa e pacífica qualquer contrato, se existente, ou comprovante de pagamento de IPTU ou taxa de condomínio de alguns meses desde 1995. Intime-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

0007722-35.2010.403.6105 - ANA PAULA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2) Anteriormente à análise do pedido liminar, determino intime-se a requerente para que faça prova, por meio de documento de qualquer natureza, de que sobre o imóvel em questão pende penhora em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de demonstrar a relação jurídica em face dessa instituição. Junte, ainda, para demonstrar a alegada posse mansa e pacífica qualquer contrato, se existente, ou comprovante de pagamento

de IPTU ou taxa de condomínio de alguns meses desde 1995. Intime-se para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013391-74.2007.403.6105 (2007.61.05.013391-0) - PLINIO FERNANDO DE MORAIS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentencio no curso de Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Plínio Fernando de Moraes, CPF/MF nº. 173.744.567.00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período comum contribuído, para ao final ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo, protocolado em 02/09/2004 (NB 42/131.525.660-3), pois o réu não apresentou os valores a serem recolhidos referentes ao período de julho de 2003 a setembro de 2004, nos quais laborou como autônomo. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, de cujo julgamento não teve notícia até a data do protocolo da peça inicial deste feito. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-22. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 34-42. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 57-136). Réplica pelo autor às ff. 142-144, em que requereu a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/09/2004, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 25/10/2007, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii)

cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores

recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.CASO DOS AUTOS:I - Período pretendido como contribuinte individual:Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição de julho de 2003 a setembro de 2004, como contribuinte individual da Previdência, no qual exercia atividades como engenheiro autônomo. Pretende que tal período seja somado a outros períodos já reconhecidos administrativamente e lhe seja concedida a aposentadoria proporcional desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2004).Com relação ao período pretendido, de julho de 2003 a setembro de 2004, verifico dos documentos acostados às ff. 74-81 e 128-135, que o autor comprova o recolhimento das contribuições no período de setembro de 2003 a fevereiro de 2004, somente. Assim, reconheço como tempo de serviço comum apenas o período no qual o autor trabalhou como autônomo e recolheu contribuições de 01/09/2003 a 28/02/2004.Anoto, por pertinente, que referido período foi mesmo supervenientemente reconhecido pelo INSS, conforme consta de sua contestação (item 5.3 da folha 41 dos autos, reproduzido do mesmo item do documento de f. 136). Nesse particular, há, portanto, reconhecimento superveniente desse específico período. II - Recolhimento em atraso de contribuições como individual:Cumpra nesta quadra anotar que não procede a pretensão autoral de neste momento promover o recolhimento das contribuições em atraso referentes a todo o período pretendido para o fim de obter o direito à aposentação retroativa desde a data do requerimento administrativo. O recolhimento a destempo, no caso do contribuinte individual, somente se aproveita para integrar o tempo de serviço a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros.Demais disso, o recolhimento em atraso - sempre para o caso dos autos, de contribuinte individual - não instrui o cumprimento do período de carência exigido à implementação do direito à aposentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...]. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, servirá o recolhimento para a contagem de tempo de contribuição a partir de seu recolhimento, vedada a utilização do tempo na implementação da carência exigida.III - Períodos como contribuinte empregado, registrados em CTPS:De outro turno, cumpra reconhecer os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 61-62, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.IV - Tempo total até a DER de 02/09/2004:Computo o período total laborado/contribuído pelo autor, tomando como termo final a data do requerimento administrativo (02/09/2004): Verifica-se que até a data do requerimento administrativo, o autor havia completado 30 anos, 6 meses e 24 dias. V - Tempo total até a EC nº 20/1998 (16/12/1998):Verifico, mais, que o autor não contava com o tempo mínimo para a incorporação incondicionada do direito à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC nº 20/1998 (16/12/1998). Veja-se: Para a concessão da aposentadoria proporcional, objeto dos presentes autos e do requerimento administrativo NB 131.525.660-3, portanto, terá que se submeter ao cumprimento das condições previstas na EC 20/1998: a idade mínima de 53 anos e o tempo de 30 anos de contribuição/serviço somado a 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar o tempo mínimo exigido.VI - Verificação do cumprimento das exigências da EC nº 20/1998:Do documento de identidade de f. 06, verifico ser o autor nascido em 26/06/1948; portanto, já superara a idade mínima de 53 anos na data do requerimento

administrativo. Diviso que para completar o requisito tempo e pedágio, o autor deveria demonstrar o cumprimento de aproximados 31 anos e 3 meses até a data do requerimento administrativo, o que não foi preenchido conforme a primeira tabela contida nesta sentença. Portanto, mostra-se improcedente a pretensão autoral à aposentação por tempo de serviço desde a DER de 02/09/2004. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Plínio Fernando de Moraes (CPF 173.744.567-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino ao INSS averbe o período de contribuição reconhecido entre setembro de 2003 a fevereiro de 2004, sem prejuízo da averbação administrativa dos períodos posteriormente recolhidos. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo havido em 02/09/2004, julgo improcedente o pedido de jubilação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco de decurso de longo ínterim até o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão do período ora reconhecido ao autor na contagem de tempo de serviço, por ocasião de novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS averbe o período acima reconhecido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa diante da gratuidade judiciária ao autor, que ora concedo com fundamento na Lei nº 1.060/1950 e no documento de f. 27. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, haja vista o reconhecimento administrativo do objeto restrito de sucumbência do INSS. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-15.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Suscitei Conflito Negativo de Competência, nos termos do Ofício que segue. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão e do ofício n.º 18/2010 - GAB para os autos da Medida Cautelar Inominada n.º 0006333-15.2010.403.6105. Em seguida, sobrestem-se ambos os feitos em arquivo, até que sobrevenha decisão definitiva a respeito da questão aqui suscitada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006110-62.2010.403.6105 - COOMEPI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS PLANTONISTAS DE INDAIATUBA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOMEPI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS PLANTONISTAS DE INDAIATUBA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo a suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre atos cooperados, bem como o depósito judicial dos valores do tributo. Ao final, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2006. Alega, entre outros, que a cooperativa de trabalho não auferir qualquer receita, faturamento ou renda, uma vez que toda a arrecadação pertence integralmente aos associados, razão porque não poderia sofrer a incidência do tributo. Remetidos os autos à 7ª Vara Federal, aquele juízo não reconheceu a prevenção relativa ao MS nº 2004.61.05.001460-8 (fls. 1083/1085). É o relatório. DECIDO Em que pese o pleito de não ser compelida ao recolhimento do PIS, em virtude da suposta inexigibilidade do tributo, incidente sobre atos cooperados, a impetrante requer também seja autorizado o depósito judicial dos valores da exação, o que constituiria duas hipóteses (concomitantes) de suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Desse modo, entendemos desnecessária, nesse momento, a apreciação do pedido formulado no item a, às fls. 15, uma vez que o

depósito judicial que a impetrante pretende promover surtirá o mesmo efeito desejado, uma vez que já tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, considerando o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2006, não há falar em periculum in mora, tendo em vista que o tributo há muito vem sendo cobrado, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a matéria de fundo for analisada somente ao final, após a cognição total do feito. Cabe salientar, contudo, que o depósito somente gerará os efeitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional se efetuado em dinheiro e no montante integral do crédito tributário (Súmula 112 do STJ). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, autorizando o depósito judicial integral dos valores devidos a título de PIS, incidentes sobre atos cooperativos, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor quaisquer penalidades em razão do aqui decidido. No que tange aos valores que seriam objetos de retenção na fonte, caberá à impetrante comunicar às substitutas tributárias o teor da presente decisão. Promova a Secretaria a abertura de autos suplementares para acolhimento dos depósitos voluntários e sucessivos, na forma dos artigos 205 e 206 do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005. Requistrem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X JOSE MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTI X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X

ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 123/133.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 135:

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0008560-97.2009.403.6303 - ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação retro. Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0008604-19.2009.403.6303 - TEREZINHA APARECIDA LANZA BERTOLDI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

EXECUCAO FISCAL

0011671-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011671-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIO MARCO LAMANO MUNIZ

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010655-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010655-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO VIEIRA(SP167053 - ANA PAULA RABAÇA)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010731-78.2005.403.6105 (2005.61.05.010731-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIO PIRES DE CAMPOS NETO

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010736-03.2005.403.6105 (2005.61.05.010736-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KEILA CRISTINA SERAPILHA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010869-45.2005.403.6105 (2005.61.05.010869-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE

EDUARDO DE S COELHO

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010883-29.2005.403.6105 (2005.61.05.010883-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME E SP142836 - ROSSANA MARIA HEINZL)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia _____, às _____ horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012293-88.2006.403.6105 (2006.61.05.012293-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NERY ASS IMOB LTDA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012306-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012306-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO OLDIRIGE DARIO JUNIOR

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012315-49.2006.403.6105 (2006.61.05.012315-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO SAUAN

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012322-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012322-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012336-25.2006.403.6105 (2006.61.05.012336-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012345-84.2006.403.6105 (2006.61.05.012345-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO BERTELI REOLON

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia _____, às _____ horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012348-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BALBO DE MACEDO JUNIOR

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012369-15.2006.403.6105 (2006.61.05.012369-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO JOSE MOSCARDINI

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012382-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012382-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LOPES CAVALCANTE
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012386-51.2006.403.6105 (2006.61.05.012386-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASCENDINO BUENO REIMBERG
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012405-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012405-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO FERREIRA MORAES JUNIOR
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012414-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012414-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO CURT KAESEMODEL
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012419-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012419-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA ALICE VITTI COSTA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0015235-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015235-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB CHAPADAO S/C LTDA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILMA DE SOUZA PEDRO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0012791-19.2008.403.6105 (2008.61.05.012791-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO ARGENTO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0013218-16.2008.403.6105 (2008.61.05.013218-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO COLUCIO JUNIOR
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0013219-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013219-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUZANA ZILIOI
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0003287-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003287-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que

ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0003728-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003728-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTACTO CONS DE NEG LTDA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0006756-09.2009.403.6105 (2009.61.05.006756-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KONTATTO IMOVEIS SC LTDA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009325-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009325-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009326-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009326-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO MARCELO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009330-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009330-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO FERNANDES
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo

sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009886-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009886-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO ANTONIO DE ANDRADE Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009892-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009892-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMERSON LESSA DE OLIVEIRA Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009903-43.2009.403.6105 (2009.61.05.009903-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EXPEDITO CARLOS DE SOUZA Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009904-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009904-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SERAFIM PEREIRA Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009905-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009905-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE COTRIM GIALLUCA Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante

prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009906-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009906-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTERCIDES BATISTA DA SILVEIRA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009909-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009909-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA LUCIA CARRARA DELBIN MARTELLI

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009978-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009978-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR JOSE DA COSTA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009980-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009980-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO CASANGEL DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0009981-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009981-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO ZAMBOLLI

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante

prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

000992-66.2009.403.6105 (2009.61.05.00992-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010164-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010164-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIANA LUCIA GIAMBELLI CARNIB

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010167-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010167-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TATSUO SATO

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010168-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010168-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL SILVA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010235-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010235-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO DE OLIVEIRA PINTO

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito

pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010243-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010243-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FANELLI JUNIOR
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010357-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010357-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID GOES BARRETO NETO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0010364-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010364-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO WALDEMAR RODRIGUES
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0014847-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014847-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON MICUCI GARCIA JUNIOR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016628-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016628-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA ROSELLI
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016636-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016636-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULA MARILIA CAMPOS VERINAUD
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016638-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016638-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE ALVES DE LIMA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016642-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016642-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016643-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016643-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOREIRA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016646-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016646-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JONAS PIRES DE CAMPOS NETO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI.Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016648-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016648-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAREZ GONCALVES CRUZ

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016658-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016658-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016662-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016662-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO COSTA

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016663-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016663-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERMELINDA FAUSTO BOTTI

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016665-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016665-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA B DE CAMARGO

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016674-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016674-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO CARLUCCI

Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo

sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016675-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016675-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016687-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016687-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL BRANDAO DIAS DA SILVA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016689-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016689-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016700-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016700-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016703-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016703-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localiza na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante

prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016704-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016704-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES CASTILHO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016705-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016705-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VAGNER DE CASSIO FERREIRA
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016707-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016707-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JOAO AMARO
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

0016709-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016709-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS NUCCI LONGHI
Considerando os termos da Resolução n 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2498

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em Inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-94.2002.403.6105 (2002.61.05.003992-0) - MAURICIO DIAS ROQUE X ANDRE DIAS ROQUE X FERNANDO DIAS ROQUE X MARCELO DIAS ROQUE X DANIELA DIAS ROQUE(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP132083 - SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE E SP186536 - DANIELA MARTINS CALCAGNOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ACRE - DERACRE X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso adesivo as apelações do autor e da União Federal - AGU, nos mesmos efeitos em que esta foram recebidas. Vista as partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011448-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011448-3) - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0) - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de apelação e em face do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 154/165: Diante do disposto no artigo 521 do CPC, deixo de apreciar o pedido. Intimem-se.

0004869-24.2008.403.6105 (2008.61.05.004869-7) - MARIA VIEIRA MORELLI X KATIA MORELLI X SABRINA MORELLI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009844-89.2008.403.6105 (2008.61.05.009844-5) - NEUSA MARIA BULL BIONDO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009851-81.2008.403.6105 (2008.61.05.009851-2) - GERALDA MENDES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009962-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009962-0) - NAIR CARNEIRO CARDOSO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 137/138: Defiro tão-somente a apresentação de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0011075-54.2008.403.6105 (2008.61.05.011075-5) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0011110-14.2008.403.6105 (2008.61.05.011110-3) - LECI DO ROSARIO GARCIA LIMA(SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA E SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2) - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013704-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013704-9) - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0013905-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013905-8) - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004322-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004322-9) - EUNICE TEIXEIRA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 484 e 485/486: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas em audiência, tendo em vista as informações constantes de fls. 486.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes do ofício e documentos de fls. 124/127.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se o INSS do despacho de fls. 122.Intimem-se.

0012862-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012862-4) - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 150.340.221-2.Com a juntada, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial de fls. 74.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)
Vistos. Fls.230: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de informação quanto à existência de bens em nome do executado, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 -

ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Para análise do pedido de fls. 142 / 154, em face da previsão do § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cumpra a executada a determinação de fl. 139, efetuando o depósito do valor complementar devido a exequente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006718-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006718-3) - CRISTIANE HELENA GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à autora, da guia de fl. 213, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao depósito judicial efetuado pela ré. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0013092-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013092-4) - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0013280-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013280-5) - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Para análise do pedido de fls. 133 / 148, em face da previsão do § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cumpra a executada a determinação de fl. 130, efetuando o depósito do valor complementar devido a exequente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029077-54.2008.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0001016-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001016-1) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais. Intimem-se.

0013526-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013526-0) - ZILDA BERNUCCI FERRAZ X ALMIR SERGIO FERRAZ X VANIA CRISTINA ZUCCULIN FERRAZ X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ X MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ X ANA MARIA BERNUCCI FERRAZ X JOAO PEDRO FERRAZ JUNIOR(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002259-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002259-7) - SANDRA NASSAR BLUM DE OLIVEIRA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Sandra Nassar Blum de Oliveira, qualificada nos autos da ação ordinária que move contra União Federal, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 294/299, que julgou pela procedência parcial da ação. Alega, em síntese, que constou da sentença embargada que a mesma está sujeita a reexame necessário em face do artigo 475, I do CPC, entretanto, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa o limite disposto no 2º do artigo 475 do CPC, não há reexame necessário. Assim, requer que seja excluído da sentença o reexame necessário. Relatei. Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Com efeito, constou da sentença embargada à fl. 299: sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I CPC). Entretanto, considerando que a condenação é de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não há a aplicação do referido inciso I do artigo 475 do CPC - Código de Processo Civil, por força da exceção expressamente prevista na norma constante do 2º do mesmo artigo. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para excluir da sentença embargada a sua sujeição ao reexame necessário, ficando no mais inteiramente mantida. P.R.I.

0014383-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014383-2) - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)
Vistos.Fls. 99/115: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte autora, nos termos do determinado às fls. 150, declaro preclusa a prova testemunhal, no que tange à oitiva da testemunha Divino Luiz Pinto.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 130.661.272-9.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0016082-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016082-9) - MAURICIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Proceda-se à juntada tão-somente do ofício que acompanha as cópias do processo administrativo, arquivando estas em Secretaria, as quais ficarão à disposição do i. Procurador Federal para retirada.Fls. 68/103: Vista às partes da cópia do processo administrativo.Fls. 105: Antes de analisar o pedido, apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 43/47: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 88/98: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 326/468: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 114/130 e 132/150: Manifeste-se a parte autora quanto às contestações, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0003681-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003681-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 51/55: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.Fls. 49/52: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Fls. 55: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0004075-32.2010.403.6105 - JOSE DELGADO SILVA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 162/178: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007606-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, desapensem-se estes autos dos da ação principal nº 0008944-82.2003.403.6105, remetendo-se os presentes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007606-63.2009.403.6105, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011431-59.2002.403.6105 (2002.61.05.011431-0) - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.Vista às partes do ofício e documentos de fls. 739/741.Intimem-se.

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - UNIAO FEDERAL X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Vistos.Fls. 310: Vista aos executados da manifestação da União Federal, devendo efetuar o pagamento do valor complementar devido, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC, face o decurso do prazo de quinze dias.Intimem-se.

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos.Fls. 558: Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Fls. 563: Defiro o prazo requerido.Fls. 547/549, 554/557 e 559/561: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos às exequentes, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 531/536, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0006654-55.2007.403.6105 (2007.61.05.006654-3) - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 176/177: Verifico do instrumento público de procuração acostado à fl. 14 dos autos, que o outorgante confere à outorgada poderes para propor ação, contudo não para receber e dar quitação.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Fl. 175: Defiro. Contudo, aguarde-se o cumprimento dos alvarás a serem expedidos em favor da parte contrária. Int.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005578-88.2010.403.6105 - DEBORAH CRISTINA GALERIANI - INCAPAZ X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DEBORAH CRISTINA

GALERIANI - INCAPAZ, representada por sua mãe Edima Paula Coleta Soares contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 151.735.715-0). Ao final, o restabelecimento em definitivo do benefício, desde a data do óbito (11/07/2008), bem como o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, descontados os valores que foram pagos a título de auxílio-reclusão no período de 11/07/2008 a 01/08/2009. Requer, ainda, a declaração de inexistência de dívida e o cancelamento da cobrança efetuada pelo INSS referentes às parcelas de auxílio-reclusão. Argumenta que é filha de Edis Carlos Galeriani, tendo auferido auxílio-reclusão NB nº 135.290.844-9, no período de 27/12/2002 a 01/08/2009; que seu pai foi posto em prisão albergue domiciliar em 13/04/2007, mas que continuou a receber as declarações de cárcere do sistema prisional. Sustenta que, não obstante o falecimento de seu pai em 11/07/2008 continuou a receber atestados carcerários por correspondência, os quais informavam que o instituidor continuava recluso e os encaminhava ao INSS; que só teve conhecimento do falecimento do seu pai quando os atestados pararam de ser emitidos pela Penitenciária, oportunidade em que requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, NB nº 151.735.715-0 em 23/09/2009, o qual foi indeferido sob a alegação de que a cessação da última contribuição do instituidor deu-se em 11/2001 e a perda da qualidade de segurado ocorreu a partir 31/12/2002. Argúi que independentemente do recebimento irregular do auxílio-reclusão ter sido causado por erro do INSS e da penitenciária, agiu de boa-fé, devendo ser declarada a inexistência do débito. Por fim, argumenta que preencheu os requisitos autorizadores da concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. Passo a decidir. Há nos autos prova documental suficiente para o convencimento do Juízo, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer nesse momento processual, da verossimilhança da alegação da autora. A condição de dependente da autora encontra-se cabalmente demonstrada, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, pela certidão de nascimento de fl. 34. Por sua vez, os documentos trazidos ao feito revelam que foi pago à autora o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai até 01/08/2009 (fl. 89), tendo cessado em razão da não apresentação da declaração carcerária. Enquanto que o atestado de óbito de fl. 18 revela que o pai da autora, instituidor do benefício de auxílio-reclusão, faleceu em 11/07/2008. Também se verifica dos autos que o benefício foi mantido pela apresentação, ao que tudo indica equivocada, de atestados carcerários, conforme consta de fls. 61: foi constatado que o auxílio-reclusão tivera sua manutenção prorrogada com atestados de cárcere emitidos após o óbito do segurado. O benefício de pensão por morte, contudo, foi negado ao argumento de que o histórico carcerário... registra prisão albergue domiciliar em 13/04/2007 que culminaria na cessação do auxílio-reclusão nessa data... considerando o óbito em 11/07/2008, mais de 12 meses após a mudança de regime; indefere-se o pedido de pensão por morte nesta data, por perda da qualidade de segurado (fls. 106). Destarte verifico que na data do óbito de seu pai, a autora estava no gozo do benefício de auxílio-reclusão, impondo-se concluir que o segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão mantinha a qualidade de segurado a época do seu falecimento. Nesse sentido dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que assegura ao segurado a manutenção da qualidade de segurado, por doze meses após o livramento, do segurado retido ou recluso. Também dispõe o artigo 118 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. O erro do Estado no fornecimento dos atestados carcerários não pode resultar em prejuízo do segurado, muito menos de seus dependentes menores. Com efeito, se tivesse o segurado conhecimento da cessação do auxílio-reclusão, poderia efetuar recolhimentos, a fim de manter essa qualidade. Não se pode admitir que, alegando a Previdência erro na manutenção do auxílio-reclusão a partir da data da concessão de prisão albergue domiciliar, cancele o benefício e considere, retroativamente, ocorrida a perda da qualidade de segurado. Além disso, o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o benefício de auxílio-reclusão é devido ao segurado recolhido à prisão. Assim, é duvidosa a legalidade do 5º do artigo 116 do Regulamento da Previdência, que estabelece que o benefício é devido apenas ao segurado recolhido à prisão no regime fechado ou semi-aberto. Isso porque o regime aberto e a prisão albergue domiciliar são modalidades de pena privativa de liberdade, aplicáveis à pena de reclusão, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Em outras palavras, regime aberto é pena de prisão. Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado e dependência econômica), verifico que presente o *fumus boni iuris*, Quanto ao *periculum in mora* também encontra-se especialmente caracterizado, em face da natureza alimentar do débito. No entanto, tal não ocorre com relação às parcelas vencidas, pois o tempo decorrido retira a possibilidade de que tenha havido prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da competência de junho de 2010. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte nº 151.735.715-0, do benefício de auxílio-reclusão nº 135.290.844-9, bem como do CNIS do segurado instituidor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação da procuração pública acostada à fl. 138, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2633

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E

MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Fls. 176: Ciência à exequente da solicitação do Juízo deprecado, devendo providenciar o recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça perante aquele Juízo.Quanto à cópia da carta precatória, encaminhe-se por ofício.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1679

DESAPROPRIACAO

0017937-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017937-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO TENORIO CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte o perito deste Juízo, reconsidero em parte o despacho de fls. 84 para cancelar a audiência anteriormente designada e suspender a tramitação do presente feito por 60 (sessenta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão.Solicite-se à central de mandados a devolução dos mandados de intimação (fl. 87 e 89) independentemente de cumprimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-26.2010.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATIVO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANHANGUERA PUBLICAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias, sob o argumento de que não há prestação de serviço. Ao final, requer a parte impetrante a concessão da segurança em definitivo, com a confirmação da decisão liminar e com o reconhecimento de seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa Selic, a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando-se ainda as restrições previstas em qualquer outra norma legal ou infra-legal, como a Instrução Normativa nº 900/2008.Com a inicial, vieram documentos, fls. 61/63.É o relatório. Decido.Em uma análise sumária, verifico plausibilidade em parte das alegações da impetrante, para o deferimento da ordem liminar postulada.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito:MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.(...)IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005. (...)VIII - Agravos regimentais improvidos.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, AgRg no REsp 1081881/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0183909-0, data do julgamento 02/12/2008, DJe 10/12/2008) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1)2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008)Com relação ao auxílio-acidente e ao salário-maternidade, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter o beneficiário durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não efetiva contraprestação pelo trabalho.Já a remuneração paga nas férias é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso), não previdenciário. Com relação ao terço constitucional de férias, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, pois serve exclusivamente para propiciar o direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias (descanso), visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, passeios, cultura), que demanda custos e tempo adicional, pelo que fica sacrificado ou duramente reduzido na labuta cotidiana. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem de trabalho ficticiamente prestado, como a remuneração paga nas férias, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho.Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos: 1º) nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, 2º) a título de salário-maternidade e 3º) para o terço constitucional de férias.Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos de fls. 35/49, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar ANHANGUERA PUBLICAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Cientifique-se a União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1680

USUCAPIAO

0007883-45.2010.403.6105 - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, no edital expedido nos autos do processo nº 583.00.1996.624885-0 (fls. 37/38), consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MONITORIA

0017649-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às 16 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0000168-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OTAVIANO ALBIERI FILHO(SP128031

- EDUARDO GARCIA DE LIMA) X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 14 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Chamo o feito à ordem. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 14 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se a certidão de fls. 352. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007708-51.2010.403.6105 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TRW Automotive Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de obter a suspensão do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. Ao final, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação. Alega a impetrante que é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em questão, visto que a parcela paga ao empregado não é revestida de natureza salarial. Procuração e documentos, fls. 32/454. Custas, fls. 455. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 456/458 por se tratarem de CNPJs distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. É certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se tratam de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: REsp 803495 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0206384-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. Com relação ao auxílio-creche e auxílio-educação, possuem natureza indenizatória e, nos termos do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, portanto sobre referidas verbas não deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador)

indicam a presença do *fumus boni juris* a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN- TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Com relação ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com relação ao adicional por horas extraordinárias, é rendimento do trabalho adicional e possui natureza salarial. Quanto ao adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e também possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação e adicional de férias de 1/3. Antes, porém, intime-se a impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá ainda, a impetrante, regularizar o valor atribuído à causa equiparando-o ao proveito econômico buscado, demonstrando-o e recolhendo as custas decorrentes. Após, intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e requisitem-se as informações. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007102-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 14 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 228. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073167-32.1999.403.0399 (1999.03.99.073167-9) - CELIA MANTOVANI DE PAULA X CELIA MANTOVANI DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Item 4 do despacho de fl. 301. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 309 e 310 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0097498-78.1999.403.0399 (1999.03.99.097498-9) - MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS X MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 188. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 200, 201 e 202 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000323-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000323-3) - ANALIA FRANCISCO X ANALIA FRANCISCO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 173. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 175, 176, 177 e 178 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004886-17.2000.403.6113 (2000.61.13.004886-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 108. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 111, 112 e 113 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001409-49.2001.403.6113 (2001.61.13.001409-0) - GASPAS INACIO NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GASPAS INACIO NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fl. 193. 6.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 200, 201, 202, 203 e 204 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002251-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002251-0) - EVA D ARC DE ASSIS SILVA X EVA D ARC DE ASSIS SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Item 4 do despacho de fl. 219. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 224, 225, 226 e 227 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001941-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001941-6) - CARLOS LELIS FALEIROS X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fl. 259. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 264 e 265 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004153-12.2004.403.6113 (2004.61.13.004153-7) - VILMA APARECIDA PEIXOTO X VILMA APARECIDA PEIXOTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 144. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 149 e 150 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000903-34.2005.403.6113 (2005.61.13.000903-8) - FLORIPES PAULINA DE ANDRADE X FLORIPES PAULINA DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 230. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls.232 e 233 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002969-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002969-4) - GENI LOPES ARCHANJO X GENI LOPES ARCHANJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 191. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 196, 197, 198 e 199 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003357-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003357-0) - MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 218. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 223, 224 e 225 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000176-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000176-7) - GLORIA FATIMA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GLORIA FATIMA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 6 do despacho de fl. 277. 6.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 284 e 285 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001790-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001790-8) - LUCIMAR APARECIDA JULIO X LUCIMAR APARECIDA JULIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 216. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 228 e 229 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002033-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002033-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 270. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 276 e 277 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002722-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002722-7) - VANDO EURIPEDES DE SOUZA X VANDO EURIPEDES DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 337. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 342 e 343 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003843-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003843-2) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 201. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 207 e 208 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005747-9) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Mantenho o indeferimento da perícia técnica pelos seus próprio fundamentos.Fls. 194/201: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que foi programada a alta para 27/12/2006; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/58).Contestação às fls. 66/73.Réplica às fls. 83/87.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício (fl. 90). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 91v.).Quesitos do autor às fls. 94/95.Juntados documentos às fls. 97/104.Laudo Médico-Pericial às fls. 117/123.Manifestação das partes às fls. 126/127 e 130/133.É o relatório. Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.780.911-1 (cessado em 16/10/2008) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Entendo pertinentes e necessários os questionamentos de fls. 130/131 e 133, mormente porque não consta dos autos o referido teste ergométrico e, pelo que se depreende do Laudo Pericial, este também não foi mostrado ao perito judicial. Outrossim, o perito judicial afirma que o autor sofreu infarto do miocárdio em 2007, mas dos autos depreende-se que este teria ocorrido em 2005 (fls. 28 e 133).No entanto, pelo constante dos autos até o momento, verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor esteve em gozo do benefício n 31/502.780.911-1 no período de 17/02/2006 a 16/10/2008 (fl. 137).O resultado da perícia judicial (fls. 117/123) constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral desde 02/2006.Conforme se verifica de fl. 137, em 02/2006 o autor estava em gozo de benefício, pelo que detinha a carência e a qualidade de segurado.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Desta forma, deve ser restabelecido o auxílio-doença e transformado

em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (04/12/2009).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda à imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº 502.780.911-1 em aposentadoria por invalidez, restabelecendo o pagamento das prestações ao autor no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão. Os valores atrasados não devem ser, por ora, liberados.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do teste ergométrico (realizado em 2007) apresentado ao INSS quando da perícia realizada em 16/10/2008 (fl. 133).Após, Intime-se o perito judicial para que preste esclarecimento aos questionamentos de fls. 130/131 e 133 e retifique ou ratifique o seu parecer. Deverá o perito esclarecer, ainda, o período em que houve o referido infarto do miocárdio (já que de fls. 28 e 133, este aparentemente teria ocorrido em 2005, não em 2007).Prestados esclarecimentos pelo perito judicial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003369-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003369-8) - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _12_ de _08_____ de _2010_, às __15:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0004205-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004205-5) - IVANILDO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se fls. 151: Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de 09 de 2010, às 16:00 horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 92/132: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia _03_ de ____11____ de _2010_, às __15:00__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ____87____. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0007827-72.2007.403.6119 (2007.61.19.007827-0) - DELCI FERREIRA PINHATA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X MORGANA NUNES ZILLER(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA)

Designo audiência de instrução para o dia _09_ de ____09____ de _2010_, às __14:00__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas às fls. __87 e 107.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0009118-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009118-2) - DOMINGOS GOMES LEMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _19_ de _08_____ de _2010_, às __14:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0009876-86.2007.403.6119 (2007.61.19.009876-0) - MARIA NATALIA SANTOS NUNES X GEISE SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _19_ de ____08____ de _2010_, às __14:00__ hora.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia _14_ de ____10____ de _2010_, às __14:00__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. __131____.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0002041-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002041-6) - MARIA ANGELIA BATISTA DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _14_ de _10_____ de _2010_, às __15:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0002233-43.2008.403.6119 (2008.61.19.002233-4) - DONIZETE APARECIDO GREGORIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a cumprir o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fl. 219 (juntar outros documentos relativos aos vínculos apontados, tais como extrato de FGTS obtido junto à CEF ou ao Banco depositário, etc.), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 15 dias. Apresentados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou, se apresentados, após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002381-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002381-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14 de 10 de 2010, às 16:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0002797-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002797-6) - REGINALDO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça qual o tempo de contributivo do autor se acrescido o enquadramento dos períodos laborados para a empresa Construtora OAS questionados até 05/03/1997. Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003825-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003825-1) - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Int-se.

0004248-82.2008.403.6119 (2008.61.19.004248-5) - ADENILDA ALVES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de 08 de 2010, às 15:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0005057-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005057-3) - PEDRO KAWAN BASTOS COSTA - INCAPAZ X LILIAN

REGIANE BASTOS OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Int-se.

0005125-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005125-5) - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia __09 de 09____ de 2010__, às __15:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0005252-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005252-1) - MANOEL LUIS GODEZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 89: Manifeste-se expressamente o autor sobre a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que a concordância do INSS está a ela condicionada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia __12__ de ____08____ de 2010__, às __14:00__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0005859-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005859-6) - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia __09__ de __09____ de 2010__, às __16:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0006006-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006006-2) - ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 350: Ciência às partes, da designação da audiência de instrução do dia 13 de julho de 2010, às 10:20 horas, para oitiva de testemunha, nos autos da Carta Precatória Cível, n.º 2526-93.2009.8.06.0029 (52-09), em tramite na 2ª Vara da Comarca de Acopiara/CE.Int-se.

0006835-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006835-8) - CESAR DOS SANTOS BRITO(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia __14 de _10_____ de _2010_, às __16:30__ horas.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0010116-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010116-7) - FATIMA DA CRUZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _03_ de ____11____ de _2010_, às __16:00__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. __58/59___.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0010431-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010431-4) - PEDRO RENOVATO RIOS(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista que o parecer do Sr. Perito Judicial sugeriu a realização perícia em ortopedia (fl. 154), com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade mencionada.Para tal intento, NOMEIO a Dr. Ricardo Fernandes Waknin, médico ortopedista CRM sob n. 128.873. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 10:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista que o parecer do Sr. Perito Judicial sugeriu a realização perícia em psiquiatria (fl. 75), com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade mencionada.Para tal intento, NOMEIO o Dr. Leika Garcia Sumi, médico psiquiatra, CRM sob n. 115.736. Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 09:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4) - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia,

relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

0001512-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001512-7) - JOSELITO CARLOS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _04_ de ___11___ de __2010, às __14:00__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. ___56___.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 528.354.660-4 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu benefício administrativo em 19/07/2008, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que teria capacidade laborativa. Afirma, no entanto, que não possui condições de trabalho. A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/121).Quesitos do autor às fls. 122/123.Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 126).Contestação às fls. 128/135, pugnando a ré pelo indeferimento do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Nomeado novo perito à fl.

166.Apresentado agravo retido às fls. 175/178.Laudo médico pericial às fls. 180/187.É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 528.354.660-4 desde a cessação, ocorrida em 19/07/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício nº 31/528.354.660-4 no período de 09/04/2008 a 19/07/2008 (fl. 137).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.Quanto a esse ponto, o perito judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral pelo autor, com início da incapacidade em 10/2006 (fl. 184). Em 10/2006 o autor detinha carência e qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 137.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não esta em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 1 ano (conclusão e resposta ao quesito 5.2 - fls. 183 e 185/186).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 528.354.660-4 e manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica (a qual não poderá se efetivar antes de decorridos 1 ano da Perícia Judicial, ocorrida em 12/03/2010) a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3) - MARCIA RODRIGUES DA COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença nº 130.528.339-0 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/2009. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/42). Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 46v.). Contestação às fls. 48/54, pugnando a ré pelo indeferimento do benefício por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 72/76. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 130.528.339-0 desde a cessação, ocorrida em 20/03/2009 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico de fl. 80 que foi concedido novo auxílio-doença na via administrativa a partir de 13/04/2010 (nº 540.572.627-0). Assim, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.528.339-0 no período de 21/03/2009 a 12/04/2010 ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora esteve em gozo do benefício nº 31/130.528.339-0 no período de 01/08/2003 a 20/03/2009 (fl. 56). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora. Quanto a esse ponto, o perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, fixando o início da incapacidade em 06/02/2010 (fl. 74). Assim, não restou comprovada a incapacidade desde a cessação em 20/03/2009, pelo que não é devido o restabelecimento do benefício nº 130.528.339-0. Em 26/02/2010 a autora ainda estava no período de graça decorrente da cessação do benefício nº 31/130.528.339-0 (ocorrida em 20/03/2009 - fl. 55), assim, detinha carência e qualidade de segurada, pelo que é devido o benefício apenas no período de 26/02/2010 a 12/03/2010. Porém, considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício, não cabe o deferimento da tutela para pagamento das verbas em atraso, já que este equivaleria a uma satisfação da ação, com prejuízo em relação ao requisito irreversibilidade da medida. Por fim, cumpre consignar que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, pelo que não cabe a concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006148-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006148-4) - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO _____, CRM n.º 83.472, médico (a). Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias desse Foro, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8.

Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0006403-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006403-5) - JOSE JOAO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de 08 de 2010, às 16:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.126.033-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 37/41). Quesitos do juízo (fls. 39/40). Nomeado assistente técnico pelo autor (fl. 43). Laudo Médico-Pericial às fls. 45/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/65. Contestação às fls. 68/75. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (fls. 83/84). Réplica às fls. 85/87. Manifestação do INSS à fl. 88, requerendo a designação de audiência de conciliação. Em audiência o autor reiterou o pedido de tutela antecipada para só após se manifestar sobre o pedido de acordo. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 27/03/2009 (fl. 34). De acordo com o Laudo Pericial, foi constatada situação de redução da capacidade laborativa da autora (incapacidade parcial e permanente), com seqüelas já consolidadas. Assim, não restou configurada a incapacidade total para a atividade habitual que justifique a manutenção do auxílio-doença, nem a incapacidade total para o trabalho em geral que enseje a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a conclusão do Laudo Pericial o benefício que aparentemente a parte autora pode fazer jus é ao auxílio-acidente, porém, ainda não restou caracterizado nos autos a existência de acidente a justificar a concessão desse benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, o que não existe no momento. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o perito judicial a responder o quesito 3.2 (fl. 39), já que o quesito respondido como 3.2 à fl. 54 não corresponde à pergunta formulada à fl. 39. Após avaliarei a necessidade de produção da prova pericial requerida à fl. 83. Fl. 84: Indefiro o pedido para expedição de ofício para juntada do processo administrativo, vez que as principais informações relativas a ele já constam dos autos. Defiro a prova, no entanto, para que sejam juntados aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais constantes do processo administrativo, especialmente considerações efetivadas na primeira perícia realizada na via administrativa (já que esta pode conter elementos que indiquem a existência de acidente). Juntados os documentos e prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar, no prazo de 15 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo a todos os vínculos controvertidos. Após, caso não constem informações no extrato de FGTS relativas ao vínculo com a empresa JMJ Serviços Temporários Ltda., defiro a expedição de ofício requerida às fls. 96 e 99, devendo, para tanto, a parte autora fornecer o endereço da empresa. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária. Int.

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 04 de 11 de 2010, às 16:00 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 196. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _12_ de _08_____ de _2010_, às _15:00__ horas.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0009591-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009591-3) - IVANETE GOMES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia _14_ de _10_____ de _2010_, às _15:00__ horas.Providêncie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0009776-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009776-4) - DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por DIEGO PEREIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a suspensão dos descontos em folha de pagamento que estão sendo efetivados em seu benefício.Sustenta que os descontos são vedados pelo artigo 649, IV, CPC, sendo os salários protegidos pelo art. 7, X, da Constituição Federal.Emenda da Inicial às fls. 37/40.O INSS apresentou contestação às fls. 47/56 aduzindo, preliminarmente, o Litisconsórcio Passivo Necessário com Ana Caroline Ramos da Silva. No mérito informa que em razão da existência de mais de um dependente houve o desdobramento do benefício nos termos do artigo 16, I, e 74, ambos da Lei 8.213/91.É o relatório. Decido.Em contestação a ré afirma que não estão sendo operados descontos no benefício do autor e sim desdobramento do benefício, o que é feito por determinação da própria Lei 8.213/91 (artigos 16, I e 77):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Observo, no entanto, que existiram sim descontos no benefício do autor entre o período de 02/2009 a 11/2009 (fls. 78/87), os quais não foram esclarecidos em contestação.Considerando que no período de 02/2009 a 11/2009 foi descontado valor em torno de R\$ 900,00 (mais ou menos 10 vezes R\$ 90,00), me parece que os descontos teriam se operado em razão de valores percebidos a maior pelo autor nas competências 11/2008 a 01/2009 - fls. 76/77 (mais ou menos R\$ 300,00 (diferença decorrente do desdobramento) em três meses, o que corresponde a R\$ 900,00).Com efeito, em 27/11/2008 Ana Carolina requereu o benefício em seu favor, sendo o benefício deferido com início dos pagamentos a partir de 27/11/2008 (fl. 68).A partir do desdobramento o valor a ser recebido pelo autor não seria mais integral, mas sim correspondente à divisão em partes iguais, nos termos do artigo 77, da lei 8.213/91, mencionado). Verifica-se de fls. 69/70 que o benefício do autor estava sofrendo descontos, mas o de Ana Carolina não, o que reforça a possibilidade de que os valores debitados sejam referentes ao recebimento a maior de benefício pelo autor Diego.O pagamento a maior ao autor, portanto, seria indevido, pelo que podem ser efetivados descontos parcelados, observado o limite de 30%, conforme legislação a seguir transcrita:Lei 8213/91:Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Dec 3048/99:Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. :(Redação incluída pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou

má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.(...)Necessário que a autarquia esclareça adequadamente a razão para terem se operado os descontos no benefício do autor, porém, pelo constante dos autos até o momento, não vislumbro o direito questionado pela parte autora. De se lembrar, ainda, que os descontos se encerraram em 11/2009 (fls. 87/89), o que prejudica o interesse liminar. Desde já indefiro o pedido para inclusão de Ana Carolina no pólo passivo da ação. Isso porque, na presente ação, a parte autora não questiona o desdobramento do benefício, mas apenas os descontos que estão sendo operados no benefício. Os descontos operados no benefício do autor (o que, frise-se, não se confunde com desdobramento) em nada modificam ou interferem o direito relativo à Ana Carolina (seja no aspecto econômico, seja no aspecto de direito material), pelo que não se justifica sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. INDEFIRO também o pedido para inclusão de ANA CAROLINA no pólo passivo da ação. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação e especificar outras provas que pretenda produzir no prazo de 10 dias. Após à ré, pelo mesmo prazo e finalidade; encaminhado-se os autos, depois, ao Ministério Público Federal para manifestação e especificação de provas. Sem prejuízo, oficie-se o INSS a esclarecer, no prazo de 10 dias, a que se referem os descontos operados no período de 02/2009 a 11/2009 no benefício do autor (nº 146.916.056-8). Vindo a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009846-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009846-0) - MARTI APARECIDO DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de 08 de 2010, às 15:30 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0010234-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010234-6) - MURILO SOTERO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/535.240.236-0 ao requerente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/08/2009; no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 99/102. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Contestação às fls. 106/109, pugnando a ré pela improcedência do pedido tendo em vista que o início da incapacidade é anterior ao reingresso. Afirma que o benefício foi suspenso em razão de revisão da DII na via administrativa a qual foi modificada para 12/08/2007, data em que o autor sofreu AVC. Parecer médico-pericial às fls. 119/123. Juntados documentos pelo autor às fls. 126/136. Complementação do Laudo Pericial à fl. 138. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 535.240.236-0 (cessado em 24/08/2009) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária (artigo 59 da Lei 8.213/91). Embora tenha sido concedido o benefício nº 535.240.236-0 no período de 18/04/2009 a 24/08/2009 (fl. 97), após a vinda da contestação foi esclarecido que foi modificada a DII na via administrativa, razão pela qual o benefício não seria devido. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade do autor, porém ratificou o entendimento da autarquia no sentido de que a incapacidade teria se iniciado em 08/2007 (fl. 138). O autor voltou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social exatamente em 08/2007 (fl. 110), com primeiro pagamento tempestivo apenas a partir de 12/2007 (fl. 117). Da resposta ao quesito 3.9 do juízo verifica-se que não se trata de doença que isenta carência (fl. 122). Assim, além de não ter sido cumprida a carência legal, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência da incapacidade, o que obsta a concessão do benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Desta forma, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial e de sua complementação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo deverão as partes especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Alega que em razão de cirurgia para amputação da perna esquerda, requereu benefícios em 07/03/2008, 31/03/2008, 03/04/2008 e 19/06/2008, sendo todos indeferidos sob a alegação de que a doença era pré-existente a sua vinculação. Afirma, no entanto, que já estava vinculada à previdência como empregada da empresa ICLA S.A. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). A ré apresentou contestação às fls. 49/51, esclarecendo que nos diversos benefícios requeridos a data de início da incapacidade foi fixada entre 13/02/2006 e 13/12/2006, sendo que em qualquer dessas datas não é devido o benefício face ao não cumprimento da carência. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação vez que, pelos documentos acostados aos autos, não restou plenamente caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária (artigo 59 da Lei 8.213/91). Foram requeridos benefícios na via administrativa, com a seguinte conclusão: a) nº 31/529.321.665-8, DER: 07/03/2008, DID: 02/07/1987, DII: 13/12/2006 (fls. 41/42) - indeferido por incapacidade anterior ao ingresso; b) nº 31/530.470.992-2, DER: 27/05/2008, DID: 01/01/2006, DII: 24/03/2006 (fls. 43/44) - indeferido por incapacidade anterior ao ingresso. c) nº 31/102.261.372, DID: 01/01/2006, DII: 24/03/2006 (fl. 63) d) nº 31/89.854.179, DID: 02/07/1987, DII: 13/02/2006 (fl. 64). Verifica-se, assim, que na via administrativa a incapacidade foi fixada entre 13/02/2006 e 13/12/2006, data próxima à alegada pela parte autora à fl. 33. Ocorre que a autora ingressou na previdência apenas em 01/02/2006 (fls. 10 e 61). Desta forma, seja o início da incapacidade em 02/2006, seja em 12/2006, a autora não cumpriu a carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, que é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Assim, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

0011212-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011212-1) - MARIA ANTONIO DE MORAES (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia __04 de ____11____ de __2010__, às __15:00__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. __46/47__. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0011424-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011424-5) - FRANCISCO NEIRIVAN GONCALVES FEITOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVAQUA NETO _____, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia __24__ de __JUNHO__ de 2010, às __11:40__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a

subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0011483-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011483-0) - ROMILDA BARZANI FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de benefício de benefício acidentário. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1) - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora a trazer aos autos o prontuário médico relativo à internação informada às fls. 87/89 - posto que o atestado de fl. 88 foi fornecido por médico ortopedista em clínica particular - bem como outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe se formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que, ao que tudo indica, possui idade e tempo de contribuição suficientes para obtenção do benefício.Com a juntada dos documentos referidos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia _03_ de ___11___ de _2010_, às _14:00_ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a necessidade da juntada da certidão de óbito autenticada.Int-se.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 05/2008.Afirma que o benefício foi indeferido; no entanto, encontra-se incapaz para o trabalho.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, não restou plenamente caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e

temporária (artigo 59 da Lei 8.213/91).De acordo com os documentos de fls. 42/43, a autora requereu o benefício nº 531.699.632-8 em 17/08/2008, sendo este indeferido por perda da qualidade de segurado. A perícia da autarquia fixou o início da doença (DID) em 30/11/2006 e o início da incapacidade (DII) em 30/06/2008 (fl. 43).À vista da ausência de outros elementos periciais, e dada a cognição sumária em que se encontra o processo, tomo como parâmetro para análise a data de início de incapacidade fixada pela perícia da ré. FEITO ATÉ AQUI....Em 30/06/2008, a autora ainda não havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 02/2004 - fl. 21) e não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (cessada em 01/02/94 - fls. 21 e 68)).Outrossim, a data de início da doença foi fixada em 01/09/03, por consequência, em princípio, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência não só da incapacidade como também da doença. Destarte, para que faça jus ao benefício, exige-se a comprovação de que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91.Assim, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

0013155-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013155-3) - ASTESIA MARIA LEMES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 77/82).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0000160-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000160-0) - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 140.545.732-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 140/144).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

0001301-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001301-7) - ROBERTA AVELINA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: O pedido de desistência deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Cumpra-se a decisão de fl. 160.Int-se.

0003761-44.2010.403.6119 - FRANCISCO JOAQUIM MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 93/104, afasto a prevenção apontada.Dwefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Diante das informações de fls. 46/50, afasto a prevenção apontada.Dwefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se.Citem-se os Réus.

0003888-79.2010.403.6119 - MUTUO KUSSABA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Diante das informações de fls. 32/38, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ COSME VARGES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 140.198.639-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004024-76.2010.403.6119 - REGIANE SILVA SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.383.574-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 14/10/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 33/34).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 30 de julho de 2010, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos

seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/10/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0004135-60.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/570.899.161-1 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 22/12/2008. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/51).Laudo médico pericial às fls. 75/84.Contestação às fls. 92/97.A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo remetida a esta Justiça Federal em razão da decisão de fl. 113.Réplica às fls. 108/112.É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/570.899.161-1 desde a cessação, ocorrida em 22/12/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício nº 31/570.899.161-1 no período de 10/11/2007 a 22/12/2008 (fl. 54).A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual (resposta ao quesito 3 de INSS - fl. 83). Das respostas aos quesitos 17 do autor e 9 do INSS depreende-se que não restou comprovada a incapacidade entre 22/12/2008 e a realização da perícia judicial, porém, entre essas datas não decorreu tempo que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim, não foi comprovado o direito ao restabelecimento do benefício nº 31/570.899.161-1, mas à concessão de novo auxílio-doença a partir da data da perícia judicial (em 28/08/2009), pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não esta em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de

difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito a concessão de auxílio-doença a partir de 28/08/2009 e sua manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Cite-se o INSS para retificar ou ratificar a contestação e intime-se a se manifestar acerca do Laudo Pericial e especificar outras provas que pretenda produzir.Após, intime-se a parte autora, com a mesma finalidade, no prazo de 10 dias.Int.

0004159-88.2010.403.6119 - JOSENILTON OLIVEIRA ARAUJO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004231-75.2010.403.6119 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.372.095-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/01/2009 por alta programada. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/01/2009 (fl. 40), o autor requereu novas concessões de benefícios em 02/03/2009, 03/04/2009 e 11/05/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 42/44).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que determinaram o indeferimento dos benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 30 de julho de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo

afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/01/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente afastado a prevenção apontada à fl. 37 pois na presente ação a parte autora está questionando a nova cessação do benefício, ocorrida a partir de 31/03/2010.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.481.982-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que por meio de acordo efetivado no processo 2008.63.01.036564-7 teve o benefício restabelecido pela ré. Afirma, no entanto, que pouco tempo depois a ré voltou a cessar o benefício, mesmo tendo a perícia médica concluído pela incapacidade por 2 anos naquele processo. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora peticionou às fls. 66/88 juntando documentos referentes ao processo n 2008.63.01.036564-7 e reiterando o pedido de tutela.É o relatório. Decido.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Ressalto, inicialmente, que a causa de pedir diverge daquela debatida no processo n 2008.63.01.036564-7 vez que a parte autora questiona a nova cessação, ocorrida a partir de 31/03/2010 no benefício nº 570.481.982-2. Trata-se, portanto, de fato novo que não existia ao tempo em que elaborado o termo de acordo daquela ação.Outrossim, no termo de acordo referente ao processo n 2008.63.01.036564-7 não foi estipulada data para reavaliação pela perícia da autarquia.Pois bem, na perícia realizada em 20/07/2009, no processo n 2008.63.01.036564-7 a perita judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária (fl. 56), estimando em dois anos o prazo para reavaliação da situação da autora (resposta ao quesito 12 - fl. 57).Considerando que dois anos contados da perícia judicial se dará em 20/07/2011 e que do sistema informatizado da autarquia não consta a realização de perícia médica antes da cessação do benefício (fl. 65), entendo presente a verossimilhança da alegação quanto à alegação de existência de incapacidade.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à parte que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, vez que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.481.982 e sua manutenção até 20/07/2011.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004251-66.2010.403.6119 - GENIVAL OLÍMPIO DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.137.883-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor foi submetido a perícia médica na via administrativa em 12/02/2010, a qual concluiu que o autor não estaria incapaz, cessando o benefício a partir dessa mesma data (12/02/2010) - fl. 36. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/02/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga

para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0004257-73.2010.403.6119 - JOAO MARINHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Diante das informações de fls. 49/72, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004377-19.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004385-93.2010.403.6119 - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO - INCAPAZ X VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, ao Ministério Público Federal.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004413-61.2010.403.6119 - LENIVAL DE PONTES PAES(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário. O pedido e a causa de pedir são expressos no sentido de concessão de benefício acidentário, pleiteado o reconhecimento da doença ocupacional. Não houve concessão de benefício na espécie comum na via administrativa (fls. 42/43). Cumpre anotar que todos os auxílios-doença indeferidos de plano na via administrativa constam com a espécie comum (31), pois a administração faz análise da caracterização do acidente de trabalho/doença ocupacional apenas quando reconhecida a incapacidade e os requisitos para a concessão do benefício. Assim, a existência de benefício indeferido com espécie 31, por si só, é insuficiente para caracterização da competência da Justiça Federal, quando o pedido é para concessão de benefício acidentário. Desta forma, considerando que na presente ação se pleiteia a caracterização de doença ocupacional, com direito à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, em razão da economia processual, devolvam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de não concordância do juízo estadual com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito de competência.Int.

0004424-90.2010.403.6119 - GERALDO CORREA JUNIOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.Afirma que a ré não considerou todos os vínculos constantes da Carteira de Trabalho.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação dos tempos de contribuição comum urbano.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos comuns urbanos e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, Intime-se o autor a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo a todos os vínculos controvertidos.Deverá a parte autora, ainda, juntar aos autos a CTPS original emitida em 05/03/1971 (cuja cópia consta às fls. 49/53).Int.

0004483-78.2010.403.6119 - LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS X DANIELE ALBERTA MARTINS - INCAPAZ X LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004532-22.2010.403.6119 - VALTER PIRES DE OLIVEIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 27/03/2009. Alega que já esteve em gozo de benefício por cinco vezes, sendo o último cessado em 27/03/2009. Afirma, no entanto, que subsiste o seu problema de saúde, o qual lhe ocasiona incapacidade definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor esteve em gozo de auxílio doença nos seguintes períodos:a) NB nº 560.382.580-0, DIB: 29/11/2006, DCB: 01/03/2007 (fl. 56);b) NB nº 519.725.436-6, DIB: 05/03/2007, DCB: 07/04/2007 (fl. 59);c) NB nº 520.170.041-8, DIB: 13/04/2007, DCB: 16/07/2007 (fl. 61);d) NB nº 560.843.127-4, DIB: 18/10/2007, DCB: 01/02/2008 (fl. 66)e) NB n 531.088.011-5, DIB: 07/07/2008, DCB: 25/09/2008 (fl. 70).Esse último benefício foi cessado em 25/09/2008 por conclusão da perícia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 71).Após, o autor requereu novas concessões de benefícios por incapacidade em 28/10/2008, 13/03/2008, 07/11/2009 e 27/04/2010, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência da incapacidade (fls. 72/76).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna

n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004576-41.2010.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 102.579.388-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004597-17.2010.403.6119 - CELIA NUNES DE OLIVEIRA(SPI18185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação juntar aos autos cópia dos benefícios nºs 21/150.208.088-2 (pensão) e 87/133.501.299-8 (amparo assistencial), requeridos pela autora (fls. 31/32).Int.

0004644-88.2010.403.6119 - JOAO SANTOS DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004721-97.2010.403.6119 - ADEMIR QUADRELLI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora

acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004730-59.2010.403.6119 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004824-07.2010.403.6119 - DELZENITA SILVA DE OLIVEIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho sob o nº 91/537.937.748-0.Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004919-37.2010.403.6119 - NATANAEL BRANDINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benenfícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, ao Ministério Público Federal - MPF.

Expediente Nº 7491

EXECUCAO DA PENA

0007464-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007464-3) - JUSTICA PUBLICA X WANG GUO JIN
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução penal, iniciada por guia expedida no processo nº 2004.61.19.006365-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, como decorrência da condenação de Wang Guo Jin, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, no regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por sentença proferida em 01/08/2005.Designada audiência admonitória, esta não se realizou, em razão da ausência do executado (fls. 89 e

98).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão do executado, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 104/106), expedindo-se o respectivo mandado de prisão.Em manifestação de fls. 115-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória.É o relatório.D e c i d o.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em outubro de 2005, e considerando a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, posto que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde então.Pelo exposto e, com base nos artigos 109, V, e 110 do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, no tocante a WANG GUO JIN, chinês, filho de Wang Gui Zhong e Li Tiang Ron, nascido aos 01/03/1983, natural de Fujian/China.Expeçam-se o devido contra-mandado de prisão e os ofícios para protocolo.Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico.Informe o IIRGD, via fax.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0008181-34.2006.403.6119 (2006.61.19.008181-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SONEGO X CONDIMENTAL AGROINDT(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 08/10/2004, tendo como escopo a apuração do eventual cometimento do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, supostamente perpetrado por Carlos Eduardo Sonogo, despachante aduaneiro que teria utilizado informação falsa perante a Receita Federal, no intuito de desembaraçar mercadoria importada.Boletim de Ocorrência às fls. 03/04.Declaração de Carlos Eduardo Sonogo em sede policial (fls. 77/78).Relatório da autoridade policial (fl. 79).Em 27/10/2006 foi exarada decisão no âmbito da 1ª Vara Criminal de Santos/SP, declinando da competência (fl. 144).Em 13/11/2006, o feito foi redistribuído a este Juízo.Relatório da autoridade policial (fls. 208/209).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/261, pugnano pelo reconhecimento da prescrição de pena, em face do fenômeno da prescrição em perspectiva, em relação aos investigados Carlos Eduardo Sonogo e Paulo Silva Gonzales.É o relatório. DECIDO Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que a indiciada receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto os indiciados Carlos Eduardo Sonogo e Paulo Silva Gonzales, acaso condenados em eventual ação penal, seriam apenados na pena mínima prevista no artigo 299 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que são primários e possuem bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso condenados, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 299 do Código Penal, ou seja, 1 (um) ano. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenado o indiciado, a sua pena seria de 1 (um) ano, razão pela qual cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos no período que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos (27.01.2004) até este momento, no qual o feito está em curso. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada sob a perspectiva do referido interregno. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da penaOra, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os réus serão condenados na pena mínima prevista no artigo 299 do Código Penal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e a presente data, pois mais de 4 (quatro) anos passaram neste intervalo, sendo cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo.Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência

DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO SONEGO, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, filho de Eduardo Claro Sonego e Wanda Sonego, nascido em 18/05/1974, natural de São Paulo/SP, e de PAULO SILVA GONZALES, brasileiro, portador do RG nº 12.491.514 SSP/SP, nascido em 03/09/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Gonzales Donoso e Maria Luísa da Silva Gonzales, determinando arquivamento destes autos. Informe o IIRGD, via fax. Informe a Polícia Federal, mediante correio eletrônico. Ao SEDI para anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

ACAO PENAL

0101703-96.1998.403.6119 (98.0101703-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO PIRES ROSA(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Intime-se o peticionário do desarquivamento destes autos, a fim de que eventuais requerimentos sejam formulados no prazo de trinta dias. Na hipótese de inércia, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0024837-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024837-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI BELLINAZZI(Proc. GILSON R. ANCEL. OAB/AC. 926 E SP068468 - ANA MARIA PROMENZIO MIRANDA ROSA) X LUCIANA APARECIDA BELLINAZZI(Proc. GILSON R. ANCEL. OAB/AC.926) X SERGIO RICARDO SOARES(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP150468 - EDSON DE PAULA SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ALVES(SP150468 - EDSON DE PAULA SANTOS) X ISABEL CRISTINA ROCHA(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X CLERIA SILVANA DA SILVA(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO)

Defiro, por 02 dias. Intime-se. Na hipótese de inércia do peticionário, tornem os autos ao arquivo.

0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES)

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa também para manifestação na fase do artigo do Código de Processo Penal.

0002720-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002720-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Tendo em vista que a petição de memorias atinente a Aparecida Jorge Malavazi veio aos autos desprovida de assinatura, apócrifa, intime-se o peticionário a regularizar a peça, no prazo de dez dias. Intime-se, ademais, a ré para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da inércia do advogado constituído, sob consequência de nomeação da Defensoria Pública da União para formular alegações finais, acaso não haja providência do acusado.

0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Fl. 655, homologo o pedido de desistência quanto a oitiva de Renata Barbosa. Fl. 667, intime-se a defesa para manifestação. Fls. 669 e 699, homologo o pedido de desistência quanto a oitiva de Vilmar Monteiro. Fl. 680, intime-se a defesa para manifestação. Fl. 689, intime-se a defesa para manifestação. Fl. 633, verifique a Secretaria sobre o curso da carta precatória constante na referida página.

0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

0008687-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008687-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

0009929-67.2007.403.6119 (2007.61.19.009929-6) - JUSTICA PUBLICA X MAMBA JOAO CAPINGA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

i) Forme-se o 3º Volume dos autos a partir de fl. 292, renumerando-se as folhas seguintes.ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 23/2008 (fls. 213) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado e encaminhando cópia do Acórdão (fls. 296/300);iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. --, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, bem como encaminhe o passaporte ao respectivo Consulado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).viii) Solicite-se à Supervisão Administrativa desta Subseção Judiciária, via e-mail, a remessa do lote 0100394 (fl.135) à Secretaria desta Vara. Com a chsegada, juntem-se os documentos aos autos.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Desentranhe-se o ofício 104/2008 juntado às fls. 91/92, uma vez que não pertence a estes autos, juntado-o nos autos correlatos.Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Anote-se eventuais bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X YINXIAN CAO(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista as procurações fornecidas ao advogado Telbas Kleber e os demais elementos dos autos, cabe a continuidade do curso dos autos à guisa da perspectiva relativa a situação.Destarte, intime-se a defesa para oferecimento de suas razões de apelo, na pessoa do advogado Telbas Kleber Mantovani Junior.

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Não obstante a assertiva da advogada Naria Elizabeth Fernandes de que encontra-se À testa da representação defensiva de Antonio Evanildo Vieira da Costa, o fato é que a referida causídica não trouxe procuração do acusado e nem tampouco ofertou defesa preliminar, consoante preceitua o artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo, ademais, pleiteado devolução de prazo para intento de resposta inicial nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Intime-se, destarte, a advogada Maria Elizabeth Fernandes, OAB/SP 122.549 a carrear procuração do réu Antonio Evalindo Vieira da Costa, bem como ofertar defesa preliminar em prol do seu pretense constituído no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo, ademais, prazo a se devolver nesta fase processual ou pré-processual. Após, fl. 542, atenda-se. Antes, porém, acautelem-se os autos em Secretaria, face a iminência da Inspeção Geral Ordinária a realizar-se no interregno compreendido de 24/05/2010 a 28/10/2010.

0012199-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012199-7) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RODRIGO ASPIAZU CRAPUZZI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal, instruída com inquérito policial iniciado por força da prisão em flagrante lavrada em desfavor de Edgar Rodrigo Aspiazu Crapuzzi, ocorrida aos 18.11.2009.Laudo preliminar de constatação da droga às fl. 06.Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07.Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/45.Denúncia oferecida em 15/12/2009 e recebida em 17/12/2009, fl. 52.Decisão afastando a absolvição sumária de fl. 150 e designando audiência de instrução no dia 09/03/2010.Pedido de restituição dos bens apreendidos, fls. 163/165.Indeferimento do pleito de restituição, fls. 171/172.Fls. 225/226, petição noticiando o óbito do réu, bem como requerendo a restituição de documentos e bens apreendidos em função do curso deste feito.Certidão de assento de óbito de Edgard Roberto Aspiazu Crapuzzi, fl. 239.É o relatórioD e c i d oConsiderando o falecimento do réu, conforme certidão de assento de óbito de fl. 239, mister se faz a decretação da extinção da punibilidade, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal.Em virtude

do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com relação a EDGAR RODRIGO ASPIAZU CRAPUZZI, boliviano, nascido aos 09/09/1981, natural de Santa Cruz/Bolívia, filho de Rocky Aspiazu e Sandra Crapuzzi. Apense-se a estes autos o respectivo Comunicado de Prisão. Quanto aos bens apreendidos, cabe analisar a questão sob a ótica da legislação vigente e, embora a morte do réu extinga a punibilidade, isso não significa que o tratamento a ser dado aos bens apreendidos seja o mesmo aplicado à hipótese de absolvição. E isso porque há evidências de que os valores apreendidos estejam relacionados ao crime ao qual o réu respondia nestes autos. Com efeito, Edgar foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo internacional com destino final Espanha, levando consigo mais de 4 Kgs de cocaína em uma bagagem com fundo falso. Consigo também foram encontrados três celulares, um notebook e \$ 730,00 e R\$ 100,00. A despeito dos documentos trazidos pela defesa no sentido de que EDGAR exercia atividade lícita no país em que residia, nada foi provado quanto a origem lícita dos valores encontrados. E diante das circunstâncias da prisão e lugar onde estava a droga, tudo leva a crer que se trata de produto ou dinheiro do crime, cuja materialidade é incontestada diante do laudo de fls. 178/181. Ademais, é bom que se frise que a presunção de inocência restringe-se à condenação sobre a pessoa, não interferindo num juízo de evidências que pode ser utilizado para justificar a perda de valores encontrados com a mula. Desta forma, diante da falta de prova da origem lícita e das evidências de que sejam instrumento para o crime, decreto o perdimento dos valores apreendidos em poder do réu em favor da União, digo do Fundo Penitenciário Nacional, pelo que INDEFIRO o pedido de restituição. Quanto aos passaportes, por ora, reputo pertinente que continuem acostados aos autos. Quanto à cocaína apreendida, determino a incineração da droga, oficiando-se. Os cartões de embarque, entrada e saída, as folhas contendo o itinerário de viagem e as etiquetas de bagagem deverão continuar encartadas aos autos. Oficie-se ao SENAD para requerer o que entender de direito diretamente à companhia aérea. Reitere-se o ofício de fl. 138. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Expediente Nº 7492

ACAO PENAL

0011370-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011370-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a Defesa para a apresentação de suas alegações finais.

Expediente Nº 7493

ACAO PENAL

0001659-93.2003.403.6119 (2003.61.19.001659-2) - JUSTICA PUBLICA X JUCELONE CUNHA(SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS E MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Retornando os autos, intime-se a defesa à mesma finalidade. Após a fluência do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0002424-64.2003.403.6119 (2003.61.19.002424-2) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA

SENTENÇA Vistos, etc. HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 19.02.1998, o réu obteve para outrem vantagem ilícita, consistente na concessão indevida do benefício aposentadoria por tempo de serviço, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro mediante fraude, qual seja, a adulteração de documento. Denúncia oferecida em 18/03/2009 (fls. 436/439). Recebimento da denúncia em relação ao réu Humberto Pinheiro de Mendonça em 24/04/2009, determinando-se, outrossim, o arquivamento dos autos no tocante a Mauro Sarti Conte, Maria Aparecida Cagliani, Adelvino Pedro, Joaquim Pontes e Irineu Jeremias (fl. 446). Informações Criminais do réu (fls. 461/475). Alegações preliminares da defesa às fls. 490/494. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 496/503, pugnando pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição em abstrato. É o relatório. D e c i d o. Assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal tem sua pena máxima prevista em abstrato no montante de 05 (cinco) anos de reclusão. Os fatos ocorreram em 19/02/1998 e a denúncia foi recebida em 24/04/2009, portanto, cabível analisar a questão prescricional sob a inferência deste período, sem embargo de ser considerado que o réu possui mais de 70 (setenta) anos, eis que nasceu aos 03/11/1928. Desta forma, o lapso prescricional se opera pela metade, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal, de modo que o lapso incidental de 12 (doze) anos reduz-se para 06 (seis) anos. Assim, percebe-se que desde a data dos fatos (19.02.1998) até o recebimento da denúncia (24.04.2009), mais de 06 (seis) anos se passaram, de tal sorte que resta configurada a prescrição, à luz dos artigos 109, III, e 115 do Código Penal. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115 do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA, filho de Alpheu Pinheiro de Mendonça e Maria de Lourdes Pinheiro, nascido aos 03/11/1928, portador do RG 17.441.591, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, em face da incidência da prescrição em abstrato,

determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL

0002671-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002671-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULO PIRES GARCIA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Defiro o pedido formulado à fl. 166, pelo que indico, em substituição ao beneficiário anteriormente indicado, a entidade assistencial Casa dos Velhos Irmã Alice, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, Km 207, s/nº, Bonsucesso, Guarulhos/SP, com os seguintes dados bancários: Banco Itaú, Agência 0211, Conta 22788-9. No mais, mantenho as condições impostas e aceitas pelo reeducando nos seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL

0003724-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003724-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE(Proc. JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E Proc. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E Proc. GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL

0006378-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006378-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7014

ACAO PENAL

0009034-09.2007.403.6119 (2007.61.19.009034-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLA SOFIA PEREIRA LANDIM(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhando o Termo para inscrição do sentenciado na Dívida Ativa da União. Após, intimem-se as partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7015

ACAO PENAL

0102949-69.1994.403.6119 (94.0102949-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X GIOVANI FRANCISCO RODRIGUES(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

Fls. 265/269 e 272/272v: verifico da análise dos autos que foi declarada extinta a punibilidade de GIOVANI FRANCISCO RODRIGUES, por sentença proferida em 27/06/2003 (fls. 246/247). Verifico, ainda, que a sentença condenatória, anteriormente proferida em 11/12/2002 (fls. 238/241), determinou a expedição do competente mandado de prisão. Contudo, nada consta nos autos, após a r. sentença condenatória, que tenha sido expedido tal mandado de prisão, pois, logo a seguir fora reconhecida a extinção da punibilidade do acusado. Assim sendo, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes dando-se ciência acerca da r. sentença de fls. 246/247, para que se procedam às baixas necessárias e, caso necessário, a fim de dar efetividade a esta determinação, expeça-se o respectivo e competente contramandado de prisão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7016

ACAO PENAL

0010694-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010694-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUANA GUILHERMINA SANTOS ALMEIDA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Tendo em vista a certidão de folha 262, de-se baixa na pauta de audiência determinada à folha 264. Recebo a apelação de folha 262. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2616

INQUERITO POLICIAL

0000364-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000364-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS

AÇÃO PENAL Nº 2007.61.19.000364-5 (distribuição: 19.01.2007) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus : JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 171, 3º C.C. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, o acusado JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS, no dia 02/02/2004, utilizou documentação médica pericial falsificada, com o fito de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter, em proveito próprio, vantagem ilícita, qual seja, a transformação do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não tendo se consumado o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. À fl. 271, despacho determinando vistas ao MP, em razão do lapso temporal decorrido desde a data do fato. O MPF requereu a juntada de FACs atualizadas em nome do acusado (fl. 271v). À fl. 283, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 284/285, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais de JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS às fls. 273 (TE/BA), 275 (JF/BA), 279 (TJ/SP) e 282 (JF/SP). Autos conclusos, em 19/05/2010 (fl. 286). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo (art. 171, 3º c.c. 14, II do CP) é de 1 ano de reclusão, na qual incide a causa de diminuição do art. 14, inciso II, do Código Penal. A conduta delitativa apurada nestes autos ocorreu em 02 de fevereiro de 2004. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal, em razão da acusada ser primária e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 6 anos, sem que tenha sido recebida a denúncia e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 284/285, como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em especial para correção do pólo passivo, fazendo constar JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002263-04.1999.403.6181 (1999.61.81.002263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X VALDIR CESAR HATMANN JASPER

AÇÃO PENAL Nº 1999.61.81.002263-9 (distribuição: 26.04.1999) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : VALDIR CESAR HATMANN JASPER JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 168-A, 1º, I DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo VALDIR CESAR HATMANN JASPER e JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 95, d,

1º e 3º, da Lei 8.212/91 e artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, nos períodos compreendidos entre 10/93 a 03/97 e 04/97 a 09/97, o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa BABY FOOD REFEIÇÕES INDÚSTRIA, deixou de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, conforme imperativo legal, consubstanciado nas NFLDs nº 31.905.547-7 e 31.905.548-5. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2005 (fl. 361/362). À fl. 407, despacho determinando manifestação do MPF acerca do lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, o qual deu cumprimento, requerendo o prosseguimento do feito, bem como a juntada de valores atualizados dos débitos indicados na denúncia. Os valores atualizados dos débitos foram juntados às fls. 442/444, perfazendo o total de R\$ 18.455,41. À fl. 500, decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação à ré JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER. Após inúmeras tentativas de citação do réu que restaram infrutíferas (fls. 374, 418 v., 523, 550 v., 570 e 586), o MPF requereu a citação de VALDIR CESAR HATMANN JASPER por edital, nos termos do artigo 361, do CPP (fl. 580 v.), o que foi deferido à fl. 589, sendo o réu intimado por edital conforme publicação eletrônica acostada aos autos à fl. 592. À fl. 593, despacho determinando vista ao MP, que requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Em 30/04/10, às fls. 594/595, decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a expedição de mandado de prisão preventiva em face do acusado VALDIR CESAR HATMANN JASPER. À fl. 596, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 597/598, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do acusado. Logo após a juntada dos antecedentes criminais, o MPF pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais de VALDIR CESAR HATMANN JASPER às fls. 430 (DIPO), 460 (IIRGD), 602 (INFOSEG) e 603 (JF/SP). Autos conclusos, em 19/05/2010 (fl. 608). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 2 anos de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu nos períodos compreendidos entre 10/93 a 03/97 e 04/97 a 09/97 e que o primeiro marco de interrupção da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 15/09/05 (fls. 361/362), oito anos após a consumação do crime. Diante dos elementos concretos dos autos, em caso de condenação, não haveria motivos suficientes para a aplicação de pena em patamar superior ao mínimo legal, eis que o acusado não ostenta maus antecedentes, tudo conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, hipótese em que a pena imposta estaria fulminada pela prescrição. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 8 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos, ou, se aplicada uma pena de 3 ou 4 anos, a prescrição se daria em 8 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 606/607 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Proceda-se ao traslado da petição de fls. 606/607 para os autos da ação penal nº 0006254 - 62.2008.403.61.19. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003911-40.2001.403.6119 (2001.61.19.003911-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNA MOREIRA DA SILVA(MG048750 - HERMES MUZZI)

AÇÃO PENAL Nº 003911 - 40.2001.403.6119 (distribuição: 12.07.2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : MAGNA MOREIRA DA SILVA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo MAGNA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que na data de 1º de junho de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada fez uso de documento público falsificado, ao embarcar em voo RG 8864 da companhia aérea Varig para os Estados Unidos, utilizando para tanto passaporte brasileiro nº CG 346225, emitido em nome de Maria Delma Almeida de Oliveira, bem como ao desembarcar nos EUA foi deportada ao Brasil, por terem as autoridades de imigração locais desconfiado da autenticidade de seu passaporte. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2003 (fl. 92). À fl. 140, despacho determinando vista ao MP para que se manifeste acerca do lapso temporal decorrido desde a data do fato, o que foi feito à fl. 143, na qual o MP pugnou pelo prosseguimento do feito. Devidamente citada à fl. 157 v., a acusada compareceu à audiência de interrogatório (fls. 158/160) onde prestou o seu depoimento e apresentou defesa prévia à fl. 161. O MP manifestou-se às fls. 173/175, requerendo a intimação pessoal do defensor da acusada, para que informe acerca do interesse no reinterrogatório da ré, nos termos do art. 400 do CPP, diante da alteração dada pela nova lei nº 11.719/08. À fl. 176, despacho que afastou a necessidade de reinterrogatório da ré, por este ter sido realizado de forma regular. À fl. 186, a acusada ratificou o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia. Em 17 de novembro de 2009 foram colhidos os depoimentos das testemunhas Aura Borges da Silva (fl. 199) e Vera Lúcia da Silva e Silva (fl. 200). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a

juntada de folhas de antecedentes criminais e certidões criminais atualizadas em nome da acusada, bem como certidões de objeto e pé dos autos 2001.61.19.003567-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de desta subseção judiciária e a defesa nada requereu. Alegações finais do MP às fls. 229/238, requerendo seja a ré condenada nos termos da denúncia. À fl. 242, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 245/257, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Laudo de Exame Documentoscópio (grafotécnico) às fls. 38/39, atestando documento inautêntico. Antecedentes criminais de Magna Moreira da Silva às fls. 109/110 (Polícia Federal), 214/215 (JF/SP), 218 (TJ/SP) 103/104 (JF/MG), 226 (IIRGD). Autos conclusos, em 17/05/2010 (fl. 258). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu em 1º de junho de 2001, a denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2003. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão de a acusada ser primária e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 7 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 245/257 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005755-25.2001.403.6119 (2001.61.19.005755-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOMINGOS PEREIRA X ANDERSON RUFINO BORBA (SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 5755-25.2001.403.6119 (distribuição: 12/11/2001) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROGÉRIO DOMINGOS PEREIRA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 334, 1º, C DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo ROGÉRIO DOMINGOS PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, em 28/06/2000, na Rua José Souza Oliveira, 13, Vila Milton, nesta cidade, policiais civis apreenderam a mercadoria estrangeira descrita na TGFMA a fls. 124/127, pertencente ao acusado. A mercadoria, avaliada em R\$ 9.836,00 (nove mil, oitocentos e trinta e seis reais), estava desacompanhada da documentação fiscal. Rogério adquiriu a mercadoria no Paraguai, com o amigo Anderson Rufino Barbosa, com o fim de comércio. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2005, ocasião em que foi declarada extinta a punibilidade de ANDERSON RUFINO BORBA, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, do CP (fls. 139/141). À fl. 290, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que às folhas 293/300, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais do acusado às fls. 171 (JF/SP), 202 (IIRGD), 204 (JF/CE), 207 (TJ/CE). Autos conclusos, em 24/05/2010 (fl. 301). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu no dia 28/06/2000 e o recebimento da denúncia deu-se em 21/06/2005, após mais de quatro anos. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta ultrapassaria o mínimo legal de 1 anos, mas não ultrapassaria 2 anos, em razão de o acusado responder a processo criminal perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, que indicam má conduta social e personalidade voltada à prática delitiva, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia decorreram mais de 4 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 293/300 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000806-21.2002.403.6119 (2002.61.19.000806-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON JOSE DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL 2002.61.19.000806-2 (distribuição: 07/03/2002) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ROBSON JOSÉ DA SILVA NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Penal - Pagamento do débito previdenciário - Extinção da Punibilidade. S E N T E N Ç A ROBSON JOSÉ DA SILVA e NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 69 c/c artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, nos períodos compreendidos entre 03/96 a 04/01, os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa COLÉGIO ALPHA EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU SC. LTDA, deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias recolhidas de seus funcionários, conforme imperativo legal, consubstanciado nas NFLDs nº 35.237.299-0 e 35.237.297-4. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2004 (fl. 217). O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de obter confirmação sobre o pagamento integral das NFLDs 35.237.297-4 e 35.297.299-0, o que foi deferido (fl. 314). Às fls. 369/371, foi acostado ofício expedido da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, informando que os referidos débitos foram baixados por liquidação. Por tais razões, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 373/376). Antecedentes criminais de ROBSON JOSÉ DA SILVA às fls. 325 (TJ/SP), e NADIA MARIA FERREIRA DA SILVA à fl. 330 (TJ/SP). Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 377). É o relatório. Decido. No presente feito está sendo apurado o delito previsto no 168-A c/c artigo 69 c/c artigo 71, todos do Código Penal, que prevê a aplicação de pena de dois a cinco anos de reclusão, além de multa. De fato, a hipótese é de extinção da pena pelo pagamento do débito previdenciário constantes nas NFLDs 35.237.299-0 e 35.237.297-4, conforme demonstram os documentos de fls. 369/371, corroborado pela manifestação do MPF de fls. 373/376. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da extinção da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0001105-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001105-3) - JUSTICA PUBLICA X KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE
AÇÃO PENAL nº 2003.61.19.001105-3 (distribuição: 21.03.2003) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE Juízo: 4ª vara federal de GUARULHOS/SP Matéria: Processual Penal - Ocorrência de Prescrição Retroativa. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 13 de fevereiro de 2003, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE utilizou-se do passaporte brasileiro nº CL 412369, nominado a CARLOS JOSE STORCK, adulterado, perante as autoridades de migração brasileiras, para realizar o embarque em voo destinado a Nova Iorque/EUA. Os fatos ocorreram no dia 13 de fevereiro de 2003 e a denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2008 (fl. 155/156). Em 28 de abril de 2010, foi proferida sentença, condenando o réu como incurso nas penas do artigo 307 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e pagar 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito (fls. 268/272). A sentença tornou-se pública em secretaria em 29/04/2010 (fl. 273) e o trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 07/05/2010, conforme certidão de fl. 274 verso. Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 275). É o relatório. Decido. Tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do fato - 13/02/2003 - e a data do recebimento da denúncia - 28/01/2008 - decorreu lapso temporal superior a 4 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De igual maneira, nos termos do art. 114, II, do Código Penal, a pena de multa também se encontra fulminada pela prescrição. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado KLEBSON FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007695-54.2003.403.6119 (2003.61.19.007695-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP165492 - MIRELA MACHADO DA CONCEIÇÃO E SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)
AÇÃO PENAL Nº 7695-54.2003.403.6119 (distribuição: 29/10/2003) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALEXANDRE BRAGANÇA BARBOZA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ARTIGO 344 C.C ART. 129, 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo ALEXANDRE BRAGANÇA BARBOZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 344 c/c art. 129, 1º, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 01 de maio de 2003, por volta das 09h30min, na Rua José Cândido dos Ramos, ao lado do número 176, em Mogi das Cruzes, o ora denunciado Alexandre agrediu fisicamente seu ex-funcionário de nome Eduardo Matos de Carvalho, por causa de uma Ação Trabalhista em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, movida pelo mesmo. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2003 (fls. 68/69). Devidamente citado (fl. 147) o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 149/159), arrolando testemunhas (fl. 190). Às fls. 191/192, decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado entre os demais requerimentos da defesa. À fl. 265, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi

determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 266/273, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Antecedentes criminais do acusado às fls. 74 (JF/SP), 82 (IIRGD). Autos conclusos, em 19/05/2010 (fl. 274). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada ao delito apurado neste processo é de 1 ano de reclusão. A conduta delitativa apurada nestes autos ocorreu no dia 01/05/2003. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal, em razão do acusado ser primário e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que, em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais 7 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 266/273 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000058-18.2004.403.6119 (2004.61.19.000058-8) - JUSTICA PUBLICA X ROZELIA BARREIRA DE PAULA
AÇÃO PENAL Nº 2004.61.19.000058-8 (distribuição: 07/01/20004) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ROZÉLIA BARREIRA DE PAULA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C. ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo ROZÉLIA BARREIRA DE PAULA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, no dia 24 de novembro de 2003, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada utilizou-se de passaporte brasileiro falsificado para embarcar com destino aos Estados Unidos, onde a falsidade documental foi constatada e a acusada inadmitida, sendo então encaminhada de volta ao Brasil. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2008 (fls. 141/142). Antecedentes criminais da acusada às fls. 156 (JF/SP), 159 (JF/ES), 164 (IRGD), 173 (JE/ES). Devidamente citada (fl. 184v), a acusada foi interrogada (fls. 189/191) e apresentou defesa preliminar (fls. 192/194), arrolando as testemunhas Creuza Vaz do Nascimento, Jader Soares Barbosa e Eliene Rosa de Almeida. À fl. 202, decisão que nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré; determinou manifestar-se sobre o reinterrogatório; apresentar defesa escrita (nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal) ou, ratificar a defesa prévia apresentada às fls. 192/195. Às fls. 204/206, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia e requereu o reinterrogatório da ré após a oitiva das testemunhas. Arrolou as testemunhas Paul Hoffberg e Walter Almeida. Às fls. 208/209, decisão designando audiência de instrução e julgamento. À fl. 230, a DPU informou não possuir interesse no reinterrogatório da acusada. À fl. 238, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 477/479, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 17/05/2010 (fl. 245). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão. A conduta delitativa apurada nestes autos ocorreu em 24 de novembro de 2003, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2008. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal, em razão da acusada ser primária e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 4 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 239/244 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004423-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0001570-02.2005.403.6119 (2005.61.19.001570-5)) JUSTICA PUBLICA X OLANREWAJU PETER AMOJO X JOVENILSON SANTOS DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 2005.61.19.004423-7 (distribuição: 30/06/2005) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu : OLANREWAJU PETER AMOJO JOVENILSON SANTOS DA SILVA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMATÉRIA: PENAL - ART. 304 C.C ART. 297 C.C ART. 29, POR DUAS VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo OLANREWAJU PETER AMOJO e JOVENILSON SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, c/c artigo 29, por duas vezes, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória, em apertada síntese, que no dia 10 de abril de 2005, nas dependências do Aeroporto de Internacional de Guarulhos/SP, o acusado Olanrewaju Peter Amajo vulgo Peter, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado no passaporte brasileiro nº CL 847428, perante as autoridades migratórias brasileiras, com a finalidade de embarcar num voo da companhia aérea ALITALIA, que tinha como destino final a cidade de Malpensa, Itália e escalas nas cidades de Foz do Iguaçu, Paraná e Buenos Aires, Argentina. O acusado Jovenilson Santos da Silva, concorreu para as condutas delituosas perpetradas por Peter - prestou auxílio material para o cometimento dos ilícitos, eis que falsificou o documento público utilizado por Peter. A denúncia foi recebida em 1º de março de 2010 (fls. 162/163). Antecedentes criminais de OLANREWAJU PETER AMOJO às fls. 172 (JF/SP), 176 (INTERPOL), 177 (PF/SP), e de JOVENILSON SANTOS DA SILVA às fls. 180 (JF/SP). À fl. 189, em virtude do lapso de tempo decorrido desde o início da ação penal, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que, às folhas 190/192, pugnou pelo reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito. Autos conclusos, em 20/05/2010 (fl. 194). É o relatório. DECIDO. A pena mínima cominada aos delitos apurados neste processo é de 2 anos de reclusão, na qual não se considera, no cálculo prescricional, eventual aumento de pena decorrente de concurso de crimes, nos termos do artigo 119 do Código Penal. A conduta delitiva apurada nestes autos ocorreu no dia 10/04/2005. Conforme manifestação do próprio Ministério Público Federal, em caso de condenação a pena imposta não ultrapassaria o mínimo legal de 2 anos, em razão dos acusados serem primários e ostentar bons antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos, estando, então, fulminada pela prescrição. Assim, concluo que em caso de prosseguimento do feito, a prescrição retroativa incidiria na espécie (art. 110, 2º, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal), uma vez que entre a data do fato e o presente momento decorreram mais de 5 anos e, aplicada a pena mínima, a prescrição se operaria inexoravelmente, no prazo de 4 anos. De igual maneira, nos termos do art. 114 do Código Penal a pena de multa, em caso de condenação, estaria fulminada pela prescrição. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de folhas 190/192 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta representação criminal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0007651-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007651-3) - GIVALDO SEVERO DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão

eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005257-60.2000.403.6119 (2000.61.19.005257-1) - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0005937-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005937-2) - NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0002010-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002010-9) - IRIS DE CASSIA BRITO LEAL SILVA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0000607-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000607-5) - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Folha 231: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 232/233. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2906

ACAO CIVIL PUBLICA

0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011639-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011639-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/85, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a carência superveniente de ação. Revogo expressamente a decisão liminar de fls. 198/201. Indevida honorária e custas (Lei nº 7.347/85, artigo 18; STJ, RESP nº 28.715/SP; RESP nº 209.413/RS; RESP nº 664.442/MG). Comunique-se a prolação de sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do AG nº 0013334-33.2010.403.0000. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Desta forma, rejeito os embargos de declaração pela ausência de fundamentação legal. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Não obstante ao alegado pelo réu LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL, em função da independência entre as instâncias criminal e cível, mantenho a r. decisão de fls. 28/29vº, tal como lançada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. No mais, cite-se o réu no endereço fornecido à fl. 287.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001513-08.2010.403.6119 - SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES X DOUGLAS DA SILVA SOUZA(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006568-47.2004.403.6119 (2004.61.19.006568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) Fl. 206: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Sem prejuízo, diga, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000293-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000293-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

Baixo os autos em diligência. Observo que o réu interpôs recurso de apelação em face da sentença de mérito proferida às fls. 144/147, devolvendo a matéria para análise da instância jurisdicional superior, razão pela qual o pedido de fl. 162 não se opera como renúncia ao direito de recorrer, o que somente poderia ser requerido pelo réu (ora recorrente). Desta forma, dê-se ciência da petição de fl. 162 e documentos de fls. 163/173 ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos, no silêncio, ultrapassado o prazo para contra-razões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005463-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005463-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NEVITON ALVES DE ANDRADE X AGENOR TOMAZ DE MELO X ZENY DAS DORES FERNANDES MELO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/27, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0010836-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES

FERREIRA DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001210-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CATIA REGINA DA SILVA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003545-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 31. Intime-se.

0003551-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X REINILDO SILVA PASSOS

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 32. Intime-se.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 45. Intime-se.

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 29. Intime-se.

0004707-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X JOSE DONISETTI RIBEIRO X ANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004711-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGALY SANDRA ESCUDEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004713-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LUIGIA TONETE X LUCIANA LUIGIA TONETE X MENOTTI ZANELA NAPOLITANO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo

1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005135-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005137-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA MARTINS MOREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005141-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS X EDUARDO MANOEL GOMES MARTINS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento; uma cópia da inicial para formação da contrafé e a juntada do instrumento de mandato aos subscritores da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9) - LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0004139-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA MARTINS PROJETO - ME X VALERIA MARTINS MARCHETTI

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 34.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004731-25.2002.403.6119 (2002.61.19.004731-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001422-54.2006.403.6119 (2006.61.19.001422-5) - KARY REGINA MARQUES DE ARAUJO(SP055525 - SONIA MARIA DE ARAUJO E SP203953 - MARCELO EDUARDO DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP225694 - FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0007718-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007718-2) - MARCELO FERREIRA LUCIO(SP250509 - NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011075-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011075-6) - IVANI LOPES DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos.Nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos naquele diploma legal, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional.Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0012201-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012201-1) - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0000685-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000685-2) - CHARLES FARIAS MARTINS(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 105/114. Mantenho a r. decisão de fls. 97/99 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista a parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

0001049-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001049-1) - AUDAC SERVICOS DE COBRANCA E ATENDIMENTO LTDA(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, a conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-31.2010.403.6119 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002812-20.2010.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003699-04.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, à fl. 35, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004026-46.2010.403.6119 - ELIAS RODRIGUES DE FRANCA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Impetra-se o presente mandado de segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, em prazo razoável. Alega-se que decorreu o prazo legal para apreciação do pedido pela impetrada, sem que fosse tomada qualquer providência a respeito. Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações (fl. 24). Brevemente relatados, decido. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, no presente caso desde 22/05/2009, o que equivale a negar-se o próprio direito do impetrante a análise do requerimento administrativo. A prolongada manutenção da situação narrada na inicial impossibilita a obtenção do direito ao benefício previdenciário, bem como eventual exercício do direito recursal, caso haja indeferimento do requerimento. Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Desta forma, a conclusão da análise do recurso administrativo em prazo razoável, determinado por este Juízo, evitando-se assim a eternização do trâmite de tal processo, independentemente do cumprimento ou não das exigências formuladas, desde que tenha sido o impetrante informado e concedido prazo para tanto. Nessa esteira, determino que a conclusão do recurso administrativo seja concretizada no prazo de 30 (trinta) dias. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo do impetrante em no máximo 30 (trinta) dias. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0004762-64.2010.403.6119 - ALBERTINO AUGUSTO GIL (SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA E SP288331 - LUIS FELIPE DOS SANTOS MOURA RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja corretamente observada a autoridade impetrada, na medida em que foi apontado o Procurador da Fazenda Nacional, estabelecido no município de Mogi das Cruzes-SP. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009), bem como a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004823-22.2010.403.6119 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004879-55.2010.403.6119 - JC COM/ IMP/ E EXP/ GLOBAL LTDA (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005268-40.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10 (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, bem como cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005270-10.2010.403.6119 - MARCATTO E CIA/ LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 50/51), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais e a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros da Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005285-76.2010.403.6119 - SOYAMA TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005148-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004136-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR

Devolva-se o prazo assinalado, para que a CEF possa cumprir, a contento, o disposto no r. despacho de fl. 52. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008592-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)) LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005258-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir e justifiquem sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0013149-05.2009.403.6119 (2009.61.19.013149-8) - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da INFRAERO de fls. 163/165, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003714-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MENDES DA SILVA X ROBSON PEREIRA DE LIMA SILVA

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da E. 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR

SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, restando, inclusive, prejudicado o pedido de fls. 71/118. Decorrido, em branco, o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema. P.R.I.C.

0005149-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BRUNO FELIPE SILVA VERGUEIRO X FABIANA PALMEIRA DA SILVA SANTOS
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de agosto de 2010 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIJOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA)
Fls. 1136: Tendo em vista o teor da consulta de fls. 1136, desnecessário a diligencia junto à Justiça Federal de Salvador/BA.Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 16/06/2010, às 15:30 horas, junto à 17ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA (fls. 1122 dos autos).Publique-se.Após, ao MPF.

Expediente Nº 2915

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003368-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003368-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GEORGE ANTAR ZATAR(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)
Comprove o autor do fato o efetivo depósito do valor referente ao cheque de fls. 64 junto à Instituição beneficente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com a comprovação do depósito ou decorrido, em branco, o prazo ora estabelecido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

0011397-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011397-6) - JUSTICA PUBLICA X AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior, pelo período de 15 (quinze) dias, para manutenção de suas transações comerciais. O MPF não se opôs à pretensão (fl.724). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida, com a condição de reapresentar-se em Juízo em até 17 dias da data da partida. Destarte, providencie a defesa a juntada aos autos de cópia das passagens aéreas, a fim de que fique consignada a data de embarque e retorno do réu. Outrossim, advirto o indiciado de que embora colocado em liberdade esta é PROVISÓRIA, permanecendo ele, portanto, vinculado a este processo. Sua liberdade, por isso, está condicionada à sua reapresentação a este Juízo no prazo estabelecido, sob pena de cassação imediata do benefício. No mais, por não vislumbrar a conveniência de manter-se apreendido o passaporte do réu, bem como para possibilitar a viagem ora autorizada, determino o desencarte e definitiva entrega ao réu (ou a seu patrono) do passaporte acautelado. Sem prejuízo, informada a data de embarque e retorno, oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embaraço à viagem do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se e cientifique-se o MPF. Por derradeiro, considerando a proposta de suspensão do processo ofertada pelo MPF às fls.725/726, diga a defesa se concorda com os termos. Na hipótese, tornem conclusos para designação de audiência, em data oportuna, posterior a da reapresentação do acusado. acusado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6666

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000622-90.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, a qual, no caso em apreço, é o veículo Fiat Palio, modelo 2002, placa DCA 3193/SP.O pedido é formulado por Paulo Roberto dos Santos.Num primeiro momento, deferiu-se requerimento do Ministério Público Federal para que o requerente comprovasse a propriedade do veículo.Em nova petição, o requerente apresenta documento original relativo ao IPVA do veículo (fl. 15), além de documentos extraídos da Internet do site do DETRAN e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 13/14).O requerente também relata a urgência do pedido, eis que o veículo está apreendido desde 19 de janeiro de 2010, no terreno da empresa Guincho Rainha, gerando despesa diária de R\$ 14,00.É o relatório.Decido.Consoante o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em apreço, conforme narrado na denúncia (fls.69/72 dos autos principais), Eclésio Gomes dos Santos, Daniela Maria do Nascimento e Andréia da Silva Soares foram acusados de terem cometido o crime de introduzir em circulação e guardar moeda falsa.O comportamento delituoso teria consistido em adentrar estabelecimentos comerciais, adquirir poucos produtos e pagar com cédulas falsas de cem reais, recebendo o troco dos comerciantes.Nota-se, portanto, que tais condutas não dependiam, necessariamente, da utilização do veículo de Paulo Roberto dos Santos.Não existe, portanto, interesse na manutenção de tal veículo para o deslinde do processo.De outro lado, verifico que o documento original de fl. 15 afasta a dúvida sobre a propriedade do veículo.Diante do exposto, defiro a restituição do veículo apreendido nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, oficiando-se para tal fim.P.R.I

0000647-06.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-79.2010.403.6117) DIRCE COLLA FRANCISCO MORALES X JOAO PAULO RUIZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, quais sejam, os veículos indicados a fl. 03.O pedido é formulado por Dirce Colla Francisco Morales e João Paulo Ruiz.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.É o relatório.Decido.Consoante o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em apreço, trata-se de flagrante pelo crime do art. 334 do Código Penal.Nota-se, portanto, que tal conduta não dependia, necessariamente, da utilização dos veículos apreendidos, utilizados como meros meios de transporte.Não existe, portanto, interesse na manutenção de tal veículo para o deslinde do processo.De outro lado, verifico que os documentos de fls. 06, 08 e 17 afastam a dúvida

sobre a propriedade dos veículos. Diante do exposto, defiro a restituição dos veículos apreendidos, para seus respectivos proprietários, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, oficiando-se para tal fim. Intime-se.

ACAO PENAL

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Tendo em vista que a ré, MARGARIDA PINTO, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, intimando-o para apresentação de defesa escrita, acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.72), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003146-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003146-2) - ERNESTO LEITE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.103), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000867-04.2010.403.6117 - MARIA JOSE PAES MAZZON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, na data do óbito do segurado, pai da autora, esta se encontrava casada (f. 16/20), não se enquadrando, a princípio, no conceito de filha não emancipada previsto no inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000878-33.2010.403.6117 - NEUSA PRADO RIBEIRO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, na forma do art. 24 da Lei 8.213/91, o cumprimento do período de carência exige o recolhimento de contribuições, não verificado no período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000881-85.2010.403.6117 - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, na data em que o marido da autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (17/05/1997), não estava em vigor a Lei 10.666/2003, que afastou o requisito da qualidade de segurado para a aposentadoria por idade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000886-10.2010.403.6117 - JOSE MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000887-92.2010.403.6117 - ADALMIR JOSE MARIA FELIPPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000888-77.2010.403.6117 - ANTONIO GERALDO FANTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000889-62.2010.403.6117 - JOAO BATISTA FOLONI FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000890-47.2010.403.6117 - VALDEMAR FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000891-32.2010.403.6117 - URBANO MATIUZO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000892-17.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RAZABONI X JOSE GERALDO RAZABONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000025-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000025-0) - GEOVANA DE SOUZA PAULO AMANCIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE SOUZA PAULO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000046-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000046-7) - LUIZ APARECIDO PITON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.78), defiro o comparecimento do autor ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000071-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000071-6) - DOUGLAS ADRIANO FLAUZINO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 12/07/2010, às 13h, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000072-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000072-8) - ANALIA DO CARMO LOURENCO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites

necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, face o retorno negativo do A.R (fl.96), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000591-70.2010.403.6117 - ANDREIA DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X LOURDES DE SOUZA MORENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 12/07/2010, às 13h30min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000792-62.2010.403.6117 - JOAQUIM DE ALMEIDA NUNES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Ademais, sequer há prova nos autos da qualidade de segurado do autor na data da alegada incapacidade.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000802-09.2010.403.6117 - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-

transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2010. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, Jaú/SP (Dentro do Hospital São Judas), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/07/2010, às 15h30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 15h20min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000812-53.2010.403.6117 - LUAN RODRIGO RINALDI - INCAPAZ X ANA ROSINEI DOS SANTOS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/08/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova

médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/08/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 16 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000862-79.2010.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2010, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000863-64.2010.403.6117 - MARIA DAMIANA DA SILVA PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José

Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/08/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000901-76.2010.403.6117 - ODETTE ANTONIA DE MORAES MENDES(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 14h40min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0000883-55.2010.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 13/10/2010, às 14:40 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6668

MONITORIA

0002490-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO

MASSOLA)

Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 133/162). Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia. Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das referidas peças. Após o decurso do prazo, arquivem-se os presentes autos.

000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para manifestar acerca do acordo proposto pela embargante (fl. 72, último parágrafo). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS

Fls. 30: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000912-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO JOSE MAZZEI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0000913-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

A fim de aferição da gratuidade, deverá(ão) o(s) embargante(s) juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva declaração de pobreza de Iara Osuna Monteiro Manechini, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz

Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o depoimento pessoal requerido pelos embargantes por ser prova desnecessária à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC.Int.

0003483-83.2009.403.6117 (2009.61.17.003483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8)) SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETTE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

A embargante ofertou embargos de declaração (f. 98/108) em face da sentença proferida às f. 94/96, alegando omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que: a) ao proferir a sentença, o magistrado apenas observou o pedido de nulidade do título, porém, não observou o pedido de improcedência da execução, por estar vinculada a contrato de conta corrente, aplicando-se a Súmula 258 do STJ; b) não houve apreciação quanto ao pedido de recolhimento das custas dos embargos e c) não houve apreciação quanto ao pedido de realização de prova pericial, englobada no item g da inicial Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Passo à análise dos pontos omissos apontados pela embargante: Quanto à aplicabilidade da Súmula 258 do STJ ao presente caso, o magistrado sentenciante afirmou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, apta a instruir e a embasar a propositura da ação de execução, independente do título de crédito assinado como garantia de pagamento deste contrato. Tanto que à f. 95, constou na sentença Desta forma, não é o alegado título de crédito que ensejou a propositura da presente ação de execução, mas o próprio contrato celebrado com a instituição financeira, razão pela qual deixo de apreciar a arguição de nulidade do título de crédito. Não vislumbro, assim, omissão na sentença proferida. No que se refere ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, de fato não foi apreciado durante o curso de processo. Conquanto tenha a embargante requerido os benefícios da gratuidade judiciária, não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Em se tratando de pessoa jurídica, (...) Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. (...) (RE-ED 556515, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.08.2008, STF) Não há documentos nos autos aptos a comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destaco, ainda, que a Lei n.º 11.608/03 não tem aplicabilidade nos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Finalmente, a Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, preceitua no artigo 7, que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. De sorte que caberá à embargante arcar com as demais despesas processuais necessárias à utilização da via recursal. Quanto à alegada ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial, é de fácil constatação que instada a embargante a apontar as provas que pretenderia produzir (f. 82), nada requereu (f. 85/90). O pedido genérico formulado na inicial (item g) não foi em momento algum reiterado, nem mesmo apontadas as provas que efetivamente gostaria de produzir. Assim, não há omissão, nesse aspecto, na sentença proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, nos termos da fundamentação, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Finalmente, constato que constaram no relatório da sentença, como embargantes, a pessoa jurídica (Solados Alicar Ltda EPP), e as pessoas físicas (Teresa Carminatti Aliotto e Guilherme Donisete Aliotto). Entretanto, os embargos foram opostos somente pela pessoa jurídica Solados ALICAR Ltda EPP (f. 55). Desta forma, reconheço a existência de erro material, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão do polo

ativo dos embargantes pessoas físicas (Teresa Carminatti Aliotto e Guilherme Donisete Aliotto). No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

0000442-74.2010.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)
Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o depoimento pessoal requerido pelos embargantes por ser prova desnecessária à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI

Fls. 39/42: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0002485-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELY FERREIRA CRUZ E SUPERTI

Ciência à CEF acerca do ofício oriundo do juízo deprecado (fls. 43). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0002679-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Defiro a substituição do valor bloqueado pelos bens imóveis indicados a fls. 63/64, requerendo este Magistrado diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio da aludida conta, consoante documento ora anexado. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora.Int.

0002753-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 53/58. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA

Fls. 43: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI
Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003416-26.2006.403.6117 (2006.61.17.003416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE MACEDO

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento retornou com a informação negativa, nos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME
Fls. 59: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000833-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA APARECIDA MILANI

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonia Aparecida Milani, com embasamento na Lei 10.188/2001.Afirma a CEF que a requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de dezembro de 2003.A requerida tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta.Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 22 de fevereiro de 2006 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificada, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.Em primeiro lugar, verifica-se ser incorreta a tese da CEF no sentido da posse nova, eis que a requerida já está na posse direta do imóvel desde dezembro de 2003, conforme termo de recebimento e aceitação (fl. 18).Ademais, não existem provas cabais da notificação do inadimplemento, essencial para que se possa falar em esbulho.Com efeito, a análise minuciosa dos documentos de fls. 20/21 demonstra que ambos têm um espaço para a assinatura do notificado, espaço este que se encontra em branco, nos dois documentos.Ademais, sem a pretensão de exatidão, mas apenas para fins de cognição sumária, este magistrado, que obviamente não é perito grafotécnico, não encontra muita semelhança entre a assinatura da requerida (encontrada no documento de fl. 18) e seu nome escrito no campo Recebido por dos documentos de fls. 20/21.Não existe, de outro lado, qualquer comprovante de A.R nos autos.Logo, não há prova cabal da notificação, não podendo ser concedida a liminar, simplesmente porque a CEF disse que a requerida foi notificada.Em situação análoga, já se posicionou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AG200403000527789AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217950Relator(a)JUIZA SUZANA CAMARGOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 270DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).EmentaPROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.Data da Decisão01/08/2005Data da Publicação08/11/2005Considerando que a requerida está na posse do

imóvel desde dezembro de 2003, sendo que o inadimplemento só teria ocorrido em meados de 2006, seria temerário e contrário à política do programa de arrendamento residencial conceder liminar de reintegração com base em supostas notificações entregues, porém não assinadas pelo seu destinatário. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3089

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003325-12.2010.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com URGÊNCIA, intime-se a requerida dos termos da presente medida cautelar de protesto. Pagas as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se.

0003327-79.2010.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com URGÊNCIA, intime-se a requerida dos termos da presente medida cautelar de protesto. Pagas as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se.

0003328-64.2010.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com URGÊNCIA, intime-se a requerida dos termos da presente medida cautelar de protesto. Pagas as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1975

INQUÉRITO POLICIAL

0004580-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004580-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil para apurar a prática de crime de estelionato. Relatado o apuratório, voz foi oferecida ao digno órgão do Ministério Público Estadual. Forte em que os elementos coligidos pela autoridade policial desnudaram a prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o órgão ministerial propugnou pela remessa do inquérito à Justiça Comum Federal. O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, aderindo ao entendimento do Ministério Público, declinou de sua competência; os autos vieram redistribuídos a este juízo. Aqui, acolhendo manifestação do MPF, o inquérito retornou à autoridade policial - Polícia Federal -, para mais diligências. Com vistas a aprofundar investigações, a autoridade policial veio de representar pela quebra de sigilo bancário; o MPF endossou aludido requerimento. É o que em resumo se oferece. DECIDO: O delito sobre o qual se alvitra está capitulado no art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Dispõe, outrossim, o art. 26 do mesmo compêndio legal: Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Muito bem. Diante do pedido formulado pelo MPF (quebra de

sigilo), é de mister verificar se tem esta vara competência para apreciá-lo.É que qualquer medida cautelar ou de cunho preparatório para persecução penal conclama análise pelo juízo que se afigure competente para ação penal principal.Nessa espreita, com o advento do Provimento n.º 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a matéria de que cuida entregou-se à competência de vara especializada.Estatui, com efeito, aludido Provimento:(...)Art. 2º Especializar as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (grifei).Art. 3º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas, os crimes a que se refere o art. 2º, deste Provimento, qualquer que seja o meio ou modo de execução.1º As Varas Criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.2º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas todos os feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata o caput deste artigo, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias(...). Art. 5º Serão redistribuídos para as Varas Criminais Especializadas todos os feitos em andamento, de que trata o art. 2º deste Provimento, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, excetuados os que tiverem com a fase instrutória encerrada, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal (grifos apostos).Dessa maneira, à vista do disposto no art. 5.º do precitado Provimento 238/2004, improrrogável a competência material de que se cuida, recomendo a remessa dos autos a uma das varas especializadas de São Paulo (2ª ou 6ª, a definir por distribuição), com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.Comunique-se à autoridade policial e notifique-se o MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001562-15.2006.403.6111 (2006.61.11.001562-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GRACIELLE APARECIDA SIMOES CASTRO(MG104390 - JANETH CRISTINA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da v. decisão de fls. 295/299 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Ante a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 147) e da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 173-verso), designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 04 de agosto de 2010, às 14 horas, a fim de que seja vertida aos denunciados a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF.Intimem-se pessoalmente os denunciados a comparecerem na audiência designada acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à denunciada.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3417

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-22.2010.403.6112 - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARLENE SILVA EUGÊNIO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, na quadra do qual postula a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial a impetrante apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/38). O termo de fl. 39 apontou a existência de eventual prevenção com outra ação ajuizada (autos n.º 0000015-92.2010.403.6112). Instada a regularizar a inicial e a comprovar eventual inexistência de litispendência (fl. 41), a impetrante ofertou manifestação à fl. 43, postulando a extinção deste processo. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres da petição de fl. 43, a impetrante Marlene Silva Eugênio reproduz ação anteriormente ajuizada. Reconheço, assim, a litispendência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002912-93.2010.403.6112 - BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO CRESCEMBINI(SP185284 - LEANDRO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO CRESCEMBINE em face do COORDENADOR REGIONAL DO INCRA - Pontal, na quadra do qual postula que o impetrado se abstenha de promover a desocupação forçada do lote 48, do assentamento Areia Branca, Município de Marabá Paulista. Com a inicial o impetrante apresentou procuração e documentos e guia de custas processuais (fls. 17/39). Instado (fl. 42), o impetrante emendou a peça inicial (fls. 44/45), ofertando novos documentos (fls. 46/52). Pela decisão de fl. 53, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (62/175). O INCRA peticionou às fls. 177/183. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 15, item d). Rejeito a preliminar articulada na peça informativa, visto que no pólo passivo da impetração deve constar a autoridade apontada como coatora, e não a pessoa jurídica de direito público interno. Além disso, verifico que a autoridade impetrada abordou amiúde a validade do ato administrativo, a demonstrar que a impetração foi corretamente direcionada. Prossigo. A impetração deve ser extinta, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade ativa e absoluta inadequação da via eleita. O impetrante não é parte legítima para compor o pólo ativo da demanda, já que não formalizou, na esfera administrativa, qualquer pedido de regularização do lote n.º 48 relativo ao Projeto de Assentamento Areia Branca. Deveras, de acordo com o documento de fls. 23/25, o pleito de regularização da área foi subscrito pelo genitor do demandante, senhor José Maria Crescembine. A par disso, anoto que o impetrante sequer participou da reunião entabulada na sede do INCRA, conforme teor do documento de fls. 26/27, a demonstrar ausência de interesse na área litigiosa. Ainda sobre a ilegitimidade de parte, saliento que o documento de fl. 105 igualmente noticia o manifesto desinteresse do impetrante na ocupação do lote em litígio, conforme dizeres que transcrevo, in verbis: (...) Somente em janeiro do corrente ano, aproveitando a viagem de colega para a região, foi realizada a vistoria, e, nesse ínterim, enquanto aguardávamos o retorno do processo para definição da transferência, o pai do candidato Bruno, encaminhou a correspondência de fls. 57/59, acompanhada de um pacote de documentos e notas, dos quais separamos apenas alguns, juntados às fls. 60/64, sendo o restante acostado a contra capa, após verificarmos seu inteiro teor e revisar o presente constatamos: a) o candidato Bruno está com 19 (dezenove) anos e solteiro, e apenas assinou como testemunha a desistência de fls. 47, b) Bruno não encaminhou nenhum documento para avaliação, nem se apresentou pessoalmente para os servidores deste Órgão, sendo representado ora pela mãe (vide fls. 49) ora pelo pai - conforme requerimento, ficando claro que não tem autonomia para apresentar-se como candidato. (...) É o que basta para promover a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em outro plano, a via eleita para discussão da questão controvertida é absolutamente inadequada. Sim, porque a eventual desnaturação do ato administrativo atacado neste writ pressupõe a produção de provas, inclusive em audiência. Com efeito, a determinação administrativa de concessão do lote n.º 48 ao senhor Moacir Joaquim de Santana (fl. 31) guarda presunção de legitimidade, e a prova documental que acompanhou a peça inicial não se revela hábil para desdizê-la. Estou a dizer que os documentos apresentados informam, isto sim, que houve ocupação irregular do lote pelo genitor do demandante, haja vista que a área controvertida (lote n.º 48) foi destinada originariamente, no plano de assentamento, para a senhora Beatriz Gonçalves Lima Silva, sem notícia de transmissão lícita do lote para terceiro interessado, com a necessária anuência do INCRA. Por outro lado, ante o teor do documento de fls. 23/25, não se pode presumir a boa-fé do genitor

do impetrante, que pretende, em área destinada a assentamento rural, promover a expansão de negócio atinente à criação de gado, o que contraria, por óbvio, as diretrizes do plano de reforma agrária, que deve ter como escopo a fixação do homem no campo para sustento de sua família. A propósito, transcrevo excerto do documento de fls. 23/25, fincado com a seguinte dicção, in verbis: (...)Nesse Assentamento, consegui juntamente com a força de trabalho de meus familiares, mais especificamente meus filhos (HERMES E BRUNO) adquiri o nosso próprio sustento, através daquilo que produzimos no referido lote. Com o passar do tempo e depois de muito trabalho e perseverança minha e de minha família e com as economias que ao longo dos tempos conseguimos reunir, economias estas que foram revertidas na aquisição de diversas cabeças de gado entre outros, tornou-se o espaço físico, ou seja, o lote se tornou pequeno para comportar os animais adquiridos, dado o seu crescimento. Diante dessa problemática, necessariamente tivemos que correr atrás de aluguel de pasto, o que nem sempre foi possível, pois se tornou difícil encontrar uma área disponível para este fim. Sendo sabedor de que havia naquele assentamento uma área que estava sendo desistida por seu antigo proprietário, e diante da necessidade acima elencada, fomos em busca de maiores informações e posteriormente fizemos a aquisição de sobredita área, onde encontra em processo de regularização por este Instituto, pois somente assim, conseguiríamos atender a nossa demanda tanto no crescimento no gado de corte, bem como no gado leiteiro, pois conforme dá notícia os documentos em anexo, tínhamos uma boa produção de leite. O tempo se passou a produção aumentou, o número animais cresceu, mesmo com venda de algumas cabeças e o espaço tornou-se novamente pequeno e com a vontade de meus filhos em permanecer no campo, pois não tem nenhuma outra opção de emprego, a não ser o que já desempenha, me sinto na obrigação de aumentar novamente a área. (...). Ainda de acordo com a prova documental, em especial os documentos de fls. 29 e 105, não há controvérsia sobre o fato de que a família do impetrante é detentora de dois lotes no Projeto de Assentamento Areia Branca. Logo, consoante outrora salientado, não há dúvida de que a pretensão do núcleo familiar é apenas de incremento de negócio voltado para criação de gado, o que, por óbvio, se afasta da direção que deve ser perseguida pelo INCRA, vale dizer, a de propiciar assentamento rural para sustento de unidade familiar. Em outro plano, saliento que a decisão administrativa que promoveu a concessão do lote de nº 48 ao senhor Moacir Joaquim de Santana foi devidamente fundamentada, conforme fl. 105. Além disso, conforme anotação constante no verso de fl. 150, houve tentativa de intimação acerca do conteúdo da decisão proferida na via administrativa, que não se concretizou em face de recusa formalizada pela família do impetrante ao tempo da entrega (da decisão). Não obstante, há notícia de que o Sr. José Crescembine e seu filho Bruno, no dia 29 de abril de 2010, tomaram ciência dos dizeres da decisão. Assim, não se observa, de plano, falha na condução do processo administrativo, de modo que não prevalecem as alegações contidas na peça inicial. De forma sumária, entendo que a impetração guarda apenas alegações não comprovadas. A prova apresentada nestes autos, ao contrário do que assevera o impetrante, serve apenas para resguardar os dizeres da decisão administrativa. Bem por isso, somente com o exercício de ampla dilação probatória, em demanda proposta pela parte legitimada, poderá o interessado buscar o reconhecimento de eventual direito, e não na estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003532-08.2010.403.6112 - PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004512-28.2005.403.6112 (2005.61.12.004512-5) - ADAIR RODRIGUES ESTABILE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fl. 115: Expeça-se o Alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 112, em favor da parte autora. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009631-67.2005.403.6112 (2005.61.12.009631-5) - ARMINDO PESQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos judiciais de fls. 110/111 em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000397-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000397-8) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO

GESTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 101: Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial (fl. 99) em favor da parte autora.

Providencie o patrono da autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000654-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000654-2) - EDERSON MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 169/170 em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

0001157-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001157-4) - CECILIA KIMIE TOKOJIMA ONISHI X CINTHIA THIEMI ONISHI X ERIKA YURIE ONISHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 134 em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005119-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005119-5) - MITURU MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 127: Expeçam-se os Alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 123/124, em favor da parte autora.

Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005544-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005544-9) - IRACI SILVESTRE(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 95-verso:- Ante a concordância da parte autora acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à folha 94, determino a expedição de Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte autora para retirada em secretaria do Alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0013411-44.2007.403.6112 (2007.61.12.013411-8) - JOSE MARMORE DOS SANTOS X IVONETE TEREZA GUINOSSI X SONIA REGINA LUIZARI FONTOURA DA SILVA X VIVIANE LUIZARI FONTOURA DA SILVA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 85/86 em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004672-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004672-6) - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos judiciais de fls. 115/116 em favor da parte autora.

Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012127-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012127-0) - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 70/71: Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, conforme o depósito judicial.

Providencie o procurador da CEF a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a providência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005224-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005224-2) - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se os Alvarás de levantamento relativo aos depósitos de fls. 105/106 em favor da parte autora. Providencie o

procurador a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012376-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERGIO VILHEGAS X DENISE KARASSAWA VILHEGAS

Folha 118-verso:- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 117 em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se as formalidades legais. Intime-se a exequente para retirada em secretaria do Alvará expedido, devendo se manifestar se satisfeita quanto ao valor levantado. Oportunamente, efetivado o levantamento, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2352

ACAO CIVIL PUBLICA

0003205-63.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CELSO ALICEDA PORCEL X CLEMENTE CORBARI NETO X SIDNEY SANCHES LOPES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados nas folhas 31/32, para que: a) a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados nas folhas 31/32. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Tupã, objetivando as citações dos réus. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida aos autos de que a apelação relativa à ação discriminatória n. 1143/03, encontra-se pendente de julgamento e considerando, ainda, que a sentença daquele feito poderá interferir diretamente no julgamento da presente demanda, gerando dúvidas, inclusive, quanto à legitimidade passiva, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Decorrido este prazo, oficie-se novamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requerendo informações acerca de eventual julgamento daquele apelo.

MONITORIA

0013875-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA SILVEIRA DA SILVA X ROGERIO PINTO HERRERA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-67.2001.403.6112 (2001.61.12.003348-8) - ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc.

VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação trazida aos autos de que a apelação relativa à ação discriminatória n. 1143/03, encontra-se pendente de julgamento e considerando, ainda, que a sentença daquele feito poderá interferir diretamente no julgamento da presente demanda, gerando dúvidas, inclusive, quanto à legitimidade passiva, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Decorrido este prazo, oficie-se novamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requerendo informações acerca de eventual julgamento daquele apelo.

0010865-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010865-6) - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante o teor do ofício da folha 92, cientifique-se as partes de que foi redesignada para o dia 28/06/2010, às 10h30min a perícia médica na parte autora. Intime-se.

0007387-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007387-7) - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do ofício da folha 144, cientifique-se as partes de que foi redesignada para o dia 29/06/2010, às 10 horas a perícia médica na parte autora. Intime-se.

0008160-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008160-6) - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Determino a baixa para efetivação de diligência. Estando os autos conclusos para sentença, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 130/131). Decido. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do ofício da folha 149, cientifique-se as partes de que foi redesignada para o dia 17/06/2010, às 10h30min a perícia médica na parte autora. Intime-se.

0013089-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013089-7) - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios à Clínica Santa Terezinha (fls. 16/17) e Imagem Medicina Diagnóstica (fls. 18/20) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS. Oficie-se também ao médico Dr. Paulo A. Novaes Faraco para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando o todos os tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006032-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006032-2) - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condene, ainda, a parte autora a arcar com os custos da perícia judicial, devendo tal valor ser descontado do RPV emitido em seu favor no processo nº 2007.61.12.004691-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2007.61.12.004691-6. Junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.61.12.004691-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010393-0) - SERAFIM GARCIA DE LIMA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-500, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 8

HORAS.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6) - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para o dia 10/08/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo.Frustrada a tentativa de intimação para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias (folha 114).Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se à Senhora Perita, comunicando.Dê-se urgência.Intime-se.

0014112-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014112-7) - NELSON DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, nesta, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 29 DE JULHO DE 2010, às 11 HORAS.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial bem como sobre o auto de constatação e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0015925-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015925-9) - SILVIA SOUZA PERES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-500, nesta cidade, e designo perícia para o dia 29 de julho de 2010, às 11h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em

Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017010-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017010-3) - JUNICE LINO RESENDE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício da folha 70, cientifique-se as partes de que foi redesignada para o dia 14/06/2010, às 10h30min a perícia médica na parte autora. Intime-se.

0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 106/131. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0005297-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005297-4) - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Encaminhem-se os dados referentes ao perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANISIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 21/09/2009, na forma da fundamentação supra. Condono

o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 28/07/2008 a 20/09/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2009. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: ANÍZIO FERREIRA LIMA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 28/07/2008 a 20/09/2009 (auxílio-doença) e a partir de 21/09/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 22/02/2010 (fl. 87). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007280-8) - FLORIPEDES APARECIDA PIRES ARECO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e, a despeito do teor da certidão lançada no verso da folha 54, defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Desnecessária a oitiva do representante legal do INSS, porquanto em nada contribuirá para a formação da convicção do Juízo em relação à pretensão deduzida na inicial. Outrossim, determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e detrimino a realização de auto de constatação. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam da folha 121 e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Renove-se vista ao Ministério Público Federal para que, inclusive, se for o caso, ratifique o requerido na folha 38. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelo MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de

sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 10/11/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 02/07/2007 a 30/09/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: N/CNome da beneficiária: HELENA GONÇALVES RAMOSBenefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 02/07/2007 a 30/09/2009 (auxílio-doença); 30/09/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 27/11/2009.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 97/98, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição.Intime-se.

0009629-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009629-1) - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 95, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição.Intime-se.

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE SILVENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 17 de agosto de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação em relação ao nome da parte autora, devendo constar Aparecida Vicente, conforme documentos da fl. 13.No mais, permanecem inalteradas as

determinações contidas no despacho das fls. 39/42.Intime-se.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na manifestação judicial da folha 32.Intime-se.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Ante o que consta na petição retro, determino a citação do Instituto-réu para que, no prazo legal, apresente resposta e acompanhe o feito até o julgamento final.Com a manifestação ou o decurso do respectivo prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Primeiramente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve levar em consideração os valores mensais e não globais.Pois bem, ao que parece, a autora recebe, a título de aposentadoria por idade rural, um salário-mínimo por mês.Mencionado valor, tomado mês a mês, é insuficiente para ultrapassar o limite previsto para isenção do imposto de renda, não acarretando o seu recolhimento. Entretanto, a autora recebeu os rendimentos atrasados de uma só vez, ou seja, acumuladamente, o que resultou em uma quantia vultosa, com a incidência do alegado imposto.Por outro lado, considero presente, também, o periculum in mora, ante o caráter alimentar do benefício recebido pela autora. O recolhimento do valor exigido pela Receita Federal pode levar à autora a passar por privações e necessidades alimentares e de saúde, considerando que sua renda é de apenas um salário-mínimo por mês.Por fim, convém esclarecer que a situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda aos autos da resposta da ré e após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova técnica para a correta apuração do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente.Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para que seja suspenso, até o julgamento final do feito, o processo administrativo referente à notificação n. 2007/60830328282119 (folha 14).No que diz respeito à doença de Alzheimer noticiada pela autora, observo que o documento da folha 22 foi emitido em 2009, data muito posterior ao fato gerador do imposto de renda aqui combatido, não servindo como prova de sua isenção. Além disso, a isenção prevista na Lei 7.713/88 está condicionada ao reconhecimento da patologia por laudo pericial oficial, conforme estabelece a Lei n. 9.250/95, o que não foi feito.Cite-se a ré.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003262-81.2010.403.6112 - JULIO MARCOS DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003265-36.2010.403.6112 - OLGA RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003301-78.2010.403.6112 - TERESA ROSA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003307-85.2010.403.6112 - MADALENA CAVALCANTE ARAGOSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003321-69.2010.403.6112 - VALDETE SOLA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003367-58.2010.403.6112 - ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 14 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003375-35.2010.403.6112 - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003377-05.2010.403.6112 - ADENIR DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003432-53.2010.403.6112 - JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 16h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 16h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003527-83.2010.403.6112 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003537-30.2010.403.6112 - JULIANA KELLY CAMARA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 16h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003562-43.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8) - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Com a petição da folha 88, o patrono do autor requereu a redesignação de audiência, anteriormente agendada, para data mais próxima, sustentando a possibilidade de êxito na conciliação entre as partes. Falou, ao final, que se compromete a trazer o autor para o ato designado, independentemente de intimação. Decido. Considerando que cabe ao Judiciário buscar rapidamente a solução dos conflitos sociais, bem como de que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (artigo 125, IV), e, principalmente o noticiado pela parte autora, no que diz respeito à possibilidade de acordo com a Caixa, redesigno, para o dia 16 de junho de 2010, às 15h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Não se faz necessário intimar o autor, tendo em vista que sua intimação se dará na pessoa de seu advogado, conforme requerido na petição da folha 88. Intime-se.

Expediente Nº 2357

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001780-98.2010.403.6112 - ROBERTO AKIRA MORI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de um motor de popa da marca Yamaha, de 25 HP, ano de fabricação 2002, em que figura como requerente Roberto Akira Mori. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta das folhas 18/19, alegando que tendo em vista que o requerente somente apresentou a cópia da declaração de fls. 8, que indica ter adquirido um motor de popa, sem, contudo, informar a numeração de série, não se pode concluir que se trate realmente do apreendido em poder de Fernando Toshiro Miyasaki, o qual, aliás, conforme já exposto, afirma que o motor era de sua propriedade. Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Ação Penal n. 2009.61.12.007467-2. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001493-38.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-51.2010.403.6112) CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Juntada a procuração (folha 73), anote-se.Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002993-42.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-45.2010.403.6112) SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000341-62.2004.403.6112 (2004.61.12.000341-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Avoquei estes autos.Observo na sentença de fls. 419/424 a existência de erro material na parte dispositiva da sentença que, equivocadamente, qualificou parte diversa dos autos.Decido.Conforme se observa no relatório e fundamentação da r. sentença das fls. 419/424, o acusado é DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI.Isto posto, corrijo o apontado equívoco, para que substitua na parte dispositiva da sentença das fls. 419/424 o acusado Arnaldo Luiz de Freitas e conste DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 14/08/1959, natural de Presidente Prudente-SP, filho de Deolindo Crepaldi e Thereza de Moraes Crepaldi, portador do RG n.º 9.279.253 SSP/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se.

0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ante o contido na petição juntada como folhas 661/662, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, o interrogatório do réu.Intimem-se.

0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Apresentada a resposta (folhas 253/258) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 19 de agosto de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se o necessário.Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da manifestação ministerial da folha 268.Intimem-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Apresentadas as respostas (folhas 107/113 e 127/128) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 2 de setembro de 2010, às 14h15min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se o necessário.Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, requisitando o encaminhamento a este Juízo de cópias dos áudios resultantes da denominada Operação Fumaça, os quais tenham ligação com a apreensão efetuada nestes autos.Solicite-se a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cópia da sentença prolatada nos autos n. 2009.61.12.010483-4. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200817-17.1995.403.6112 (95.1200817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201782-29.1994.403.6112 (94.1201782-0)) BUCHALLA VEICULOS LIMITADA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005208-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-43.1999.403.6112 (1999.61.12.008909-6)) BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0012815-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 59/67: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2009), adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009125-9)) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene a Embargada na verba de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 2007.61.12.009125-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste-se o Embargante no prazo de dez dias. Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados às fls. 240/289, decreto sigilo. Anote-se a circunstância na capa dos autos. Intimem-se.

0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6)) JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 25/26 : Defiro. Considerando que os autos da execução pertinente encontravam-se indisponíveis (conforme fl.27), concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 23, a contar da publicação deste, sob a pena já cominada. Int.

0000892-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003927-5)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 41/43): Isto posto, INDEFIRO A EXORDIAL em relação aos Embargantes ALFREDO LEMOS ABDALA e MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA, por serem intempestivos, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à Embargante remanescente, de plano JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 285-A e art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia para execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201174-31.1994.403.6112 (94.1201174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA) X EDIT FOLHA DA REG SC LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP097424 - JOSE RAMIRES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 -

GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

1) Vieram os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade formulada pelo co-Executado NEIF TAIAR (fls. 443/455). 2) Entretanto, verifico que o Requerente, até o presente momento, não está processualmente representado, porquanto o i. subscritor da petição não instruiu a peça com o devido instrumento de mandato. Isto porque o ilustre advogado que substabeleceu poderes pelo instrumento de fl. 456 não pode procurar em nome do Excipiente. Nestes autos, o advogado substabelecete tão-somente atuou em nome da pessoa jurídica co-Executada, como se depreende da petição de fl. 41, que, ademais, também não veio acompanhada do devido instrumento de mandato, o que ensejou as determinações de regularização de fls. 42, 52, 63 e 74, não cumpridas. 3) Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularize sua representação processual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade formulada. Apresentado regular instrumento de mandato, venham os autos conclusos. 4) Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se a pela de fls. 443/455, entregando-a ao seu subscritor. Em seguida, abra-se vista à Exeçüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. 5) Cumpra-se. Intimem-se.

1201482-96.1996.403.6112 (96.1201482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito de compensação formulado pela co-Executada DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. 2) Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. 3) Intimem-se.

1201553-64.1997.403.6112 (97.1201553-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP050221 - ARCENIO KAIRALLA RIEMMA) X LEME & CIA LTDA

Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 2005.03.00.061430-7, juntado às fls. 216/219, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Lener Leme, do pólo passivo da relação processual. Int.

0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

1) Fls. 532/540 e 548/555 - Conforme certificado à fl. 556 verso, em face desta Execução foram manejados os Embargos à Execução nº 2009.61.12.009398-8, os quais se encontram em franco processamento e ventilam, dentre outras, a mesma matéria levantada na Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 532/540. Assim, considerando que a defesa já foi adequadamente deduzida naqueles autos, onde possível ampla dilação probatória, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade, remetendo aos embargos a solução da lide. 2) Em prosseguimento, ante a certidão negativa de penhora de fl. 544 verso, diga a Exeçüente. 3) Fl. 558 - Defiro a juntada requerida. Anote-se.

0005416-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fl. 174: Defiro a juntada requerida. Fl. 187: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exeçüente, em prosseguimento. Int.

0000734-89.2001.403.6112 (2001.61.12.000734-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA X HENRIQUE FERNANDES - ESPOLIO - X THEREZINHA JENNY DAL POZ FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X FERNANDO FARIA DE BARROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Parte final da r. decisão de fls. 204/213: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por LUIZ CARLOS FERNANDES e FERNANDO FARIA DE BARROS, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste feito. 2) Tão logo transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo. 3) Em prosseguimento, diga a Exeçüente. Intimem-se.

0010155-69.2002.403.6112 (2002.61.12.010155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA X OTACILIO FRANCISCO DA COSTA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, pois tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de reconhecer a existência de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do CPC, de forma que RETIFICO o dispositivo da decisão de fls. 174/193, passando ele ter o seguinte texto: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DA Exceção de Pré-Executividade formulada por EDVALDO BATISTUTI MORENO às fls. 80/88, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO para INDEFERIR a alegação de ocorrência de prescrição e para DEFERIR a argüição de ilegitimidade EXCLUINDO-O da relação processual instaurada neste feito. 2) Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias,

em termos de prosseguimento. 3) Intimem-se.

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

1) Vieram os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade formulada pelos Co-Executados OSWALDO RIBEIRO e VERA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA (fls. 231/242). 2) Entretanto, verifico que os Requerentes, até o presente momento, não estão processualmente representados, porquanto os i. subscritor da petição não instruiu a peça com o devido instrumento de mandato. Ressalto que os instrumentos de fls. 23 e 143 tão-somente outorgam poderes de representação da pessoa jurídica Co-Requerida, não extensíveis aos demais integrantes do pólo passivo desta Execução Fiscal. 3) Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Requerentes regularizem sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pleito formulado às fls. 231/242. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos. 4) Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se a peça de fls. 231/242, entregando-a ao seu subscritor. Em seguida, abra-se vista à Exeçüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, mormente quanto ao teor da certidão de fl. 230/v. 5) Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura de novo volume de autos. 6) Cumpra-se. Intimem-se.

0005398-61.2004.403.6112 (2004.61.12.005398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CAMARGO & GALLI LTDA X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015110-05.2009.403.0000/SP (fls. 141/145), resta cancelada a multa aplicada aos executados sobre o valor do débito exequendo (parte final do item 1 da r. decisão de fls. 94/96). Fl. 135: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002955-35.2007.403.6112 (2007.61.12.002955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. R. PROTA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LIDIA REGINA PROTA

Parte final da r. decisão de fls. 94/97:Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 64/82, todavia no mérito NEGÓ-LHE provimento, porquanto não prescrito o crédito tributário.2) Por ora, quanto ao pedido constante da parte final da petição de fls. 88/91, diga a Exeçüente, tendo em vista o certificado à fl. 63 verso.Intimem-se.

0012338-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Parte final da r. decisão de fls. 156/158:Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO do petitório de fls. 88/89, para o fim de acolher PARCIALMENTE o pleito de prescrição, declarando prescritas as parcelas do crédito tributário vencidas entre março e dezembro de 1997, mantendo-se íntegros os demais créditos ora executados.Todavia, desde logo esclareço que a exclusão das parcelas mencionadas não leva à anulação da certidão de dívida, eis que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente decisão. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo.Glosado por mero cálculo o excesso, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível.2) Em prosseguimento, diga a Exeçüente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 799

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Dê-se vistas às partes acerca do cálculo de liquidação elaborado pela serventia. No silêncio, aguarde-se em secretaria o integral cumprimento das penas impostas. Trata-se de novo pedido de autorização para ausentar-se desta cidade, com destino a Curitiba/PR, Florianópolis/SC e Porto Alegre/RS, no período de 09 a 16 de junho do corrente ano. Alega o condenado a necessidade de efetivar rescisão de contrato de trabalho na cidade de Curitiba/PR, bem como de acompanhar sua filha que ao que diz encontra-se na cidade de Porto Alegre/RS, a qual teria sofrido complicações no parto e ao depois a acompanharia até a cidade de Florianópolis/SC. Constatado que nenhum documento foi apresentado a fim de comprovar o alegado. Nesse sentido, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, traga aos autos documentação comprobatória dos fatos alegados, tais como certidão de nascimento do neto(a), laudo médico comprovando a complicação do parto da filha e original do contrato de trabalho a ser rescindido.

ACAO PENAL

0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 055, 056 e 057/2010 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Maceió/AL e Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP; respectivamente, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Concedo nova oportunidade para que a parte autora indique o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, visto que a somatória da planilha apresentada na f. 216 não corresponde com o valor total do depósito da f. 109.2. Quanto aos honorários contratuais, cabe ao patrono receber diretamente de seus clientes. Portanto, indefiro tal destaque.3. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item 1, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 211. Int.

0308242-92.1991.403.6102 (91.0308242-3) - DIVINA DE LOURDES ALMEIDA LOURENCO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0307648-73.1994.403.6102 (94.0307648-8) - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR X DANIELA MACIEL DE LIMA X JOAO MACIEL DE LIMA NETO X DANILA MACIEL DE LIMA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116100 - OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007394-03.1999.403.6102 (1999.61.02.007394-7) - JOSE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007821-97.1999.403.6102 (1999.61.02.007821-0) - JOAO CHOUPINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - JOAO BATISTA TANAJURA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002133-23.2000.403.6102 (2000.61.02.002133-2) - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015170-20.2000.403.6102 (2000.61.02.015170-7) - HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA X HILTON ALVES DE MATOS X HONORIO DA ROCHA FERREIRA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Desp. fls. 328: ...Após dê-se vista à parte autora.

0001017-45.2001.403.6102 (2001.61.02.001017-0) - IRENE APARECIDA STEFANELLI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007111-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007111-0) - LUIS CARLOS GARCIA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1) - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado

para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001554-70.2003.403.6102 (2003.61.02.001554-0) - ELISO DE SA SIQUEIRA X JOSE PEREIRA X LUIZ MORENO CAPETTI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002096-88.2003.403.6102 (2003.61.02.002096-1) - ELZA DE SOUZA CARMINATI X PAULO HENRIQUE CARMINATI X ANTONIO DOS SANTOS(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X ROBERTO PERES X AUREA DA SILVA MACHADO X IVORENE DA SILVA X JASMIRA RIBEIRO BIANCARDE(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Para o devido atendimento ao requerido na f. 211, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 212. Int.

0003232-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003232-0) - PEDRO GOMES BRANDAO X THIAGO SALTA BRANDAO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para o devido atendimento ao requerido na f. 245-246, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 240.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, cumpra-se o determinado na f. 247. Int.

0001079-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001079-0) - DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X LUIZ ANTONIO PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003309-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003309-1) - KARINA CORREA MATTOS X ODETTE MAGALHAES CARDOSO X ORLANDINA MARQUES CARDOSO X JAIRO ISMAEL MARQUES CARDOSO X DECIO CAMILO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo nova oportunidade para que a parte autora indique o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, visto que a somatória dos valores apresentados nas f. 241-242 não corresponde com o valor total dos depósitos das f. 182 e 228. Os valores correspondentes aos honorários advocatícios encontram-se depositados na f. 227. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 238. Int.

0014508-46.2006.403.6102 (2006.61.02.014508-4) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Diante da informação da f. 129, intime-se a parte autora a regularizar a referida procuração. 2. Após se em termos, cumpra-se o determinado na f. 127. Int.

0006824-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006824-0) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010203-48.2008.403.6102 (2008.61.02.010203-3) - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000739-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000739-0) - JOSE VALDENIR FERLIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304622-09.1990.403.6102 (90.0304622-0) - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Analisando-se os cálculos de atualização das f. 271-272, verifico que:a) a Contadoria do Juízo tão somente procedeu, à f. 272, a identificação dos respectivos valores do principal, dos juros e dos honorários advocatícios referentes ao cálculo das f. 129-134, confirmado nos embargos à execução; b) após essa identificação, atualizou os referidos valores, de maio/1995 para maio/2009, pelos índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal para as ações previdenciárias e incluiu juros de mora, referente ao período de junho/1995 a maio/2009, sobre o valor do principal atualizado; c) o valor de juros de mora de R\$ 93.701,96 refere-se, portanto, ao valor dos juros apurado em maio/1995 (R\$ 9.612,30) atualizado para maio/2009 e ao valor dos juros de apurado entre junho/1995 a maio/2009, aplicado sobre o principal atualizado de R\$ 48.979,76. Ademais, tendo em vista que o pagamento do valor devido ficou suspenso em razão dos embargos à execução interpostos pelo INSS e que estes foram julgados improcedentes, entendo que a mora no pagamento decorreu exclusivamente por conduta daquela Autarquia. Assim, entendo cabível a atualização da conta embargada, com a inclusão de juros referente a esse período. Entendimento contrário chancelaria condutas do Poder Público em obstar a execução com a interposição de infundados embargos à execução. Destarte, improcede a alegação do INSS de capitalização de juros de mora. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006558-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006558-6) - AUGUSTA TEODORO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERSON LUIS JUSTINO QUIRINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014122-60.1999.403.6102 (1999.61.02.014122-9) - JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA X JOAO EUSTAQUIO X JOSE EDVALDO GOMES X JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0006700-97.2000.403.6102 (2000.61.02.006700-9) - JOANA DOS NASCIMENTO CANDIDO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos da certidão da f. 185 e a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0) - SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Oficie-se, com urgência, solicitando à Procuradoria da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, informações a respeito da implantação do benefício concedido nestes autos.2. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 256/277 e 281/283: manifeste-se a CEF.

0010562-32.2007.403.6102 (2007.61.02.010562-5) - DORIVAL APARECIDO PIRES X RENATA SACCO PIRES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, dê-se vista às partes.Int.

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 216 (item 7): ...dê-se vistas às partes para manifestações.

0003587-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003587-1) - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011333-73.2008.403.6102 (2008.61.02.011333-0) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do contrato de mandato celebrado com a Empresa Gestão e Cobrança Ltda, mencionado à f. 217.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Após, voltem conclusos.

0013180-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013180-0) - JOAO MANOEL ROMERIO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 69 (item 7): ...dê-se vistas às partes para manifestações.

0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho da f. 222: ...dê-se nova vista às partes.

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 259: ...dê-se nova vista às partes.

0008890-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008890-9) - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 213: ... dê-se vistas às partes para manifestações.. Int.

0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3) - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0010997-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010997-4) - CARLOS CESAR MASCHIO SCHIAVONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0011558-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011558-5) - JOSE ARTUR FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar

memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0011701-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011701-6) - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0012744-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012744-7) - LUIZ SIMAO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 65 e seguintes: Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá esclarecer, ainda, se o pedido de reconhecimento de tempo especial para conversão em comum, diz respeito tão somente ao período compreendido entre 26-11-73 a 13-1-97.Oportunamente, tornem conclusos.

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.II - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.III - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0013960-16.2009.403.6102 (2009.61.02.013960-7) - LEDA MARIA COSTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0015018-54.2009.403.6102 (2009.61.02.015018-4) - WALTER PERESSIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0000150-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000150-8) - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.II - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.III - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.IV - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0002575-37.2010.403.6102 - ERMINDA PAULA CAMIOTTI DA SILVA(SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO

0009385-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006347-0)) PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) DE OFÍCIO: Fica o patrono da embargante Dr. FABIO ALVES BONFIM, OAB/SP n. 273.512, intimado a informar o endereço da embargante, conforme deliberado no termo de audiência da f. 55.

0013749-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)) FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência.2. Aditar a inicial para dar valor à causa, declarando o valor que entende devido e fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.3. Instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300327-16.1996.403.6102 (96.0300327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO - ME X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção.F. 379: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho da f. 376, remetendo os autos ao Sedi para retificação do polo passivo.Intime-se.

0314528-76.1997.403.6102 (97.0314528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TRANSPORTADORA TRANSVALERIO TAQUARITINGA LTDA X SERGIO APARECIDO VALERIO X AMADEU VALERIO

Recebo a apelação das f. 145-152, nos seu duplo efeito.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013690-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a subscritora da apelação das f. 172-177 não contem poderes para tanto.Int.

0015122-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015122-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Recebo a apelação das f. 164-168, no seu duplo efeito.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

F. 224-225: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, na Agência da Caixa Econômica Federal para apresentar a documentação relativa à aposentadoria de IVO BAZO JUNIOR.Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, informando quanto à cobertura do seguro por invalidez.Int.

0011803-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO DA SILVA

F. 281: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho da f. 279.Int.

0001161-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RICARDO MARQUES DE MELLO(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Tendo em vista a alegação do executado de que o bem penhorado, objeto da avaliação, se trata de bem de família, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0006049-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X W POLITI E CIA/ LTDA X MARIA THEREZINHA ROSA POLITI X WALTER SILAS POLITI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Ademais, ante o teor da petição da f. 73, oficie-se ao e. juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à Caixa Econômica Federal do detalhamento de bloqueio eletrônico (BacenJud) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MILTON FERNANDES X LILIANE DE ALMEIDA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo

prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome do coexecutado seja grafado conforme indicado na petição inicial e documento da f. 18.Int.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.tam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome do coexecutado seja grafado conforme indicado na petição inicial e documento da f. 18.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005632-15.2000.403.6102 (2000.61.02.005632-2) - CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Verifica-se da análise dos autos que a Impetrante, ora executada, recolheu o valor sucumbencial a que foi condenada de forma indevida. Assim, intime-se novamente a devedora, na pessoa de seu advogado constituído, para que deposite judicialmente o valor pleiteado às f. 1253-1254, nos termos do despacho da f. 1257. Int.

0008153-30.2000.403.6102 (2000.61.02.008153-5) - OLIVEIRA E LOPES LTDA X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011509-33.2000.403.6102 (2000.61.02.011509-0) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013243-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013243-0) - CLINICA MEDICA GUEVARA S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Assim, tendo em vista a informação da f. 116, determino que a Impetrante deixe, imediatamente, de efetuar novos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Após, ante todo o exposto, verifica-se incabível a conversão pleiteada pela União, razão pela qual, determino, após o decurso do prazo recursal, o levantamento do valor integral depositado a favor da impetrante. Int.

0010178-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010178-7) - RODOSERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002482-16.2006.403.6102 (2006.61.02.002482-7) - ROBERTO PELICER MACHADO JUNIOR(SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007423-72.2007.403.6102 (2007.61.02.007423-9) - RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012317-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012317-0) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS F. 252/253: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DAS F. 233/237: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para o fim de: (I) autorizar a impetrante (a) a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia e de adicional de 1/3 de férias; e (b) a utilizar os valores recolhidos em excesso, por força da inclusão de tais verbas na base de cálculo do referido tributo, para fins de compensação com tributos do mesma natureza, depois do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), observada a prescrição nos moldes da fundamentação supra,

devendo os valores serem atualizados e remunerados pela taxa SELIC. (II) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção relativamente à compensação realizada na forma fixada nesta sentença. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P.R.I.

0000243-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000243-4) - ELEONOR GALLEGO BITTAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, concedo a segurança a fim de que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão de benefício previdenciário n. 41/133.546.457-0, formulado pelo impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001672-0) - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir, da impetrante sediada em Serrana e Guataporã, SP, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212-91 e, conseqüentemente, para desobrigar os adquirentes dos seus produtos da retenção prevista no artigo 30, inciso IV, Lei n. 8.212-91. Custas, pela impetrada, nos termos da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, artigo 14, parágrafo primeiro). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001144-75.2004.403.6102 (2004.61.02.001144-7) - SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer a petição e guia de depósito das f. 87-88, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a requerente foi condenada a pagar o valor sucumbencial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006347-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006347-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 160/171. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia do processo administrativo ou expediente que teve início com a intimação SECAT 282/2007, cópia anexa. Considerando tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ, solicite urgência nas informações. Intime-se.

Expediente Nº 1335

MANDADO DE SEGURANÇA

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002418-89.2010.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar.Defiro o pedido de justiça grauita.Intime-se.

0002473-40.2010.403.6126 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharão, para devida intimação do Ilustre Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004.Prazo: 10 (dez) dias.

0002504-60.2010.403.6126 - YARA MATACIUNAS PASSAGEM(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Yara Mataciunas Passagem, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da Gerência Executiva do INSS - Santo André, a qual indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, fundamentando na falta de tempo mínimo de contribuição.Afirma que tendo completado sessenta anos em janeiro de 2009, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por idade, carreado cópia de relação de contribuições como autônoma extraída do CNIS, e da sua CTPS, na qual consta vínculo empregatício na empresa São Paulo Alpargatas.Após cumprir exigência do INSS, no sentido de apresentar ficha de registro de funcionários relativa à empresa Alpargatas, seu benefício foi indeferido em virtude da falta de tempo de contribuição. Ocorre que só na condição de autônoma, possui 152 contribuições, sendo certo que trabalhou por mais de cinco anos na São Paulo Alpargatas, totalizando, assim, 218 contribuições. Portanto, é ilegal o ato administrativo do INSS que considerou que a impetrante teria somente 146 contribuições.Liminarmente, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A impetrante requer, com a presente ação, o afastamento do ato administrativo que reconheceu apenas 146 contribuições, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade.A concessão de aposentadoria por idade requer dois requisitos: idade mínima de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, e carência de 180 contribuições.Em relação à carência, o artigo 142, da Lei n. 8.213/91 estipula regra de transição em relação àqueles que já eram inscritos na Previdência Social antes de sua vigência. No caso dos autos, considerando-se que a impetrante completou sessenta anos em 2009, o tempo mínimo de contribuição seria de 168 contribuições.Analisando-se os documentos carreados aos autos, verifica-se que das 152 contribuições na qualidade de autônoma, somente 79 são contemporâneas. As demais, foram recolhidas a destempo. O documento de fl. 28 demonstra que a impetrante formulou pedido de retroação da Data de Início da Contribuição, tendo recolhido a destempo as contribuições relativas ao período de 27/07/1995 a junho de 2002.Nos termos do artigo art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.O autônomo é uma espécie do gênero contribuinte individual e encontra sua conceituação no artigo 11, V, alínea h, da Lei n. 8.213/91 (a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não). Nesse sentido leciona Jediael Galvão Miranda , dizendo que autônomo é o trabalhador que presta serviços por conta própria para uma ou mais pessoas, responsabilizando-se pelos riscos da atividade desenvolvida, com fins lucrativos ou não....Portanto, o pagamento das contribuições pretéritas feito pela autora, relativas ao período de julho de 1995 a junho de 2002, não podem ser consideradas para fins de cômputo do tempo de carência. Nesse sentido, ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para

reformular a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/03/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) - destaquei Assim, correto o ato administrativo que não considerou o período de julho de 1995 a junho de 2002 no cômputo do período de carência. Entendo, pois, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão do benefício. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002574-77.2010.403.6126 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Guaianazes de Transportes Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o

Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias.Requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0002575-62.2010.403.6126 - VIACAO CURUCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Curuçá Ltda.em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação.Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente.A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se

incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002625-88.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de

custas processuais, se necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos à 3ª Vara local, para verificação da prevenção apontada às fls. 246. Int.

0002641-42.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294450A - CAROLINA NICOLAU LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos à 2ª Vara local, para verificação da prevenção apontada às fls. 141. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2316

MANDADO DE SEGURANCA

0003123-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003123-0) - ERCIO APARECIDO TAVIAN(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 122 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra o V. Acórdão de fls. 112 e 112-verso. Após, expedido e cumprido o ofício, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004575-06.2008.403.6126 (2008.61.26.004575-5) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0005446-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005446-3) - PAULO ZACARIAS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005448-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005448-7) - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0006081-80.2009.403.6126 (2009.61.26.006081-5) - MARINALVA DA SILVA SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000105-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000105-9) - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000244-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000244-1) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. (...)

0000509-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000509-0) - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000523-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000523-5) - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista aos IMPETRADOS para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000631-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000631-8) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP260774 - LUCIANA ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001583-04.2010.403.6126 - CELIA REGINA OGEDA(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIABC - UNIBERSIDADE DO GRANDE ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

(...) Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

0001820-38.2010.403.6126 - GONCALVES E VERTEMATTI SERVICOS DE MOBILIARIOS LTDA EPP(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e declaro extinto o feito sem resolução do mérito (...)

0001848-06.2010.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Os valores já depositados voluntariamente poderão ser levantados pela impetrante, conforme já decidido a fls. 82/83, dependendo somente da efetivação da transferência do numerário notificada a fls. 46. Certificado o trânsito em julgado e levantados os valores do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 2321

EXECUCAO FISCAL

0002338-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002338-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AUTO POSTO VILA GILDA LTDA X DURVALINO OLIVEIRA SANTOS X MARIA INES GALVAO SANTOS X SERAFIM VICENTE NETO X LUIZ FLAVIO FURTADO X ALDAIR OLIVEIRA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN)

Fls. 207/209: Requer o coexecutado Aldair Oliveira Santos a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de recebeu junto a Caixa Econômica Federal a informação verbal da existência de possível parcelamento solicitado relativamente ao valor executado. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. No caso dos autos, não há prova de que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Tão pouco existe prova nos autos da existência de qualquer acordo na esfera administrativa entre as partes para parcelamento do débito. Nada impede que o coexecutado diligencie junto à Caixa Econômica Federal e traga aos autos documentos que comprovem a existência e a regularidade de pagamentos do parcelamento administrativo. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 207/209. Tendo em vista que o co-executado Aldair Oliveira Santos compareceu aos autos representado por advogada, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 18/05/2010 (fls. 201/204). Tendo em vista que a coexecutada Maria dos Santos Galvão compareceu aos autos representada por advogado, dou-a por intimada da penhora on line realizada em 18/05/2010 (fls. 201/204). Relativamente ao coexecutado Luiz Flávio Furtado o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de Luiz Flávio Furtado. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do alegado parcelamento. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2322

EXECUCAO FISCAL

0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou os valores de R\$ 18,94 (dezoito reais e noventa e quatro centavos) em nome de Proimper Pinturas Técnicas Anticorrosivas Ltda; R\$ 1.975,12 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) em nome de Hirton José Figueira e, R\$ 2.237,64 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro reais), sendo que o valor da dívida atualizado até 22/02/2010 é de R\$ 5.620,34 (cinco mil seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino tão somente a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, encontrados em nome da executada PROIMPER PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA (R\$18,94). Outrossim, depreque-se a intimação do coexecutado Hirton José Figueira, acerca da penhora on line realizada às fls. 243. Proceda-se, ainda, à intimação do coexecutado José Carlos Bodo, por edital. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E

SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1. Fls. 1635/1636: Defiro o quanto requerido pelo réus Baltazar, Odete, Dayse e Dierly. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André requisitando informações acerca do alegado parcelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal n.º 10805.003003/94-38. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. 2. Deixo de apreciar, por ora, os requerimentos dos réus Luiz e José às fls. 1643/1644, em razão do noticiado parcelamento do crédito tributário. Ademais, pelo mesmo motivo deixo de requisitar os documentos mencionados na certidão lavrada às fls. 1717, item 2. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição dos autos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

0000457-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000457-7) - OMNIA SAUDE OCUPACIONAL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante nos regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000525-63.2010.403.6126 (2010.61.26.000525-9) - PRE PORT SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Reconsidero despacho de fls. retro uma vez que proferido por menifesto equívoco. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante nos regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001808-24.2010.403.6126 - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001866-27.2010.403.6126 - SILVANO SIVESTRE ENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002637-05.2010.403.6126 - LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DESPACHO. REQUISITE-SE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO DE DEZ DIAS. CIENTIFIQUE-SE O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARA QUE, QUERENDO, INGRESSE NO FEITO (LEI Nº 12.016/2009, ART 7º, INCISO 2). APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL.OPORTUNAMENTE, TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE

0002639-72.2010.403.6126 - CLAUDIO PEIXOTO ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
DESPACHO.REQUISITE-SE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO DE DEZ DIAS.CIENTIFIQUE-SE O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARA QUE, QUERENDO, INGRESSE NO FEITO (LEI Nº 12.016/2009, ART 7º, INCISO 2).APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.OPORTUNAMENTE, TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE

Expediente Nº 3187

MONITORIA

0002411-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de sobrestamento requerido pela parte Autora, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0004442-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Vistos em inspeção.Defiro a juntada do endereço do Réu existente na Receita Federal.Manifeste-se a parte Autora sobre o endereço localizado, requerendo o que de diretio no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no aruqivo.Intimem-se.

0003867-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA NISHYAMA X JORGE FIROKI NISHYAMA X NANCY BELINI NISHYAMA X ROSEMARY MARIA BELINI X CLOVIS CAVAGNOLLI

... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0004611-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio dessa Jusitça Federal com a Receita Federal, promovendo a secretaria a juntada do extrato.Manifeste-se a parte Autora sobre o endereço localizado, requerendo o que de diretio, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-12.2000.403.0399 (2000.03.99.002660-5) - AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000810-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000810-7) - FRANCISCO ALEIXO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto.

0001661-13.2001.403.6126 (2001.61.26.001661-0) - ANTONIO PEREIRA X WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls.50/60, o qual deverá ser postulado através de ação autônoma.Intimem-se.

0002528-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002528-2) - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Considerando a penhora no rosto dos autos efetuada no presente feito, no valor atualizado de R\$ 15.248,60 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), officie-se o E. TRF da 3º Região, para que seja colocado à disposição deste juízo o valor acima consignado, pertencente ao Ofício Requisitório nº 20090000381 (20090198076),

expedido no valor de R\$ 29.823,67, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

0007703-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007703-5) - YOLANDA HONORATO DE SOUZA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)
Vistos em inspeção.Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de impugnação, determino a transferência dos valores bloqueados a fls. 469 para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta judicial à ordem deste Juízo. Int.

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora para apresentação de memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005686-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005686-4) - VIDSON BARBOSA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
Oficie-se como requerido às fls.77.Intimem-se.

0004531-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004531-7) - JOSE ADEMIR DESTRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000289-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000289-1) - MARIA ELENA DA SILVA - INCAPAZ X DALVA MARIA ALBINO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0001713-91.2010.403.6126 - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0001874-04.2010.403.6126 - INES ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE ...

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... CONCEDO A TUTELA...

0002665-70.2010.403.6126 - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, regularize o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o bem da vida pretendido.Sem prejuízo, providencie a parte autora, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, não verifico relação de prevenção entre os presentes autos e o apontado no termo de prevenção de fls. 325/326.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos

necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004109-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001988-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Em que pese esse Juízo ter determinado que a parte Autora realizasse o pagamento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória, o mesmo efetuou a juntada das guias nos presentes autos. Assim, promova-se o desentranhamento das guias e remessa ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-27.2007.403.6126 (2007.61.26.002028-6) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DOMINGOS DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006427-3) - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto em diligência. Para o adequado pronunciamento sobre o mérito da lide deduzida nestes autos, é necessário que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o documento comprobatório da comunicação da alteração de seu endereço ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou à Delegacia Regional do Trabalho - DRT correspondente. Decorrido o prazo independentemente de resposta, dê-se vista dos autos à União (PFN) de fls. 157/173,

tendo em vista a juntada de novos documentos com a réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 02 de junho de 2010.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011560-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011560-0) - IZEQUIEL STERSI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição. Após, com a vinda da guia liquidada, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 153: Anote-se. Fls. 152 e 154: Suspendo o processo a fim de que o requerente promova a substituição processual pelo espólio, se o inventário estiver em curso, ou pelos sucessores legais do falecido autor, se já houve partilha dos bens (art. 43 c.c art. 265, I, do Código de Processo Civil). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção. Int.

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 273/274: Aguarde-se o deslinde dos Embargos apensos à presente ação ordinária. Int.

0000913-42.2004.403.6104 (2004.61.04.000913-6) - NORMA SPROTTE ESTEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o alegado às fls. 118/119. Int.

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para o réu, independentemente de nova intimação. Intime-se

0008425-08.2006.403.6104 (2006.61.04.008425-8) - OSVALDO LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 114: Anote-se. O pedido de Assistência Judiciária já foi deferido às fls. 32. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTB ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito. Revogo o item 1 do despacho de fls. 106 tendo em vista que o sistema RENAJUD não fornece o endereço do requerido. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Reconsidero o despacho de fls. 135, tendo em vista que a CEF apresentou impugnação de fls. 126/128. Encaminhem-se

os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Int.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Ante a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Ante a divergência existente entre as partes acerca do valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Int.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP201781 - CECÍLIA REZENDE DE FREITAS) DESPACHO DE FLS. 518: Fls. 481/517: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 520: Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Verifico que somente a União foi intimada do despacho de fls. 518. Assim sendo, publique-se, com urgência, o referido despacho. Atente a Secretaria para que tais falhas ensejadoras da procrastinação do feito não mais ocorram. Após, venham conclusos para sentença.

0013188-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013188-5) - ALACI AMARAL DA SILVA(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Int.

0005639-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005639-9) - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desapensados, venham conclusos para sentença.

0012673-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012673-0) - AROLDO GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desapensados, venham conclusos para sentença.

0002513-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002513-9) - MARIA ANGELINA SIMOES DO BARRIERO(SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Maria Angelina Simões do Barriero ajuizou a presente ação em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de condená-las a pagar diferenças decorrentes de expurgos inflacionários incidentes na remuneração de cadernetas de poupança mantidas nas instituições financeiras. Distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual (fls. 15). Na Justiça Federal encontra-se pendente a definição da competência, a vista do valor dado à causa, ulteriormente emendado (fls. 09 e 27). Todavia, verifico que a demanda possui um vício precedente, posto que inviável a cumulação de pedidos em face de réus diferentes, quando o juízo seja absolutamente incompetente para conhecer de um deles (artigo 292, 1º, II, CPC). No caso, como a competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, inviável o processamento de pleito, nesta justiça especializada, dirigido a banco privado (artigo 109, inciso I, CF, em sentido contrário). De outro lado, compete a este juízo processar e julgar a demanda em relação à Caixa Econômica Federal. A hipótese seria de indeferimento parcial da petição inicial, em relação ao ente privado (artigo 295, parágrafo único, inciso IV, CPC), posto que inviável o prosseguimento do feito em relação a ambos pedidos, a vista da incompetência absoluta deste juízo. Em que pese o acima exposto, considerando que a demanda foi ajuizada há mais de um ano e envolve pretensão suscetível de prescrição, o que inviabilizaria a propositura de nova demanda, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, prosseguindo-se na Justiça Federal somente a ação em relação à Caixa Econômica Federal, devolvendo-se os autos à 2ª Vara Civil da Justiça Estadual de Praia Grande para prosseguimento do feito em relação ao Banco HSBC Bank Brasil S/A. Após o desmembramento do feito e anotações devidas, dê-se vista à parte autora para que adéque o valor da causa à pretensão deduzida, justificadamente, a fim de que seja possível aquilatar a competência deste juízo para o julgamento da causa, a vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se e cumpra-se.

0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5) - SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO

TIJUCOPAVA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 723/729: Anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 706/721: Ciência. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo. Int.

0013290-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013290-4) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83: Ciência. Aguarde-se a decisão do conflito, conforme já determinado às fls. 77. Int.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos de fls. 44/49, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida na presente ação, complementando o valor referente às custas iniciais. Outrossim, esclareça o pedido liminar, tendo em vista os extratos bancários que instruíram a inicial. Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Outrossim, considerando o pedido de indenização por danos morais, emende a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida na presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4- Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. 5- Em termos, cite-se. Intime-se o Banco BMG S/A para que traga aos autos documento comprovando a celebração do empréstimo consignado. Intime-se também a Caixa Econômica Federal a juntar, com sua resposta, documento referente à abertura da conta corrente mencionada na inicial, indicando a respectiva titularidade. 6- Devidamente instruído o feito, tornem conclusos para apreciação dos pedidos iniciais deduzidos. Cumpra-se e publique-se.

0004387-11.2010.403.6104 - MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO(SP194731 - DANIELA VESPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária. De início, cumpre ressaltar que, para as ações cíveis em geral, o recolhimento das custas corresponde a 1% (um por cento) do valor dado à causa, estando limitado ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (Portaria nº 1, de 30/05/2000, do C.J.F.). O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No presente caso, contudo, litigando em litisconsórcio pessoa jurídica e pessoas físicas, não há provas convincentes quanto a impossibilidade de arcarem com as despesas do processo sem prejudicar a sua manutenção. Por tal razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária. De início, cumpre ressaltar que, para as ações cíveis em geral, o recolhimento das custas corresponde a 1% (um por cento) do valor dado à causa, estando limitado ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (Portaria nº 1, de 30/05/2000, do C.J.F.). O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No presente caso, contudo, não há provas convincentes quanto a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua manutenção. Por tal razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Cumpra-se a determinação de fls. 31.

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X JOSE MAYR X LAERCIO VOLPE X TERCILIA DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo destes Embargos, devendo constar somente os embargados Ana Lúcia Maia de Alvarenga e Laércio Volpe, que promoveram a execução nos autos principais. Após, remetam-se à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

0006708-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0)) INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Vistos.Aguarde-seo retorno do MM. Juiz prolator, que se encontra em férias.

0008876-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004569-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005639-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Desapensados, arquivem-se estes autos. Int.

0004571-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012673-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AROLDI GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Desapensados, arquivem-se os presentes autos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204979-67.1993.403.6104 (93.0204979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206348-33.1992.403.6104 (92.0206348-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP081461 - JOSE LUIZ ALVES E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Intime-se a embargante.

0200441-38.1996.403.6104 (96.0200441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206392-

47.1995.403.6104 (95.0206392-9)) FERNANDO ANTONIO MOTTA E OUTRO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Tendo em vista a regularização da garantia, e face ao lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes. Após, venham os embargos conclusos para sentença.

0001057-21.2001.403.6104 (2001.61.04.001057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010733-1)) TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Verifico que não foram recebidos os embargos, até a presente data, visto que regularizada a penhora somente em 06/08/2009. Assim, recebo os embargos devolvendo o prazo para resposta do embargado.

0005606-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005606-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-58.2002.403.6104 (2002.61.04.007506-9)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência à embargante dos documentos juntados pelo embargado. Após, venham conclusos para sentença.

0001820-46.2006.403.6104 (2006.61.04.001820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000729-5)) FAZENDA NACIONAL X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

Intime-se a embargante.

0009968-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-43.2006.403.6104 (2006.61.04.004866-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Anote-se. Intime-se novamente o embargante.

0011532-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-33.2007.403.6104 (2007.61.04.003681-5)) WILSON BALBONI(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. P.R.I.

0013088-63.2007.403.6104 (2007.61.04.013088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008852-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0205558-54.1989.403.6104 (89.0205558-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIDNEY DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 136, noticiando a citação do executado e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0200491-35.1994.403.6104 (94.0200491-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA X DORA SORRENTINO BALZANO X MARIO CELSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0010751-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IVAN DOS SANTOS CAMARGO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, intime-se o exequente.

0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X A.J. MARQUES & CIA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X ANTONIO JACINTO MARQUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CARLOS SOARES MARTINS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Fls. 245/246: Intime-se o executado.

0011117-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011117-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO
DESP DE FL.S 24: JUNTE-SE. Defiro, suspendendo do feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002453-62.2003.403.6104 (2003.61.04.002453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ANA COSTA S C LIMITADA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Intime-se o executado, via seu patrono, para que pague as custas devidas, sujeitando-se, no descumprimento, às penalidades legais.Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0018080-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018080-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN)

Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca de eventual alteração/correção no pólo passivo da ação.

0008400-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO)
DESP DE FLS. EM 06/02/2009:Ante a concordância do exequente, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 25, identificação do depósito 2206.635.34803-8, intimando-se o executado a apresentar os dados, se necessário, bem como para retirar o referido alvará.Comprido o acima ordenado, aguarde-se, como determinado às fls. 157 dos autos de embargos.(INTIMA EXECUTADO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO APRESENTANDO DADOS NECESSARIOS PARA CUMPRIMENTO DO DETERMINADO).

0002206-13.2005.403.6104 (2005.61.04.002206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

I - Muito embora os co-executados tenham comparecido nos autos e isto supre a falta de citação, entendo que é necessária a concessão de prazo para que paguem o débito ou nomeiem bens à penhora, para que não se aleguem futuras nulidades, como o não cumprimento do devido processo legal, pela falta de concessão de prazo para tal desiderato. Nestes termos, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados.II - Após a prévia oitiva da excepta/exequente (fls. 281/297), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 271/278).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.Não há se falar, na hipótese dos autos, em prescrição, tendo em vista que a excepta/exequente comprovou o não transcurso do lapso temporal quinquenal no que concerne às CDAs vinculadas ao processo administrativo 10845 001431/00-05, pois entre a notificação do lançamento ocorrido em 09.08.2000, conforme consta das próprias CDAs e o ajuizamento desta execução (05.04.2005 - fls. 02) não decorreu lapso temporal superior a cinco anos.De outro lado, no que diz respeito às CDAs vinculadas ao processo administrativo 10845 450427/2001-66, houve a comprovação de pedido de parcelamento (fls. 300), o que representa interrupção do curso do lapso prescricional pela confissão de dívida fiscal (Súmula n. 248 do extinto TFR).Nestes termos, entendo como não comprovada, por ora, a ocorrência de prescrição, enquanto causa extintiva do crédito tributário.À luz do que consta nos autos, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, a ensejar a consideração da litigância de má-fé.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada, é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.).Int.

0012078-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012078-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA EVANICE DA CRUZ
Despacho de fls. 48 em 20/08/2008: J. Vista ao exequente.

0010838-91.2006.403.6104 (2006.61.04.010838-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FABIOLA LIMA MOUSSALLI
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003322-83.2007.403.6104 (2007.61.04.003322-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVINO DOS SANTOS
Regularize o exequente o pedido de fls.31/39, visto que não está devidamente assinado.

0003681-33.2007.403.6104 (2007.61.04.003681-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BALBONI

. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 28/32. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Venham os embargos conclusos para sentença.

0007371-70.2007.403.6104 (2007.61.04.007371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU X CREUSA MARTINS MONTEIRO X RICARDO JOSE BERNARDCZYK X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se o executado do contido às fls. 73/76.Int.

0010335-36.2007.403.6104 (2007.61.04.010335-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA LEONEL CARATIN

Despacho de fls. 21 em 22/06/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012717-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012717-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO ANTONIO BERTONE ATAIDE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004909-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE E LANCHONETE KING GALO LTDA ME

Despacho de fls. 26 em 27/05/2009: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0010267-52.2008.403.6104 (2008.61.04.010267-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL OLIVEIRA DA CRUZ

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002190-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002190-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA LEITE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002214-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002214-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002312-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002312-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIAS PINTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002535-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002535-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA DE ALMEIDA

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003198-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003212-16.2009.403.6104 (2009.61.04.003212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA ALMERINDA ABRANCHES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A

Manifeste-se o exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003355-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003355-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVA CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005509-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006280-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006280-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADGENALDO RAMOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006305-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011956-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011956-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMINDO CARVALHO FORGANES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011978-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011978-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSSICAR FAVA PINTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011981-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011981-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LENIO DE LIMA CAMPOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012007-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012007-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS CAVALCANTI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012041-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012041-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012279-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012279-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE MOTTA CALDEIRA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012332-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012385-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012385-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIDIO SANCHES ARAGAO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça,

noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012394-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012394-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULINO BENTO SOARES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204520-07.1989.403.6104 (89.0204520-0) - GRAFICA ZEUS LTDA(SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
DEFIRO, DEVOLVENDO EVENTUAL PRAZO COMO REQUERIDO.

0203617-98.1991.403.6104 (91.0203617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208353-33.1989.403.6104 (89.0208353-5)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0205190-30.1998.403.6104 (98.0205190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204611-19.1997.403.6104 (97.0204611-4)) PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se copias de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito em 5 dias. SEM MANIFESTAÇÃO, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009217-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003926-7)) DEPOSITO SANTA RITA DO GUARUJA DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito

0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008550-3)) V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se.

0007746-42.2005.403.6104 (2005.61.04.007746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004626-4)) PONTO DAS PIZZAS LTDA(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o embargante da r. sentença de fls. 28/30.Após, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0009083-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-27.2003.403.6104 (2003.61.04.006788-0)) COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ X REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a embargante

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205349-22.1988.403.6104 (88.0205349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205347-52.1988.403.6104 (88.0205347-2)) ABEL GONCALVES MARIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

DESP de fls., em 24/09/2009: A providência de fls. 157 deve ser solicitada nos autos no qual se deu a constrição.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, como ordenado na parte final da determinação de fls. 151.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202781-52.1996.403.6104 (96.0202781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

X CELIA ZANIOLO ALVARO DA COSTA(SP105444 - MARLISE FANGANIELLO DAMIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos, dando-se vista ao executado para suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0202869-90.1996.403.6104 (96.0202869-6) - FAZENDA NACIONAL X LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.Ressalte-se que o nome do peticionário somente consta no sistema em razão da reativação da movimentação processual em face do pedido de desarquivamento.

0005451-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) DESP DE FSL. em 15/04/2009: Primeiramente, intime-se o executado do contido às fls. 50.Após, venham os autos conclusos. Desp de fls. 50: Visto o pedido de apensamento a estes formulado pelo exequente, no autos de n. 2004.61.04.007760-9 e 2005.61.04.004393-8, apensem-se. Considerando que o meio de defesa em ação de execução fiscal é a oposição, no prazo legal, dos embargos à execução e, à luz do disposto no art.16 da LEF, não são admitidos embargos antes da garantia da execução, defiro o pedido do exequente. Intime-se o executado para que pague o débito no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução. Caso não ocorra o pagamento ou a garantia da dívida, prossiga-se, penhorando-se bens suficientes para acobertar o débito. Instrua-se o mandado com copia deste despacho e demais peças necessárias.

0011540-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X BARICK COM/ E IND/ LTDA ME X BEATRIZ AFONSO MATO X CARLOS FERNANDO WAILLER GEMENES(SP229058 - DENIS ATANAZIO) ACEITO A CONCLUSÃO.FLS.40-ANOTE-SE.AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO POR 05 DIAS.NO SILENCIO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0004258-16.2004.403.6104 (2004.61.04.004258-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SANFRARMA LTDA EPP Mantenho a decisão de fls. 33, por seus próprios fundamentos considerando que a executada sequer foi citada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas para localização do devedor ou bens arrestáveis.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0007033-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) VISTOS.I - Após a prévia oitiva da exequente (fls. 31/34), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 11/15).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.A excipiente alega a compensação, que não é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, e que, ademais, demanda dilação probatória, inviável nesta sede.Ademais, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a executada foi citada no mesmo ano em que a execução foi distribuída(fl. 18). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.).Defiro o apensamento requerido a fls. 33, certificando-se.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão de fls. 18.Int.

0006893-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006893-9) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente (fls. 42/45).Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido.Também o requerimento formulado pelo exequente (...)Diante do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente, determinando a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0007249-91.2006.403.6104 (2006.61.04.007249-9) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO MENDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Aceito a conclusão.Recebo a apelação de fls. 75/114, em seus regulares efeitos, dando-se vista ao executado para suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008546-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008546-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MELISSA GONCALVES DE SOUZA
Aceito a conclusão. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0011221-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011221-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS ROBERTO BITTENCOURT

Aceito a conclusão. Fls. 32: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo.

0003248-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003248-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIRIO SERGIO ALVIM

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004150-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004150-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR MARIO FERREIRA DE SOUZA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004948-40.2007.403.6104 (2007.61.04.004948-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ PIERRE VILAR

Visto não haver manifestação em termos de prosseguimento, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006499-55.2007.403.6104 (2007.61.04.006499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LTDA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 123/131), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 54/71). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Não há se falar, na hipótese dos autos, em irregularidade no ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que os documentos de fls. 132/155 comprovam que houve a rescisão do parcelamento, antes do referido ajuizamento. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não vigora qualquer causa que suspenda o crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 sempre foi aceito pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual continua sendo aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). (ApelRee 904347, DJF 3 CJ1 15.03.2010, rel. Desemb. Fed. Regina Costa). Indefiro a requisição dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito, providência que deverá ser tomada nos eventuais embargos a serem ajuizados pela devedora, não sendo viável tal providência no rito procedimental da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Por outro lado, concedo o prazo de trinta dias para que a exequente traga aos autos os valores efetivamente devidos pela executada, com abatimento daqueles recolhidos durante o parcelamento. Int.

0010426-29.2007.403.6104 (2007.61.04.010426-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA MONIZ DE OLIVEIRA OLMOS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 16

0012589-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012589-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IPORANGA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Manifeste-se o exequente expressamente acerca do contido às fls. 18/44.

0003853-38.2008.403.6104 (2008.61.04.003853-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE PINTO SALVIATI

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003996-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003996-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO CUZZIOL
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009845-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELCIO ATAULO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e. 14 da MP nº 449/2008. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010270-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010270-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011081-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011081-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A REGIAO(RS041733 - MONICA MELCHIADES SOARES) X DIMAS DELEGA
Intima exequente para manifestacao acerca de mandado juntado(executado nao citado)

0012441-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012441-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012489-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012489-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA DA COSTA ROSO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012598-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012598-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARIBELA GOMES PERES
Defiro, suspendendo o feito prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012637-04.2008.403.6104 (2008.61.04.012637-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSEPH JOHN DAIGNEAULT
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012645-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012645-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE GIANGIULIO PASSOS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001033-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001033-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017455-21.2002.403.6100 (2002.61.00.017455-3) - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 251.Int.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os laudos médicos referentes à autora. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Indefiro o pagamento de assistente técnico requerido à fl. 146, tendo em vista que o perito já foi nomeado no processo, mostrando-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fl. 520 - Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0) - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)
Fls. 545 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 544.Int.

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 179 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, encaminhem-se os autos ao

Perito nomeado à fl. 178. Int.

0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7) - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Vistos os autos. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve manifesto tumulto no processamento do presente feito, com abreviação da instrução processual, em prejuízo do direito das partes. Assim sendo, atente-se a Supervisão de Área para o correto processamento do feito. Sem embargo, determino as seguintes providências em saneamento:1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao agravo retido interposto a fls. 188/192, nos termos do art. 523, 2º, do CPC.2- Consoante a certidão de fl. 477, as testemunhas arroladas pelo Réu Sílvio não foram encontradas em seus respectivos endereços. Assim sendo, intime-se a defesa do Réu Sílvio a fim de que se manifeste se tem interesse em sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, arrolar outras em substituição, nos termos do art. 408, III, do CPC, justificando a pertinência de seus depoimentos. Anoto que o silêncio será interpretado como renúncia à prova testemunhal requerida.3- Considerando o teor da sentença de primeiro grau proferida nos autos da ação penal movida em face do Réu Sílvio, bem como o fato de que foi absolvido por falta de provas (art. 386, VII, do CPP); nos termos do art. 418, II, do CPC, determino, de ofício, oitiva das testemunhas Alice Camanducci, residente na Rua Luiz Camanducci, Vargem, SP e Conceição de Souza, residente na Rua Dante Cagnotto, Vargem, SP. No que tange à primeira, determino a pesquisa no CNIS a fim de verificar a exatidão de seu endereço, porquanto declarou-se como aposentada à época dos fatos.4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca das provas deferidas, bem como se tem outras provas a indicar.5- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.6- Após finda a instrução, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, e, por derradeiro, ao Ministério Público Federal para parecer, em igual prazo. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Cumpra-se.

0006103-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006103-7) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito.Int.

0004059-56.2007.403.6114 (2007.61.14.004059-2) - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Junte-se. Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004556-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004556-9) - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0004558-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004558-2) - ROSILDA MARIA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287

OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0004565-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004565-0) - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0004671-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004671-9) - CLEONICE PAIXAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0004672-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004672-0) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0004708-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004708-6) - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0004996-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004996-4) - ORMINDA DE BRITO BORGES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9) - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2) - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2) - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0007228-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007228-7) - OLGA COZIM BERTONI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial e conforme determinação superior, as perícias marcadas para o dia 15/06/2010 ESTÃO REDESIGNADAS para o dia 16/06/2010, conforme horários abaixo descritos: .08:20 200861140045569 ROSA LOURENÇO MOREIRA.08:40 200861140045582 ROSILDA MARIA DA SILVA.09:00 200861140045650 ALCEYR CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.09:20 200861140046719 CLEONICE PAIXAO SANTOS.09:40 200861140046720 MONOEL JOAQUIM DA SILVA.10:00 200861140047086 MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA.10:20 200861140049964 ORMINDA DE BRITO BORGES.10:40 200861140071362 MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES.11:00 200861140072287 OLGA COZIM BERTONI.11:20 200861140057109 ALAIR RODRIGUES DOS REIS.11:40 200861140057638 ANGELA DAS NEVES SABOIA.12:00 200861140064692 MARIA DE ALMEIDA SILVAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.

0000838-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000838-3) - ALIDIO PEREIRA DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0001893-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001893-5) - AGNALDO SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0002879-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002879-5) - CRISTINA BORGHEZANI THOME(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 79/83 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003383-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003383-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

peçoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0003421-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003421-7) - ROSANA SARETTI(SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003432-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003432-1) - CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria

no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003446-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003446-1) - BENEDITO MILTON DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003541-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003541-6) - IRENE DE LIMA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003681-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003681-0) - VILMA COSTA DUARTE BUENO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003746-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003746-2) - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUZA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004309-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004309-7) - AGNALDO DE JESUS DE ALMEIDA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0004422-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004422-3) - MARIA JURACI FRANCA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0004458-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004458-2) - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0004496-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004496-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0004834-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004834-4) - MARIA MENDES DA SILVA SOARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0004885-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004885-0) - ANA RAMOS DE FREITAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/07/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar

seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004947-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004947-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SPI63738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0005223-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005223-2) - RICARDO REGINALDO SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/07/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a

indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int

0008356-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008356-3) - ELIO MACCAFERRI(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por HELIO MACCAFERRI contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1) - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Primeiramente destaco que não há nos autos qualquer comprovação de que a autora já tenha percebido o benefício de auxílio-doença para que este seja restabelecido. No mais, não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que

ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Ainda, não há qualquer documento que comprove a qualidade de segurada da autora, tampouco que cumpriu a carência necessária para percepção dos benefícios pleiteados. Assim, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 359/360 - Manifeste-se a parte autora. Int.

000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cumpra-se o despacho de fl. 40. Intime-se.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Assiste razão ao INSS quanto à formação de litisconsorcio necessario passivo. Para tanto, a autora deverá aditar a petição inicial, para incluir MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LUANA REGINA SILVA SANTOS e ARIANA RENATA DA SILVA SANTOS no pólo passivo da demanda, fornecendo as respectivas contrafés para citação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIANA MARANGONI contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento de seu auxílio-doença. Acosta documentos

à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde da Autora, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0001739-28.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001750-57.2010.403.6114 - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais , conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001805-08.2010.403.6114 - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30 - Cumpra-se o despacho de fl. 27.Int.

0001918-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES CAMPOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu esposo Manoel Bezerra dos Santos, o qual era contribuinte da autarquia previdenciária, havendo falecido em 19/10/2003. Alega que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado é injusto, embasada na alegação de que o de cujus estava incapaz na época da dispensa de seu último emprego, fazendo jus, assim, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sucessivamente que já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade. Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão, nesse intento invocando o caráter assistencial do benefício e a demora até o trânsito em julgado. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, não tendo sua dependente, portanto, direito a pensão pleiteada. O embasamento da autora quanto ao recebimento por direito ao benefício por idade não atende a todas as exigências. Vejamos: Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, tendo completos até a data do óbito a idade de 54 anos (fl. 26), o falecido não completou um dos requisitos essenciais à aposentadoria por idade, restando assim inverossímil a tese apresentada pela autora. A aferição do direito da parte autora no que tange a suposta incapacidade do de cujus quando ainda matinha a qualidade de segurado, o que lhe asseguraria o direito à percepção de benefício por incapacidade, mantendo, assim, sua qualidade de segurado até o óbito, depende da realização de perícia indireta sobre os documentos juntados aos autos, visando verificar a possível existência de incapacidade no período mencionado. Desta forma, não existindo no presente momento documentos suficientes a levar, por si só, ao reconhecimento da verossimilhança das alegações, o pedido de tutela não pode ser acolhido. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/107 - Indefiro o pedido, tendo em vista a divergência entre o endereço constante na carta apresentada à fl. 106 e o endereço dos autores fornecido nos autos (fls. 02, 19, 48/49), bem como ao fato de caber ao advogado constituído as diligências necessárias à correta instrução da petição inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 101, sob pena de indeferimento. Neste caso, os autores deverão providenciar o recolhimento das custas iniciais. Int.

0002798-51.2010.403.6114 - OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de

perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0002899-88.2010.403.6114 - JOAO DAVINO DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravado a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003092-06.2010.403.6114 - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre a percepção de proventos de forma acumulada pelo autor da presente demanda. Sustenta-se, em síntese, que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ressalta a natureza indenizatória dos juros de mora percebidos em virtude do atraso no pagamento do benefício. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 25.10.1999 e 30.07.2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/77). A fl. 80 foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido a fl. 81. Vieram-me os autos

conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças no benefício previdenciário do contribuinte pagas a menor pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Nessa esteira, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL.** Os juros de mora incidentes no pagamento, pela via judicial, de reajuste de benefício previdenciário têm natureza indenizatória, conforme a interpretação conferida pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual não ocorre tributação de imposto de renda sobre esses valores. Quanto à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o reajuste do benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração, na época devida. Quando os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais dos benefícios que os autores receberiam, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período, e não o valor total recebido. Caso o principal, o benefício previdenciário, não estivesse sujeito à incidência do tributo, porque se fosse pago com o reajuste devido, na época oportuna, estaria abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda, também não deve incidir a tributação sobre a correção monetária. Em hipótese diversa, quando devido o imposto sobre o principal, também deve incidir sobre a correção monetária. (TRF 5ª R.; AC 449531; Proc. 2001.81.00.013922-1; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Rebêlo Júnior; Julg. 04/12/2008; DJU 31/03/2009; Pág. 225) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008) Destarte, não deve incidir o imposto sobre o montante pago a título de juros moratórios e, no que tange à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto sobre a renda sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, mencionada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2009 (CPF nº 007.077.468-41). Sem prejuízo, determino à autoridade fazendária que proceda ao recálculo do valor do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, apurando-se o montante eventualmente devido, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão, notadamente em relação à incidência mês a mês do IR, bem como à exclusão do valor dos juros de mora e apuração da correção monetária, observando-se as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Apresentados os cálculos, o autor deverá efetuar o depósito do montante apurado segundo os critérios ora estabelecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor ostenta rendimentos tributáveis incompatíveis com a declaração de miserabilidade jurídica apresentada (fl. 77) . Assim sendo, intime-se o autor a proceder à retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao montante do provento econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o recolhimento das custas judiciais. Fica condicionada a expedição de mandado de intimação e citação ao cumprimento da determinação expressa no item anterior. Caso não efetuado o pagamento no prazo assinado, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cite-se, observadas as ressalvas mencionadas.

0003100-80.2010.403.6114 - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter a antecipação da perícia judicial com a posterior concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que enseje a sua antecipação. Ainda, o laudo pericial realizado na Justiça Estadual, colacionado aos autos a fls. 12/17, conclui pela ausência de incapacidade do autor. No mais, ainda deverá ser averiguado o cumprimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do autor, por se tratarem de requisitos imprescindíveis a concessão dos benefícios pleiteados. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003324-18.2010.403.6114 - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA (SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003343-24.2010.403.6114 - ANTONIO JOAO MACHADO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOÃO MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/02/1996. Desta forma, estando o autor já percebendo o benefício resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a urgência na prestação jurisdicional. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003346-76.2010.403.6114 - JOSE PINHEIRO DE ANDRADE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE PINHEIRO DE ANDRADE, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão em especial de tempo trabalhado pelo autor, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não converteu os períodos em que laborou em condições especiais. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003358-90.2010.403.6114 - SIMONE CONSOLO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. De plano, conforme afirmado pela autora em sua petição inicial, observo que a cessação do benefício percebido pela autora ocorreu em maio de 2006. Contudo, a autora ajuizou o feito somente em maio de 2010, ou seja, 04 (quatro) anos após a cessação. Tal panorama fragiliza bastante o *periculum in mora*. Ainda, verifico através dos documentos juntados aos autos que após a cessação a autora não procurou a via administrativa uma única

vez para tentar o restabelecimento do benefício ora requerido.No mais, dos três atestados médicos juntados aos autos, dois reportam-se ao ano de 2006 e um ao ano de 2008, com conclusões no sentido de remissão da doença alegada, sugerindo-se, inclusive, retorno ao trabalho (fls. 13/15). O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003419-48.2010.403.6114 - ARLETE DA SILVA FREITAS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder a autora o benefício aqui pleiteado.No mais, a matéria necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena

de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003430-77.2010.403.6114 - JORGE MARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Informa que na data de 16/02/2009 sofreu um acidente extra-laborativo que lhe causou seqüelas incapacitantes. Nesta ocasião foi lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que a autarquia recusou-lhe o auxílio-doença sem a concessão do respectivo auxílio-acidente. Discorda da conclusão do INSS. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Não há qualquer documento que comprove a recusa do réu em conceder ao autor o benefício aqui pleiteado. No mais, a matéria necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor. Nesse sentido: PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003543-31.2010.403.6114 - ANGELO APARECIDO MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimento posterior, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003560-67.2010.403.6114 - SEBASTIANA DE JESUS COSTA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, nos termos do CAT de fls. 55, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

0003566-74.2010.403.6114 - MARIA IZABEL GARCIA FAGIAN (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, bem como para se evitar eventual alegação de nulidade, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, nos termos do CAT de fls. 35/36, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual. Intime-se.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO GILBERTO FERNANDES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração do tempo de serviço exercido no período de 26/12/1980 a 18/07/1986 como insalubre, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, uma vez que o INSS não considerou o período citado como trabalhado em condições especiais. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende de efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003599-64.2010.403.6114 - EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o benefício de auxílio doença. Sucessivamente requer a antecipação da perícia judicial. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que foi ratificado em indeferimentos posteriores, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, uma vez que não há qualquer documento nos autos que justifique a sua antecipação, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003647-23.2010.403.6114 - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o extrato processual juntado às fls. 13/14 esclareça o autor a propositura do presente feito juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003668-96.2010.403.6114 - MARIA NEIVA DE SOUZA SOARES DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o extrato processual juntado às fls. 15/25 esclareça o autor a propositura do presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003670-66.2010.403.6114 - SERGIO MAURICIO ZANETI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003673-21.2010.403.6114 - ELAINE MAIA LEANDRO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a divergência encontrada em seu nome, tendo em vista os documentos de fls. 02 e 18 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003688-87.2010.403.6114 - QUITERIA MELLO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLGA MOREIRA DE MORAES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% determinado em lei ou auxílio-acidente, bem como devolução das contribuições vertidas a partir do início da vigência do benefício.Argumenta ser ilegal o procedimento de alta programada adotado pela Autarquia ré, requerendo a concessão da tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial.Juntou os documentos de fls. 02/219.DÉCIDO.O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais.Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPESES, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade.Não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada.No mais, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde da requerente, a qual será designada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES.

CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha

Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)Por conseguinte, não há falar-se em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intimem-se.

0003693-12.2010.403.6114 - JUVENAL PAULINO DAS NEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003694-94.2010.403.6114 - EDMILSON CANUTO DE SOUZA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003709-63.2010.403.6114 - ONOFRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação proposta por ONOFRE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003710-48.2010.403.6114 - CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAutora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitada para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É que, como a autora informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS,

desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003721-77.2010.403.6114 - DORGIVAL GERCINO DA SILVA(SP142278 - JORGE MASANOBU ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o recebimento de benefício concedido em espécie acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal..Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.No mais, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela incapacidade total laboral que demande a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, de qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1.

Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por CLEIDSON GONÇALVES DE FREITAS, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser deficiente físico, portador de males que não lhe dão condições para exercer qualquer tipo de atividade laboral. Juntou os documentos de fls. 15/31. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0003793-64.2010.403.6114 - JAIR ALBERTO DA BOA MORTE (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o domicílio do autor, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, por ser esse o foro competente para processar e julgar o presente feito. Int.

0003808-33.2010.403.6114 - ALENILTON LOPES DOS SANTOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias.

(TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003813-55.2010.403.6114 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio doença. Informa que, apesar de se encontrar incapacitado para as atividades laborais seu pedido foi indeferido. Discorda da conclusão da autarquia. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como o autor informa, o INSS não concedeu o benefício após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, a qual será efetuada em momento oportuno, não sendo razoável deduzir, nesta fase processual, pela capacidade ou incapacidade laboral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978)O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

0003819-62.2010.403.6114 - LUIZ FONSECA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0003825-69.2010.403.6114 - ANA LUCIA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0003826-54.2010.403.6114 - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0003829-09.2010.403.6114 - DIRCEU ROBERTO SASSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.. PA 0,0 Int.

0003917-47.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE ZACHEO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0003989-34.2010.403.6114 - MARIA SENHORINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição inicial apresentando cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004071-65.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da documentação faltante como requerido às fls. ____, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da documentação faltante como requerido às fls. ____, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004161-73.2010.403.6114 - MIGUEL EDUARDO REI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos processuais juntado às fls.23, bem como cópias de fls.25/30, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cedo, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-90.1999.403.6114 (1999.61.14.003273-0) - ACRIZIO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA PAES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores ACRIZIO DIAS DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DE LIMA e PEDRO FERREIRA PAES às fls. 330/331 com os valores apresentados pela Ré às fls. 299/321 deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o documento de fls. 271/276 que comprova que o autor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao mesmo, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento necessários para a Ré e para os autores ACRIZIO DIAS DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DE LIMA e PEDRO FERREIRA PAES, considerando o depósito efetuado às fls. 253, nos termos em que requerido nas petições de fls. 297/298 e 330/331. Após, devidamente cumpridos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002841-37.2000.403.6114 (2000.61.14.002841-0) - CLAUDEMIR ANTONIO GOMES X ADAO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ DE SOUZA X MARIA DALVA DE SOUZA X ROSA MOIA DEVIDES X HELENA NIKOLAI KULAEFF DOS SANTOS X RAIMUNDO PINTO DE MACEDO FILHO X LUIZ LUPER DIAS PEREIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 513/516: Tendo em vista o acórdão de fls. 179/182 assiste razão à Ré. Com efeito, dos dez índices inicialmente postulados pelos autores, foram concedidos unicamente dois, sendo certo que, se fosse devida verba honorária por alguma das partes, inegavelmente seria pelos autores, os quais, não obstante, contam com os benefícios da Justiça Gratuita. Desta feita, quanto aos honorários, nada é devido pela CEF, devendo ser expedido alvará em seu favor. Nada mais resta a fazer, pois, senão extinguir a presente execução. Assim, diante dos comprovantes de créditos e saque já efetuados pelos autores CLAUDEMIR ANTONIO GOMES, JOSÉ DA SILVA BARBOSA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, ROSA MOIA DEVIDES, LUIZ LUPER DIAS PEREIRA, consoante fls. 426/470, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o documento de fls. 309 que comprova que a autora MARIA DALVA DE SOUZA efetuou adesão aos termos da LC 110/01, bem como os documentos de fls. 319/320 e 379/380 que comprovam que os autores RAIMUNDO PINTO DE MACEDO FILHO e ADÃO MATIAS DE OLIVEIRA, respectivamente, efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento para a Ré. Após, com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado remetam-se os

presentes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010228-06.2000.403.6114 (2000.61.14.010228-1) - ROBERTO ALVES DA SILVA X PAULO CESAR ELIAS DE SOUSA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SUELI DA SILVA X ALEXANDRE BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR X NOE AGUSTINHO GRIGORIO X MARCONDES ARAUJO DE OLIVERA X ANTONIO NILSON TAVARES X FLORISETE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA ALVES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Considerando a concordância manifestada às fls. 399/400 pela autora SUELI DA SILVA com os créditos efetuados pela Ré às fls. 340/344, bem como os créditos efetuados ao autor PAULO CÉSAR ELIAS DE SOUSA às fls. 395/398, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo (fls. 292), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos autores supramencionados, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária depositada em favor do patrono dos autores, consoante requerido às fls. 413. Após, com o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005952-58.2002.403.6114 (2002.61.14.005952-9) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECH BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, a autora requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 142/144). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 147/165). É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório ou requisitório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-10 PP-02063 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 18.12.2007. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002560-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002560-3) - ADALIA FERREIRA DA ROCHA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X OSVALDO PIRES BARBOSA X JOSE FERREIRA DA ROSA X JOSE CASSIO PINHEIRO X JOSE ISIDORO DOS SANTOS X NELSON FERRARI FILHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Tendo as partes silenciado (fls. 296) acerca do parecer da Contadoria do Juízo que informou estarem corretos os créditos efetuados pela Ré (fls. 290), deve a execução ser extinta. Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 158/183 e 186/220, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores OSVALDO PIRES BARBOSA, JOSÉ FERREIRA DA ROSA, JOSÉ ISIDORO DOS SANTOS, NELSON FERRARI FILHO e SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o Termo de Adesão firmado pela autora ADALIA FERREIRA DA ROCHA (fls. 184), bem como os comprovantes de saque decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01 efetuados pelos autores JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS e JOSÉ CASSIO PINHEIRO (fls. 221/223), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000342-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000342-9) - NEIDE DE PAULA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, a autora requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 119/120). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls.

122/132).É o sucinto relatório. Decido.Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório ou requisitório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008EMENT VOL-02310-10 PP-02063EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 18.12.2007.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004670-77.2005.403.6114 (2005.61.14.004670-6) - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6) - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em sentença.O autor ajuizou a presente ação buscando a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança n. 013.210503-2 durante os primeiros dias do ano de 2002, bem como a condenação da ré em danos morais.Juntou documentos de fls. 08/23 para prova do alegado.Citada, a CEF pugnou (fls. 31/41) pela improcedência da ação.Réplica de fls. 47/50.Manifestação das partes sobre provas às fls. 52 e 54.Indeferida a produção de prova oral e deferida a expedição de ofício à CEF pela decisão de fl. 55, com resposta juntada à fl. 63.Decisão de fl. 64 determinou a expedição de novo ofício, com respostas de fls. 67 e 73/74.Manifestação do autor de fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 74, visto que incorreta.Quanto ao mérito, busca o autor a restituição dos valores sacados de sua conta poupança n. 013.210503-2 durante os primeiros dias do ano de 2002, bem como a condenação da ré em danos morais, ao argumento de que os mesmos teriam ocorridos de forma fraudulenta.Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despidendo a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.No caso dos autos, o autor comprovou documentalmente ser titular da aludida conta poupança, bem como que no dia 01/02/2002 se dirigiu à agência da CEF para promover o saque da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 16/20.Comprovou, outrossim, que dias após verificou que o cartão devolvido pela atendente da CEF era de titularidade de terceira pessoa (Maria Noemi Nunes), razão pela qual lavou boletim de ocorrência (fl. 21) e entregou o aludido cartão à polícia civil (fl. 22).Por fim, comprovou que nos dias 1º, 04 e 06 de fevereiro de 2002, houve uma série de saques e pagamentos debitados de sua conta poupança, ficando com um saldo, na data de 06/02/2002, de R\$ 1.198,51 (hum mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) - fls. 16/20.Tais saques e pagamentos se deram em um total informado e comprovado pelo autor como indevido de R\$ 12.982,00 (doze mil, novecentos e oitenta e dois reais), e geralmente com a retirada de valores individuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.00,00 (hum mil reais), diversas vezes em um mesmo dia, o que foge absolutamente ao padrão informado pelo autor na exordial.Outrossim, o autor requereu a expedição de ofício à CEF para que a mesma trouxesse aos autos informações acerca da terceira pessoa titular do cartão indevidamente devolvido ao autor, bem como sobre a movimentação da agência no dia dos fatos, porém, em três oportunidades a CEF limitou-se a apresentar informações lacônicas e superficiais de impossibilidade de cumprimento do requerido (vide fls. 63, 67 e 73/74).Nesse ponto, é inevitável observar que a CEF tem atuado de forma negligente e omissa nestes autos, em comportamento nebuloso e questionável, sendo certo que, a meu ver, o autor se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu alegado direito, ao trazer provas indiciárias idôneas dos fatos alegados, cumprindo, assim, o disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil.Já a CEF, ao revés, não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), não obstante tenha tido diversas oportunidades para fazê-lo, razão pela qual deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia.Tenho ser de

rigor, pois, a condenação da CEF em ressarcir os danos materiais suportados pelo autor.No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade dos saques e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados.Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado.5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida.Data Publicação: 23/02/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 416792Processo: 200580000088400 UF: AL Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF500162509 Fonte DJ - Data::05/08/2008 - Página::290 - Nº::149Relator(a) Desembargador Federal Manoel ErhardtDecisão UNÂNIMEEmenta CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-CORRENTE DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições

financeiras por força do art. 3o., parág. 2o. do Estatuto Consumerista. Precedente: STJ, REsp. 768153-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.10.06, p. 292.2. Segundo alega o apelante, a conta-corrente que possuía perante a CEF foi, por diversas vezes, objeto de saque realizado sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido.3. A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.4. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. Precedente: REsp. 784602-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 01.02.06, p. 572.5. A reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados ao apelado desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-corrente, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar constrangimento e a angústia causados à apelada.6. Na espécie, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00.7. Apelação do particular provida.Data Publicação 05/08/2008Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o montante dos danos materiais sofridos pelo autor, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 25.964,00 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais), ou seja, duas vezes o valor dos danos materiais sofridos.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 12.982,00 (doze mil, novecentos e oitenta e dois reais) e os danos morais em R\$ 25.964,00 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais), a serem pagos pela ré.Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), a incidir desde as datas dos saques irregulares no caso dos danos materiais (art. 398, do CC/02) e a contar da data da sentença no tocante aos danos morais.Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de oficiar à DPF, não obstante vislumbrar ocorrência potencial de crime, tendo em vista o longo tempo já transcorrido, o fato de o autor já ter entregue o cartão magnético da terceira pessoa à polícia civil, a existência de investigação em sede policial civil e o fato de a CEF não ter entregue a documentação solicitada mediante ofícios.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002877-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002877-4) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 3/8 em favor do autor e 5/8 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C.

0003738-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003738-6) - PAULO JOSE MIELLI(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
PAULO JOSÉ MIELLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989 e março/1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/21).Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta

de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 29/35). Extratos juntados pelo autor às fls. 68/72 e pela CEF às fls. 81/105.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que as partes juntaram extratos de contas poupança às fls. 68/72 e 81/105.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-

Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n° 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989, março e abril de 1990, ressaltando que o autor não comprovou documentalmente movimentação nas contas poupanças n°s 91184-4, no período de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e contas n°s 52346-1, 51609-0, 49503-4, 49371-6, nos períodos referentes a março e abril/90. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989 nas contas poupança n°s 52346.1, 51609.0, 549503.4, 49371.6 e 10075494.5. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.°s 52346.1, 51609.0, 49503.4, 49371.6 e 10075494.5 mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003790-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003790-8) - OLGA MARTINS IEZZI X PAOLA BRAGA TOLEDO IEZZI X PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI X PATRICIA BRAGA TOLEDO IEZZI(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos baixando em diligência. Fls. 144/150: Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código

de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intime-se.

0003985-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003985-1) - ARMANDO BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência jurídica. P.R.I.

0004151-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004151-1) - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas, nos termos em que requerido em petição de fls. 145. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004590-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004590-5) - JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s), observando-se para tanto o determinado na decisão de fls. 116. Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4) - MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

MARIA ALICE VIGUEIRA SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que obteve o benefício administrativamente O benefício até 20 de março de 2007 e, apesar de manter o mesmo quadro clínico, o réu se recusa a restabelecê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/116). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 109/110). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 120/125). Designada perícia médica (fl. 136) veio aos autos o laudo (fls. 146/152), complementado às fls. 206/207 com manifestação do INSS à fl. 208 verso. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o labor em decorrência de seqüelas após acidente automobilístico sofrido em agosto de 1999. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 20/05/2008 (fls. 146/152), complementada com as respostas de fls. 206/207. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a autora apresenta redução da incapacidade de forma permanente. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada restou demonstrada, uma vez que a autora gozou benefício de auxílio-doença até março de 2007, proposto esta ação em julho de 2007. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de

requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187). De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, tendo a autora recebido benefício previdenciário até julho de 2007, fixo como data da redução da incapacidade o dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença na via administrativa.. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 15 de julho de 2007, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES; c) CPF da segurada: 056.198.338-01 (fl. 13); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 15/07/2007 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007257-0) - DONILA CONCEICAO DA SILVA (SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 121/122 A autora requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo entretanto, não demonstrou através de planilha de cálculos erros nos créditos realizados pela Ré às fls. 108/118. Desta feita, indefiro tal pedido, devendo a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ AUGUSTUS SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Segundo alega, encontra-se incapacitado para o labor em decorrência de cardiopatia grave. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/25). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/75, complementado à fl. 120, com manifestação das partes. 83/85. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas cardíacos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 24/07/2008 (fls. 69/75), complementada às fls. 120, por meio da qual se constatou que o autor está incapaz total e temporariamente para exercer sua atividade habitual (professor de educação física) conforme resposta aos quesitos nºs 8 e 9 de fl. 74. Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades laborativas que não demandem esforço físico (resposta aos quesitos nº 7 de fl. 73 e 12 de fl. 74), estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que não exijam atividade/esforço físico. O benefício deverá retroagir até 09/07/2006, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 74. Tenho, outrossim, que os benefícios previdenciários por incapacidade possuem intrínsecos a característica da fungibilidade, uma vez que divergem apenas e tão somente em razão do grau e período de duração da mesma, razão pela qual a constatação do direito à percepção de benefício diverso do postulado na exordial, a meu ver, não tem o condão de gerar a improcedência da ação por decorrência da vinculação do magistrado ao pedido (arts. 128 e 460, do CPC), tampouco eventual nulidade da sentença favorável proferida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 9/07/2006 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: LUIZ AUGUSTUS SOARESb) CPF do segurado: 097.301.408-39c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 2.188,63 (fl. 16);f) data do início do benefício: 9/07/2006g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001661-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001661-2) - JOSE CARLOS LAURINDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais no importe de 50 a

500 salários mínimos, uma vez ter sido impedido de entrar em agência da ré por, aproximadamente, uma hora em face do travamento reiterado da porta giratória. Juntou documentos de fls. 16/25. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 34/41) a ausência denexo causal e de efetivos danos morais, sendo certo que o mero travamento da porta giratória não pode ser considerado fato ensejador de danos morais. Em sede de provas, a CEF nada requereu (fl. 64) tendo o autor requerido a oitiva da testemunha arrolada na inicial. Designada audiência (fl. 75), esta realizou-se em 13/10/2009, com os depoimentos juntados às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e decidido. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face do reiterado travamento da porta giratória de agência bancária da ré, obrigando o autor, inclusive, a levantar a camisa que vestia para demonstrar que não carregava objetos de metal. Consoante muito bem exposto pela ré em sua contestação, o simples fato de ocorrer o travamento da porta giratória não pode ser causa ensejadora, por si só, à condenação em danos morais, uma vez que o aludido dispositivo, de proteção e segurança, encontra-se previsto na lei n. 7102/83. Este é o sentido da jurisprudência pátria, verbis: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.(...)II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 392) O travamento da porta giratória, pois, representa mero aborrecimento, dissabor, insuficiente de per se para a configuração do dano moral, protegido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF/88). Sucede que, no caso em tela, não houve apenas e tão somente o travamento da porta giratória. Restou alegado e demonstrado razoavelmente pelo autor, outrossim, que foram vários os travamentos ocorridos, ao longo de mais de uma hora, a ensejar, inclusive, que o autor acionasse o telefone 190 e somente conseguisse adentrar à agência após a chegada dos policiais, situação esta inequivocamente vexatória. Não bastasse isso, no mesmo dia e com os mesmos seguranças, a testemunha Alex Sandro de Sousa, passou por situação análoga, sendo que tanto o autor, quanto a testemunha afirmaram que o segurança que mantinha o controle remoto nas mãos não foi com a cara deles ou que foram vítimas de racismo. Os dois depoimentos constataram que o(s) segurança(s) continuou(aram) na agência durante o ocorrido e ria(m) da situação a que expôs(useram) tanto o autor quanto a testemunha. Evidente, pois, a ocorrência de situação de constrangimento e vexatória, a ensejar o direito à indenização por danos morais sofridos. Saliento que, em sede de relação de consumo, há a possibilidade de se aplicar regra processual específica em favor do consumidor, de inversão do ônus da prova em casos em que reste flagrante sua situação de hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), sendo este o caso dos autos na medida em que é a Instituição Financeira a única a possuir total controle sobre o mecanismo de segurança. De qualquer sorte, os fatos em si não foram objeto de impugnação pela ré em sua contestação, restando até mesmo desnecessária tal inversão para que pudesse chegar à conclusão da existência de violação à moral do autor. Também milita em seu favor a regra de experiência no sentido da efetiva existência, quase que cotidiana, de situações vexatórias envolvendo o travamento de porta giratória em agência bancária, a evidenciar certo excesso (abuso) no direito à proteção pelas agências bancárias, o que deve ser levado em consideração nos moldes do art. 335, do Código de Processo Civil, embora de forma meramente subsidiária. Tenho, pois, que restou comprovada a ocorrência de violação a ensejar a condenação da ré em danos morais. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de danos materiais sofridos pelo autor, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), suficientes a meu ver a compensar o autor pelo constrangimento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem pagos pela ré. Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), ambos a incidir desde a data em que ocorrida a violação ao direito da autora (art. 398, do CC/02). Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a teor do art. 20, par. 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001705-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001705-7) - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.MARIA DAS GRAÇAS LEITE propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL postulando a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre o montante acumulado pago a título de benefícios atrasados.Alega que, caso as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias, não teria havido a incidência do tributo, razão pela qual o montante retido resta indevido. Juntou documentos de fls. 07/18.Contestação da ré de fls. 28/37, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 41/47.Decisão de fl. 50 baixou os autos em diligência para juntada de declaração de IRPF pela autora, o que se deu às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a mendaz informação de fl. 58 sucumbe aos documentos carreados aos autos às fls. 54/56.Quanto ao mérito, tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente.Issso porque, não obstante concorde com a jurisprudência erigida em sede de nossos Tribunais Pátrios no sentido de que o recebimento dos valores devidos a título de benefícios previdenciários atrasados em uma única parcela, de forma acumulada, importa em excessiva retenção na fonte a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o fato é que tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal.É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR.Os recolhimentos efetuados mensalmente na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido.É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo.O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pelo INSS na qualidade de fonte (=responsável tributário).Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado.E, analisando a declaração entregue em 2008, referente ao ano de 2007 (fls. 54/56), verifico que a autora fez constar o montante integral recebido a título de atrasados como verba isenta, aliás, de forma errônea.De qualquer sorte, equivocou-se ao não inserir o montante retido na fonte a título de IR para efeitos de abatimento do valor total devido a título de IRPF no referido ano calendário, o que, de qualquer forma, não significa que tenha direito ao ressarcimento do valor total retido pela fonte pagadora.O fato é que a verificação de eventual excesso no tocante ao valor retido pela fonte somente se dá quando do cálculo da base de cálculo e do tributo devido, o que foi feito na declaração de renda da autora, contudo, conforme já afirmado, de forma incorreta, aliás, com prejuízos em seu desfavor, sendo o caso de apresentar nova declaração retificadora, agora incluindo tal soma.Não se pode, porém, confundir o recolhimento antecipado, na fonte, com o montante efetivamente devido, apurado quando da entrega da declaração de renda em cada ano, afim quando se verificará a existência de imposto complementar a ser recolhido, ou de montante a ser restituído.DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação.Fica, porém, suspensa a cobrança de tal valor, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001924-8) - ADAO LUCIANO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO LUCIANO DA CRUZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos.Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 54/55).Laudo pericial às fls. 67/71, complementado às fls. 94/95, com manifestação das partes.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 77/83). É o relatório. Decido.É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o

caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia em 19/05/2008, complementada às fls. 94/95, constatando estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-28.2008.403.6114 (2008.61.14.001944-3) - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de revisão de contrato firmado com a CEF. Contestado o feito, veio aos autos notícia de acordo entre as partes, tendo o autor pedido a renúncia sobre o direito que se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da notícia de acordo firmado entre as partes e da renúncia expressa às fls. 117/118, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária posto que arbitrados no acordo formalizado com a ré, conforme demonstram os documentos de fls. 122/123. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002913-8) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA X RAIMUNDO LINO FERREIRA - ESPOLIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia: i) aplicação da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial do benefício; ii) o reajuste do benefício pelo valor do salário mínimo de setembro/94 e aplicação dos 147%; iii) o pagamento de abono no valor de R\$ 3.000,00 e da variação da cesta básica, com base no artigo 146 da Lei 8.213/91; iv) reajuste do benefício pelo INPC a partir de 1996, vi) reajuste do benefício pelo índice de IRSM de fevereiro/94 e vii) aplicação do teto, tudo corrigido monetariamente. Juntou documentos (fls. 16/20, 35/38). Processo Administrativo juntado às fls. 47/70. Em contestação (fls. 73/91) o INSS pugna pela inépcia da petição inicial e ocorrência da prescrição quinquenária. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 92/94). Noticiado o falecimento do autor, foi deferida a habilitação da herdeira necessária (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, inicialmente, não haver prevenção entre estes autos e os de nº 1500552-62.1997.403.6114. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Rechaço, desde já, a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que a ré apresentou efetiva resistência a todo e cada um dos pleitos formulados pelo autor, o que evidencia que, diversamente do alegado, restaram todos compreensíveis, inexistindo qualquer violação à ampla defesa. Mérito ORTN/OTN: revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata,

entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que não fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, visto tratar-se de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença.II) Reajuste de setembro/1994Procede o pleito de reajuste do benefício concedido ao falecido com base no aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1994, visto tratar-se de benefício pago no mínimo legal, único caso em que se deve levar em consideração tal aumento, consoante pacífico entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 416.377/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 349)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido.(REsp 328.621/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 266)III) Abono de R\$ 3.000,00 e variação da cesta básicaNo tocante ao alegado abono de R\$ 3.000,00, é certo que o art. 146 da Lei n. 8.213/91, hoje com a eficácia suspensa por força da MP n. 2.187-13/2001, determinou a incorporação ao valor dos benefícios previdenciários do abono concedido em 1991 aos aposentados e pensionistas da Previdência Social em razão da modificação da política salarial da época.Entretanto, o autor, que recebe benefício concedido no ano de 1985, não comprovou o enquadramento do seu benefício nos critérios definidos pela lei, tampouco que o INSS não procedeu à incorporação determinada pelo artigo 146 da Lei n. 8.213/91, deixando, pois, de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).De qualquer sorte, em nenhum momento a legislação arrolada pelo autor fala na concessão de abono no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inexistindo qualquer supedâneo legal a embasar sua pretensão.IV) 147%O INSS afirmou em contestação que cumprindo decisão judicial procedeu a revisão de todos os benefícios aplicando este percentual.As assertivas do réu gozam da presunção de veracidade, não tendo o autor apresentado qualquer documento a comprovar a necessidade da revisão, pelo que, também quanto a este tópico, seu pedido é improcedente.V) IRSMNos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, para cálculo do benefício do autor não foi utilizado o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, uma vez que o benefício foi concedido em 01/03/1985.Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova quanto aos

fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), sendo de rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.VI Reajustes a partir de 1995Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)Outrossim, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários.Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico.Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição

encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) VII) Teto Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a aplicar o reajuste de setembro de 1994 no benefício do autor, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). P.R.I.

0003083-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003083-9) - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 62/63: Assiste razão à Ré posto que não houve condenação da mesma em honorários advocatícios consoante sentença de fls. 39/42. Afasto também a aplicação de multa vez que o cumprimento da obrigação se deu em tempo oportuno. Desta feita, diante dos créditos efetuados pela Ré às fls. 53/56 e 63, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004275-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004275-1) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 12/52). Determinada a emenda da exordial (fl. 55), cumprida às fls. 58/59. Indeferida a tutela antecipada

às fls. 61 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/78), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 83/87. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 02/08/1989 a 21/08/1992 - Mário Teles; b) 01/03/1993 a 05/03/1997 - Aços Vic; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 24/27 e 31/36), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 48/49), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (15/02/2007; fl. 14), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 31/12/1953, conforme fl. 20), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSE GREGORIO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/08/1989 a 21/08/1992 e 01/03/1993 a 05/03/1997, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (15/02/2007; NB n. 144.543.006-9).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSE CARLOS DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 15/02/2007Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005057-7) - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização da perícia médica. (fl. 58/60)O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 71/77)Realizada prova pericial médica, laudo às fls. 82/88 as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, como protestado pelo autor, juntado o respectivo laudo às fls. 100/104, às partes se manifestaram à fl. 107, INSS e às fls. 109/110 a parte autora. É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 109/110, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os

benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. WALDIR PIRES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido e pago entre 03/02/2007 a 24/01/2008, ao argumento de que não teria levado em consideração os reais salários-de-contribuição vertidos. Juntou documentos (fls. 07/20). Contestação de fls. 29/32, sustentando, no mérito, a procedência do pleito formulado, inclusive, com revisão administrativa do benefício e pagamento dos atrasados. Juntou documentos de fls. 33/41. Decisão de fl. 50 determinou a remessa dos autos à contadoria, com parecer de fls. 52/59. Manifestação do INSS às fls. 61/64. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, reconhecida a procedência do pedido formulado pelo INSS em sede de contestação (fls. 29/32), restam desnecessárias maiores digressões acerca do assunto em termos de reconhecimento da procedência do pedido do autor. Porém, remanescem controvertidos os seguintes pontos, tendo em vista a existência de revisão administrativa do benefício e pagamento dos atrasados: i) cálculo da RMI e inclusão (ou não) do salário-de-contribuição da competência janeiro/2007; ii) juros de mora; iii) verba honorária. Quanto ao cálculo da RMI, tenho que assiste razão ao autor ao postular a inclusão do salário-de-contribuição referente à competência janeiro/2007 uma vez que, tendo o benefício sido concedido aos 03/02/2007, bem como o fato de que o trabalhador deve perceber normalmente sua remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento (art. 60, par. 3º, da lei n. 8.213/91), é certo que, para efeitos de verificação do período integrante período contributivo (art. 29, inc. II, da lei n. 8.213/91), devem ser inseridos estes quinze dias nos quais o trabalhador, não obstante afastado, percebeu normalmente sua remuneração, como base de cálculo da contribuição previdenciária. E, somados quinze dias à data de afastamento, qual seja, 19/01/2007, verifico que o termo inicial da percepção do benefício realmente somente poderia se dar aos 03/02/2007, com a conclusão daí decorrente e inexorável de que, no mês de janeiro de 2007, o autor percebeu sua remuneração integral, portanto, fazendo jus à sua inclusão na base para cálculo do salário-de-benefício e, conseqüente, da RMI do benefício concedido administrativamente. Tal reconhecimento importa, assim, no reconhecimento da existência de diferenças ainda devidas em favor do autor, razão pela qual é de rigor o julgamento de procedência da ação, inclusive, com a condenação do INSS nos consectários legais (correção monetária e juros de mora), bem como na verba honorária, com a devida solução dos outros dois tópicos supra transcritos em favor do autor. **DISPOSITIVO:** Em vista do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício concedido aos autos com a inclusão, no período contributivo, da competência janeiro/2007. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, descontados os valores já pagos administrativamente a título de revisão parcial. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006040-6) - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ANTÔNIO TADEU DA SILVEIRA LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/17). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 25/34). Extratos juntados pelo autor às fls. 40/44. Os autos vieram conclusos para sentença em 17/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 40/44 o autor juntou extratos da conta poupança n. 00039220.1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria

Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n° 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, seria devido ao autor o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, observando-se os extratos juntados às fls. 41/44, percebe-se que o autor comprovou movimentação da conta n. 00039220.1 a partir de 10/12/1989, não tendo se desincumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea ao mês de janeiro/1989, sendo, portanto,

improcedente seu pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006591-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006591-0) - AMAURI BACCARINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas em tempo comum. Juntou documentos (fls. 10/50). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/77), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 81/89. O autor requereu a expedição de ofício à ex-empregadora à fl. 91, o que foi deferido pela decisão de fl. 93, com resposta de fl. 96. Manifestação das partes de fls. 98, verso e 99. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 16/07/1979 a 30/06/1981 - Volkswagen; b) 01/07/1981 a 20/07/1983 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderão ser reconhecidos como especiais.Iso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 16/18), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.A isso se some o fato de a própria ex-empregadora ter informado à fl. 96 que o autor, no período entre 16/07/1979 a 30/06/1981, não laborou no chão da fábrica, mas apenas recebia instruções teóricas em sala de aula na condição de aluno aprendiz, razão pela qual não há a menor possibilidade de se considerar tal período como especial, mesmo que o PPP fosse suficiente à comprovação do tempo especial. De qualquer sorte, não há como ser reconhecidos tais períodos, assim, como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computados como período comum.Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (17/09/2007), os insuficientes quarenta e três anos de idade (nascido em 30/03/1964, conforme fl. 12), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006625-1) - AMERICO DE JULIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos, a presente JUSTIFICAÇÃO, reconhecendo a atividade de rurícula exercida pelo autor, no período entre janeiro de 1976 e a janeiro de 1979, abstendo-me a apreciação do mérito da prova, em consonância com o que estabelece o art. 866 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente, independente de traslado.

0007199-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007199-4) - ROBERTO GARCIA PAREJA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do documento de fls. 47 que comprova que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmado dou por prejudicadas as alegações de fls. 50 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007548-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007548-3) - CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN X ELISABETE BOTTAN PORTELA SOUZA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual

Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C.

0007827-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007827-7) - JOSE HEITOR NASCIMBENE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Vistos. Diante da manifestação de fls. 105 em que o autor concorda com os créditos efetuados pela Ré às fls. 93/102, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA (SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRIO DE FRANÇA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/66). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 78/90). Laudo pericial às fls. 113/120, com proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 124/128) e manifestação do autor às fls. 130/133. É o relatório. Decido. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre o acordo proposto pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que formulado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos em decorrência de pós-operatório tardio de fratura na coluna lombar e no calcâneo esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 22/01/2010 (fls. 113/120), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de torneiro mecânico. O perito assim se manifestou quanto a atual condição do autor: Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com a coluna lombar, principalmente esforços de flexão/extensão, carregamento de pesos, deambulação constante e longos períodos de ortostatismo. Apesar das conclusões tecidas pela perícia, o autor exerceu atividade braçal desde março de 1980 a 05/07/2002, a idade, o baixo grau de escolaridade (primário) e a conclusão do perito, demonstram indubitavelmente a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago

no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos da petição inicial, o benefício deverá ter início a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença (31/05/2008).Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 31/05/2008, conforme laudo médico pericial e pedido expresso na petição inicial.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: MÁRIO DE FRANÇA;c) CPF do segurado: 082.402.958-51 (fl. 10);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 31/05/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008063-05.2008.403.6114 (2008.61.14.008063-6) - ARNALDO AUGUSTO RAMOS(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de março/90, proporcional, a contar do dia 13/03/1990, qual seja, a data de abertura da conta.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.P.R.I.C.

0008079-56.2008.403.6114 (2008.61.14.008079-0) - PEDRO DAVID PAULINO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas e o tempo laborado como trabalhador rural, com a retroação da DER para a data em que efetivado o requerimento administrativo do benefício.Juntou documentos (fls. 11/210).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 219/225), onde pugnou pela improcedência da ação no tocante ao labor especial e reconheceu o tempo laborado como rurícola.Réplica de fls. 232/235.É o relatório. Decido.I - DO PERÍODO ESPECIAL:Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 01/05/1996 a 05/03/1997 - Ford;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I

de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 31/34), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º,

da lei n. 8213/91.II - DO LABOR RURÍCOLA: Quanto ao período alegadamente laborado como rurícola, é certo que o autor comprovou a existência de sentença judicial favorável transitada em julgado proferida em regular ação judicial (vide fls. 73/209), devidamente cumprida pelo INSS conforme certidão de averbação juntada às fls. 204/205, datada de 08/09/2006, portanto, anterior ao requerimento administrativo do benefício, realizado aos 26/02/2007 (fl. 25). Aliás, o próprio INSS reconheceu, em contestação, a procedência do pedido formulado, restando desnecessárias maiores digressões acerca do assunto. De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação, para condenar o INSS na revisão do termo inicial e do valor da RMI do benefício concedido sob a NB 118.358.416-1, fixando-o a partir da data do requerimento administrativo do benefício, quando o autor já possuía tempo mais que suficiente à concessão da aposentadoria integral, qual seja, aos 26/02/2007, com o pagamento dos atrasados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por PEDRO DAVID PAULINO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido ao autor sob a NB 118.358.416-1, retroagindo o seu termo inicial para a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, aos 26/02/2007, com o recálculo da RMI do benefício nos termos da legislação vigente à época. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008116-83.2008.403.6114 (2008.61.14.008116-1) - ALAÍDE ANTONIOLI DUARTE (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ALAÍDE ANTONIOLI DUARTE, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 16). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Extratos juntados pela CEF às fls. 50/56. Réplica às fls. 57/65. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 49/56 a CEF juntou extratos da conta poupança n.º 00122864.4. Afasto a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de

empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data conveniada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual na conta poupança n° 00122864-4.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de

poupança n. 00122864-4, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000241-83.2008.403.6301 (2008.63.01.000241-1) - JOSE ALBA COSTA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação inicialmente junto ao JEF da Capital/SP na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 12/55). Indeferida a tutela antecipada às fls. 56/57. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 63/107. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/117), onde pugnou pela improcedência da ação. Parecer da contadoria judicial juntado às fls. 118/164. Decisão declinatoria de competência proferida às fls. 165/166. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 175. Réplica juntada às fls. 181/186. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento do seguinte período controvertido, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 16/09/1976 a 05/03/1997 - Papaiz; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª

Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado integralmente como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 32/35), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 53/54), chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (05/10/2006), os insuficientes quarenta e oito anos de idade (nascido em 01/06/1958, conforme fl. 20), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer o período especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ALBA COSTA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 16/09/1976 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4) - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteia: i) aplicação da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial do benefício; ii) o reajuste do benefício pelo valor do salário mínimo de setembro/94 e aplicação dos 147%; iii) o pagamento de abono no valor de R\$ 3.000,00 e da variação da cesta básica, com base no artigo 146 da Lei 8.213/91; iv) reajuste do benefício pelo INPC a partir de 1996 e vi) reajuste do benefício pelo índice de IRSM de fevereiro/94, tudo corrigido monetariamente.Juntou documentos (fls. 13/25 e 34/47).Processo Administrativo juntado às fls. 50/80.Em contestação (fls. 84/105) o INSS pugna pela ocorrência da decadência e da prescrição quinquenária. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de Mérito da Decadência:Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-

9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...).6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. MéritoORTN/OTNA revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas

diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive pela revisão referente ao art. 58 do ADCT.II) Reajuste de setembro/1994Improcede o pleito de reajuste do benefício concedido ao autor com base no aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1994, uma vez que não se trata, in casu, de benefício pago no mínimo legal, único caso em que se deve levar em consideração tal aumento, consoante pacífico entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 416.377/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 349)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido.(REsp 328.621/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 266)III) Abono de R\$ 3.000,00 e variação da cesta básicaNo tocante ao alegado abono de R\$ 3.000,00, é certo que o art. 146 da Lei n. 8.213/91, hoje com a eficácia suspensa por força da MP n. 2.187-13/2001, determinou a incorporação ao valor dos benefícios previdenciários do abono concedido em 1991 aos aposentados e pensionistas da Previdência Social em razão da modificação da política salarial da época.Entretanto, o autor, que recebe benefício concedido no ano de 1979, não comprovou o enquadramento do seu benefício nos critérios definidos pela lei, tampouco que o INSS não procedeu à incorporação determinada pelo artigo 146 da Lei n. 8.213/91, deixando, pois, de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).De qualquer sorte, em nenhum momento a legislação arrolada pelo autor fala na concessão de abono no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inexistindo qualquer supedâneo legal a embasar sua pretensão.IV) 147%O INSS afirmou em contestação que cumprindo decisão judicial procedeu a revisão de todos os benefícios aplicando este percentual.As assertivas do réu gozam da presunção de veracidade, não tendo o autor apresentado qualquer documento a comprovar a necessidade da revisão, pelo que, também quanto a este tópico, seu pedido é improcedente.V) IRSMNos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, para cálculo do benefício do autor não foi utilizado o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, uma vez que o benefício foi concedido em 01/11/1979.Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), sendo de rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.VI) Reajustes a partir de 1995Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em

junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Outrossim, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77, inclusive devendo observar os eventuais reflexos sobre o disposto pelo art. 58 do ADCT, decorrente do recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento da renda mensal revisada. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24).P.R.I.

0002244-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002244-6) - JANAINA MOURA PIRES X MARCO ANTONIO FREDIGOTTO MENDES(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANAINA MOURA PIRES, representada por seu curador MARCO ANTONIO FREDIGOTTO MENDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o levantamento de saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS e de PIS, tendo em vista estar totalmente incapacitada para o trabalho em virtude de doença grave e terminal.Juntou documentos (fls. 06/33).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/46, pugnando pelas preliminares de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva para representar o PIS. No mérito, postulou o julgamento de improcedência da ação.Decisão de fl. 49 converteu o feito para procedimento comum ordinário em razão da resistência da ré.Réplica juntada às fls. 54/57. É o relatório. Fundamento e decidido.I - Preliminarmente:Rechaço a preliminar de incompetência do juízo formulada pela ré, uma vez não existir Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Rechaço, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para representar o PIS, tendo em vista o disposto pelos artigos 2º, 3º, par. 5º e 5º, da LC n. 07/70, bem como conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(REsp 760.593/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 231)II - Mérito:A) FGTS:A autora alega possuir direito ao levantamento do FGTS em razão de doença grave e terminal que lhe acomete.Para tanto, trouxe aos autos documentação comprovando suas assertivas, inclusive, laudo médico produzido por perito judicial no bojo do processo de interdição, no qual se conclui categoricamente que a autora necessita da ajuda de terceiros para a realização das atividades básicas diárias (fls. 10 e 29/32).Assim, diante dos documentos apresentados e das características da doença, bem como sua gravidade, entendo que a situação da autora se amolda à hipótese prevista no artigo 20, inc. XIV, da Lei nº 8036/90, que autoriza o saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.E, mesmo que assim não fosse, é de rigor a concessão da autorização para levantamento dos valores para preservação do bem jurídico saúde, de envergadura constitucional (art. 6º, caput, da CF/88), aliás, muito maior do que a mera manutenção dos valores em conta vinculada da empregada, aliás, autora da presente demanda, e

que expressamente anui com tal saque. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da Terceira Região: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.

APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º - A). (REsp 750.756/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 21/09/2006 p. 223) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310) Processo AC 200561080018396AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227650 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 234

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. Data da Decisão 14/04/2009 Data da Publicação 01/06/2009 Processo AC 200661000029327AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 30/11/2007 PÁGINA: 617

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo C. II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever

do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/11/2007 Data da Publicação 30/11/2007B) PIS: Requer a Autora, outrossim, seja expedido Alvará Judicial a fim de que possa levantar os depósitos existentes em seu nome a título de PIS, também ao argumento da existência de doença grave e terminal. É certo que as hipóteses de levantamento do PIS encontram-se arroladas numerus clausus no art. 4º, par. 1º, da lei complementar n. 26/75, e que assim dispõe: 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A autora se insere especificamente na hipótese de existência de invalidez, devidamente comprovada pelo laudo médico elaborado por perito judicial no bojo da ação de interdição (vide fls. 29/32), razão pela qual faz jus ao levantamento da quantia depositada. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autora tenha liberado em seu favor os valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS e de PIS, em razão da existência de doença grave e terminal, devidamente comprovada. Presentes os pressupostos arrolados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, desde já COCEDO A TUTELA ANTECIPADA em favor da autora, para que sejam expedidos os alvarás judiciais para levantamento das contas existentes em nome da autora a título de FGTS e PIS, devendo constar como levantante o seu curador provisório. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o disposto pelo art. 29-C, da lei n. 8036/90. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P. R. I.

0002302-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002302-5) - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 64, com o qual concordou o Réu (fls. 65 - verso), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 34). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIO DONIZETE GARCIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que obteve o benefício administrativamente em decorrência do quadro de visão subnormal, tendo o INSS enviado ofício à empregadora na tentativa de readaptação profissional para o autor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/48). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/64). Designada perícia médica (fls. 70/71), veio aos autos o laudo de fls. 73/76, com manifestação das partes às fls. 80/82 (INSS) e 85/86 (autora). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de visão subnormal. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 09/12/2009 (fls. 73/76). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade parcial (atividades que exijam uso da boa visão) e permanente (item 4 de fl. 75). Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 21/02/2008 (fl. 21) e manteve vínculo empregatício com a empresa Atento Brasil Ltda. até 08/01/2009 (fls. 44/47), propondo o presente feito em 30/03/2009, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do

laudo pericial, atestados juntados pela autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autarquia às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo a data de início do benefício para o primeiro dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (22/02/2008). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (22/02/2008), restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MÁRCIO DONIZETE GARCIA; c) CPF do segurado: 155.284.168-50 (fl. 14); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 22/02/2008 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/26). Em decisão de fl. 29 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/45). Juntada do processo administrativo às

fls. 48/117, 142/219. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 15/08/2007 (nascida em 15/08/1947, conforme fl. 09). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2007) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições, para aquele ano. As CTPS, o CNS e as contribuições individuais cuja autenticação mecânica estão legíveis comprovam o total de 136 contribuições, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença. A autora continuou a contribuir para a previdência até janeiro de 2008. Entretanto, não logrou alcançar o mínimo de contribuições exigidas pela lei, sendo que para aquele ano haveria a necessidade de 162 contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6) - ISMAEL BENTO RIBEIRO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAEL BENTO RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de 200 salários mínimos a título de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/40). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43 e verso). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 78/90). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/58), com decisão de fls. 93/97 dando provimento ao recurso. Contestação às fls. 62/68 sustentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 106/113, com manifestação do INSS (fls. 116/117) e do autor às fls. 120/121. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que

garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos/neurológicos em decorrência de pós operatório de cirurgia na medula cervical. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 22/01/2010 (fls. 106/113), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de encanador. O perito assim se manifestou quanto a atual condição do autor: Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com a coluna cervical. Considerando a função de encanador exercida pelo periciando, onde há esforços constantes com a coluna cervical, a incapacidade é total. As conclusões tecidas pela perícia, a atividade do autor, a idade (57 anos) e o baixo grau de escolaridade (6ª série do primário), demonstram indubitavelmente a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos da petição inicial e da resposta ao quesito nº 8 de fl. 111, o benefício deverá ter início em 14/12/2008. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 14/12/2008, conforme laudo médico pericial e pedido expresso na petição inicial. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do

julgado:a) nome do segurado: ISMAEL BENTO RIBEIRO;c) CPF do segurado: 877.897.108-00 (fl. 19);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 14/12/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003245-2) - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOCIMARA SOARES FLORENCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53). Requerido à autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo (fl. 56). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou ter efetuado prévio e recente indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003306-7) - AVANCINI VECCHIES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.AVANCINI VECCHIES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento dos valores atrasados devidos a título de aposentadoria especial, no período de cinco anos anteriores a 30/08/1996, data em que pleiteou revisão administrativa do benefício, a qual lhe foi concedida pelo INSS.Pede, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor revisado e pago em 04/11/2008.Afirma que as diferenças devidas alcançam a soma de R\$ 115.366,21, atualizado até maio de 2009, das quais deverão ser descontados os valores pagos administrativamente.Juntou documentos de fls. 05/95. Em contestação de fls. 54/59 o INSS pede pela improcedência do pedido uma vez que aplicou correção monetária no pagamento decorrente da revisão administrativa efetuada no benefício do autor. Quanto aos juros de mora estes não são devidos, posto que não há previsão legal para o pagamento. Quanto ao pagamento das parcelas anteriores ao recurso administrativo, afirma que somente em agosto de 1996 o autor apresentou novos documentos a suportar a análise e revisão do cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 60/77).Réplica do autor às fls. 82/88.Em sede de provas, as partes nada requereram.É o relatório.

Decido.Primeiramente, tenho ser de rigor a renumeração dos autos a partir de fl. 98, visto que incorreta.Quanto ao mérito, verifico que o autor requereu revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial em 30/08/1996.Em 04/11/2008 o INSS providenciou o pagamento dos valores decorrentes da revisão.Afirma o autor que neste pagamento não foram incluídos juros de mora em continuação, correção monetária e os valores anteriores ao pedido administrativo.1 - Período anterior à revisão administrativa (30/08/1991 a 30/08/1996): O autor apresentou, juntamente com o pedido de revisão do benefício, novo documento para configuração do período laborado como especial, qual seja, o formulário expedido pela ex-empregadora, datado de 13/08/1996, portanto, que não havia sido apresentado quando do requerimento administrativo do benefício.Em assim sendo, agiu corretamente o INSS ao não enquadrar o período como especial, na época da concessão, sendo ônus do autor, como beneficiário, a juntada dos documentos exigidos pela legislação.Assim, os efeitos patrimoniais do deferimento da revisão somente podem se dar a partir da data do requerimento administrativo de revisão, e não desde o requerimento administrativo inicial, razão pela qual tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. 2 - Correção monetária e Juros de mora:O INSS comprovou, juntamente com a contestação, que fez incidir sobre a quantia devida a título de atrasados correção monetária, conforme memória de cálculo de fls. 61/77, desincumbindo-se, pois, do ônus da prova quanto aos fatos extintivos do direito do autor (artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil).Em assim sendo, manifestamente improcedente o pleito de incidência dupla de correção monetária, sob pena de locupletamento ilícito. Quanto aos postulados juros de mora, é certo que não há previsão legal para pagamento dos juros decorrentes do deferimento do pleito de revisão de benefício na seara administrativa, incidentes apenas e tão somente no caso de medida judicial, por força da aplicação do disposto pelo artigo 219, do Código de Processo Civil.Em, assim sendo, por absoluta ausência de previsão legal, é de rigor o julgamento de improcedência da ação também nesse particular.DispositivoDiante do exposto, de rigor a resolução do feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, em face do julgamento de improcedência da ação.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003984-7) - MOACIR FELIPE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.MOACIR FELIPE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-acidente.Alega ter sido vítima de acidente cuja consequência foi o esmagamento da mão esquerda, com cirurgia reparadora e seqüelas graves e definitivas.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/48).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Contestação, sustentando que o autor perdeu qualidade de segurado antes da data do acidente e que não preenche os demais requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 55/65). Juntou documentos de fls. 66/77.Réplica às fls. 82/87. Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 89/101), as partes se manifestaram às fls. 109/112 (autor) e 113/117 (INSS).É o relatório. Decido.Em alegações finais o autor inova no pedido, requerendo a concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 01 de agosto de 2008 a 1º de dezembro de 2008.Contestado o feito e encerrada a fase de especificação de provas não há que se cogitar na apresentação de novo pedido, devendo o mesmo ser argüido em ação própria.Em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.O CNIS trazido pelo INSS juntamente com a contestação (fls. 66/68) demonstra que o autor efetuou contribuições entre as competências 08/2008 a 01/2009, propondo esta ação em 01/06/2009, pelo que afastado a alegação de perda da qualidade de segurado.Porém, tal benefício somente pode ser pago, conforme disposto pelo art. 18, par. 1º, da lei n. 8213/91, aos seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: i) empregados; ii) trabalhadores avulsos; iii) segurados especiais.Como o autor postula a concessão de benefício previdenciário aventando os recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo, não abrangida no rol legal de beneficiários, não pode fazer jus ao benefício de auxílio-acidente.Além disso, conforme conclusões tecidas pelo médico perito às fls. 89/101, não foi constatada nenhum tipo de incapacidade no autor.Em assim sendo, resta improcedente a presente ação.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004354-1) - ADILSON CARMELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004453-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004453-3) - ANESIO LOPES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT. Juntou documentos (fls. 06/28). Em contestação (fls. 42/51), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal e pela falta do prévio requerimento administrativo. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 52/53). Réplica às fls. 57/63. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial

provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Afasto a necessidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o INSS ofertou contestação impugnando o pedido do autor. Do Mérito: A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p.

361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77, com reflexos sobre a aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício do autor, observada a prescrição quinquenal.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 83/84, alegando omissão na sentença de fls. 74/75.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0005370-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005370-4) - CARMELITA SANTOS GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMELITA SANTOS GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de fls. 32 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35-44). Juntou documentos (fls. 45/53). Designada perícia médica, com a vinda do laudo as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora sofre de problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/04/2010 (fls. 68-80), pela qual se constatou estar a autora esta apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006327-8) - AMERICO ESTEVAO FERNANDES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 10/34). Determinada a emenda da exordial à fl. 37, cumprida às fls. 38/40, com decisão indeferindo a justiça gratuita proferida à fl. 41. Recolhidas as custas judiciais pelo autor às fls. 42/43. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 47/69) aduzindo as preliminares de carência da ação e de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 75/103. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço desde já a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS, uma vez ter oferecido efetiva resistência à pretensão do autor em sede de contestação, o que evidencia a existência de lide e, por decorrência, o preenchimento do requisito processual consistente no interesse de agir pelo autor. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS.

ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 13/08/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ.Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8.213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos inculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber:ProcessoAC 200771000398742AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)FERNANDO QUADROS DA SILVAÍgla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 08/05/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida.Data da Decisão12/03/2008Data da Publicação08/05/2008DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condenno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5) - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período entre 10/01/2006 até 27/01/2007. Entretanto, permanece com os males que suportaram o deferimento do benefício quais sejam: transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, cervicálgia e espondilose. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/38). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 41). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/48). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 50/51), veio aos autos o laudo de fls. 60/67, com proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 71/75). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre a proposta de acordo, razão pela qual passo a análise do pleito nos termos em que requerido na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se

a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, cervicálgia e espondilose. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 60/67), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de espondilodiscoartrose cervical com radiculopatia à direita e espondilodiscoartrose lombar. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e temporária (item 4 de fl. 64), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, desde 02/12/2009 (item 8, fl. 65) que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial a ser realizado na autora às expensas da autarquia federal, após seis meses da data da perícia médica (item 9, fl. 65). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença desde 02/12/2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS b) CPF da segurada: 080.204.608-88 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 02/12/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.^o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006635-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006635-8) - CLAUDIO GARCIA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, além de períodos comuns laborados como tempo comum e recolhidos como segurado facultativo. Juntou documentos de fls. 18/86. Decisão de fls. 89 e verso indeferiu a tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/101), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como de um dos vínculos alegados como tempo comum. Réplica apresentada às fls. 106/110. Decisão de fl. 111 intimou o autor a carrear aos autos cópias das CTPS's, o que se deu às fls. 112/151. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado

independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas e tão somente aquele inserido entre 21/07/1980 a 25/04/1981, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 36/41), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados junto à empresa Coldex, entre 16/11/1981 a 04/09/1991 e 15/07/1993 a 31/01/1996, deixo de considerá-los como especiais em face da não juntada, pelo autor, dos competentes laudos técnicos ambientais. Por fim, deixo de considerar como especiais os períodos laborados juntamente às empresas Volkswagen e Trane, respectivamente, entre 01/02/1973 a 07/08/1975 e 01/02/1996 a 05/03/1997, pois, embora o autor tenha carreado aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 33/35 e 60/61), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91 - DO TEMPO COMUM: Os períodos laborados como empregado em atividades comuns restaram quase todos reconhecidos pelo INSS conforme contestação e CNIS juntado às fls. 73/77 dos autos, remanescendo controvertido o seguinte período, a saber: a) 11/01/1993 a 17/02/1993 - Sicco; Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho temporário (fl. 146). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito

também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (11/01/1993 a 17/02/1993). 3 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO: Busca o autor, outrossim, o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de contribuinte facultativo. Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, o INSS ofereceu resistência apenas e tão somente no tocante aos períodos posteriores a 28/02/2009 (vide fl. 75), razão pela qual restrinjo aos mesmos a discussão posta nos autos. Sucede, porém, que para comprovação de tais períodos o autor não juntou qualquer documento comprobatório das contribuições previdenciárias. Em assim sendo, tenho que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete (art. 333, inc. I, do CPC), razão pela qual deixo de reconhecer tais períodos como efetivamente laborados. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 73/77) e o tempo comum ora reconhecido, chega-se a 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (01/04/2009), os insuficientes cinquenta e um anos de idade (nascido em 01/09/1957, conforme fl. 19), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial, bem como o período laborado em atividade comum. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLAUDIO GARCIA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 21/07/1980 a 25/04/1981 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado em atividade comum, qual seja, entre 11/01/1993 a 17/02/1993, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006766-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006766-1) - AIRTON JOSE TRENTIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a aplicação das regras anteriores ao advento da EC n. 20/98, sendo que já percebe benefício integral, porém, com a aplicação da aludida emenda constitucional, para efeitos de comprovação do requisito legal do interesse de agir, comprove documentalmente que o benefício postulado, acaso deferido, será melhor do que o atualmente percebido. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006784-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006784-3) - ANA CLEIDE ALVES LEITE X ANTONIO VITORINO LEITE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. A autora deverá comprovar a sua interdição e a doença grave que a acomete conforme noticiado na petição inicial. Prazo: 10 dias. Com a juntada de novos documentos abra-se vista à ré para manifestação. Comprovada a doença mental faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, devendo a secretaria providenciar a intimação do parquet para manifestação. Intimem-se.

0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5) - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR INÁCIO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, por fim, a concessão de auxílio-acidente. Segundo alega, encontra-se incapacitado para o labor em decorrência de luxação recidivante do ombro esquerdo, asma, hipertensão arterial sistêmica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/59). Decisão de fl. 75 concede os benefícios da justiça gratuita e indefere o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 84/91). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 95/96), veio aos autos o laudo de fls. 135/147, com manifestação do autor às fls. 152/155. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de luxação recidivante do ombro esquerdo, asma, hipertensão arterial sistêmica. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 135/147), por meio da qual se constatou ser o autor portador de luxação recidivante do ombro esquerdo. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses da data da perícia. O benefício deverá retroagir até 1º de novembro de 2008 conforme requerido na petição inicial (item a de fl. 05) e resposta ao quesito nº 8 de fl. 145. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 1º de novembro de 2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ADEMIR INÁCIO DA SILVA; b) CPF do

segurado: 131.427.948-32c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.421,01 (fl. 55)f) data do início do benefício: 1º de novembro de 2008;g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007240-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007240-1) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Iso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0007378-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007378-8) - NEIDE MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Neide Maria Oliveira Guimarães, em virtude da morte de seu filho, Sr. Marco Flávio Guimarães, ocorrida em 05/03/2008.Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento.Juntou documentos (fls. 11/63).Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 68/71). Juntou documentos de fls. 72/80. Réplica juntada às fls. 84/88.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 21). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, bem como pelo fato de restar comprovado que o falecido percebia benefício previdenciário na data do óbito (fl. 53). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91.A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos:i) comprovantes de domicílio comum (fls. 20/21, 31 e 34);ii) declarações de testemunhas (fls. 35 e 37);iii) relatório médico dando conta de que a autora acompanhava o falecido em suas consultas (fl. 36);iv) escritura de inventário e partilha de bens do falecido em nome da autora e seu marido, como herdeiros (fls. 38/43);v) comprovante de existênciad e conta conjunta entre o falecido e o marido da autora (fls. 56/58);vi) declaração do marido de que abre mão da percepção do benefício (fl. 62).Tais documentos, por si só, não obstante comprovem a existência de domicílio comum, a meu ver não possuem o condão de comprovar de forma satisfatória e idônea que a autora dependia economicamente do falecido filho, ao menos pela forma exigida em lei.Ao revés, verifico da certidão de casamento de fl. 44 que a autora ainda é casada com seu marido, residindo, portanto, juntos, sendo certo que o seu cônjuge percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.812,63 (hum mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos), em valores de outubro de 2009, conforme comprovado pelo INSS em contestação (vide fl. 78).Em assim sendo, é certo que tal montante, regra geral, é mais que suficiente para sustentar um casal, como é o caso da autora e seu marido.Assim, o auxílio até então prestado pelo filho da autora, em vida, na verdade representava mera liberalidade tendente à propiciar uma vida mais confortável ais seus pais, muito provavelmente voltada à aquisição de bens supérfluos ou serviços de maior comodidade, o que de forma alguma seria algo reprovável, mas, ao revés, extremamente louvável e correto, como ato de respeito que todo filho deve aos seus pais.Lamentavelmente, porém, não se presta à comprovação de vedrdadeira dependência econômica para os efeitos da lei n. 8213/91, sendo certo que, não obstante não precise ser total e absoluta, deve representar uma ajuda tendente à obtenção de bens de primeira necessidade, notadametne alimentícios e de saúde, com a comprovação de que os pais do segurado não possuíam recursos suficientes sequer à sua completa subsistência diária.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma e beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007705-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007705-8) - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam

pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e os valores reajustados do teto do benefício posteriormente à concessão. Juntou documentos (fls. 24/47). Indeferida a tutela à fl. 55. Informada a interposição de recurso às fls. 61/78. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 79/84) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 88/97. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 24/09/2004. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA

CF/88.1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.Data Publicação 12/04/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007Relator(a) MARCELO DE NARDIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007714-9) - LEVINDO MARQUES NETO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEVINDO MARQUES NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o recebimento de valores suprimidos a título de auxílio-doença, referentes aos períodos entre 18/02/2009 a 14/06/2009.Afirma que o réu concedeu-lhe várias vezes o benefício de auxílio-doença. Entretanto, por duas vezes, teve o benefício indeferido administrativamente, sendo que, naquelas datas, estava acometido dos mesmos males que determinaram a concessão nas datas anteriores e posteriores.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 26).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/66).Réplica às fls. 69/73.É o relatório. Decido.Afirma o autor que o indeferimento administrativo de seu benefício deu-se de forma indevida, uma vez que posteriormente a ele, obteve o mesmo benefício com base nos mesmos males que o acometiam. Pede, em conseqüência, o ressarcimento de valores não pagos nos períodos intermediários entre 18/02/2009 a 14/06/2009.Pois bem. Na via administrativa o INSS designou perícias médicas, tendo os médicos pertencentes aos quadros da autarquia concluído pela aptidão do autor para o retorno ao labor.Também na via judicial haveria necessidade de se demonstrar e comprovar, na petição inicial, quais são as doenças que acometem o autor, a fim de que este juízo providenciasse a designação de perícia médica para delimitar a situação física da parte autora nos períodos em que pretende obter o ressarcimento de valores.Os elementos trazidos pelo autor são insuficientes para impugnar as perícias realizadas administrativamente, até porque as decisões do INSS gozam da presunção de veracidade.Sem os esclarecimentos acima, o pedido torna-se juridicamente impossível. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007735-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007735-6) - COLATINO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua

substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/48). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 53/68), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 71/79. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexiste qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do requerimento administrativo formulado (20/02/2009; fls. 41/43), contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascido em 06/02/1952; fl. 11). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (31 anos, 8 meses e 18 dias, conforme fls. 23/24) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (11/02/1998 a 05/12/2006, conforme cópia da CTPS de fl. 19 e CNIS de fls. 26/40, ou seja, 8 anos, 9 meses e 25 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 40 anos, 06 meses e 13 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do requerimento administrativo da revisão (20/02/2009; fls. 41/43). No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos

vantajoso ao segurado .Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional.Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso.Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida.Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus.Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados.Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia.Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão.Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria.Sucedo que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpido na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput).Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade.Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas.Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo ?Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamento já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício) ? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado.Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais:Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1249DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com

vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma

das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo da revisão. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: COLATINO DE OLIVEIRA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/02/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007928-6) - MARCILIO LIMA DE ARAUJO (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 114/115, alegando omissão, equívocos e nulidade na sentença de fls. 109/111. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9) - ALCEU VALDENOR ROSSI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 21/44 para prova do alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/58) alegando preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido em face do descumprimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 66, uma vez que o feito trata da aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do autor. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 21.10.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 21.10.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído

pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux,

julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia de sua CTPS comprovando o vínculo empregatício com a empresa Prensas Schuler S/A, desde 25/01/1971 (fl. 27) e de sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 25.01.1971 (fl. 36), permanecendo na mesma empresa até 27.09.1982, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 21.10.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Banco Itaú S/Aa taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0008500-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008500-6) - WILMAN THEREZINHA FABRI RAMOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido a José Jorge Ramos Júnior (aposentadoria especial) seu esposo falecido, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários

de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT e na pensão por morte recebida pela viúva. Juntou documentos (fls. 08/30). Em contestação (fls. 36/46), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Juntada de novos documentos às fls. 51/61. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo prescricional de dez anos somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial

provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito: A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ. 2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF. 4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida. 5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175) Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa

forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da segurado falecido enquadra-se na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da RMI, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial com aplicação da Lei 6.423/77, com reflexos sobre a aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício nº 46/070.663.046-7, do segurado falecido José Jorge Ramos Júnior, observada a prescrição quinquenal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9) - JANDIRA PRIOR BECHELLI (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. JANDIRA PRIOR BECHELLI ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91, mediante a contagem do período objeto de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/61). Decisão de fl. 69 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O cerne da controvérsia posta nos autos reside no cômputo, ou não, do período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença pela autora para efeitos de preenchimento do requisito da carência. Primeiramente, é certo que o requisito da carência encontra-se definido pelo artigo 24, caput, da lei n. 8.213/91, nos seguintes moldes: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Tal instituto, por levar em conta exatamente o número de contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, não se confunde com a regra benéfica disposta pelo artigo 55, inc. II, da mesma lei, que trata da comprovação do tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Evidente, pois, uma coisa é a contagem do tempo de serviço, e outra, absolutamente diversa, é a contagem do número de contribuições vertidas ao sistema, sendo certo que a regra legal benéfica cuja aplicação é postulada pela autora representa exatamente uma hipótese de contagem de tempo de serviço sem o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não se presta, portanto, para efeitos de contagem da carência necessária à concessão do benefício ora postulado, qual seja, de aposentadoria por idade. Aliás, em termos de benesse legal decorrente da percepção de benefício previdenciário, tem-se somente aquela prescrita pelo artigo 15, inc. I, da lei n. 8.213/91, porém, que trata da manutenção da qualidade de segurado do RGPS, também não guardando qualquer correlação com o requisito da carência. Reputo irrepreensível, assim, a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, em um total de 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição (fls. 44/45), insuficiente à concessão do benefício, pois, nascida a autora aos 22/09/1948 (fl. 12), preencheu o requisito etário em 2008, quando o número mínimo de contribuições exigido pelo artigo 142, da lei n. 8.213/91 é de 162 (cento e sessenta e duas). Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSVALDO CARDOSO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a devolução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os benefícios mensalmente recebidos do plano de aposentadoria privada e decorrentes das contribuições então vertidas pelo empregado entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sustenta, em resumo, que a Lei 7.713/88 impediu a dedução desta verba do

imposto de renda, mas isentou o contribuinte da obrigação de recolher imposto de renda sobre referida verba. Este procedimento permaneceu até 1995. Entretanto, a União Federal está exigindo a retenção na fonte do tributo referente ao período em que vigeu a Lei 7.713/88. Pede, ainda, o ressarcimento do imposto de renda recolhido após a constatação de neoplasia maligna (outubro de 2007 a janeiro de 2008). Acosta documentos à inicial (fls. 15/72). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 80/85). O autor junta os comprovantes da retenção do imposto de renda pela ex empregadora no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de restituição do imposto de renda descontado sobre a complementação da aposentadoria, a matéria dispensa maiores delongas, já que se encontra pacificada em nossos Tribunais Pátrios, o que já restou consagrado, aliás, quando da análise da medida liminar. De qualquer sorte, transcrevo abaixo posicionamento pacífico e recente do Colendo STJ sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1038948/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) Quanto à isenção tributária em decorrência de neoplasia maligna, observo que o autor apresentou dois exames realizados no Hospital e Maternidade Brasil S/A, ambos datados de 15/10/2007, onde foi detectada a existência de carcinoma de células renais. Diante da exigência da ré, no intuito de obter isenção do imposto de renda em decorrência da doença, obteve junto ao serviço público, atestado médico confirmando a aptidão do autor a receber benefícios tributários nos termos da lei vigente. Entendo que os documentos acima demonstram a existência da doença desde 15/10/2007, fazendo jus o autor a isenção pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a ressarcir o autor da importância descontada indevidamente a título de imposto de renda no período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como conceder a isenção tributária decorrente de neoplasia maligna no período entre outubro de 2007 a janeiro de 2008, com a devolução a favor do autor do imposto de renda retido durante este período. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Condeneo o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficiem-se.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSWALDO FERREIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante da proposta de acordo, protocolizada em 21/05/2010 e ora juntado aos autos, converto o julgamento em diligência para manifestação expressa do autor. Intimem-se.

0009304-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009304-0) - INES SARTORI VIGATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. Juntou documentos (fls. 09/13). Em contestação (fls. 27/32) o INSS pugna pela ocorrência da decadência e da prescrição quinquenária. Apresenta, ainda, preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 33/35. Réplica de fls. 37/40. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA. - Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação

dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Busca a autora na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que o réu não aplicou nenhum redutor aos salários-de-contribuição da autora, conforme descrito e demonstrado através da contestação e documentos de fls. 27/35, não tendo a autora impugnado documentalmente as afirmações do INSS. Pelo exposto, não há que ser aplicado o ditame do artigo 26 da Lei 8.870/94. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). P.R.I.

0001354-80.2010.403.6114 - JOCIMARA SOARES FLORENCIO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOCIMARA SOARES FLORENCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53). Requerido à autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo (fl. 56). É o relatório. Decido. A requerente não comprovou ter efetuado prévio e recente indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes

possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-96.2010.403.6114 - JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ GIL SIQUEIRA DAS NEVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/35).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 38).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª- 07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-84.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 22).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a

teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-24.2010.403.6114 - AMARO NARCISO DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AMARO NARCISO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/29). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 32). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes

possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7) - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.Em sede de processo de execução, a autora requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 226/229).O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 233/242).É o sucinto relatório. Decido.1) Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório ou requisitório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008EMENT VOL-02310-10 PP-02063EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 18.12.2007.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2) Fls.: 231: Manifeste-se o INSS quanto à obrigação de fazer em relação à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.P. R. I.

0007819-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007819-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 120/121 relativo às parcelas de condomínio do período compreendido entre junho a setembro de 2005 e março a dezembro de 2007, com o qual concordou a exequente às fls. 160/161, deve a execução ser extinta.Ressalvo, outrossim, que não há que se falar em cobrança referente a janeiro de 2010, uma vez que as prestações posteriores às fixadas na execução do julgado deverão ser objeto de ação própria, nos termos do que preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004248-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004248-9) - CONDOMINIO FIRENZE X NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003067-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dez, às 14 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LESLEY GASPARINI, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INTRUÇÃO E JULGAMENTO nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, nos autos da ação sumária entre o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÔNICA II, apartamento nº 121, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora do autor, Dra. Kátia Meirelles, OAB/SP nº 84.003. Presente o Procurador da ré, Dra., OAB/SP nº. Pela parte autora foi solicitado a juntada de Substabelecimento. Pelo MM juízo foi dito que. Defiro o pedido da parte autora quanto a juntada do documento de substabelecimento.. Dada a palavra à procuradora do autor foi dito que: Na há o que se falar em conversão do rito para o ordinário, tendo em vista a previsão legal para o rito sumário, ao teor do disposto no artigo 275 do CPC. As preliminares argüidas não merecem acolhida. A petição inicial veio acompanhada com todos os documentos hábeis a propositura da ação. Descabe também a ilegitimidade de parte apregoada, tendo em vista que o fato de um imóvel estar sendo ocupado por terceiros não diz respeito ao condomínio autor. Nos termos da lei e por se tratar de obrigada propter rem, a dívida condominial deve ser suportada pelo proprietário do bem, no caso a ré. A prescrição argüida pela ré igualmente não merece acolhimento, até porque na presente demanda não se pleiteiam taxas condominiais anteriores a três anos da propositura da presente. No mérito, também não assiste razão a ré, tendo em vista que a correção monetária nos termos da lei e da jurisprudência deve ser computada a partir do vencimento de cada cota condominial. Incabível a alegação de que a ré nunca esteve em mora - a obrigação de pagamento é da ré, conforme antes declinado. Os encargos pretendidos, juros e multa não colidem com a legislação vigente. Quanto à impugnação dos cálculos, como foi feita de forma genérica, não merece qualquer procedência. Reitera o autor os termos da inicial pugnando pela procedência da ação. Nada mais. Dada a palavra à parte ré para réplica, foi dito que: Reitero os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi dito que: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÔNICA II propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de Julho de 2009 à Março de 2010 e das demais vincendas no curso da presente demanda, até a satisfação do crédito, acrescidas de correção monetária de juros de mora em razão de 1% ao mês, multa de 2%, observadas as penas e formalidades legais. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº 121, Condomínio Edifício Mônica II, situado na Rua Anita Franchini, nº 853, Vila Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09780-040 e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade. 3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no

sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida.(TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007)CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constatam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 121, nos períodos de Julho de 2009 à Março de 2010.Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória.Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês.E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1.336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine .Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de Julho de 2009 à Março de 2010, bem como nas vencidas nos termos do artigo 290 do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002517-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-87.2003.403.6114 (2003.61.14.008722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IRINEU MARTINS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de IRINEU MARTINS, apontando inexistência de crédito a favor do embargado.Alega que o julgado concedeu ao autor a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.Entretanto, o embargado, ao elaborar seus cálculos, acrescentou índices não concedidos no v. julgado.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fls. 71) o embargado apresenta impugnação.É o relatório.Fundamento e Decido.Com razão o embargante.A decisão que transitou em julgado, em princípio favorável ao autor, concedeu-lhe a aplicação do reajuste nos termos do artigo 58 do ADCT.Remetidos os autos, a pedido do embargado, ao Setor de Cálculos e Liquidação, veio aos autos o parecer daquele setor confirmando as assertivas do INSS.No mais, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC),com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos ao autor.Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007225-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ MARCELO FILHO, apontando excesso de execução.Alega que o embargado calculou diferenças em períodos posteriormente aos efetivamente devidos, devendo as diferenças serem aplicadas entre 15 de fevereiro de 2001 até 24 de julho de 2001. A incorreção apontada acarretou excesso de R\$ 11.592,84 na conta apresentada.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 29) foram os mesmos impugnados conforme fls. 31/33.Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor manifestou-se às fls. 37.É o relatório.Fundamento e Decido.As questões trazidas pelo autor às fls. 31/32 e 42/44 no tocante à correta transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou das diferenças nos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez nas competências de 2005 deverão ser discutidas em ação própria e não foram objeto destes embargos.Em face do exposto e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC),com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 1.007,47 (mil e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizado até dezembro de 2008 conforme planilhas de fls. 06/11.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009056-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117753-57.1999.403.0399 (1999.03.99.117753-2)) UNIAO FEDERAL X TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela FAZENDA NACIONAL em face de TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, apontando excesso de execução.Alega que há incorreções nos cálculos apresentados pelo embargado, notadamente em face da indevida inclusão, no montante devido a título de verba honorária e custas judiciais, de juros de mora pela Taxa Selic.Juntou documentos de fls. 05/28.Apresentada impugnação pelo embargado às fls. 31/33, com documentos de fls. 34/42.É o relatório. Fundamento e Decido.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante em suas alegações.Iso porque a r. sentença transitada em julgado condenou a embargante no reembolso das custas e na verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a data da propositura da primeira ação, porém, quedando-se absolutamente silente acerca da incidência, ou não, de juros de mora.Porém, diversamente do alegado pelo embargado, não se está a falar nestes autos da incidência automática e independente de requerimento na exordial de juros de mora em face de condenação judicial de cunho pecuniário como pedido principal (art. 293, do CPC), o que é pacífico na doutrina e jurisprudência Pátrios, mas de eventual incidência de juros de mora sobre valores devidos a título de verba honorária e de reembolso de custas.Verbas estas que somente surgem como direito após o trânsito em julgado da sentença judicial, mas o que não significa que tal seja termo inicial de sua incidência.Na verdade, tendo em vista a sistemática vigente pelo artigo 730, do CPC, de citação da fazenda pública em sede de execução do julgado e necessária expedição de precatório ou requisitório para pagamento dos valores apurados, somente haveria que se falar em mora no caso de verba honorária e reembolso de custas caso o pagamento se desse fora do prazo constitucional, mas nunca antes disso, pois, há exatamente prazo para tal pagamento, antes do qual simplesmente não se pode falar em mora por parte do devedor.O paradigma apresentado pelo embargado não se presta a sustentar suas razões, uma vez que, no caso apresentado a relação jurídica processual envolve apenas particulares, cuja sistemática de execução é diversa da ora tratada, tendo em vista a presença da fazenda pública. E, silente o título executivo judicial nesse particular, é de se aplicar o disposto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado e editado mediante a Resolução n. 561/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, por representar a jurisprudência dominante em nossos Tribunais Pátrios, o qual, em seu Capítulo IV, que trata da Liquidação de Sentença, é cristalino ao asseverar que não há incidência de juros de mora em se tratando de execução de verba honorária (vide item 1.4.1) e reembolso de custas judiciais (item 1.5).Assim, caso quisesse eventual incidência de juros de mora sobre tais condenações, deveria ter formulado pedido expresso na exordial nesse sentido, dependendo, ademais, de acolhimento judicial.Não o fazendo, não cabe tal incidência, devendo ser aplicado, repita-se, o Manual de Cálculos aprovado pelo E. CJF.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para que os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios e reembolso de custas siga as orientações existentes no Manual de Cálculos aprovado pelo E. CJF, notadamente sem a incidência de juros de mora.Remetam-se desde já à contadoria para elaboração de cálculos em termos do montante atualmente devido ao embargado, devidamente atualizado nos termos supra mencionados, sendo que tais cálculos ficam desde já fazendo parte integrante da sentença, publicando-se para as partes somente após. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006421-02.2005.403.6114 (2005.61.14.006421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003674-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003674-9)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S A (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Se não acolhida a decadência, tem-se a ocorrência da prescrição e ainda nulidade da CDA pois está em descompasso com o apurado pela Delegacia da Receita Federal. O débito em cobro versa sobre a contribuição ao PIS no período de 03/89 a 03/91 e de 06/91 a 11/91. Em apenso encontra-se o processo administrativo nº 13819.002501/98-16. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade da CDA e a não ocorrência da decadência/prescrição e os valores estão atualizados, e não em descompasso. Aduz ainda que os valores cobrados decorrem da utilização da alíquota utilizada pois o contribuinte teria utilizado a alíquota dos DL 2445 e 2449 de 1988. O procedimento administrativo veio aos autos judiciais. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/8. A matéria versada nestes autos não passa pela prescrição como quer a Embargante. No caso dos autos e conforme documentos a ação fiscal de setembro de 1998 tinha por objetivo verificar as obrigações relativas ao PIS no período de julho de 1988 a dezembro de 1995. O fiscal responsável identificou várias medidas judiciais que discutiam os débitos em aberto, apondo seu parecer para cada uma das exações (fls.13/20). Dentre elas estão os débitos aqui guerreados. No termo de verificação o fiscal considerou a existência de Medida Cautelar e de depósitos que afastavam a exigibilidade dos créditos. A Embargante, então contribuinte, obteve autorização judicial para recolher a contribuição para o PIS sem a incidência dos DL 2445 e 2449 e realizou os depósitos em juízo no momento da ocorrência de cada fato gerador do tributo, vale dizer, período a período. Os tributos referem-se às competências de 03/89 a 03/91 e 06/91 a 11/91, declarados em DCTFs e os valores foram depositados judicialmente. Se os depósitos consideraram, equivocadamente, a base de cálculo da LC07/70, com as alíquotas dos DL 2445/88 e 2449/88, não mais cabe discutir pois a decisão transitou em julgado e o contador judicial apurou os valores e a conversão e o levantamento dos valores foi determinada. No entanto, se agiu equivocadamente, e havia a suspensão da exigibilidade até transito em julgado, e as DCTF constituíram o crédito e, portanto as diferenças cobradas nesta execução fiscal, não há que se falar em prescrição muito menos em decadência. Assim, repiso, no momento da fiscalização o Fisco não podia agir pois havia determinação judicial de inexigibilidade do crédito e os depósitos estavam ocorrendo. No entanto, o Fisco só pode agir após decisão final com levantamento de valores e conversões em renda que se deu em dezembro de 2001 e então promover a cobrança de valores que restaram devidos e que não foram recolhidos, tudo nos termos da decisão que transitou em julgado, naqueles autos onde o Embargante discutiu a base de cálculo e a alíquota do PIS. É claro nos autos que o Fisco não precisava constituir o crédito. A DCTF que embasava cada depósito feito na cautelar constituiu o crédito. Quero crer que a Embargante, então contribuinte, queria de fato depositar o PIS nos termos da base e alíquota da LC 07/70, uma vez que requereu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis, logo se recolheu na alíquota destes decretos-leis, equivocou-se, pois não era isso que pretendia. E ainda, a decisão na ação ordinária quando deu pela procedência também considerou a base de cálculo e a alíquota da LC 07/70. Trata-se de ajuste nos valores a serem revertidos aos cofres da União liquidando o débito do PIS nos termos da LC 07/70. Só após 2001 foi possível verificar a diferença e então cobrar. A dívida foi inscrita em 2004 e a ação ajuizada em 2005. Acrescento para constar, que a Embargante reconhece que os valores de PIS referente aos períodos de 05/90 a 10/90 e 06/91 a 08/91 estão pendentes de julgamento administrativo (fls. 338). Com esse entendimento e por tudo que nos autos consta, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter ocorrido a prescrição. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P. R. I. e C.

0008146-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005444-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 81 e verso. Alega que a r. sentença foi omissa ao deixar de manifestar-se sobre pontos pertinentes ao feito. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Entendo a irresignação da embargante na parte em que sucumbiu. No entanto passo a repetir o que já disse, para mostrar que não há omissão. Os embargos à execução trouxeram a tese do pagamento. A embargante juntou cópias de DCTFs, DARFs e SIEF (comprovante de retificação), posto que houve recolhimentos em códigos de receita diverso. Houve manifestação administrativa, noticiada em contestação, sobre tais débitos. Anoto que a Receita Federal é a mais competente para apurar os valores que foram pagos e eventuais diferenças. E a embargada traz aos autos as conclusões desta análise contábil. Tal análise é contrária às alegações da Embargante, no entanto isto não permite a pura e simples conclusão de que a sentença é omissa, ou que valeu-se apenas da conclusão exarada no processo administrativo. A lei permite alocação de valores em débitos outros, sendo desnecessário aqui, discutir onde foram alocados. Códigos de receita equivocados permitem tal alocação. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento, posto não haver a omissão alegada. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006500-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006500-7) - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. PROAROMA IND/ E COM/ LTDA. devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pois os débitos existente encontram-se garantidos ou no aguardo de decisão administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/111, 117. Esta foi aditada e recebida (fls.54). As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl.115). Elas vieram aos autos, acompanhadas dos documentos, às fls.124/156 e 158/190.O pedido liminar foi negado às fls.191.Da interposição de agravo de instrumento (fls.194/221), a certidão positiva com efeitos de negativa foi autorizada (229/233).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/227.Em 04 de fevereiro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da segurança sempre que o direito estiver sendo obstado por um ato coator. Em sede de liminar este juízo não vislumbrou como restou determinado na decisão do agravo de instrumento, a coação pela impossibilidade de concessão da certidão positiva com efeitos de negativa.A concessão de CND ou CPN produz efeitos de imediato, razão pela qual este juízo foi criterioso e entendeu estabelecer o contraditório e ouvir as informações antes de apreciar o pedido liminar. E restou demonstrado que os débitos não estavam garantidos, entretanto o ilustre desembargador entendeu que o fato de haver sido oferecido bens a penhora mas ainda não apreciado pela Fazenda Nacional, não podia ser óbice para a expedição da CPN.A Certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida, consoante determinação.E agora os autos vieram à conclusão para sentença, após oitiva do Ministério Público Federal, quando foram realizadas novas pesquisas aos processos onde se discutem os débitos que estariam obstando o direito do Impetrante e, como resultado, obteve-se que não houve alteração no andamento processual. Assim, acolho o entendimento do E.T.R.F. da 3ª Região, no sentido de que se o executado ofereceu bens de valores compatíveis com os débitos, não pode ser prejudicado pela ausência de manifestação da Exequente. E como desde a propositura em agosto de 2009 até hoje não houve alteração processual, a certidão positiva com efeitos de negativa expedida em cumprimento a determinação judicial há que ser mantida.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, pois presentes os requisitos da lei, confirmando os efeitos da CPN, já expedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0006522-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006522-6) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de justificação, proposta por AMÉRICO DE JÚLIO em face do INSS, informando o Autor que laborou em atividade rural, no período compreendido entre janeiro de 1976 a janeiro de 1979, no sítio Guaritá, município de Diamante do Norte, Paraná.Alega que o INSS não reconheceu o tempo de atividade rural.Requer a procedência da ação para que seja reconhecido o período.Acosta documentos à inicial.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17).Manifestação do INSS às fls. 33/40.As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 65/67).É o relatório. Decido.Vislumbro, na hipótese, os requisitos ensejadores do pleito requerido.Segundo narra o Autor na inicial, trabalhou em atividade rural no período de 1º de janeiro de 1976 a 01 de janeiro de 1979, em regime de economia familiar.O Autor juntou aos autos provas documentais a fim de comprovar o período pretendido.Os documentos de fls. 08/11 comprovam tão somente a atividade de lavrador exercida pelo genitor do autor.Foi apresentada declaração do sindicato sem a homologação do INSS, que não pode ser aceita, vez que firmada após a edição da Lei n.9063/95.Vale, no entanto, como início de prova material.O artigo 106 da Lei n. 8213/91, em sua redação originária, determinava que:Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por autoridades constituídas definidas pelo CNPS;IV - declaração do Ministério Público;V - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;VII - bloco de notas do produtor rural;VIII - outros meios definidos pelo CNPS.Foi alterado pelas Leis ns. 8861/94, 8870/94 e 9063/95, passando a vigorar nos seguintes termos:Art. 106 - Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no par. 3o. do art. 12 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único - A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no par. 3o. do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologado pelo INSS;IV - comprovante de cadastro do INCRA, em caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.Foram juntadas,

ainda, Declarações de Adalberto Joaquim Lorga Coelho e Demétrio Fernando dos Santos, atestando que o Autor trabalhou nas propriedades de ambos, juntamente com seu pai, em regime de economia familiar. Os documentos apresentados podem ser considerados como indício de prova material e foram complementados por prova testemunhal (fls. 65/67). O artigo 55 da Lei 8213/91 estabelece que: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no par. 1o. do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8o e 9o da Lei n. 8162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. Par. 1o - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória no anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no par. 2o. Par. 2o - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Par. 3o - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Neste sentido, a Súmula 149 do STJ. Complementado o início de prova material foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo Autor, as quais não deixam dúvidas quanto à atividade rural exercida pelo autor mesmo enquanto freqüentava a escola, sendo que uma das testemunhas conhece o autor desde 1963 (Sr. Manoel Inácio dos Santos) e o Sr. José Botelho (a segunda testemunha ouvida) conhece o autor desde 1969. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos, a presente **JUSTIFICAÇÃO**, reconhecendo a atividade de rurícola exercida pelo autor no período entre janeiro de 1976 a janeiro de 1979, abstenho-me da apreciação do mérito da prova, em consonância com o que estabelece o art. 866 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado.

0008737-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008737-4) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O impetrante junta aos autos petição de fls. 131/139 esclarecendo a razão pela qual não se manifestou quanto à determinação de fl. 127. Decido. Recebo a petição do impetrante como embargos de declaração. Realmente, em consulta ao sistema processual constatou-se que os advogados da impetrante não foram devidamente cadastrados e, por esta razão, deixaram de ser notificados da decisão de fl. 127. Não atendida aquela determinação, este juízo proferiu sentença (fl. 128 e verso) extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Entretanto, após a constatação da não intimação dos advogados, faz-se necessária a retificação do feito, razão pela qual **ANULO** a sentença proferida. Providencie a secretaria o cadastramento dos patronos da impetrante junto ao sistema processual. Após a regularização, republique-se a determinação de fl. 127. **DESPACHO DE FLS. 127:** Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada íntegra. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001558-27.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, proposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a parte Impetrante a renovação de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de terceiros. Juntou documentos (fls. 16/55). A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 66). A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 91/111), cuja decisão de deferimento da liminar foi juntada às fls. 112/114. As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 123 e 124/135. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 137/141. A impetrante informa que em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento obteve a expedição de CND (fls. 143/144). É o relatório. Decido. Diante da expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, consoante fls. 144, vê-se que a impetrante logrou êxito no objeto da presente ação. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de

interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001757-49.2010.403.6114 - MARIA HELENA ARRUDA TAU(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Na qualidade de filha e herdeira do Sr. José Arruda, falecido em 27/01/2010, pretende a requerente a levantar, através de alvará judicial, valor correspondente a saldo da pensão não recebida pelo falecido. Acosta documentos à inicial. À autora foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17). Citado, o INSS apresentou resposta, concordando com a pretensão da requerente (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/29). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 30. É o relatório. Decido. O Sr. José Arruda, ao falecer, era viúvo e não deixou dependentes com direito à receber a pensão por morte. Por esta razão, o INSS não se opõe à expedição do alvará judicial a favor da requerente, sucessora legítima, na forma da lei civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial em favor da autora para que o INSS libere o valor devido à JOSÉ ARRUDA. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de verba honorária face sua concordância com o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505516-98.1997.403.6114 (97.1505516-8)) MARCELO MESQUITA MEYER(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP274224 - VALDECI INACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls: 225/228 e 233/234: Prolatada sentença, este Juízo exauriu sua prestação jurisdicional. Estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0004186-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005346-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Por tempestivo, recebo os recursos de Apelação do Embargante e do Embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer no prazo legal as **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005222-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002787-0)) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Tendo em vista manifestação da embargada às fls. 176, pugnando pelo prosseguimento do recurso interposto, cumpra-se a determinação de fls. 172, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002260-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002258-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu duplo efeito, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO** no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005442-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001477-2)) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 165/170. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006016-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-81.2006.403.6114 (2006.61.14.006407-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000837-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3)) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a juntada aos autos do procedimento administrativo que fundamenta os presentes embargos, a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino a sua juntada como apenso, ficando referido apenso acautelados em secretaria, cabendo às partes o ônus de sua requisição para consulta, o que sempre deverá ser franqueado quando solicitado. Anote-se e certifique-se. Após, excepcionalmente, aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Int.

0001194-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) OPEN ENGLISH INSTITUTO DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração de fls. 4, possui poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1501913-17.1997.403.6114 (97.1501913-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X MASSAMI KOBO(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

1502320-23.1997.403.6114 (97.1502320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 9715023215 determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1502321-08.1997.403.6114 (97.1502321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502320-23.1997.403.6114 (97.1502320-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º 9715023207, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X MARIANO MAURO NETO X ANTONIO MASELLI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA

GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos em inspeção. Fls. 248/250: deixo de apreciar o pedido de exclusão do pólo passivo vez que o mesmo já foi devidamente cumprido, como se vê nos Termos de Autuação deste feito e dos processos em apenso. Mantenho a decisão de fls. 232 por seus próprios fundamentos. Em razão do lapso temporal transcorrido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1506427-13.1997.403.6114 (97.1506427-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 97.1506431-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

1506429-80.1997.403.6114 (97.1506429-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506427-13.1997.403.6114 (97.1506427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 97.1506431-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

1506432-35.1997.403.6114 (97.1506432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506427-13.1997.403.6114 (97.1506427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 97.1506431-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

1507291-51.1997.403.6114 (97.1507291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 199961140027114, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em que pesem os argumentos da executada, referentes ao excesso de penhora e a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que noticia a existência de débitos consolidados perante à exequente de aproximadamente R\$ 300 milhões, sendo certo que com a reunião de apenas duas das execuções fiscais da empresa ré, como no caso em tela, a dívida supera o valor de R\$ 2 milhões, deixo de apreciar, por ora, o petitório da devedora de fls. 106/108 (autos principais) e 173/177 (apenso). Isto porque há notícia de suposto parcelamento do débito exequendo, às fls. 189/190 dos autos em apenso. Assim sendo, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

1509567-55.1997.403.6114 (97.1509567-4) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

1510372-08.1997.403.6114 (97.1510372-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510371-23.1997.403.6114 (97.1510371-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Vistos em inspeção. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e

determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

1512664-63.1997.403.6114 (97.1512664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 (quinze) dias, traga a exequente aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, indicando expressamente o nome e a qualificação do responsável pela retirada do Alvará de Levantamento a ser expedido pela Secretaria.Após, se em termos, expeça-se o necessário para o levantamento das quantias depositadas, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

1501612-36.1998.403.6114 (98.1501612-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

1504686-98.1998.403.6114 (98.1504686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

1505731-40.1998.403.6114 (98.1505731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X PAULO BASSAKIN X JOSE FURTADO FILHO

Em razão da certidão de fls. 341 e da sentença de extinção da presente Execução Fiscal, com condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, requeira a executada o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

1505737-47.1998.403.6114 (98.1505737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND/ PLASTICA DIM MAR LTDA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV) X IVENS RUFINO

COSTA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FERNANDO JOSE MANFREDI

Vistos em inspeção. Fls. 199: indefiro o pedido de inclusão de novos sócios, nos termos da manifestação de fls. 176, em razão da notícia de encerramento do processo falimentar da executada, conforme documento de fls. 165. Nestes termos, a dissolução da sociedade operou-se de forma regular, sendo inaplicável o redirecionamento da execução na forma pretendida. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação do co-executado FERNANDO JOSÉ MANFREDI junto ao novo endereço informado às fls. 203, deprecando-se se necessário, observando a Secretaria o novo valor do débito. Sem prejuízo, intime-se o co-executado IVENS RUFINO COSTA da substituição da CDA que embasa a presente execução fiscal, conforme fls. 209/217. Restando negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000577-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COML/ MARECHAL DEODORO LTDA X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS E Proc. ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

0001190-04.1999.403.6114 (1999.61.14.001190-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento da executada, vez que, nos termos da legislação processual vigente, incumbe ao credor a indicação e individualização de tantos bens quanto bastem para a satisfação de seu crédito, dentro do universo de bens livres e desembaraçados do devedor, que promovam a imediata e integral garantia do juízo e que se prestem a assegurar a futura liquidação do débito. Neste particular, ressalto o empenho demonstrado pela exequente, como se pode verificar nas várias diligências requeridas nestes autos, inclusive e em especial a constrição on line de contas bancárias. Infelizmente, todas restaram infrutíferas. Anoto, neste momento, que a substituição dos bens penhorados já se operou plenamente desde o primeiro pedido efetuado às fls. 40 e deferido às fls. 43. Assim, apenas para regularizar situação já aperfeiçoada nestes autos, convalido o levantamento da penhora de fls. 26 dos autos em apenso, desobrigando o depositário do respectivo encargo. De outro lado, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, como a ora pretendida pela exequente. O decreto de penhora sobre o faturamento não se presta a garantir o juízo da execução e sequer faz presumir eventual satisfação futura da obrigação, principalmente em casos nos quais foram esgotadas as possibilidades de constrição de patrimônio do devedor, inclusive com a utilização do sistema BACENJUD, como no presente feito. Em prosseguimento, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Int.

0002711-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 9715072917, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003127-49.1999.403.6114 (1999.61.14.003127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Diante da certidão de fls. 391, oficie-se com urgência o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a fim de proceda ao cancelamento do registro de n.º 1 objeto da matrícula n.º 80.678. Cumpra-se.

0006111-06.1999.403.6114 (1999.61.14.006111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.008161-2.Int.

0007362-59.1999.403.6114 (1999.61.14.007362-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA SALOME DE SOUZA PEREIRA ME Vistos em inspeção.Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeqüente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001533-63.2000.403.6114 (2000.61.14.001533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO.VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000974-38.2002.403.6114 (2002.61.14.000974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) Vistos em inspeção.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exeqüendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exeqüendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0002988-92.2002.403.6114 (2002.61.14.002988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exeqüendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exeqüendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0003952-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003952-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PRISCILA CRISTINA BUENO Vistos em inspeção.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual

descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0005851-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005851-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ MERLO

Vistos em inspeção.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0000363-51.2003.403.6114 (2003.61.14.000363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA X CLAUDIO TAKESHITA X NADIA LUCIA TAKESHITA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.007486-8, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0004047-81.2003.403.6114 (2003.61.14.004047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAS RAMOS CONSTRUCOES LTDA ME X SEBASTIAO DA SILVA RAMOS

Fls. 83: anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.Indefiro o pedido do executado, de desbloqueio de numerário, em razão da data do pedido do débito pactuado junto ao Fisco ser posterior à data da constrição judicial, conforme documentos de fls. 74/75 e 100/101.Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0005032-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 241/248.Após, tornem os autos conclusos.

0006001-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. No prazo de 15 (quinze) dias, traga a exequente aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, indicando expressamente o nome e a qualificação do responsável pela retirada do Alvará de Levantamento a ser expedido pela Secretaria.Após, se em termos, expeça-se o necessário para o levantamento das quantias depositadas, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000628-19.2004.403.6114 (2004.61.14.000628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0002633-14.2004.403.6114 (2004.61.14.002633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP206288 - VANESSA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 230/234: Defiro conforme o requerido pelo prazo de 15(quinze) dias.Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento do Executado posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Diante disso, comprove o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter em sido tomadas as providências para localização de outros bens penhoráveis, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0003320-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA

Fls. 230/234: Defiro conforme o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento do Executado posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Diante disso, comprove o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter em sido tomadas as providências para localização de outros bens penhoráveis, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005511-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, requeira o vencedor o que de direito.Se em termos, ao arquivo por findos.

0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestados, até a final decisão do Agravo de Instrumento.Int.

0008446-22.2004.403.6114 (2004.61.14.008446-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.

0008551-96.2004.403.6114 (2004.61.14.008551-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE FERREIRA

Vistos em inspeção.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por

sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0008557-06.2004.403.6114 (2004.61.14.008557-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VILMA MARIANO

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do Executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo.Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.No caso em tela, não há comprovação nos autos de consultas eletrônicas à disposição da Procuradoria Exeqüente, tais como registros imobiliários e de veículos, nem tampouco informação da inexistência de bens declarados junto ao Fisco.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000235-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X ARY ZENDRON

VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual ELMANO MOISES NIGRI alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou dos quadros da empresa APOLINÁRIO RUDGE RAMOS LTDA. antes da ocorrência dos fatos geradores. Documentos de fls. 149/165.Às fls. 195, o Excepto não se opõe à exclusão do Excipiente, posto restar comprovado nos autos a saída do sócio da empresa, nos termos da ficha da JUCESP.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a FAZENDA NACIONAL propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/14, referente ao período de 12.1999 a 01.2001.Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 155/160 e 181/164 que o Excipiente foi admitido na empresa como sócio gerente, assinando pela empresa desde a sua constituição, em 18.11.1983, e veio a se retirar da sociedade em 05.08.1998, época anterior aos fatos geradores, portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para excluir ELMANO MOISES NIGRI do pólo passivo do feito.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Ao SEDI para as providências cabíveis.Em prosseguimento ao feito, em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000293-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MJK - DIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA ME X MARIA JOSE CAVALCANTI X ADEMAR RODRIGUES(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.: 82/91: Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores da conta corrente nº 0033 0060 000010280180, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, única renda da devedora, que, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis.Colaciona aos autos cópias dos extratos da conta corrente do período compreendido de janeiro a abril de 2010, indicando o pagamento dos benefícios do INSS, como também da constrição judicial.Alega, ainda, que a executada faz uso da referida importância para seu sustento e pagamento do aluguel da residência, não podendo ficar desprovida do benefício.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 62, em 23.07.2008.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar bens da devedora em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 62.Restadas infrutíferas as demais

diligências para localização de bens da devedora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste à executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Ademais, ainda que reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, a executada não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de sua aposentadoria. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de diversos depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor da executada, com regularidade e frequência, de valores superiores ao benefício previdenciário, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da devedora. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 81, lavrando-se o competente Termo de Penhora nos autos pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Fica desde já intimada a executada, por intermédio de sua representante legal, de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0001158-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001158-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALDIRENI CAMPOS DE ALCANTARA (Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos. Fica o exequente cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001394-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001394-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001507-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001507-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0001886-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001886-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2007.61.14.001886-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em

duplicidade.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004348-57.2005.403.6114 (2005.61.14.004348-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Preliminarmente, dou por prejudicado o pedido de fls. 136/145, tendo em vista a confissão do dívida através do pedido de parcelamento, conforme petição de fls. 146/147.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004455-04.2005.403.6114 (2005.61.14.004455-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GETULIO VARGAS LTDA Antes de decidir sobre o parcelamento pactuado, manifeste-se a exequente nos termos em que determinado às fls. 82, em especial, quanto ao destino a ser dado ao depósito judicial de fls. 74.Prazo 10 (dez) dias.Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0031398-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031398-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandato expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0002787-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Por ora, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal de nº 20086114005222-7.Int.

0003422-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELLA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandato expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0003507-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTEP INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LTDA

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOFIL Taurus LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001300-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIBA AUTO POSTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.ºs 2007.61.14.001607-3 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Tendo em vista a justa recusa manifestada pela exequente, dou por ineficaz a nomeação do bem indicado pela executada. Ademais, o valor atribuído ao mesmo não é suficiente para garantir o juízo da execução, tendo em vista seu oferecimento simultâneo nas duas execuções ora apensadas. Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do Executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No caso em tela, não há comprovação nos autos de consultas eletrônicas à disposição da Procuradoria Exequente, tais como registros imobiliários e de veículos, nem tampouco informação da inexistência de bens declarados junto ao Fisco. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001607-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIBA AUTO POSTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.001300-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002627-02.2007.403.6114 (2007.61.14.002627-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos em inspeção. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga a executada aos autos Certidão de Inteiro Teor da Ação Ordinária em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob pena de prosseguimento da

execução, com a expedição de mandado de penhora livre de bens suficientes para a satisfação do débito objeto desta execução. Após, voltem conclusos. Int.

0003451-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA KNIF LTDA(SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E SP213756 - MARCO ANTONIO CARNEIRO BERBEL)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0003616-08.2007.403.6114 (2007.61.14.003616-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA.

Apensem-se aos presentes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 2007.61.14.003616-3, por estarem na mesma fase processual. Em face do apensamento, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos. Traslade-se cópia da penhora nos autos principais. Int.

0004957-69.2007.403.6114 (2007.61.14.004957-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSA MARIA DE CASTRO

Tendo em vista que a consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal resultou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006446-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006446-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APLAUSO IMOB S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Sob pena de indeferimento dos embargos opostos, apresente a executada no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados às fls. 150. Com o cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria, o registro das penhoras efetivadas. Int.

0003489-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003489-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do Executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No caso em tela, não há comprovação nos autos de consultas eletrônicas à disposição da Procuradoria Exequente, tais como registros imobiliários e de veículos, nem tampouco informação da inexistência de

bens declarados junto ao Fisco. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003505-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003505-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATILIO SANTUCCI JUNIOR

Defiro como requerido. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se mandado de citação do(s) executado(s), deprecando-se se necessário. Restando negativa qualquer das diligências acima determinadas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003577-74.2008.403.6114 (2008.61.14.003577-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATAL ABILIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003598-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003598-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO KODAMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007754-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007754-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0002

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exequente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 34. Int.

0000786-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0000815-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X BIO FEEDBACK CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 46/47: deixo de receber como Embargos à Execução em razão da matéria trazida aos autos pela executada, bem como pela ausência de garantia do juízo, nos termos da Lei 6.830/80. O parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 deveria ser requerido administrativamente, nos termos da própria norma regulamentadora.Em prosseguimento ao feito, expeça-se Mandado de Penhora no novo endereço informado às fls. 40.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001019-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001019-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DACILA EMNOVI FERREIRA CAVALHEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001093-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001093-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GABRIEL DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0001181-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001181-3) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção.Em razão do trânsito em julgado de sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal de nº 200961140011825, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao destino a ser dado ao depósito de fls. 8.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001642-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001642-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLON MEIRELLES DROG PERF ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002102-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002102-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA LETICIA NOVAES DE MATOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002152-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X META CONS DE IMOVEIS S/C LTDA ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Os bens oferecidos às fls. 113/115, em substituição aos já recusados nestes autos, apresentam pouca liquidez para venda em leilão judicial e, nestes termos, não se prestariam à integral garantia de satisfação do débito objeto da presente execução fiscal. Assim sendo, para regular prosseguimento, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 112. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004152-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Preliminarmente, defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nºs 80 2 08 040263-92, conforme requerido às fls. 66. Fls. 12/42: Dou por prejudicado o pedido de exceção de pré-executividade, tendo em vista a confissão da dívida através do pedido de parcelamento noticiado às fls. 61/62. Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0004620-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004620-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006209-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006209-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDIRA DE JESUS SILVA PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006236-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006236-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JIRO HARADA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006244-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006244-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR CERATTI RIBEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007759-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007759-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID JONAS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007761-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007761-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTIANE FERRARI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008088-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRIL S/A(SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0008257-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008257-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009495-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009495-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA KARIN SAPUPPO

Vistos em inspeção.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0009518-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009518-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAZAR MARIA MADEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009697-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009697-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA GERMANO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009774-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009774-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RENATO BENHOSSI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000006-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Vistos em inspeção.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0000608-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA PAULISTA DE EDUCACAO ESPECIAL S/C LTDA

Sem prejuízo do mandado já expedido nestes autos, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Anoto que o cumprimento do mandado de penhora não significa imposição de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, nos casos como este que ora se aprecia, somente se traduz em garantia do juízo da execução, não se determinando a prática de quaisquer atos que impliquem na alienação de bens enquanto pendente a apreciação da matéria suscitada.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500079-76.1997.403.6114 (97.1500079-7) - HEIDEMARIE ILSE MARTHA BENDER MACHADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1500728-41.1997.403.6114 (97.1500728-7) - RUBENS DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se o patrono do autor nos termos do art. 1055 e ss do CPC, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO X CONSTANTINO TERENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1500890-36.1997.403.6114 (97.1500890-9) - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO X AURORA CHIENZA GONCALVES(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1502477-93.1997.403.6114 (97.1502477-7) - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1513175-61.1997.403.6114 (97.1513175-1) - ARACY GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao INSS do desarquivamento do feito. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011368-85.1999.403.0399 (1999.03.99.011368-6) - LAUDELINO STUANI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0043238-51.1999.403.0399 (1999.03.99.043238-0) - JOAO APARECIDO GALIZE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0081938-96.1999.403.0399 (1999.03.99.081938-8) - WALDEMAR ONGARO X JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0081939-81.1999.403.0399 (1999.03.99.081939-0) - NICANOR SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0093389-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093389-6) - MOACYR SCARPELINI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0096884-73.1999.403.0399 (1999.03.99.096884-9) - LAURINETE MARIA CONCEICAO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0113003-12.1999.403.0399 (1999.03.99.113003-5) - ANASTASSIOS HRISTOS TSIATSOULIS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002100-31.1999.403.6114 (1999.61.14.002100-8) - APARECIDO PEDRO DE CAMARGO X FABIO GUIMARAES DE SOUZA X JOSE GONCALVES VIEIRA X MATILDE ANDRE GONCALVES X VALTER SALIM X WILLIAN ANDREOTTI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 161: Vista ao autor do desarquivamento do autos. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. int.

0002568-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002568-3) - ANDRE DIAS SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8) - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004758-28.1999.403.6114 (1999.61.14.004758-7) - DARCI BISCOLA(Proc. SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005382-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005382-4) - JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005391-39.1999.403.6114 (1999.61.14.005391-5) - JACOB RAIMUNDO HODEL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006006-29.1999.403.6114 (1999.61.14.006006-3) - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP161765 - RUTE REBELLO

E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006637-12.2000.403.0399 (2000.03.99.006637-8) - IVANILTON DA SILVA ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0065681-59.2000.403.0399 (2000.03.99.0065681-9) - ADENIR PINHEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005820-69.2000.403.6114 (2000.61.14.005820-6) - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005832-83.2000.403.6114 (2000.61.14.005832-2) - DOMINGOS WALDYR NUCCI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006055-75.2001.403.0399 (2001.03.99.006055-1) - ILDEMAR LOPES DE VASCONCELOS - ESPOLIO X REGINA RIBEIRO DE FARIA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000256-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000256-4) - JOSUE XAVIER DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001022-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001022-6) - JOSE HONORIO PEREIRA NETO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001910-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001910-2) - DIEGO DOS SANTOS MOREIRA X LUCAS DOS SANTOS MOREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 406: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002865-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002865-6) - GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003007-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003007-9) - LUIZ ALECIO FURLAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor do desarquivamento do autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000211-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000211-8) - JOAO FERREIRA LEITE X GONCALO DE JESUS PAULINO X JOSE BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE LONGO NETO X SINVAL DOMINGOS VAZ X ANTONIO DIAS LIMA X TERUEI MIYASHIRO X ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO X ADILSON MORESCHI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001251-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001251-3) - JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002038-83.2002.403.6114 (2002.61.14.002038-8) - ARISTOTELES SOARES ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002255-29.2002.403.6114 (2002.61.14.002255-5) - MITIKO ICHIMURA BONIFACIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002263-06.2002.403.6114 (2002.61.14.002263-4) - MASACHIRO KOBE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002389-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002389-4) - VILMAR MENDES CURTIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003701-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003701-7) - BENEDITO APARECIDO FELIX - ESPOLIO X ROSIVANI CARMELO FELIX(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003873-09.2002.403.6114 (2002.61.14.003873-3) - JOSE NASCIMENTO NETO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004587-66.2002.403.6114 (2002.61.14.004587-7) - CLAUDIONOR XIREA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez)

dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005324-69.2002.403.6114 (2002.61.14.005324-2) - DORALICE ROVARI RODRIGUES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000304-63.2003.403.6114 (2003.61.14.000304-8) - CAETANO MORETTO(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001842-79.2003.403.6114 (2003.61.14.001842-8) - RAIMUNDO DANTAS MOTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002702-80.2003.403.6114 (2003.61.14.002702-8) - CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002726-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002726-0) - JOSE ROMUALDO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002738-25.2003.403.6114 (2003.61.14.002738-7) - SERGIO APARECIDO SAVI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 124/127: Vista ao autor do desarquivamento do autos Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. int.

0003313-33.2003.403.6114 (2003.61.14.003313-2) - JOAQUIM ROSA MOL(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003537-68.2003.403.6114 (2003.61.14.003537-2) - ANTONIA SALETE SALVADORI BIRELLO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004066-87.2003.403.6114 (2003.61.14.004066-5) - VITOR BRUNO EFFGEN X BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO X JAIR MITSUO ENDO X ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO X NILSON SOMMER DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004069-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004069-0) - OSCAR MENDES DE SOUZA X IVANI BATISTA DA SILVA X CECILIO SABIO X JOAO BARRETOS DA SILVA X WILSON MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004421-97.2003.403.6114 (2003.61.14.004421-0) - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA

FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004425-37.2003.403.6114 (2003.61.14.004425-7) - ALCEU TOMAZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004443-58.2003.403.6114 (2003.61.14.004443-9) - ANDRE DUARTE MARQUES JUNIOR(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004535-36.2003.403.6114 (2003.61.14.004535-3) - ANTONIO JANDUI DE LACERDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004790-91.2003.403.6114 (2003.61.14.004790-8) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004879-17.2003.403.6114 (2003.61.14.004879-2) - REGINA MARTINS X GERALDO ANTONIO RIBEIRO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X NELSON DE SALVI X ANTONIO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004882-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004882-2) - JOSE APARECIDO GALETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005230-87.2003.403.6114 (2003.61.14.005230-8) - FRANCISCO BIELLA NETTO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006446-83.2003.403.6114 (2003.61.14.006446-3) - PAULO LEIBRUDER(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006576-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006576-5) - VILMA DE FATIMA FRANZOTTI DE SOUZA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007296-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007296-4) - AURICIO VIEIRA DE PAIVA X ERONIDES LOPES VINTURA X JOSE PEREIRA DO VALE X NEIDE MARIANO BAPTISTA X WILSON SPINETTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007445-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007445-6) - COOKI SUINAGA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007543-21.2003.403.6114 (2003.61.14.007543-6) - LUIZ JOTAMA DE MESQUITA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007729-44.2003.403.6114 (2003.61.14.007729-9) - MILTON DIAS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007767-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007767-6) - MEIRES SANCHES FUDOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007808-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007808-5) - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007836-88.2003.403.6114 (2003.61.14.007836-0) - NEIDE TEIXEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007929-51.2003.403.6114 (2003.61.14.007929-6) - MARIA TOMOKO FUJIWARA(SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008049-94.2003.403.6114 (2003.61.14.008049-3) - ELISEU DIMOU X IDOVALDO COLOVATO X JUVENIL PEDROSO FERNANDES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X ROSA CASTELLI CAVALLARI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008218-81.2003.403.6114 (2003.61.14.008218-0) - EDEZIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SELMA TOME DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008814-65.2003.403.6114 (2003.61.14.008814-5) - ANTONIO COUTO PITTA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008849-25.2003.403.6114 (2003.61.14.008849-2) - JOSE SITTA DA CUNHA(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009434-77.2003.403.6114 (2003.61.14.009434-0) - LUIZ DE SOUZA MARINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001057-83.2004.403.6114 (2004.61.14.001057-4) - MAURO MARTINS LAMEGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001996-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001996-6) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004029-26.2004.403.6114 (2004.61.14.004029-3) - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006086-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006086-3) - DOMENICO MASCOLO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007711-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007711-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000474-64.2005.403.6114 (2005.61.14.000474-8) - MARIA JOSE CALVACANTI(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005463-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005463-6) - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006246-08.2005.403.6114 (2005.61.14.006246-3) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Face ao decidido às fls. 364, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DOS SANTOS SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do documento novo juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001212-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001212-2) - JOSE OROZIMBO DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Face a decisão de fls. 109, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002720-62.2007.403.6114 (2007.61.14.002720-4) - VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a r. sentença de fls. 81/82 está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual anulo os atos praticados posteriores às fls. 89, devendo a secretaria remeter os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homengens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0004670-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004670-3) - MIGUEL ARAUJO AMORIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002153-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002153-0) - DIEGO JOANIN GASTALDELLO X ROBERTO JONI CASTALDELLO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002881-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002881-0) - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003753-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003753-6) - LUCINEIA FATIMA FELIX(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005139-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005139-9) - DIRCE CARINI AUGUSTO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Oficie-se ao INSS a fim de cumpra o v.acórdão, encaminhando-se as devidas cópias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de descumprimento. Com a resposta, abra-se vista ao autor para cumprimento do determinado às fls. 109. Cumpra-se e intimem-se.

0005146-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005146-6) - ADRIANO DE SOUSA SANTOS X MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofício à Secretaria de desenvolvimento Social e Cidadania de São Bernardo do Campo a fim de que seja realizada o laudo Social e Econômico do autor. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0005283-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005283-5) - FRANCISCO EUCIMARIO NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor suas alegações finais.

0006821-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006821-1) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007221-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007221-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007498-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007498-3) - MARLY SILVERIO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A embargante opôs embargos infringentes às fls. 111/117, alegando omissão na sentença de fls. 101/109.É o relatório. Decido.A publicação da sentença, ora impugnada, deu-se em 27/04/2010, conforme certidão de fls. 110, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 28/04/2010.Entretanto, a petição da embargante foi protocolizada em 04/05/2010, quando a data limite seria o dia 03/05/2010.Por esta razão, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor suas alegações finais.

0000516-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000516-3) - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000731-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000731-7) - ANTONIO LUCIO COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males que acometem o autor a determinação de fls. 72 Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002561-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002561-7) - JOSE JOAQUIM EUZEBIO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se. Fls.87: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Social juntado.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo conclusos para sentença ao final.Int.

0002811-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002811-4) - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 107/109, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 105, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003420-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003420-5) - IRACI LISBOA DE SENA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003731-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003731-0) - ROSEMEIRE BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005169-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005169-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

0005937-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005937-8) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006010-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006010-1) - FLAVIO DA SILVA MOLINA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006057-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006057-5) - MARIA HELENA MARETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006990-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006990-6) - ANTONIO FELICIO SALES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007310-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007310-7) - CICERO LEITE DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007311-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007311-9) - JOSE ISMAEL FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007610-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007610-8) - MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007929-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007929-8) - FRANCISCO DARABANSK(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008060-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008060-4) - FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008461-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008461-0) - MARIA DE LOURDES INACIO DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008645-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008645-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males que acometem a autora Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 15h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à notícia de falecimento do autor certificado às fls. 41. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009831-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009831-1) - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009834-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009834-7) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000787-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000787-3) - EDVALDO FONSECA BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento interposto, officie-se ao INSS para cumprimento nos termos da decisão de fls. 45/48. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001386-85.2010.403.6114 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001501-09.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o autor parágrafo 1º no despacho de Fls. 69. Recolhendo as custas iniciais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001618-97.2010.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001768-78.2010.403.6114 - SIMONE REGINA DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001794-76.2010.403.6114 - ADAUTO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001804-23.2010.403.6114 - JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002516-13.2010.403.6114 - CLARICE CARAFFA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002665-09.2010.403.6114 - DANILO BECHELLI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002671-16.2010.403.6114 - LIVALDO BINDO ROMERO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003122-41.2010.403.6114 - JOSE NICOLETTI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.001292-7, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0003611-78.2010.403.6114 - FURLAN JOSE DIVINO CORREA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o processo de n.º 2005.63.01.320269-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 067.485.831-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003618-70.2010.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003717-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALVES PAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 155.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003724-32.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 131.538.766-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2009.63.01.029455-4, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, pois este foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Outrossim, apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003817-92.2010.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003856-89.2010.403.6114 - ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2005.63.01.044195-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003864-66.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2005 do COGE. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 025.262.138-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003875-95.2010.403.6114 - WILTON GERALDO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003615-18.2010.403.6114 - JOEL MARTINS SILVA JUNIOR(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a situação do benefício de n.º 504.097.107-4 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002630-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais Previdenciárias da Comarca de São Paulo, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há

obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003737-6) - JOSE PEDRO MIL X ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE LIMA X ROBERTO GRACCINI DA SILVA X CARLOS VITAL TEIXEIRA X DIOERGE PEREIRA PACHECO X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS X HELIO ANTONIO ALBERTIN X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROQUE JOAQUIM DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEDRO MIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0004368-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 165/167. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 165/167: Despacho Esclarecedor: 1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança dos débitos especificados na CDA de fls. 03/05, protocolizada em 16/09/2002. 2. A executada foi citada por correio em 27/03/2003. Em 07/04/2003, nomeou à penhora uma conta poupança mantida junto ao Banco Sudameris S/A. No mês de setembro daquele mesmo ano, trouxe aos autos Carta de Anuência do titular da conta poupança indicada, determinando-se a penhora e transferência dos valores para conta vinculada a este juízo, conforme r. despacho proferido às fls. 63. 3. Em 31/07/2003, a executada aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei 10.684/03, como se observa no documento trazido pela exequente, juntado às fls. 67, e ratificado no documento de fls. 76 destes autos. 4. Por meio da petição protocolizada em 18/06/2007, a exequente informou a rescisão do parcelamento concedido, requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens da executada. 5. Em 11 de janeiro de 2008, foi determinado o arresto da conta bancária indicada pela própria executada e sua intimação pessoal, tudo cumprido às fls. 107/108 e 109. 6. A intimação da executada restou negativa (fls. 116). A exequente, instada a manifestar-se em termos de prosseguimento sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF, requereu a penhora de ativos financeiros da executada, por meio da utilização do sistema BACENJUD (fls. 119/121). 7. Em 24 de setembro de 2009, este juízo, com vistas ao saneamento do feito, proferiu o despacho de fls. 125, determinando a conversão em penhora do arresto lavrado nos autos, ante a citação da executada e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse o valor atualizado do depósito existente no feito. 8. Após, determinei a lavra do competente Termo de Penhora e a intimação da executada, conforme fls. 132, ato este que restou negativo, nos termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 144. 9. Em 03/03/2010, após sete anos de sua última manifestação, em 03/09/03, juntou nova procuração por instrumento público, revogando os poderes anteriormente outorgados, nos termos da legislação processual. 10. Com a abertura de vista à Procuradoria Exequente, sobreveio a manifestação de fls. 153, confirmando a adesão ao parcelamento, requerendo a conversão dos valores depositados conforme disposição expressa da Lei 11.941/09 e a suspensão do feito até o pagamento integral do acordo, tendo em vista que o numerário penhorado não é suficiente para quitação integral do débito. 11. Na data de 06 de maio deste ano, deferi a conversão dos depósitos existentes nos autos em renda a favor da exequente, para quitação parcial do débito e a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo, determinando, ainda, a comprovação da consolidação do parcelamento pela executada nos termos da própria Lei que o instituiu. 12. A partir destas decisões, a executada colaciona aos autos duas petições, subscritas por patronos diversos, ambas no dia 24/05/2010. Na primeira, o advogado ROGÉRIO PIRES DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº 111.399, alega que não tem poderes para representar a executada, que a conclusão pela confissão de dívida em face do parcelamento foi equivocada por parte desta magistrada, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 155. 13. Na segunda manifestação, as advogadas JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e CAROLINA MARTINS SPOSITO, inscritas na OAB/SP, respectivamente, sob os nºs 146.959 e 285.909, sustentam que o débito desta execução não será incluído no parcelamento, que não formalizaram qualquer pedido de desistência ou renúncia, razão pela qual há de ser desconsiderada a petição protocolada às fls. 145/147, devendo o feito prosseguir com a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. É a síntese dos autos. Passo a decidir: Em que pesem as manifestações da executada, razão alguma lhe assiste. Diversamente do alegado, às fls. 148 foi juntada aos autos Procuração por Instrumento Público, outorgada pela executada ao patrono signatário da petição de fls. 145/147 na data de 24 de março de 2009, sendo, pois, legítima a representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil em vigor. De mesma sorte, não há que se falar em equívoco desta magistrada nas decisões proferidas nestes autos. Nos termos do artigo 5º da Lei

11.941/09, a adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo. O artigo 10, desta mesma norma, determina que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União. Não existe o aludido equívoco. Existe, apenas e tão somente, a aplicação da norma ao caso concreto. Por conseguinte, não há que se falar em abertura do prazo para oposição de eventuais embargos como sugere a executada. Isto porque, após a nomeação de conta corrente para penhora, a executada firmou parcelamento para pagamento do débito ora em execução, nos termos da Lei 10.684/2003, que assim disciplinava: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: ... III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14.... Neste ponto, anoto que o artigo 12, da Lei 10.522/02, determina que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Assim sendo, a confissão do débito representado pela CDA que embasa o presente feito executivo foi efetivada pela executada na data de 31/07/2003, no momento em que teve deferido seu pedido de parcelamento nos termos da Lei 10.684/03, mantendo o compromisso firmado por 2 (dois) anos, até 12/09/2005, quando por ausência de pagamento foi excluída do referido parcelamento (fls. 96). O feito, portanto, não comporta o prosseguimento que pretende imprimir a executada, por todos os motivos devidamente fundamentados por este juízo, ainda que revestido de algum tumulto processual, causado pela própria executada, que em aparente excesso de zelo atravessa aos autos diversas petições por vezes conflitantes, nomeando mais de um patrono sem a devida observância e respeito ao ordenamento processual em vigor. Não obstante, anoto, por oportuno, que os valores que se encontram vinculados a este juízo já deveriam ter sido convertidos a favor da União, há pelo menos sete anos, nos termos do artigo 6º da citada Lei 10.684/03. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução com a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, em razão da confissão do débito efetivada pela empresa com a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 10.684/03 e, deste modo, dou por prejudicado o despacho de fls. 132. Em prosseguimento ao feito, determino: a) o cumprimento do despacho de fls. 155, com a expedição do necessário. b) A intimação da executada para que regularize a representação processual, colacionando aos autos procuração com poderes para tanto, revogando expressamente os demais instrumentos existentes nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser oficiada a OAB/SBCampo para apuração de eventual infração ao Código de Ética Profissional. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, sobre a existência de saldo remanescente, informando a este juízo o valor do débito na data da transferência à disposição do juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-95.2001.403.6114 (2001.61.14.003197-7) - SILVIO DI MARCO (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de diferenças de reajuste em relação a benefício previdenciário. Afirmo o Autor que seu benefício foi deferido em 01/06/80 - aposentadoria por invalidez - e que na manutenção o Réu lhe outorgou reajustes fracionados, não respeitando a majoração do salário mínimo. Também por ocasião da aplicação do artigo 58 do ADCT a equivalência não foi a correta. Insurge-se quanto à não-aplicação do INPC do IBGE para os reajustes. Requer diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Julgada improcedente a ação, o autor recorreu alegando em preliminar o cerceamento de defesa, tendo em vista pronunciamento da Contadoria Judicial. Acolhido o recurso e anulada a sentença, retornaram os autos para que as partes tivessem vista do parecer da Contadoria. O autor não apresentou qualquer manifestação - fl. 140. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A função da petição inicial é delimitar a lide, realizar o pedido que deverá ser apreciado pelo Juiz. Nela deve constar os fundamentos de fato e de direito a serem apreciados. Nenhum documento ou alteração posteriores à citação, sem consentimento do Réu deverão ser considerados, em função da estabilização da lide. Portanto, serão apreciados os seguintes pedidos trazidos na inicial: reajustes fracionados desvinculados do salário mínimo, aplicação do artigo 58 do ADCT e não aplicação do INPC. A petição inicial é apta, tendo em vista o que ali foi pedido, sendo os pedidos compatíveis. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 04/09/1996, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação

dada pela Lei n.º 9.528/97. A preliminar de decadência fica afastada, porquanto a nova redação do artigo 123 da Lei n.º 8.213/91, somente veio a ter vigência a partir de 20/11/98, data da publicação da Lei n.º 9.711. A partir daí iniciou-se o prazo decadencial para todas as pretensões, pois não pode o novel lapso ter incidido enquanto a parte manteve-se inerte porque sabedora de que não haveria prazo decadencial. Ou seja, a parte não pode ser colhida de surpresa, com a supressão de um direito, do dia para a noite. Portanto, o prazo decadencial, para a pretensão do requerente somente findar-se-ia em 20/11/2003. Qualquer pedido anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT encontra-se colhido pela prescrição e sem reflexos posteriores. Constatado que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, embora não fosse objeto da ação sua revisão, foi calculada corretamente, e por ocasião da aplicação da equivalência em número de salários mínimos na data de sua concessão, a conversão foi feita corretamente - fl. 91. Estabelecido no artigo 20, 1º e 21 parágrafo único da Lei n.º 8.212/91 :Os valores dos salários de contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Posteriormente, a Lei n.º 8.880/94 veio a alterar o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios :Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei Nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Editada a MP nº 1.398 de 11/4/96 em cujo artigo 8º constava: A partir de 1º de julho de 1985, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE- deixará de calcular e divulgar o IPC-r.3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei Nº 8880, de 1994. A Medida provisória nº 1.415 de 29/4/96 dispôs : art. 8º - O artigo 8º da Medida Provisória nº 1398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :art. 8º3º - A partir da referência maio de 1996, o índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 conforme a Medida provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97Junho de 1998 - 1,0079 conforme a Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98Junho de 1999 - 1,0461 conforme a Medida Provisória n.º 1.824 de 30/04/99Junho de 2000 - 1,0581 conforme a Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00 Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do INPC está revogada por índices diversos. O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o Requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora, em atendimento ao artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0004958-25.2005.403.6114 (2005.61.14.004958-6) - WILLIAN SANTIAGO BERRIEL X PAULA SCHULTE BARRETO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA EM INSPEÇÃO WILLIAN SANTIAGO BERRIEL e PAULA SCHULTE BARRETO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor correspondente às prestações por estas integralizadas mês a mês no correr dos anos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/83).Contestação da CEF, às fls. 102/111, pela improcedência dos pedidos. Deferida justiça gratuita (fls. 122).À fl. 145 foi deferida antecipação de tutela para que o nome dos autores seja excluído do SPC e do SERASA, desde que não haja outro motivo para a inscrição (fl. 145).Averbação de adjudicação e cancelamento de hipoteca na matrícula do imóvel (fls. 181/185).Renúncia dos advogados com notificação às fls. 203/209 e 234/235.A autora foi intimada para constituir novo advogado, mas quedou-se inerte (fl. 286). O autor Willian encontra-se em local incerto e não sabido.É o relatório.DECIDO.Os autores não se fazem representar por advogado; deve o processo ser extinto. As intimações para os endereços constantes dos autos são válidas, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEIRO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, revogando a tutela antecipada concedida.Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU

VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que no dia 08/05/08 foi questionado pela Central de Segurança da CEF sobre saques realizados em sua conta e negada a autoria foi orientado a comparecer à agência na qual mantinha conta poupança. Lá efetuou o bloqueio do cartão e lavrado Boletim de Ocorrência em virtude de saques contestados no valor de R\$ 4.779,00. A Ré não efetuou a reposição dos valores. Requer indenização dos danos materiais e de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Necessária a fixação de alguns pontos comprovados durante a instrução da causa. Cabe considerar que FOI A PRÓPRIA CENTRAL DE SEGURANÇA DA CEF QUEM SUSPEITOU DOS SAQUES E AVISOU O AUTOR. Esse fato encontra-se comprovado à fl. 80. Consoante os extratos da conta bancária da parte autora (fls. 80), a conta era poupança e na maioria as operações eram de crédito e débitos de pequenos valores. Óbvio que as operações em valores altos para o padrão da conta não poderia ser de titularidade do requerente. Como os fatos ocorreram, não há como deixar de responsabilizar a Ré pelo pagamento dos saques indevidos realizados na conta poupança do requerente. A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais é devida. Cite-se precedente: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.(RESP 557030 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02.2005 p. 542) Com relação aos danos morais, não demonstrou a parte autora a sua existência. Os dissabores pelos quais passou são decorrência da clonagem do cartão e por essa razão não há de se falar em danos morais, mas sim materiais e esses são de responsabilidade da ré pela prestação do serviço de forma defeituosa. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaloriosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará(ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, Ed. Método, 2001, 3ª. Ed., pp. 119 e 121). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à Autora o valor de R\$ 4.779,00, acrescido de correção monetária a partir de 08/05/2008 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0006171-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006171-0) - JOSEFA GERCINA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à

guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006372-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006372-9) - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que sofre de problemas cardiológicos e psiquiátricos, entre outros, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação dos efeitos da tutela Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Apesar de intimado pessoalmente, por duas vezes, o autor não compareceu às perícias médicas agendadas. Requerida a desistência do feito, o INSS manifestou sua não concordância com o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando a contestação, vejo que o INSS controverte a incapacidade do autor. Diante da controvérsia instalada, o autor deveria ter produzido provas para corroborar a incapacidade alegada. Entretanto, não compareceu às perícias designadas. Em suma, diante da lide concreta, resta concluir que o autor quedou-se inerte em ônus que lhe cumpria (art. 333, I, CPC) exclusivamente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5) - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, retifico a sentença de fls. 144/145 para que conste na parte dispositiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não o de aposentadoria por invalidez, mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. P.R.I.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que nasceu na área rural e que trabalhou desde tenra idade na lavoura, em propriedade de seu pai, pretende ver reconhecido o período de 1964 a 1982, nessa atividade que somada ao tempo com registro em carteira lhe dará o direito ao benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Afirma o autor que trabalhou como rurícola no período de 1964 a 1982. Junta os seguintes documentos: título de eleitor emitido em 1974, certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1968, certidão de casamento emitida em março de 1982, nos quais constam sempre a profissão de lavrador. Apresenta a certidão de propriedade do sítio de seu pai (fl. 59), que já era lavrador, as declarações por escrito de três testemunhas que trabalharam na mesma época no cidade, bem como a testemunha de fl. 176, que o conhece desde 1960 e trabalhou perto do sítio do pai do autor. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 28/11/64 a 25/03/82. O autor ingressou na atividade urbana em maio de 1982, já em São Paulo, quando obteve a Carteira de Trabalho em 06/05/82 (fl. 36). Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA.- A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO....II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) Há início de prova material corroborada pela prova testemunhal. A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Destarte, faz jus o autor ao benefício pleiteado. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (08/07/04), acrescendo-se ao tempo de serviço computado o interregno de 28/11/64 a 25/03/82, a título de tempo de serviço rural. Como há pedido de antecipação de tutela, A DEFIRO e determino ao réu a implantação do benefício no prazo de vinte dias. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006433-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006433-7) - NELSON GONCALVES(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

NELSON GONÇALVES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz o autor que em 23.08.2004 teve seu caminhão roubado, fato que foi comunicado à Delegacia de Polícia Federal de Ferraz de Vasconcelos, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 30/31.Sustenta, ainda, que quatro meses após o roubo, recebeu duas notificações do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em razão da autuação por infração à legislação de trânsito.Afirma o autor, portanto, que a União falhou duas vezes. Uma, por não evitar o roubo do veículo e, duas, por ter aplicado apenas a multa e não ter retido o veículo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 53/75).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de roubo de veículo e aplicação de multa sem a devida retenção do bem. Trata-se de responsabilidade subjetiva, em relação à omissão quanto à segurança pública, e objetiva no que tange à fiscalização dos veículos que trafegam nas rodovias e eventual aplicação de multas. Há que se registrar, de início, que a responsabilidade das Pessoas Jurídicas de Direito Público é, em regra, objetiva, consoante as disposições do artigo 37, 6º, da Constituição Federal: As Pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Verifica-se que a norma constitucional supramencionada aplica-se, a rigor, aos atos comissivos. Entretanto, quanto aos atos omissivos, a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, devendo-se aferir a existência de dolo ou culpa.No caso dos autos, o autor alega a responsabilidade da União quanto ao roubo do veículo, datado em 23/08/2004 (fls. 30/31 e 40), bem como a responsabilidade pela aplicação de multa sem a devida retenção do veículo, na data de 20/10/2004 (fls. 36/37), já que as infrações praticadas pelo condutor enquadram-se no artigo 230, incisos VII e IX do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitas à medida administrativa de retenção do veículo para regularização.Assim, a responsabilidade seria decorrente de atos omissivos e comissivos ocorridos no ano de 2004.Em regra, as dívidas passivas da União prescrevem no prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato, consoante a inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Todavia, no que concerne à reparação civil em face da Fazenda Pública, o prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil.Isto porque, até a edição do Código Civil de 2002, o tratamento do instituto da prescrição encontrava a regra geral prevista no Código Civil de 1916, a saber: vinte anos para as ações pessoais e para as reais dez entre presentes e quinze entre ausentes. Para a Fazenda Pública, tanto nas ações pessoais quanto nas reais o prazo aplicável era reduzido para cinco anos.Contudo, com a edição do Código Civil de 2002, os prazos prescricionais incidentes sobre ações movidas contra as pessoas físicas e jurídicas privadas, objetivando reparação civil, foram reduzidos drasticamente de 20 (vinte) anos para as ações pessoais e quinze para ações reais entre presentes e dez entre ausentes, para 3 (três) anos. Assim, tendo o Código Civil reduzido de 20 (vinte) para 3 (três) anos o prazo prescricional para demandas envolvendo responsabilidade civil, deve-se concluir que essa alteração aplica-se também em favor dos entes públicos, em absoluto respeito aos princípios orientadores das relações de direito público.Certo que o prazo para as demandas de reparação civil contra a Fazenda Pública previsto na legislação especial não ficou, e nem poderia ficar, imune à profunda alteração instituída pelo Código Civil de 2002, que

inaugurou um novo sistema eivado de princípios, exigindo das regras especiais a necessária compatibilização. Não foi outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200901659780, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 18/09/2009). Assim, forçoso acolher a preliminar de prescrição para a presente ação de indenização em face da União, tendo em vista que os fatos datam de 23.08.2004 e 20.04.2004 e esta demanda foi proposta tão-somente em 17.08.2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R. I.

0006776-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006776-4) - NEUSA NUNES RIOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/03/2008, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a autora requeira o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Assim, analisando os documentos juntados com a inicial, bem como o processo administrativo juntado às fls. 109/162, temos: (...) Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 19 anos, 5 meses e 28 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 7 anos, 8 meses e 15 dias conforme tabela a seguir: (...) Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na datada entrada do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço, já computado o período em gozo de benefício previdenciário (24.06.09 a 27.09.09). Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0007794-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007794-0) - FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
FRANCISCA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz a autora que mantinha conta junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2203 e que entre os dias 19.03.2009 e 28.04.2009 foram efetuados saques de sua conta poupança no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Afirma que não foi a autora dos saques e que a ré responsável pelos danos causados em decorrência deles, tanto os materiais como os morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 70/83). Designada audiência para depoimento pessoal da autora e do preposto da ré (fls. 137/143). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques (fls. 85/90). Foi negado o ressarcimento em virtude dos seguintes motivos, consoante narrado na contestação: as transações contestadas foram realizadas em Bancos 24 Horas, nos quais são necessários o uso do cartão, senha e códigos de segurança e não foi constatada qualquer falha operacional ou pessoal. A ré concluiu pelo indeferimento do ressarcimento uma vez que os saques costumam ser realizados em terminais diversos no menor espaço de tempo e, no caso em apreço, perduraram entre os dias 19/03/2009 a 28/04/2009; não houve saque além do limite diário, o que ocorre nas hipóteses de clonagem; não houve tentativa de utilização após o bloqueio do cartão; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e da identificação positiva (letras). Foi designada audiência para depoimento pessoal da autora e do preposto da ré (fls. 137/143). No depoimento pessoal, a autora afirmou que: (...) Que utilizava lotérica ao em vez do banco pela proximidade. Que o referido saque no banco 24 horas se deu durante o dia e não a noite. Que para sacar o valor no banco 24 horas pediu ajuda a uma menina, a quem a autora forneceu a senha e o

cartão. Que em seguida referida menina efetuou o saque e devolveu o dinheiro e o cartão a autora. Que a depoente afirma que nunca havia efetuado saque em banco 24 hora e pediu ajuda a uma menina, a quem a autora forneceu a senha e o cartão. Que em seguida a referida menina efetuou o saque e devolveu o dinheiro e o cartão a autora. Que a depoente afirma que falou a senha para a menina que realizou a operação de saque. A depoente afirma que nunca havia efetuado saque em banco 24 horas, pois não sabia do procedimento. Que após pegou o dinheiro e efetuou a compra do material escolar. Que o banco 24 horas ficava dentro de uma loja de conveniência em um posto de gasolina. Que a menina que ajudou a depoente estava naquele local, mas a depoente não sabe se trabalhava lá e não se recorda como estava trajada e se tinha identificação. Que o cartão que a referida menina utilizou foi o mesmo devolvido para a depoente. Que a senha que a depoente forneceu na ocasião era a mesma de 4 números apenas. Que depois disso somente veio a consultar a sua conta em junho, que notou que somente havia 48 reais (...). A senha é pessoal e intransferível, razão pela qual a autora desrespeitou os procedimentos de segurança na utilização e guarda do cartão magnético, violando o dever de guardar sigilo, tanto da senha quanto do cartão. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Desta forma, consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido da autora com seu cartão e senhas do banco. Ao meu ver a exclusão da responsabilidade da ré ocorre, pois a autora agiu com culpa ao divulgar sua senha e fornecer o cartão magnético a terceiros. Ademais, os valores sacados e a maneira de uso do cartão em longo período tornam a caracterização da clonagem muito difícil. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0007839-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007839-7) - MARIA DE JESUS SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 18.09.1978 a 03.12.2008, bem como a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria por tempo especial. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/51). Recolhidas as custas do processo (fls. 57). Contestação do INSS às fls. 63/77, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 91/95. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser

lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20, a autora encontrava-se exposta ao ruído de 84 decibéis nos períodos de 18.09.1978 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 31.05.2000 e 01.06.2000 até a data do laudo, qual seja, 27.11.2008. Assim, há que se considerar como período especial somente os períodos entre 18.09.1978 até 05.03.1997, porquanto estava exposta a ruído de 84 decibéis. Após esse período, a exposição deveria ser superior a 90 decibéis até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então, o que não é o caso da autora. Verifica-se, portanto, que a autora não atinge o tempo mínimo necessário de período especial para que faça jus à aposentadoria integral por tempo especial. Destarte, considerando que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme documento de fls. 81, e que o pedido constante da inicial foi no sentido de converter o atual benefício previdenciário em aposentadoria especial, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6) - ANA MARIA DA SILVA (SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais. Aduz a autora que mantinha conta poupança junto à agência 0346, na qual recebia pensão mensal no valor de um salário mínimo e raramente efetuava saques. Em junho de 2009 ao efetuar uma transferência notou que o saldo não correspondia ao efetivamente existente em razão de seus depósitos. Realizou a contestação dos saques mas não foi indenizada. Requer a devolução do valor de R\$ 12.460,00 retirados de sua conta por outrem. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente revogo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora afirmou receber mensalmente a quantia de R\$ 2.300,00 e com esse rendimento mensal com certeza pode pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, já que é viúva e mora sozinha. Consoante os documentos juntados pela ré às fls. 51/57, a impugnação de saques foi efetuada somente com relação ao valor de R\$ 4.335,20, discriminados um a um à fl. 51. Na petição inicial apresenta valor maior e discrimina outros saques. Com relação à diferença entre o impugnado e o pretendido, a ação improcede, uma vez que não foram impugnados junto à ré os demais valores. A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Consoante o demonstrativo de fls. 55, os saques impugnados foram de 18 de maio a 12 de junho e constam nos extratos de fls. 26 a 27. Nos extratos juntados às fls. 9 a 25, de janeiro a maio de 2009, nota-se que a utilização da conta pela autora era para depósitos (fl. 10, 13) e crédito de benefício pelo INSS. Além do mais, a autora afirmou que possui a conta e não usava o cartão para saques. Por essa razão, há fortes indícios de que os saques foram efetuados por terceiros e não pela requerente, levando ao dever de indenizar pela má prestação do serviço. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais é devida. Cite-se precedente: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (RESP 557030 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02.2005 p. 542) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CEF a pagar à Autora o valor de R\$ 4.335,20, acrescido de correção monetária a partir de 12/06/09 e juros de mora de 1% ao

mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0008512-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008512-2) - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamento de restrições creditícias e indenização por danos morais. Aduz o autor que encerrou conta corrente na CEF em 31/10/07 e entregou o cartão e folhas de cheque em seu poder à agência. Dois anos após ao tentar realizar compra a prazo foi surpreendido com negativa ante a restrição existente no CCF, por quatro cheques devolvidos na referida conta pela alínea 13. Obteve junto à CEF a cópia dos cheques, todos emitidos em 2009, com assinaturas que não eram suas. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. Citada a ré apresentou contestação refutando a pretensão. As partes não requereram a produção de outras provas além das constantes nos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que na Cidade de São Bernardo do Campo não existe, ainda, o Juizado Especial Federal e, por essa razão a competência é da Justiça Federal comum. Quanto ao mérito, não assiste razão ao autor. De fato, os cheques foram devolvidos com anotação da alínea 13, conta encerrada. Não poderia a ré agir de outra forma, uma vez que os cheques foram emitidos com data de 2009 e recebidos após dois anos do encerramento da conta corrente foram devolvidos por essa razão. Ao encerrar a conta, afirmou o autor que devolvera as quatro folhas de cheque ao banco, no entanto não comprovou que tivesse sido dessa forma. De fato, ao encerrar a conta concorrente, o correntista assina formulário no qual consta se fica com o cartão da conta e folhas de cheque para destruição ou se as entrega ao banco para tal fim. Não apresentou o autor comprovação de que tenha entregue à CEF as folhas de cheque, avulsas, diga-se de passagem, uma vez que impressas no terminal de atendimento- sala de conveniências, consoante documento de fl. 60. Destarte, não houve conduta irregular por parte da ré, nem má prestação do serviço. Se dano houve, não há nexos causal entre a conduta do banco e ele. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009221-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009221-7) - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias indenizadas.Afirma o autor que tais verbas foram recebidas em virtude de férias não gozadas por necessidade de serviço, razão pela qual possuem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda sobre referidas verbas.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34).Citada, a União apresentou manifestação (fls. 45/48), pugnando pela prescrição.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela União Federal, das parcelas pagas indevidamente a partir dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estas são acometidas pela prescrição quinquenal desde a data do pagamento equivocado.Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas

referentes ao período anterior a 03 de dezembro de 2004. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar, de início, que a matéria relacionada às férias indenizadas e ao respectivo adicional já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, acatada pela Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, e recentemente com a edição da Súmula 386, também do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Com efeito, da relação bilateral de trabalho surgem direitos alheios à contraprestação pecuniária, que se consubstanciam em vantagens ou benefícios chamados genericamente de folgas que passam a fazer parte dos direitos dos trabalhadores e que consistem na não-prestação do serviço, sem prejuízo, contudo, da correlativa remuneração. Nesse universo incluem-se as férias, licenças-prêmio, abono-assiduidade ou folgas e outras do gênero, cuja não-fruição não significa, todavia, renúncia ao direito chancelado por lei. Bem de ver, no ponto, que as parcelas pecuniárias em comento não possuem natureza de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, pois objetivam apenas ressarcir o servidor que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Assim, não existe acréscimo ou renda nova para o empregado, mas tão somente uma compensação pelo direito universal ao descanso, impossibilitado em prol da instituição beneficiada. Portanto, não se verifica a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (CTN, art. 43), assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim o ressarcimento da perda suportada pelo servidor em função da não-fruição de férias. Dessarte, as férias não gozadas em razão da necessidade de serviço têm caráter indenizatório, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fatode não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração

correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (REsp 709058 / SP ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005 p. 269). Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as verbas relacionadas às férias indenizadas, respeitada a prescrição quinquenal. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000071-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000071-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0000891-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000891-9) - IFER INDL/ LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL IFER INDUSTRIAL LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA contra a UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a filia de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dada a sua natureza não remuneratória, bem como o direito de reaver os valores, a partir do implemento do Decreto nº 6.727/09. A petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/158. Tutela antecipada indeferida, às fls. 161/162. Contestação da União, às fls. 168/176, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/197. Decisão do E. TRF-3ª Região, às fls. 200/204, negando provimento ao agravo da ré. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Há que se registrar, de início, que no texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive cobertura previdenciária para concessão de benefícios. Os Enunciados nºs 182, 305 e 371 do TST configuram nítido o seu caráter salarial, inclusive para fins de FGTS, pois a remuneração decorre de trabalho a ser exercido, mas que não ocorre por conveniência do empregador, considerando-se como tempo trabalhado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente

dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009. Ainda com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECRETO Nº 6.727/09. INCIDÊNCIA. 1. Em Mandado de Segurança preventivo, que não comporta valor certo e determinado, é de se admitir o valor da causa para efeitos meramente fiscais, como fixados na inicial. Precedentes. Aplicação do preceito do art. 515, 3º, do CPC. 2. A pretensão é de se obter provimento judicial que assegure à Impetrante, ora Recorrente, a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em caso de dispensa de trabalhador. 3. Recentemente foi editado o Decreto nº 6.727, de 20 de janeiro de 2009, revogando o art. 247, 9º, V, f, do Decreto 3.048/99, que excluía os valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelos empregados e empregadores. 4. Apesar de a revogação operada pelo referido Decreto não ter o condão de afastar a natureza indenizatória da aludida verba, e não ser cabível a incidência de tributação sobre parcelas de natureza indenizatória, após a edição do Decreto nº 6.727/09, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado passaram a sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ou seja, a contar de 13 de janeiro de 2009, a parcela paga na rescisão do contrato de trabalho, a título de aviso prévio indenizado, deverá compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 5. Segurança denegada. Apelação provida, em parte, tão somente por se reconhecer ser possível admitir-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais, como fixados na inicial. TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 200983020009371 Desembargadora Federal Germana Moraes DJE - Data: 28/09/2009 Assim, garantir contagem de tempo de serviço e cobertura previdenciária de um lado, mas impedir, de outro, a incidência da contribuição previdenciária implica tornar impropriamente absoluta, literal e restritiva a expressão constitucional rendimentos do trabalho, com violação do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Noutras palavras, se o aviso prévio pago nada mais é do que remuneração pelo trabalho, que, embora não prestado, é pela lei considerado aperfeiçoado para todos os efeitos, de rigor, portanto, a sua inclusão no salário-de-contribuição, nos termos do artigo 195, I, a, da CF. Aliás, nessa linha tem caminhado o E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao salário-maternidade sobre cujo pagamento, apesar de não corresponder exatamente a uma contraprestação direta de trabalho exercido, incide a contribuição previdenciária: O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009) Por consequência, não há direito à restituição de valores pagos indevidamente, uma vez que tal importância é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Permanecem vigentes os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 161/162 e confirmada pelo TRF-3ª Região até ulterior decisão do tribunal ou, na inexistência de apelação, até o trânsito em julgado. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009524-1)) UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X STEFAN BARUL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum executado. Afirma a Embargante que o valor de R\$ 4.234,35 corrigido até 10/07 está incorreto porque os índices utilizados para correção não equivalem à taxa SELIC. O embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 2.008,27, após o ajuste na declaração de rendimentos do embargado em 2002. O valor atualizado até 10/2007 resultou em R\$ 4.641,08. O Embargado concordou com o valor encontrado e a Embargante concordou com o valor originário de R\$ 2.008,27. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Consoante a Contadoria Judicial o valor do imposto a ser restituído em fevereiro de 2001 é de R\$ 2.008,27, corrigido até 10/2007, resultou em 4.641,08, valor que já incluiu os honorários e na conta da Fazenda não estão inclusos. O valor pretendido pelo embargante ainda é menor do que habilita o título executivo judicial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 4.641,08, equivalente a R\$ 5.206,62, atualizado até 05/2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006756-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005640-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução contra a fazenda, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum executado. Aduz a embargante que o valor apresentado encontra-se incorreto, de acordo com o título judicial, pleiteia o valor de R\$ 180.248,32, atualizado até agosto de 2009, contra R\$ 186.044,43, atualizado até abril de 2009, apresentado pelo embargado. Com a inicial vieram documentos. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Consoante o título executivo apresentado, o acórdão de fls. 145/151, nos autos 200661140056406, dos embargos à execução em apenso, foi determinada a seguinte condenação: Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução.... (fl. 149). Apresenta a Embargante o valor atualizado da execução em agosto de 2009, consoante a CDA de fl. 05, o valor de R\$ 1.802.483,20, cujos 10% resultam em R\$ 180.248,32, conforme consta da inicial. O Embargado atualizou o valor da execução desde a data da petição inicial de acordo com a Tabela de correção monetária das ações condenatórias do CJF. Porém, como determinada a base de cálculo do valor atualizado da execução, a CDA demonstra com clareza a base de cálculo e esse valor é que deve ser utilizado. Se a base de cálculo fosse o valor da causa, aí sim seria aplicável a tabela utilizada pelo Embargado, mas não na presente hipótese, quando há disposição expressa no título, pela adoção de base de cálculo diversa. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 180.248,32, corrigido até 08/2009. Antes da expedição, deverá a Embargante se manifestar nos termos da EC 62/09, artigo 100, 10, CF. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002856-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003714-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante em seus regulares efeitos de direito. Já apresentadas contrarrazões, traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desansem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduzem os Embargantes que os sócios da empresa respondem indevidamente à execução fiscal; insurgem-se contra a ausência dos procedimentos administrativos que deram origem à NFLD, a penhora de bem de família, a prescrição da ação, o parcelamento do débito no REFIS. Com a inicial vieram documentos. O Embargado em sua impugnação refuta a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O redirecionamento da execução foi efetuado de forma correta. Com efeito, citada a empresa na ação de execução fiscal, apresentou petição e documentação afirmando que o débito havia sido parcelado no REFIS. Posteriormente apurou-se que sequer foi deferido o parcelamento para a executada, em 01/11/01. O endereço da sede da empresa constante na JUCESP e na Receita Federal foi diligenciado consoante o mandado de fls. 45 nos autos em apenso e constatado que não mais se localizava a empresa naquele local, ou em qualquer outro. Destarte, configurado o encerramento irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Desnecessária a juntada dos procedimentos administrativos que deram origem ao Lançamento Fiscal. Consta da CDA à fl. 05, o lançamento efetuado em 20/12/2002, mediante a confissão do débito. Logo, não houve lançamento por homologação e sim confissão e lançamento realizado na esfera administrativa, efetuado em dezembro de 2002, inscrita a dívida em março de 2003, ajuizada a execução fiscal em setembro de 2003. Citada a empresa embargante em novembro de 2003 e redirecionada a execução em face dos sócios em maio de 2006, com a penhora de imóvel em abril de 2007. A certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução encontra-se revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. O débito não foi efetivamente, objeto de parcelamento no REFIS, uma vez que apresentado o requerimento de inclusão pela empresa em 23/11/00 (fl. 26, EF) e os períodos objeto da CDA vão de 05/99 a 08/02, cujo lançamento, repita-se foi efetuado somente em dezembro de 2002. Não ocorreu a prescrição. O débito foi lançado em dezembro de 2002, a execução ajuizada em setembro de 2003 e a empresa citada em novembro do mesmo ano. Os sócios foram citados na qualidade de responsáveis tributários em maio de 2006, quando ainda não decorridos cinco anos entre o lançamento e a citação. A penhora recaiu sobre bem que o embargante, pessoa física, Paulo dos Anjos Neto, comprovou se constituir em bem de família, mediante a juntada de declarações de imposto de renda, conforme fls. 160/174. A Fazenda Nacional juntou um print, no qual consta que o embargante teria adquirido um outro bem imóvel em outubro de 2003 (fl. 201). Instada a apresentar a certidão do Registro de Imóveis, INACREDITAVELMENTE, a embargada alega que a prova incumbia ao embargante (fl. 250)!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Quem alegou que o bem não era o único no patrimônio, foi a Fazenda. A ela incumbia provar sua alegação, uma vez que o embargado demonstrou que o bem penhorado é sua única residência e bem. Destarte, a penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 68 foi realizada sobre bem de família, impenhorável por disposição legal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para desconstituir a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 20.707, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.MASTER MODELOS E PROJETOS MECÂNICOS LTDA - MASSA FALIDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição;b) ilegalidade da taxa SELIC;c) não cabimento de verba honorária.A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21), e aditada às fls. 26/46 e 50/60.Recebidos os embargos à fl. 61, suspendendo a execução.Às fls. 63/74 a embargante noticiou a convocação da recuperação judicial em falência na data de 25.01.2008A embargada apresentou a impugnação (fls. 78/93 e 95/97), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Às fls. 126/133 o administrador judicial da falência manifestou-se para reiterar os termos da inicial dos embargos à execução fiscal.O MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito da ação (fls. 139).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.A procedência dos embargos é medida que se impõe. Evidente a ocorrência da prescrição. Nos presentes autos, operou-se o lançamento suplementar, qual seja, aquele realizado diretamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo é submetido a outra modalidade de lançamento mas o contribuinte não realiza os atos que lhe caibam, no tocante à apuração do lucro real. Dessarte, considerando que o lançamento e a notificação aconteceram de forma contemporânea à data de vencimento da multa do lançamento complementar em 30/04/1998, à vista de que a União não conseguiu em sua contestação apontar data mais recente, o prazo previsto no artigo 174 do CTN esgotara-se em 30/04/2003. Contudo, a ação executiva foi ajuizada somente em 13/01/2004.Ademais, o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 14.10.2005. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição.Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, uma vez que não houve formalização de eventual parcelamento pelo executado. Não há nada documentado nos autos nesse sentido.Em face do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, C.C. artigo 174 do CTN, a fim de desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal em apenso nº 2004.61.14.000155-0.Condenado a União a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0001585-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002198-6)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Tendo em vista o requerimento da embargada, no qual está sendo apreciado na Receita Federal os débitos constantes do PAES e o resultado da ação de conhecimento, defiro o sobrestamento do feito por 90 dias e determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que informem o resultado da apuração comunicada por meio do ofício de fl. 427, no prazo de 90 dias. Int.

0002634-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000823-1)) ALPINA MONTAGENS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. ALPINA MONTAGENS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese:a) trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.12.2008, lastreada nas CDAs 80.2.08.008946-91 e 80.6.08.032658-72, ambas provenientes do processo administrativo nº 13819000075/00-37;b) foi formulado pedido de compensação de crédito com débito de terceiros requerido em 26.01.2000, tendo como origem o processo administrativo nº 10825.001107/98-94, pedido de restituição em favor da empresa Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, CNPJ/MF nº 51.161.495/0001-71, crédito em parte transferido para a embargante;c) o crédito em questão tramita no processo administrativo nº 10825.001107/98-94, conforme pedido de compensação formulado pela credora Usina Barra S.A.;d) indeferido pedido de compensação pela Delegacia da RFB em Bauru, foi interposto recurso, que se encontra na Câmara Superior de Recursos Fiscais;e) como o pedido de compensação com débitos de terceiro (processo nº 13819.000075/00-37) está vinulado efetivamente ao processo nº 10825.001107/98-94, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional;f) a empresa detentora do crédito obteve a concessão da ordem em definitivo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de mandado de

segurança impetrado na 3ª Vara Federal da Justiça Federal em Bauru, processo nº 2003.61.08.009627-1, razão pela qual a suspensão implica, por via oblíqua, a suspensão de todos os processos administrativos vinculados a este. Dessa forma, requer a embargante sejam canceladas as CDAs 80.2.08.008946-91 e 80.6.08.032658-72 oriundas no processo administrativo nº 13819.000075/00-37. Sucessivamente, seja a execução suspensa até final decisão administrativa. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/345) e documentação complementar às fls. 351/379. Embargos recebidos à fl. 380, suspendendo a execução. A União apresentou impugnação às fls. 382/, refutando as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. O pedido formulado nestes embargos encontra ressonância em julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre caso análogo, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. I - Tratando-se de sentença concessiva da segurança, aplica-se o reexame necessário (Lei nº 1.533/51, art. 12). II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado (6º), cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). IV - A possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, estava prevista e regulada nos arts. 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97). V - O art. 74, caput, da Lei nº 9430/96, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação. Se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 não há qualquer ilicitude no procedimento. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Todavia a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000). O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros. Na seqüência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. VII - Conforme a Instrução Normativa SRF nº 21/97, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º). VIII - No caso em exame, o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97, à época vigente, pois os Pedidos de Restituição foram apresentados pelo contribuinte titular do suposto direito de crédito (Brasil Warrant Representação e Participações Ltda.) em 18/03/99 e 30/03/99 (PAD nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 - fls. 88/91), no âmbito dos quais também requereu, aquela empresa, a compensação de seus créditos próprios com os seus próprios débitos e também com os débitos da impetrante BWU Comércio e Entretenimento Ltda., sendo que esta empresa, a impetrante, simultaneamente também protocolou os Pedidos de Compensação perante a autoridade fiscal de seu domicílio, através dos PADs nºs: 1) 10880.000.126/00-11; 2) 10880.002.529/00-91; 3) 10880.016.850/99-83; 4) 10880.021.256/99-31; 5) 10880.032.389/99-05; 6) 10880.035.064/99-49 e 7) 10880.009.713/99-92 (fls. 280/393). IX - Os pedidos de restituição dos PAD nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela empresa cedente do crédito) foram indeferidos e, por conseqüência, foram tidos por prejudicados os pedidos de compensação lá feitos, decisões proferidas, respectivamente, aos 30.03.2005, retificada aos 13.06.2005, e aos 01.04.2005, retificada aos 10.06.2005, contra cujas decisões aquela empresa interpôs Manifestações de Inconformidade e, sendo estas julgadas improcedentes, interpôs Recursos Voluntários ao Conselho de Contribuintes. Em razão do indeferimento destes pedidos de restituição/compensação formulados pela empresa cedente do crédito, os débitos da impetrante que teriam sido compensados indevidamente foram encaminhados para cobrança imediata por decisões proferidas aos 09.06.2005 e 10.04.2006, contra cujas decisões a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade alegando que sua exigibilidade estava suspensa enquanto pendente de decisão definitiva aqueles recursos voluntários interpostos nos pedidos de restituição/compensação ao qual estavam vinculados, bem como alegando a decadência pelo decurso de 5 anos para homologação tácita das compensações declaradas. X - Nos termos da lei, o direito à compensação devia ser processado e julgado nos autos daqueles PADs nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30 (apresentados pela

empresa cedente do crédito), sendo que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, os recursos apresentados naqueles autos tiveram por objeto a revisão da decisão administrativa na parte que entendeu não haver demonstração do direito de crédito restituível/compensável, com a final reforma das decisões para homologação das compensações solicitadas, o que abrange inclusive a pretensão da empresa impetrante, beneficiária dos créditos cedidos para a compensação, daí decorrendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal compensado naqueles autos, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por isso sendo incabível a cobrança imediata do débito compensado pela impetrante. XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade. XII - É inaplicável à compensação com créditos de terceiros a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, pois à época já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal (porque a aquele dispositivo já tivera sua redação alterada, a partir da Lei nº 10.637/2002, para permitir apenas a compensação de créditos e débitos do próprio contribuinte, vedando a compensação com créditos de terceiros), de forma que esta previsão de homologação tácita somente pode ser aplicada às compensações com créditos e débitos próprios. XIII - De todo o exposto, a sentença recorrida deve ser integralmente reformada. Apelação da impetrante parcialmente provida (para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendente de decisão definitiva nos PADs nºs 13851.000228/99-61 e 13851.000278/99-30). Apelação da União Federal e remessa oficial providas (para afastar a alegação de extinção do crédito fiscal por decadência e/ou homologação tácita dos pedidos de compensação com crédito de terceiros). (TRF3, 3ª Turma, AMS 200661000152289, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009) Assim como no caso do julgado acima transcrito, a embargante formulou o pedido em 08.10.1999, na vigência da IN SRF nº 21/97, que estabelecia o seguinte procedimento: Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. No caso, a empresa cedente teve seu pedido de restituição indeferido no processo credor nº 10825.001107/98-94, razão pela qual o processo da cessionária, ora embargante, nº 13819.000075/00-37 foi encaminhado à Delegacia de seu domicílio tributário em São Bernardo do Campo. Nesta repartição, após consulta sobre a extensão dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito do terceiro cedente aos débitos da ora embargante, foi proposto pela informação fiscal de fl. 59 o seguinte: Trata-se de solicitação de compensação de débitos formulada pelo contribuinte acima identificado com créditos de terceiros, com pendência judicial, conforme processos 10825.001107/98-94 e 10825.001108/98-57, que trata de restituição/ressarcimento, da USINA DA BARRA S/A ACÚCAR E ÁLCOOL, cujo pleito foi indeferido conforme Despacho Decisório de fls. 05/17. No sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, procedemos ao lançamento de ofício, mantendo a cobrança por suspensão, nos termos do art. 151, incisos II e IV, c/c art. 175-A, todos do CTN, no que se refere ao PIS e COFINS. Veja-se que o próprio Fisco reconhece a suspensão de exigibilidade, mas adota providência para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional. Ora, se a Receita Federal aguardou tanto tempo (de 1999 a 2007) para efetuar o lançamento dos débitos da embargante do processo nº 13819.000075/00-37 porque, concretamente, estavam com a exigibilidade suspensa por força da suspensão da exigibilidade do Processo Credor nº 10825.001107/98-94, obviamente não pode prosseguir na cobrança dos referidos débitos enquanto não ocorrer o julgamento final daquele, pois a exigibilidade de ambos continuava suspensa. Ademais, sobre o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros formulado pela embargante durante a legislação que a autorizada, a Receita Federal simplesmente deixou de dar resposta de deferimento ou indeferimento. Ainda que o considerasse prejudicado pelo indeferimento da restituição no Processo nº 10825.001107/98-94, mesmo pendente de recurso, o contribuinte tinha o direito legítimo de ter seu pedido apreciado, nos termos da lei, porquanto da decisão proferida poderia interpor manifestação de inconformidade ou recuso, de acordo com a Lei nº 9.430/96. Mas houve tão-somente, ao menos do que consta dos autos, uma carta-cobrança, comunicando, sem qualquer explicação sobre o pedido de compensação, que o pagamento efetuado por V. SA. Não foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo o débito constante do demonstrativo anexo (fl. 94). Ora, o procedimento é flagrantemente ofensor da legislação que rege os requerimento de compensação. Dessa forma, entendo que a execução fiscal foi ajuizada precipitadamente, pois a suspensão de exigibilidade dos débitos a impedia, não havendo sequer finalização adequada do procedimento de compensação, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, sem prejuízo, como admite a própria embargante, de que os

tributos sejam cobrados, se o caso, após a decisão administrativa final no processo administrativo credor nº 10825.001107/98-94. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS para desconstituir as CDAs nºs 80208008946-91 e 80608032658-72 objeto da execução fiscal nº 0000823-28.2009.403.6114. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004864-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002391-8)) G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS.G & V IND/ E COM/ DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA ME, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, litispendência e pagamento integral da dívida. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/678). Aditada a inicial às fls. 682 e recebidos os embargos às fls. 683. A embargada apresentou impugnação (fls. 659/662), refutando os argumentos trazidos pela embargante. A embargante, por sua vez, manifestou-se às fls. 682/683 para reiterar os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência. A litispendência verifica-se nas hipóteses de causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, tríplice coincidência dos elementos da ação, denotando repetição, consoante a dicção dos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Conquanto a embargante figure como executada em duas execuções fiscais, ou seja, exista coincidência de partes, o período executado apresenta-se distinto, razão pela qual não há que se falar em tríplice identidade dos elementos da ação. Dessarte, ainda que possa existir coincidência parcial quanto aos elementos da ação, os pedidos não são os mesmos, razão pela qual não são idênticas. Quanto à alegação de pagamento integral do débito, também não merece acolhimento. Os débitos constantes da CDA FGSP200900674 dizem respeito ao FGTS, constituído por meio de NDFG na data de 20/09/2006, com competência entre 12/2001 e 07/2006. Os valores encontram-se atualizados até 22/01/2009. Consoante guias juntadas aos autos e relatório fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 617/678, a Embargante de fato efetuou o recolhimento, em atraso, de diversas competências compreendidas no período inscrito na Certidão de Dívida Ativa em comento. Ressalte-se que no referido relatório da CEF, carreado aos autos pela Embargante, constam além dos pagamentos referentes às competências inscritas na CDA, o recolhimento de competências posteriores à 07/2006, inclusive relacionadas aos anos de 2007, 2008 e 2009. Contudo, impende consignar que a CDA que instruiu a execução fiscal nº 2009.61.14.002391-8, em apenso, traz em seu corpo, discriminado no campo abatimento, os pagamentos efetuados pela Embargante. Tanto é assim que diversas das competências apresentam o valor atualizado em 22/01/2009 inferior ao valor constante da rubrica valor originário. Entretanto, embora todas as competências possuam valores computados como abatimento, ainda restaram saldos, uma vez que os valores recolhidos não foram suficientes para a quitação do débito. Nesse sentido é o documento de fls. 678, no qual consta o saldo da dívida entre os períodos de 12/2001 e 07/2006, na data de 09/11/2006. Verifica-se, portanto, que os pagamentos realizados pela embargante foram devidamente abatidos da dívida, mas que ainda há saldo devedor. Em face de todo o exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0005146-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-84.2000.403.6114 (2000.61.14.008050-9)) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. DINÂMICA MAUÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega, em síntese, que houve prescrição do crédito tributário, bem como ilegalidade da cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/21). Recebidos os embargos à fl. 25. A embargada apresentou a impugnação (fls. 27/38), refutando os argumentos trazidos pela embargante. O MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial referem-se a PIS devidos pelo executado no período de 1996 a 1997. A constituição do crédito ocorreu por meio de Declaração de Rendimentos, entre as datas de 14/06/1996 a 15/01/1997. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de Declaração de Rendimentos. Assim, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio de Declaração, razão pela qual não há que se falar em decadência. No que concerne ao

assunto, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida.(TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271).Quanto à alegação de prescrição, repise-se que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via Declaração de rendimentos, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, conforme supramencionado, nos presentes autos a constituição do crédito efetuou-se entre as datas de 14/06/1996 a 15/01/1997. O marco interruptivo da prescrição, é a efetiva citação na execução fiscal, consoante a redação do Código Tributário Nacional anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o que somente ocorreu em 14/05/2003, por meio de edital. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional. Em face do exposto, ACOELHO O PEDIDO para reconhecer a prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, C.C. artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a fim de desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal em apenso nº 2000.61.14.008050-9.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0005336-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001601-0)) WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME X MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da penhora realizada em execução fiscal. Aduz a embargante que os bens penhorados, balcões, computador e gôndolas do estabelecimento são impenhoráveis, em razão de serem utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não demonstrou a parte embargante que o mobiliário penhorado seja essencial ao seu funcionamento. A aplicação do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil diz respeito apenas ao profissional liberal e sua interpretação extensiva deve ser efetuada em face do caso concreto. Como a embargante não demonstrou a essencialidade do mobiliário, aplica-se o ônus da prova. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008399-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505165-28.1997.403.6114 (97.1505165-0)) OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS.OSTALIO FERNANDES MURADOR, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo;b) prescrição;c) ilegalidade da Selic;d) houve cerceamento de defesa;e) multa A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/28), e aditada às fls. 32/38.Recebidos os embargos à fl. 39, suspendendo a execução.A embargada apresentou a impugnação (fls. 40/51), refutando os argumentos trazidos pela embargante. A embargante, instada a manifestar-se, quedou-se inerte (fls. 54/verso).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre

matéria unicamente de direito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo embargante. Com efeito, a questão já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, consoante decisão de fls. 270 dos autos em apenso nº 97.1505165-0. O crédito inscrito na CDA refere-se aos períodos de 01/1995 a 03/1995, ou seja, ocasião na qual o embargante integrava os quadros da sociedade. O embargante já figurava na CDA, à época da propositura da ação de execução fiscal, tendo em vista as disposições do revogado artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o qual atribuía responsabilidade solidária aos sócios pelos débitos referentes a contribuições previdenciárias. É digno de registro, ainda, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante da inicial, atestando o Oficial de Justiça que outra empresa encontrava-se sediada no local, qual seja, LIROTEX IND. E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.307.915/0001-48, ou seja, a mesma empresa que o embargante noticiou ter sido sócio, conforme se verifica do Contrato Social juntado às fls. 12/28. Quanto à alegação de prescrição, também não merece acolhida. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial da execução fiscal refere-se, conforme mencionado acima, à contribuição devida no período de 01/95 a 03/95. A constituição do crédito ocorreu por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, na data de 08.08.1995, a inscrição dos débitos em dívida ativa em 19.09.1996 e a citação da empresa executada na data de 23.05.1997. Oportuno mencionar, neste ponto, que a prescrição do direito do INSS/Fazenda de cobrar eventual débito tributário ocorre em cinco anos, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, segundo dicção da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/9, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais. A propósito, cite-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Posteriormente, quanto aos efeitos da decisão supra, manifestou-se o STF no seguinte sentido: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se em 08.08.1995 com a CDF. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 23.05.1997, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Destarte, não ocorreu prescrição. Outrossim, no caso de dissolução irregular da sociedade no curso da execução, cabe contar o prazo quinquenal quando da notícia vinda aos autos para redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, conforme tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1062571 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:24/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução contra sócio que se entende, nos termos da lei, co-responsável tributário, é medida ínsita ao direito de ação da Exequente, dela podendo se valer mesmo que não conste da CDA o nome do sócio - art. 134, III, CTN (AG 2007.01.00.050699-7/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 20/06/2008, pág. 272). 2. O edital de citação da executada principal foi publicado em 15/05/2000 (fl. 48v) e o pedido de redirecionamento em face do sócio JOAO CARLOS LAINO foi ofertado em 03/09/2008 (fls. 102/106), portanto transcorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada. Todavia, o pedido de redirecionamento se deu por força da dissolução irregular da executada (empresa não encontrada) e, nesse sentido, o eg. STJ entende que não há prescrição, por se tratar de responsabilidade subsidiária. 3. Precedentes: AGRESP 1062571, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009; AGRESP 1100907, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 1, 7ª Turma, AGA 200901000652020, e-DJF1 DATA:03/05/2010, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA) No mais, as alegações também não devem ser acolhidas. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da

Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 29/40, que permitem o exercício da ampla defesa, não havendo nulidade a ser decretada. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, 13 da Lei n.º 9.065/95 e 39, 4º, Lei n.º 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. O CDC não se aplica à relação tributária. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006827-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-51.2000.403.6114 (2000.61.14.006636-7)) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X LINEA MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição de penhora sobre bem móvel. Aduz a Embargante que o bem penhorado na execução fiscal, veículo placa BMX5273, pertence à ela, bem como detém sua posse em razão de contrato de financiamento realizado em 20/01/00, garantido por alienação fiduciária. Não honrado o empréstimo, foi intentada ação de busca e apreensão em janeiro de 2002. Afirma que a penhora recaiu sobre bem alheio à execução. Com a inicial vieram documentos. Deferida parcialmente a liminar à fl. 59. Citada a Fazenda Nacional, apresentou manifestação no sentido de desinteressar-se pelo bem, uma vez que já foi requerida a substituição dele nos autos da execução fiscal. Não logrou-se realizara a citação da empresa executada, litisconsorte necessária na presente ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A empresa executada é litisconsorte necessária na ação de embargos de terceiros, até porque, o bem penhorado constrito encontra-se em seu nome junto ao DENATRAN, consoante documento de fl. 48. A autora não se desincumbiu do ônus descrito no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe então a extinção do feito. De outro lado, a Fazenda Nacional requereu a substituição do bem penhorado, não tendo interesse nele, o que acarreta a necessidade de

levantamento do ônus incidente sobre o bem, vindo a inexistir interesse processual na ação. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil e determino o levantamento do ônus sobre o bem constricto, imediatamente. Sem condenação em honorários.P. R. I.

0003330-25.2010.403.6114 (2006.61.14.001536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-08.2006.403.6114 (2006.61.14.001536-2)) MASTER ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. DECLARADO SEM EFEITO O TERMO DE PENHORA, NÃO MAIS EXISTE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, C/C O ARTIGO 295,III, DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO FISCAL

0056488-68.1999.403.6182 (1999.61.82.056488-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LIMASA S/A

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 20/10/1999, relativa a multa administrativa, cujo vencimento ocorreu em 1996/1997. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229)Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302).Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006588-53.2004.403.6114 (2004.61.14.006588-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE PIMENTEL MARTINEZ
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004858-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004858-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TRAL CONSULTORIA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001633-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001633-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JUNG LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

VISTOS em inspeção.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002088-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002088-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIMAR SOARES NUNES ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009469-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009469-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IOHSB INSTITUTO DE ODONTOLOGIA HOSPITALAR SAO BERNARDO DO CAMPO SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o cancelamento da inscrição do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 26 DA Lei n. 6.830/80. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002532-64.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)
APRESENTEM OS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE FL. 8, O INSTRUMENTO DE MANDATO EM CINCO DIAS.

CAUTELAR FISCAL

0000133-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000133-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), qualificada nos autos, propõe ação cautelar fiscal preparatória em face de MARIO PENA RODRIGUES, com objetivo de restringir a alienação e a oneração dos bens do requerido, relacionados na ação. Aduz a requerente, em síntese, que o requerido possui débitos que somados ultrapassam trinta por cento do patrimônio conhecido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada de documentos às fls. 15/115. Concedida liminar às fls. 118. Contestação às fls. 170/174, para alegar que os valores que transitaram na conta corrente do requerido referem-se ao valor integral da venda de veículos, e não apenas aos lucros auferidos com tais transações. Informa, ainda, que não se tratava de uma loja de veículos formal, mas sim de um comércio de veículos informal (fls. 198). Valores bloqueados via BACENJUD às fls. 180/181. Desbloqueados valores depositados no Banco Itaú, consoante decisão de fls. 182. Réplica às fls. 224. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Prefacialmente, cumpre consignar que os débitos do requerido perante a Fazenda Nacional foram apurados mediante a movimentação de conta corrente, em consonância com a Lei Complementar nº 105/2001, Lei ordinária nº 10.174/2001 e artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional. Trata-se de normas relacionadas ao processo administrativo-fiscal, que ampliaram os poderes investigatórios da autoridade administrativa, sendo constitucional a sua irretroatividade, conforme assentado na Jurisprudência. Por conseguinte, registre-se que a presente cautelar foi proposta nos termos da Lei n. 8.397/92. Os débitos fiscais do requerido superam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, ocorrendo, assim, a hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.297/92, conforme documentos que acompanham a inicial. Ao contrário do que sustenta o requerido, encontram-se acostadas aos autos diversas pesquisas para localização de bens, sem êxito quanto à identificação de patrimônio suficiente para saldar a dívida. Em resposta aos ofícios expedidos por este Juízo, também não foram encontrados bens suficientes, eis que apenas a importância de R\$ 5.784,94 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) foi bloqueada via BACENJUD (fls. 180/181). A importância de R\$ 1.217,28 (um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) foi desbloqueada, tendo em vista a sua impenhorabilidade (fls. 182). Conquanto o requerente alegue que os valores que transitavam em sua conta corrente não se referiam ao lucro obtido com as operações de compra e venda de veículos, mas ao valor integral de tais transações, tal fato não restou comprovado nos autos. Ressalte-se que o requerente não carrou aos autos documentos que comprovassem efetivamente a mencionada assertiva. A planilha de fls. 211/222, embora traga a listagem de diversos veículos, não tem o condão de assegurar que são os valores que transitaram pela conta corrente do requerido, dada a ausência de recibos ou outro documento que ateste o negócio efetuado. Ademais, instado diversas vezes pela Receita Federal a esclarecer a origem dos recursos que transitaram em sua conta corrente, o requerente solicitou prazo, ficou inerte e, por fim, apresentou carta-resposta para afirmar que: passou a comprar e vender veículos usados em sua garagem e que por se tratar de veículos de pequeno valor, o valor referente à venda do mesmo passou pela conta corrente do petionário várias vezes no decorrer de cada mês. Entretanto, consoante Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal de fls. 28/31, a movimentação mensal nas contas correntes foi de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor não condizente com veículos de pequeno valor. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel situado à Rua Jussara, n 18, casa 01, Parque Neide, por ser bem de família, o requerido não trouxe aos autos documentos que comprovem referida situação, razão pela qual não há como atribuir tal condição ao bem em questão. Assim, a decretação da indisponibilidade tem pressupostos específicos e claramente visa evitar a evasão de bens, pela empresa ou pelos sócios, de modo a garantir a satisfação dos débitos. É instrumento que visa aumentar a eficiência no recebimento de dinheiro devido ao erário. Foi cumprida a liminar, indisponibilizados os bens do requerido, consoante decisão de fls. 118. Ante o exposto, presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, razão pela qual CONFIRMO a LIMINAR concedida. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais (STJ, RESP

327918).Oficie-se aos Cartórios de Imóveis de São Bernardo do Campo para averbar a indisponibilidade dos imóveis relacionados à fl. 03.Informe a União sobre o ajuizamento da execução fiscal para fins de transferência dos valores depositados em juízo, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.397/92. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-53.2005.403.6114 (2005.61.14.000714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-88.2004.403.6114 (2004.61.14.004484-5)) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
CIÊNCIA AO EMBARGANTO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSELHO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003766-0) - BENEDITA ZILDA DA LUZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENEDITA ZILDA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004190-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004190-0) - FERNANDO DIAS ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO DIAS ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002816-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002816-0) - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA PINATTI

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007908-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007908-7) - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELSON TSUTOMU OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008141-96.2008.403.6114 (2008.61.14.008141-0) - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005148-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003212-5)) NELSON MARTIM BIANCO FILHO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X NELSON MARTIM BIANCO FILHO

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 179,20 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados em maio de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 40, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

Expediente Nº 6888

ACAO PENAL

0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA(SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE

VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1894, proceda a Secretaria o desmembramento dos autos com relação ao Réu Norberto Akira Uemura, nos termos do item 7 do despacho de fls. 1853 verso, o qual deverá ser efetivado após a prolação de sentença dos demais Réus. Conforme requerido pela defesa às fls. 1867, designo a data de __ / __ / __, às __: __ horas, para audiência de reinterrogatório, debates (devendo as partes providenciarem o necessário para realização em audiência) e julgamento, com exceção do reinterrogatório do Réu Luiz Mário de Azevedo Ramos, eis que foi ouvido às fls. 1836/1837. Intimem-se.

0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO X ALEXANDRE APARECIDO COLOMBO(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 243, providencie o advogado Dr. Vitor Hugo de Barros Roffini Silva a intimação do Réu Alexandre Aparecido Colombo a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2010, às 15:00 horas.

Expediente Nº 6889

MANDADO DE SEGURANCA

0004182-49.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, retornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002972-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente. 2. Após, tornem conclusos. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002192-06.1999.403.6115 (1999.61.15.002192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-21.1999.403.6115 (1999.61.15.002191-1)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se o devedor para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 3. Int.

0001652-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001244-0)) GREMIO RECREATIVO E ESP IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em inspeção. Manifeste-se o embargante sobre a petição e documento de fls. 695/696, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003917-4)) CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA(SP207512B - ANA LUIZA CARRA) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 3. Dê-se vista ao apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002022-24.2005.403.6115 (2005.61.15.002022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5)) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP146003 - DANIEL

BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada de fls. 56/58, pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001216-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001213-8)) IND/ E COM/ DE ROUPAS SAO CARLOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Regularmente intimada, a embargante deixou de depositar os periciais estipulados, conforme fls. 303, inviabilizando assim a produção da prova técnica.2. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001772-54.2006.403.6115 (2006.61.15.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-48.2004.403.6115 (2004.61.15.000212-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000978-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002336-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Fls. 126/142: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Recebo a apelação de fls. 143/145 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000560-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-64.2005.403.6115 (2005.61.15.000532-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000882-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0)) LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Visto em inspeção. Fls. 85/101: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000917-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-67.2006.403.6115 (2006.61.15.001991-1)) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000346-4)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001098-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Fls. 73/74: Indefiro a produção de prova pericial, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito.2. Venham conclusos para sentença.3. Int.

0001539-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001213-5)) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e subsistente a penhora. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Fls. 37/39, 40/41: Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias.3. Int.

0000827-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-40.2004.403.6115 (2004.61.15.002935-0)) REGINA LUCIA SALVADOR(SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001024-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-72.1999.403.6115 (1999.61.15.005990-2)) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

VISTOS EM INPSEÇÃO 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001820-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7)) OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002756-09.2004.403.6115 (2004.61.15.002756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-47.2001.403.6115 (2001.61.15.001745-0)) ANTONIO TASSI FILHO X INEIDE MONTI TASSI(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-98.2004.403.6115 (2004.61.15.000435-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Fls. 55: Indefiro o requerido, uma vez que é providência do exequente, para o qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.2. Dê-se nova vista ao exequente.3. Int.

0002509-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA DIAS PRUDENTE

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

0000259-12.2010.403.6115 (2010.61.15.000259-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADEILTON GOMES DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003091-04.1999.403.6115 (1999.61.15.003091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Fls. 111: Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias.

0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADELCHI BRIGANTI(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Considerando que a petição de fls. 76/101 não é meio adequado para que este Juízo possa concluir sobre a certeza e liquidez do débito levado à execução, indefiro o pedido de compensação requerido pela parte executada.3. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.4. Int.

0002360-66.2003.403.6115 (2003.61.15.002360-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CORINA MARCIA RANGEL
1.Indefiro o requerido. Verifico dos autos que o exequente foi regularmente intimado, sendo de sua responsabilidade, após a intimação, acompanhar os autos em cartório. 2. Dê-se nova vista. 3. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.4. Int.

0000515-62.2004.403.6115 (2004.61.15.000515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANDRA FARO DA SILVEIRA AGUIAR
1. Fls. 46/48: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 dias para requerer o que de direito.3. Não havendo manifestação, dê-se vista ao exequente.4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002883-44.2004.403.6115 (2004.61.15.002883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SACVEL COMERCIO DE VEICULOS MOTOS PECAS E SER X CLAUDIA GALVAO MORATO LANDI X LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI X ROBERTO DE ALMEIDA PINTO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
Indefiro o pedido expresso no item a, de fls. 81/82, considerando que o mesmo deverá ser requerido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.15.000311-1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.15.000311-1, que declarou extintos os créditos tributários expressos nas CDAs referentes a estes autos de execução fiscal, conforme fls. 72/78, defiro o pedido de fls. 82, item b, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 63.Com as mesmas razões acima expostas, fica prejudicado o pedido de fls. 96 do exequente.Após o cumprimento do mandado acima, intemem-se as partes, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intemem-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM FINAL DO DESPACHO)

0002929-33.2004.403.6115 (2004.61.15.002929-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODEMAR DECIO GONCALVES SCURACHIO
1. Face à informação retro, arbitro os honorários da advogada dativa em 50% do valor mínimo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Expeça-se solicitação de pagamento tão logo seja informado o necessário.3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 73.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1479

INQUERITO POLICIAL

0011470-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011470-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP019432 - JOSE MACEDO) X CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

A instrução seguirá o rito previsto na Lei 8.038/90.Ao SEDI para incluir no polo passivo da ação CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 286.998.618-18 e retificar o nome do acusado MAURÍLIO VIANA DA SILVA (e não Maurício).Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação e interrogatório dos réus.Intimem-se.

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000947-0) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que às fls. 127/133 a Parte Autora cumpre a determinação contida no termo de audiência de fls. 126, e, o fato, das testemunhas arroladas às fls. 115/116 residirem na Comarca de Tanabi/SP., determino:1) Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução (e eventual oitiva de testemunhas). Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2) Pretendendo a parte autora dispensar a oitiva de testemunhas por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo, independentemente de intimação, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo manifestação expressa para oitiva no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Tanabi/SP), expeça-se a CP, consignando que as referidas testemunhas deverão ser ouvidas após a audiência acima designada.Intimem-se.

0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1) - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresenta a Parte Autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (caso não compareçam independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se, inclusive o INSS para dizer se irá produzir alguma prova na audiência acima designada.

0011055-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011055-7) - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DESPACHO DE FLS. 85:Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora às fls. 79/80.Designo o dia 24 de junho de 2010, às 17:15 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha da Parte Autora.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 80.Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 79/80 (deseja comprovar que o estresse é o agente nocivo provocado pela penosidade e periculosidade da função exercida como bancário), uma vez que o pedido nesta ação é o de conversão de tempo especial em comum e não aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Defiro a juntada do atestado médico de fls. 81. Vista ao INSS para ciência.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 86:Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 21 de outubro de 2010, às 16:15 horas.Intimem-se.

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

0011095-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011095-8) - JURACY JOSE ALVES X FLORA LOPES ALVES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR)

Vistos em inspeção. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência acima designada, devendo, inclusive a ré-CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, as partes deverão, na audiência, esclarecer a pertinência das provas requeridas. Intimem-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela Parte Autora às fls. 185/190, uma vez que o ato atacado (de fls. 183) não tem qualquer conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo INSS às fls. 193. Poderão as partes produzir provas na audiência acima designada, caso queiram, devendo apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência à Parte Contrária, para ciência. Intimem-se.

0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de outubro de 2010, às 16:15 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000669-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000669-4) - ANTONIO RIQUETA DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000239-1) - LEONELSON ANTONIO PADILHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000517-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000517-3) - RITA MENDONCA DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:45 horas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS de fls. 141 e 160. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora à fl. 165, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a vista do INSS. Intime(m)-se.

0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 -

FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 260/266, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 191.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se, por e-mail, cópia do laudo médico pericial de fls. 260/266, conforme requerido às fls. 233/235.Intimem-se.

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 105/106, conforme determinado à fl. 94.

0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Ao SEDI para exclusão do nome de Iracema Dias dos Santos como representante do autor, excluindo também o termo incapaz do nome do requerente.Forneça o autor declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou junte procuração com poderes para sua procuradora declarar a pobreza em seu nome ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar, tendo em vista a divergência verificada entre o item 03 de fl. 04 e o item 18 de fl. 11. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002886-50.2009.403.6106 (2009.61.06.002886-9) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 90/91. Atenda-se. Considerando a informação do perito de fls. 60 e 69/70 de que o maquinário da empresa foi removido para unidade de Marília, o pedido da parte autora de fls. 72/76 e os esclarecimentos do perito de fl. 86, officie-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante para deliberação, encaminhando cópia integral da presente precatória.Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, devolva-se a presente precatória com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-75.2010.403.6106 - EDUARDO AMORIM DOS SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a) a juntada do RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não

autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de infectologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de junho de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de junho de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-48.2010.403.6106 - MARIA REGINA FABRINI EPIFANIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio

o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de junho de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-18.2010.403.6106 - LUIS GONCALVES CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de junho de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-65.2010.403.6106 - IVAN DOUGLAS RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X VIVIANE COSTA SAKAMA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de junho de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias

após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013628-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013628-5) - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o jogo da seleção brasileira e a portaria 6.039 do TRF da 3ª Região, antecipo a audiência designada à fl. 78 para o mesmo dia às 12:30 horas. Expeça-se o necessário com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004445-3) - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 08/06/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006241-0) - HUMBERTO WILLIAN BRAUN(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito nomeado às fls. 253 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de julho de 2010, às 17h, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal. Ficam as partes intimadas da data da perícia. No mais, mantenho a decisão de fls. 253. Publique-se com urgência.

0006419-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006419-7) - JOAO AMARO CORDEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. EMILIO ANTONIO SOUZA BRANDÃO - CRM: 130.540, com endereço conhecido desta Secretaria. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 05-06 por serem pertinentes.

Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O

(a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Comunique-se ao INSS.Intimem-se

0000388-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000388-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 19, não presta mais serviços junta a esta Vara Federal, destituo-o, nomeando o perito o DR. EMILIO ANTONIO SOUZA BRANDÃO - CRM: 130.540, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido desta Secretaria.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 17 de junho de 2010, às 17h00min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.Int.

0001883-35.2010.403.6103 - MARCOS VINICIUS LEHAR MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 43-45 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 14h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 55-68. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito.

0001892-94.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 42-44 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 15h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54-64. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. Int.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 24-25 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Emílio Antônio Sousa Brandão - CRM 130.540.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 24 de junho de 2010, às 17h, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Comunique-se o INSS.

0002184-79.2010.403.6103 - ELIAS CRUZ COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 42-44 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 15h15min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 45-57. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. Int.

0002213-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2010.403.6103) ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito nomeado às fls. 61-62 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 16h15min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação e intimação endereçado à União Federal. Int.

0002265-28.2010.403.6103 - LETICIA ARAUJO DE SOUZA X CLEUSA APARECIDA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as

despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Junte-se o extrato DATAPREV relativo à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À SUDI para cadastramento do número do CPF da autora e de sua representante, conforme fls. 17 e 24.Intimem-se. Cite-se.

0002276-57.2010.403.6103 - RUTH GUIMARAES OLIVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002316-39.2010.403.6103 - CELIA REGINA SILVA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002321-61.2010.403.6103 - LUIZ ADILSON DE CAMPOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de lombociatalgia, com abaulamento discal em L3-L4 e L4-L5, abaulamento discal em L-5-S1, redução das dimensões do canal vertebral nos níveis L3-L4 à L5-S1, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 11.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, o qual foi concedido e perdeu até 14.3.2010. Afirma, ainda, que em 16.3.2010 submeteu-se a nova perícia, que constatou que o autor estava apto para trabalhar e que em 18.3.2010 realizou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da

Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002324-16.2010.403.6103 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 26-27 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Marcelo Da Silva Gasch - CRM 81.347.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 16h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 34-44. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito.No mais, mantenho a decisão de fls. 26-27. Publique-se com urgência.Int.

0002329-38.2010.403.6103 - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002340-67.2010.403.6103 - IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Fls. 67: Considerando que o perito nomeado às fls. 38-39, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 12 de julho de 2010, às 17h, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS. No mais, mantenho a decisão de fls. 38-39, verso. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o autor é portador de sérios problemas oftalmológicos que o impossibilitam de exercer a função de motorista. Uma vez realizada a perícia médica, do laudo de fls. 86/89 constou que o autor é portador

de coriorretinite macular, doença que traz incapacidade total e permanente e que o incapacita para o exercício da atividade de motorista. Ao manifestar-se sobre o laudo, o INSS relata que o autor foi submetido a processo de reabilitação tendo inclusive realizado estágio na função de auxiliar de tráfego pelo período de 30(trinta) dias, com desempenho satisfatório, não havendo que se falar em incapacidade total e permanente, pelo que requer seja respondido pela perita se o autor pode executar a função de auxiliar de tráfego. Juntou documentos a fls. 96/104. A fls. 105, o INSS teve seu requerimento indeferido. No entanto, reavaliando a questão, verifico que a médica clínica geral ao responder o quesito que traz o questionamento sobre a possibilidade de o autor exercer outra atividade que não a de motorista, informa sobre a necessidade de avaliação especializada. Então, a fim de trazer aos autos maiores elementos de prova, reconsidero a decisão de fls. 105 e determino que o questionamento trazido pelo INSS seja esclarecido. Para tanto, determino a realização de perícia médica com médico especialista, no caso, oftalmologista. Oficie-se ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, esclarecendo sobre o necessidade da avaliação oftalmológica do autor para efeito de concessão de benefício previdenciário na modalidade invalidez, solicitando o agendamento de perícia médica para o autor, com indicação de médico especialista, dia e hora para a sua realização, com antecedência mínima de 20(vinte) dias. No ofício deverá constar ser o autor beneficiário da justiça gratuita, com as observações de praxe acerca de forma de pagamento. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). O médico especialista deverá responder: 1. De qual doença ou lesão o examinando é portador; 2. Se a doença o incapacita para exercer a função de motorista bem como outra atividade profissional, inclusive a de auxiliar de tráfego, atividade na qual estagiou durante o processo de reabilitação e para a qual foi considerado apto pelo INSS; 3. Se a doença é passível de recuperação ou mesmo tratamento. Em caso afirmativo, declinar se clínico ou cirúrgico; 4. Se a doença tem natureza evolutiva a ponto de comprometer totalmente a visão do periciando. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos de fls. 96/104. Com a designação da perícia, intemem-se as partes. O autor, deverá ser intimado também pessoalmente para comparecer no local, dia e hora indicados, acompanhado de todos os exames, atestados e documentos afetos à sua enfermidade. Com a apresentação do laudo, dê-se vista as partes e voltem os autos conclusos para sentença. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 23/06/2010, ÀS 11h00 no Hospital Oftalmológico de Sorocaba, situado na Rua Nabeck Shiroma, nº 210, Jardim Emília, Sorocaba/SP, com o médico Dr. Márcio Peres Dias.

Expediente Nº 3579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013346-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-70.2007.403.6110 (2007.61.10.013345-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008666-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007652-9)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001910-94.2010.403.6110 (2010.61.10.001910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001041-8)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0005296-35.2010.403.6110 (98.0903693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009918-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOANA PEREIRA DA SILVA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito referente ao contrato n. 00000017624. Processada a execução, inclusive com a penhora de bens conforme mandado de penhora e documentos de fls. 108/110, os embargos à execução opostos pela executada foram julgados procedentes conforme traslado de fls. 124/128. A embargada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, requereu a desistência do recurso de apelação e a extinção da execução em razão da liquidação do débito (fls. 129/133). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO

EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada a penhora efetivada nestes autos. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar a executada posto que já sucumbente nos embargos à execução fiscal n. 2008.61.10.006451-6). Cientifique-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005295-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. utado(s) e garantida integralmente a execução, o dCitado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0007000-98.2001.403.6110 (2001.61.10.007000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente em sua manifestação de fls. 80, requer o prosseguimento do feito com o pensamento deste aos autos do processo número 1999.61.10.003439-9, que encontra-se arquivado em São Paulo no arquivo geral, requeira a secretaria o desarquivamento do referido processo. Por outro lado, a executada juntou aos autos a informação de parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009. Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, sobre a formalização do referido requerimento de parcelamento. Outrossim, quanto ao requerimento da executada para retirada dos autos para extração de cópias formulado às fls. 81, defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007957-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007957-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 18 foi realizada a penhora que recaiu sobre 01 prensa hidraulica, marca ROLOP, avaliada em R\$ 400.000,00 na data de 16/09/2002.Em 02/07/2008, referido bem foi reavaliado por R\$ 280.000,00, conforme se verifica às fls. 89 e levado a leilão, não havendo licitantes nas duas praças realizadas.Novamente o bem está sendo levado à hasta pública e, efetuada a constatação o bem foi reavaliado em 18/01/2010 por R\$ 150.000,00., valor este que ora é impugnado pela executada, sem razão aparente pois, de acordo com o próprio laudo particular juntado pela executada, datado de setembro de 2007, o valor aquela época era de R\$ 275.727,00 totalmente compatível com a reavaliação de 02/07/2008, dessa forma, levando-se em consideração a depreciação do bem penhorado, não há qualquer prejuízo à executada ou correção a ser realizada, conforme requerido às fls. 177.Assim sendo, INDEFIRO, o requerimento formulado pela executada às fls. 177 e mantenho a realização da hasta pública já designada.Int.

0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, considerando que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em seu art. 1.º estabelece que poderão serem parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e que os débitos a que se referem este processo são administrados pelo INMETRO, e portanto, não são abrangidos pela respectiva Lei, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 57 no que tange a suspensão do processo.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 76.Int.

0001367-38.2003.403.6110 (2003.61.10.001367-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente em sua manifestação de fls. 179, requer o prosseguimento do feito com a alienação do imóvel penhorado, porém, a executada às fls. 184/193 junta aos autos comprovante de parcelamento administrativo firmado nos termos da Lei 11.941/2009.Dessa forma, abra-se vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, sobre a formalização do referido requerimento de parcelamento.Outrossim, quanto ao requerimento da executada para retirada dos autos para extração de cópias formulado às fls. 181, defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0006527-10.2004.403.6110 (2004.61.10.006527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 140/141: Assiste razão à exequente, uma vez que a executada não comprovou as restrições já existentes. Assim sendo, apresente o executado certidão de objeto e pé dos processos em que há penhora de seu faturamento mensal, comprovando o recolhimento dos valores penhorados.Intime-se.

0008310-37.2004.403.6110 (2004.61.10.008310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se verifica às fls. 65 estes autos foram julgados extintos pelo cancelamento das CDAs à requerimento da exequente, com trânsito em julgado em 29 de março de 2005, inexistindo a possibilidade de continuidade desta execução.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010432-52.2006.403.6110 (2006.61.10.010432-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs. 132, 029 e 130.Em sequência à citação, o executado efetivou pagamento do valor devido, conforme comprovantes de depósitos e extratos a fls. 19/21, 24/25, 37/40 e 52. Posteriormente, o exequente requereu extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (fl. 61/71).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013930-59.2006.403.6110 (2006.61.10.013930-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAMED DROG LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs. 92141/05, 92142/05, 92143/05, 92144/05, 92145/05, 92146/05.Em sequência à citação do executado, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado, conforme fl. 22. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 31, JULGO

EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007409-30.2008.403.6110 (2008.61.10.007409-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DIAS
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 032701/2006. Efetivada a citação, a executada não se manifestou nos autos (fls. 09/10 e 11), razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, cuja efetivação verificamos a fls. 14/17 e 20/21. Na sequência, uma vez intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, o exequente ficou inerte conforme certidão de fls. 28, verso. Sendo assim, converto o valor bloqueado a fls. 20/21 em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se, ficando o exequente intimado para informar os dados necessários para as providências necessárias para a transferência do valor. Após, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013625-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013625-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs. 13368/04, 2006/017943, 2007/016882, 2007/041367, 2008/015762. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu extinção do feito em razão de pagamento, noticiado nos autos a fls. 31/33. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-10.2009.403.6110 (2009.61.10.003056-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCINE DI LORTO SOUTO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n.ºs. 164926/08, 164927/08, 164928/08, 164929/08, 164930/08, 164931/08. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado, conforme fl. 20. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 23, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003167-91.2009.403.6110 (2009.61.10.003167-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA RODRIGUES ISMERIM

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 13573/2009. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado, conforme fl. 38. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 41, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003170-46.2009.403.6110 (2009.61.10.003170-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA MACIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003215-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003215-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA SANTOS FURLANI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0004690-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004690-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ANTONIO NEVES DE SOUZA FILHO - EPP

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n.º. 296-025/2009. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão de acordo celebrado. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento

noticiado nos autos a fl. 18, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007516-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007516-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0009482-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, regularize a executada sua representação processua trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito de fls.63. Int.

0013351-09.2009.403.6110 (2009.61.10.013351-8) - SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal para pagamento de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano e taxas anexas. A Fazenda Nacional foi devidamente citada para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl.36). A fl. 48 consta ofício de requisição de pagamento e o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV - encontra-se documentado as fls. 49/50. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013551-16.2009.403.6110 (2009.61.10.013551-5) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a exequente foi devidamente intimada conforme se verifica às fls. 23 e não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014184-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014184-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO DA SILVA FREITAS JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nºs. 21237/04 e 2006/000432. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo celebrado, posteriormente solicitando a extinção da execução e desistindo do prazo recursal, conforme se verifica às fls. 21/22. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 18, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000544-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000547-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000547-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000572-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000572-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DANTAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000667-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000667-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RITA DE CASSIA VENANCIO MANOEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001033-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNO PIRES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002807-25.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SILVA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002826-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CIPRIANO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 33. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exeqüente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002828-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA ALVES CANDIDO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43260. O exequente manifestou desistência do executivo fiscal, tendo em vista o falecimento da executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002829-83.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY ROBERTA FUSCO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 43661. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 30/31). A fls. 33 o exequente informou sobre o parcelamento do débito, requereu a suspensão da execução. Posteriormente, a executada informou o pagamento (fls. 34/36) e em seguida o exequente requereu a extinção em razão do pagamento integral do débito (fls. 38). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-75.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA AIRES DOS SANTOS OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 41714. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 30/31). A fls. 33 o exequente informou sobre o pagamento integral do débito, e requereu a extinção do presente feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002842-82.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE NASCIMENTO CALCADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à parte informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004293-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PEDRO PASCOLE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 23 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

0005224-48.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Após, cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-69.2001.403.6110 (2001.61.10.002818-9) - ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA (SUC DE GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA)(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os autos encontram-se desarquivados.Defiro o requerimento da exequente de fls. 326/328, CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0012752-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012752-2) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os autos encontram-se desarquivados.Defiro o requerimento da exequente de fls. 143/145, CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

0000266-05.1999.403.6110 (1999.61.10.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)
Às fls. 995, na fase do artigo 402, CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais do acusado. Defiro o requerido. Requistem-se, consignando o prazo de 10 (dez) dias para as respostas, tendo em vista que os autos estão inseridos no rol de processos da Meta de Nivelamento do Judiciário (META 2, CNJ).Tendo em vista a certidão de fls. 1004, dando conta de que, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, a defesa do acusado não se manifestou oferecendo os memoriais, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu para a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 404, CPP, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

0003529-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA(SP193679B - CRISTIANE MARIA PRIETO) X JOAO LUIZ FRANCA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)
Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 801.Int.

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)
Considerando a Portaria nº 6039/2010, da Presidência do TRF 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/05/2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15/06/2010 para o dia 20 de julho de 2010, às 14h30min.Intimem-se por meio da Imprensa Oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011369-67.2003.403.6110 (2003.61.10.011369-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL)
Considerando a certidão de fls. 272, intime-se pessoalmente o sentenciado para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o 1º tópico do despacho de fls. 263.Com relação ao requerimento de Antonio Ortega Pelegrina, que pleiteia a restituição dos demais bens que não foram decretados perdimento em favor da União, apreendido nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 336 do Código Penal, c/c o artigo 69 do mesmo Codex, tem-se que os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles.Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do transito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. O auto de apresentação e apreensão de fls.

14/15 relata que os bens estavam em poder do réu. Outrossim, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição dos bens (fls. 258verso). Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, com exceção dos objetos que foram destinados à ANATEL, conforme documento de fls. 270, e determino sua entrega a Antonio Ortega Pelegrina. Oficie-se ao Depósito Judicial, informando-o acerca desta decisão para as providências necessárias em relação à restituição, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente termo de entrega do bem ao proprietário. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumprida a determinação de fls. 263 por parte do sentenciado e juntado aos autos o termo de entrega e recebimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 393, depreque-se a oitiva da testemunha Exedito Francisco de Oliveira, arrolada pelo corréu Antonio Marcio dos Santos Colares, para o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Defiro o requerimento de fls. 398, da defesa do corréu Hermes Esperoni Rocha, nos termos requeridos. Intimem-se os defensores constituídos nos autos por meio da imprensa oficial, a fim de que acompanhem o trâmite da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009510-79.2004.403.6110 (2004.61.10.009510-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 256. Int.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 181 - Dr. João Roberto Coelho Pacheco - OAB/SP nº 202.623) e informou seu endereço correto, expeça-se carta precatória para fins de sua citação e intimação, para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0010972-71.2004.403.6110 (2004.61.10.010972-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN ALVES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que o réu prestou seu interrogatório (fls. 114/117), assim como foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que: Art. 2º.: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal. Em sendo assim, reformulando posicionamento anteriormente adotado e considerando que a presente ação penal está inserida no rol da Meta de nivelamento nº 02, do CNJ, não há que se falar, como regra, em aplicação da lei nova, máxime do princípio tempus regit actum, já que houve regular interrogatório do réu à luz da legislação anterior, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, de modo que a renovação do referido ato processual, ou sua ratificação, mostra-se desnecessária, como descrito, motivo pelo qual reconsidero a segunda parte da r. decisão de fls. 188. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste ilegalidade quanto ao indeferimento de pedido de renovação de interrogatório do paciente, diante da superveniência da Lei nº 11.719/08, conferindo ao acusado o direito de ser interrogado ao final da instrução, diante da aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. O indeferimento fundamentado de reinquirição de testemunha não se mostra capaz de acarretar nulidade, ante a inexistência de prejuízo para a defesa, porquanto se constitui em faculdade judicial e não direito subjetivo da parte. (Processo HC 200904000350543 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 Data da Decisão 03/11/2009). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP MODIFICADO PELA LEI Nº 11.719/2008. ATOS DE INSTRUÇÃO INICIADOS. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - Processando-se a instrução mediante carta precatória, cujo trâmite demanda certa delonga, bem como o fato da dificuldade no cumprimento se dever às próprias testemunhas arroladas pela defesa, justifica-se o zelo da Juíza na persecução da duração razoável do processo, repelindo os expedientes desnecessários e meramente protelatórios. 2 - As novas alterações promovidas no Código de Processo Penal, neste particular, a do art. 400, de que os impetrantes se

valem para amparar sua pretensão, cumprem o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma, atendendo a recorrente e antiga aspiração social. 3 - A defesa, dessa maneira, requerendo a aplicação da novel disposição, assistematicamente, ao invés de homenagear os aludidos princípios faz deles tabula rasa. 4 - Ordem denegada. (HC 200905000274981 HC - Habeas Corpus - 3581 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::18/06/2009 - Página::162 - Nº::114). Intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do artigo 402, do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para o MPF oferecer alegações finais, segundo o artigo 403, do CPP. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, via on line.Int.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Alexandre de Sally, pelo crime previsto no artigo 317 do Código Penal, e em face de Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho pelo crime previsto no artigo 333, do mesmo dispositivo legal. Alexandre de Sally é funcionário público federal, razão pela qual aplicável o trâmite processual previsto no artigo 514, do Código de Processo Penal à época da denúncia. Assim, notificado, o funcionário público acusado ofereceu a defesa às fls. 407/442 dos autos, tendo o Ministério Público Federal requerido o afastamento das preliminares argüidas e o recebimento da denúncia. A denúncia foi recebida por decisão proferida aos 12 de junho de 2008 (fls. 567/572) e determinada a citação e interrogatório dos acusados. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, sobrevieram significativas mudanças no rito processual, mormente em relação à instrução que, com a nova Lei, passou a ser encerrada com o interrogatório do réu, como mais um instrumento de defesa. Destarte, foram os acusados intimados para responderem à acusação consoante artigos 396 e 396-A da nova legislação processual penal. Ricardo Lois Peralva ofereceu sua resposta às fls. 682/694, negando a autoria do fato ilícito a ele imputado e alegando a inépcia da denúncia. Arrolou seis testemunhas domiciliadas fora desta jurisdição. Genival Ferreira Coelho ofereceu a defesa preliminar às fls. 761/768 e, a exemplo do corréu Ricardo, negou a autoria dos fatos que lhe são imputados e alegou a inépcia da denúncia. Arrolou cinco testemunhas domiciliadas fora desta jurisdição. Alexandre de Sally, por sua vez, ofereceu as preliminares de defesa às fls. 807/880 e juntou documentos, requerendo, em síntese, a declaração de prescrição antecipada e a nulidade das provas trazidas aos autos. Arrolou oito testemunhas, sete delas domiciliadas fora desta jurisdição. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pelos corréus Ricardo e Genival, não demonstraram qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que possam ser consideradas para o fim de absolvição sumária. O pedido do corréu Alexandre de Sally, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE Quanto as demais argüições da defesa de Alexandre em relação ao conjunto probatório formado nos autos através da busca domiciliar e interceptação telefônica, foram objeto da defesa preliminar ofertada pelo corréu com base no artigo 514, do Código de Processo Penal (fls. 407/442) e, de forma extensiva e cabal foram apreciadas por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 567/572, restando neste ato, ratificar o teor da decisão de fls. 567/572 por seus próprios fundamentos. Apresentadas as respostas dos acusados e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como informe os seus atuais domicílios para fins de notificação judicial. Na hipótese de ser ratificado o requerimento de oitiva das testemunhas da acusação, deprequem-se os atos, se necessário, expedindo-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Havendo testemunhas com domicílio sob jurisdição deste Juízo, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se os corréus por meio dos seus representantes legais, mediante publicação desta decisão na imprensa oficial, a fim de que acompanhem os atos designados nos respectivos juízos deprecados.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls. 327/334: Considerando que os réus informaram que aderiram ao parcelamento dos débitos previdenciários, oficie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 35.754.946-5, bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Providencie a secretaria a inclusão dos i. patronos no sistema de acompanhamento processual.Int.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Alega o réu ANTONIO SERGIO PORTIOLLI (fls. 147/215), em síntese, que é sócio-proprietário da empresa Mineradora Portluc Ltda., e que foi surpreendido em 20/02/2006 por técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, os quais teriam constatado irregularidades em sua empresa, que resultou nas emissões das notificações e na interdição e paralisação das atividades. Alega o réu que por vezes dirigiu-se ao DNPM para verificar a possibilidade de restabelecimento de sua empresa, e que teria contratado profissional da área de engenharia para elaborar laudo técnico, no qual demonstraria o total cumprimento das exigências do DNPM. Ainda alega o réu que, após várias tentativas infrutíferas em regularizar sua empresa junto ao DNPM e tendo em vista os vários compromissos a honrar (pagamento de contas, salários dos empregados), deu continuidade às atividades de sua empresa, alegando ainda que não rompeu o lacre, e que este estava mal colocado, permitindo o funcionamento de sua máquina. Alega, por fim, a ocorrência da exclusão da culpabilidade. Juntou cópias de documentos e arrolou três testemunhas, sendo duas também arroladas pela acusação.É o relatório. Decido.Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia.Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, à Comarca de Ibiúna/SP e à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de notificação e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, com exceção das testemunhas que também foram arroladas pela defesa, domiciliadas em Ibiúna/SP.Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado de que deverá acompanhar no Juízo Deprecado o trâmite das Cartas Precatórias expedidas, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual o município em que está domiciliada a testemunha Maria Aparecida Pereira de Oliveira (fls. 153).Ciência ao Ministério Público Federal.

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA) Fls. 312/313: Acolho a promoção ministerial. Afasto a possibilidade de reconhecimento de crime continuado em relação à corré Vera Lucia da Silva Santos, não obstante a unificação das penas caso advenha condenação da acusada,por ocasião da execução penal.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas em municípios não abrangidos por esta jurisdição. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento.Depreque-se a intimação da corré Vera Lucia da Silva Santos acerca dos atos deprecados. Intime-se pela Imprensa Oficial a defensora constituída pela corré Emico Kobe acerca das Cartas Precatórias expedidas a fim de que acompanhe o trâmite perante os respectivos juízos deprecados.Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado para a defesa da corré Vera Lucia da Silva Santos, da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO) Fls. 407/408: Verifica-se que nos autos da ação criminal nº 2008.61.10.004279-0, originalmente distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba e posteriormente redistribuída por dependência a este processo, houve determinação deste Juízo para o seu retorno à vara de origem, tendo em vista que os autos estão em fases distintas.Assim, abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias.Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e após às defesas.Juntados os memoriais aos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP para fins de realizar o interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO) VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls. 147/156: Considerando que o réu informou que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários, oficie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 35.629.095-6, bem

como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA Considerando a Portaria nº 6039/2010, da Presidência do TRF 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/05/2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15/06/2010 para o dia 13 de julho de 2010, às 14h30min.Intimem-se por meio da Imprensa Oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME) VISTOS EM INSPEÇÃO..Fls. 231/267: Alega o réu em sua defesa preliminar que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários.Assim, primeiramente, officie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 35.628.988-5 e da Informação Fiscal de Débito IFD nº 35.628.987-7, bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) Fls. 278/294: Alega o réu em sua defesa preliminar que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários.Assim, primeiramente, officie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 35.753.968-0, bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005789-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010936-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado OSMIR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade sob RG nº 15.750.842 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal -Considerando que acusado era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, portanto, funcionário público para efeitos penais e incidiu na conduta típica descrita no artigo 312, do Código Penal, posto que devassou indevidamente o conteúdo de correspondência fechada apropriando-se de numerários constante de seu interior, de forma consciente, constata-se que o acusado, no exercício de sua função, praticou fato definido como crime e, portanto, com essa conduta, incide nas penas do artigo 312, caput do Código Penal; considerando que há maus antecedentes a serem considerados, na medida em que é de conhecimento deste Juízo que o acusado está sendo processado nos autos do processo 2009.61.10.010460-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por delito análogo ao presente. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - considerando que o réu, em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causas de aumento da pena - não há.e) Causas de diminuição da pena - não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas diminuição ou de aumento de pena, fica, definitivamente condenado OSMIR DOS SANTOS SILVA às penas de 2 (dois) anos e 01 (mês) mês de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 342, 1º do Código Penal.Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 01 (um) mês, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a

prestação pecuniária no montante de (um quarto) de salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto o direito do réu apelar em liberdade (artigo 594, do Código de Processo Penal). Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se Isabel dos Santos Silva e a agência dos Correios acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome de Osmir dos Santos Silva no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011610-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011610-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER SHINODA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 280/298: Alega o réu em sua defesa preliminar que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários. Assim, primeiramente, oficie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 37.111.776-3 (processo administrativo nº 16024.000354/2007-09), bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903980-21.1994.403.6110 (94.0903980-0) - TARGINO WAGNER DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0904410-70.1994.403.6110 (94.0904410-3) - VALDEMAR DE LAZARI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0901270-57.1996.403.6110 (96.0901270-1) - VALDEMAR NUNES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0905066-85.1998.403.6110 (98.0905066-6) - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0005118-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005118-0) - CARMELIO PEREIRA DE MELO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X AUGUSTO COLOMBO X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CARNELOS X MANOEL MONTORO NAVARRO X MERCEDES GALLI X OSMAR KOHLER X FLORITA NARDI KOHLER X SANTO LEONEL LACAVALA X THERESINHA KOELLER LEOPICIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do precatório de fls. 257 e 258.Int.

0001750-50.2002.403.6110 (2002.61.10.001750-0) - CARMEN GOMES IORIO X ALBERTO FRANCISCO IORIO X JUDITH IORIO DE OLIVEIRA X ELISEU GUILHERME IORIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0013264-92.2005.403.6110 (2005.61.10.013264-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0010210-84.2006.403.6110 (2006.61.10.010210-7) - DERALDO TIAGO DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do precatório de fls. 225.Int.

0002254-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002254-2) - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0004386-13.2007.403.6110 (2007.61.10.004386-7) - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0005067-46.2008.403.6110 (2008.61.10.005067-0) - BENEDITO APARECIDO CORREA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0004350-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004350-5) - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 1355

IMISSAO NA POSSE

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 250/251, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000423-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEANE MARIA BARBOSA RODRIGUES X LUCIENE BARBOSA RODRIGUES X JOSUE CESTARO X EDMA APARECIDA BITHENCOURT CESTARO X PEDRO TEIXEIRA

Ciência à CEF da juntada aos autos do mandado de citação negativo às fls. 69/70.Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004010-61.2006.403.6110 (2006.61.10.004010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Despacho de fls. 304:Recebo as apelações de fls. 284/292 e 293/300, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido pelas apelantes.Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Ciência à CEF da carta precatória negativa juntada às fls. 31/35.Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS

0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 251/253: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 245/245verso) foi proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor Edevaldo de Medeiros, designado para auxiliar a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP no período de 17/05 a 08/06/2010 e em férias no período de 09/06 a 08/07/2010, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir os embargos de declaração interpostos, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão. Intime-se.

0008942-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008942-7) - ARISTIDES PORFIRIO GOMES X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X JESUINO DOS SANTOS SILVA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DIAS X JOAO FERRAZ X JOAO JORGE MANETTI X JOAO PORFIRIO DA CRUZ X JOEL GONCALVES ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seus créditos, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0001219-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001219-8) - KLAUS KURT HEINEMANN X IONE DE BRITO HEINEMANN X REINALDO DIAS X MARA CRISTINA GARCIA X CLAYTON ROBERTO GIMENES X ROSEANE SUELY BIGUETI X ROGERIO GHIRALDELI(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA E SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Homologo o acordo formulado entre a parte autora e a ré Construemg Incorporações e Construções Ltda. para execução da verba honorária. Aguarde-se a comunicação das partes do cumprimento do acordo que deverá ocorrer em 05 de julho de 2010. Após, manifestem-se as partes sobre a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 793 e 804/805, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002495-30.2002.403.6110 (2002.61.10.002495-4) - JOSE LUIZ GRIZOTO X MARIA DE LOURDES MATTIAZZO GRIZOTO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2) - MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora de fls. 1206/1246 nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a União já apresentou, antecipadamente, suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004233-82.2004.403.6110 (2004.61.10.004233-3) - ANTONIO APARECIDO ALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X SIDNEY TULIO SCARPARI X SILVIO WASHINGTON MORETTI X RUBENS DOS

SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 237/238, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 687/688: Razão assiste à ré Banco Itaú/SP. Em face do exposto devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões.Após, com ou sem estas subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 683.Int.

0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7) - ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0013412-69.2006.403.6110 (2006.61.10.013412-1) - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO X CESIRA MIRIM(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 111/117, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000468-98.2007.403.6110 (2007.61.10.000468-0) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 171/172.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0003060-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003060-5) - TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 124/146, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003396-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003396-9) - JOSE PEREIRA PIRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 211/217, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 223/229, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007158-12.2008.403.6110 (2008.61.10.007158-2) - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 -

ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA)

Recebo a apelação de fls. 163/166, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011205-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011205-5) - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 171/186, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013722-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013722-2) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0013911-82.2008.403.6110 (2008.61.10.013911-5) - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 194/197, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014243-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014243-6) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189/195: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 183/184) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Edevaldo de Medeiros, que foi designado para auxiliar a 4ª Vara Gabinete do JEF/SP de 17/05 a 04/06 de 2010, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão.Intime-se.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Otaviano Alves Ferreira, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 560.682.503-8), retroativo a data de sua suspensão (12/01/2008). Aduz a parte autora que o auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado em 12/01/2008, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometido de doença psiquiátrica (esquizofrenia) que a incapacitou definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença.Alega desnecessidade produção de prova pericial nos presentes autos em razão desta prova ter sido produzida no Juizado Especial Federal na ação nº 2008.63.15.004418-9, cuja decisão foi pela extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/70).Intimada, a parte autora emendou a inicial às fls. 75/77.A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 79).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78/79.Citada (fl. 85), a ré apresentou contestação (fls. 87/92), pugnando pela improcedência da ação, por entender que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício que postula.Instadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou, enquanto a ré requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 94). É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares.No mérito, a ação é procedente.Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho o para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.O requisito de qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a parte autora postula restabelecimento de auxílio doença.A carência para o benefício de aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença, de modo que o fato de o segurado ter recebido tal benefício demonstra que preencheu a carência também para a aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91).Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou

definitiva. O perito médico apurou no exame realizado que o autor é portador de transtorno psicótico. Esclareceu o experto, em resposta aos quesitos formulados, que o autor possui incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Assim, no presente caso, considero preenchidos os requisitos ensejadores do auxílio doença, quais sejam, a prova da incapacidade para o trabalho, por meio de laudo médico-pericial, e do cumprimento da carência pelo fato de o segurado ter permanecido, desde 28/06/2007 em gozo de auxílio- doença. O perito informou, em resposta ao quesito nº 7 deste Juízo (fl. 17/18), não ser possível determinar a data do início da incapacidade do autor. Não obstante isso, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio doença por longo período (documentos em anexo). Há nos autos atestados de médicos particulares noticiando que a parte autora estava incapacitada na ocasião em que o benefício foi cessado. Logo, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, em 12/01/2008. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio- doença ao autor, com início em 12/01/2008 (data da cessação indevida, fl. 35), até o restabelecimento da capacidade laborativa. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Confirmo a tutela antecipada. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 78/79), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OTAVIANO ALVES FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/01/2008 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I.

0014859-24.2008.403.6110 (2008.61.10.014859-1) - LUCIA TASCA OSTIA X CLEUSA DE FATIMA OSTIA LOURENSATO (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Analisando os autos observo que a parte autora interpôs recurso de apelação motivo pelo qual o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados provisoriamente pela ré será apreciado apenas após o trânsito em julgado da sentença. Reconsidero o despacho de fls. 138. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016426-90.2008.403.6110 (2008.61.10.016426-2) - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/108/, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o início da fase de execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7) - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016495-25.2008.403.6110 (2008.61.10.016495-0) - FRANCISCO CHINELATHO X SANDRO ROGERIO CHINELATHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/123, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o início da fase de execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/78, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o início da fase de execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0016598-32.2008.403.6110 (2008.61.10.016598-9) - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação de fls.191/197, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016614-83.2008.403.6110 (2008.61.10.016614-3) - GEORGE DANIEL FEKETE X EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO(SP109427 - LOURDES APARECIDA BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 145/151, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016624-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016624-6) - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE(SP109427 - LOURDES APARECIDA BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 112/118, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016650-28.2008.403.6110 (2008.61.10.016650-7) - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 54/56 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1) - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Geni Gonçalves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que obteve do réu auxílio-doença em 26/05/2006 (NB 560.078.265-5), em decorrência dos problemas ortopédicos que apresentava e que, em virtude de vários pedidos de prorrogação do benefício, o recebeu até 30/07/2008. Alega que, por não ter apresentado melhora, protocolou novo pedido de benefício, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido cometida de doença que a incapacitou total e definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ao menos à manutenção do auxílio doença que vinha recebendo, nos termos dos artigos 42 ou 59 da Lei n.º 8.213/91.Juntou procuração e documentos (fls. 09/40).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/44.Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 50/53, argüindo que as provas juntadas pela parte autora são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa alegada.Réplica às fls. 66/71.Instadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls.103/104) e a ré requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava (fl. 81).Foi deferida a realização da prova pericial requerida pela autora (fls. 81). Realizada perícia, foi elaborado laudo pericial (fl. 91/97), sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl.98). O INSS manifestou-se à fl. 101e a parte autora à fl.103/104.É o relatório.Fundamento e decido.Não há preliminares. Passo ao mérito.A ação é procedente.Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a parte autora postula restabelecimento de auxílio-doença.O fato de a segurada ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91).Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva.O perito médico apurou no exame realizado em 09/12/2009 (fls. 91/97) que a autora é portadora de encurtamento de MID, espondiloartrose, protrusão discal, discopatia e estreitamento foraminal em coluna lombar; espondilodiscopatia, protusão e abaulamento de disco cervical e tendinite de ombros. O experto constatou ainda que a autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliada depois de três meses. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até alteração do quadro incapacidade.O perito médico, em resposta ao quesito nº 5 deste Juízo (fl. 94), informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade da autora. Não obstante isso, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio doença por longo período. Há nos autos atestados de médicos particulares noticiando que ela autora estava incapacitada na ocasião em que o benefício foi cessado. Logo, o benefício é devido desde a data da cessação indevida em 31/07/2008.Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora).No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas,

que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, evidenciando o fumus boni iuris. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a autora, com início em 31/07/2008 (data da cessação indevida, fl.37), até o restabelecimento da capacidade laborativa. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, é cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, evidenciando o fumus boni iuris. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício ora concedido. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GENI GONÇALVES DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/07/2008 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I.

0002357-19.2009.403.6110 (2009.61.10.002357-9) - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 109. Int.

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246/247: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 384/389, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 15h:30m, para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes.

0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Campoi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que desde março de 1996 vinha recebendo auxílio-doença, sendo tal benefício indevidamente cessado em 20/02/2007, razão pela qual requereu o restabelecimento dele na ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 2008.63.15.012531-1, onde o perito concluiu pela sua incapacidade total e permanente. A ação foi extinta sem apreciação do mérito. Sustenta que, tendo sido acometido de doença que o incapacitou definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez .Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/91).Intimada, a parte autora emendou a inicial às fls. 96/98.A gratuidade da justiça foi deferida (fl.100).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/100, sendo o Ministério Público Federal cientificado à fl. 104.Citada, a ré apresentou contestação (fls.106/109), alegando, em sede de preliminar, perda da qualidade de segurado. No mérito pugnou pela improcedência da ação, por entender que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício que postula.Réplica às fls. 117/130.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132 opinando pela improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A preliminar alegada pelo réu não veicula questão processual, mas de mérito, e como tal será analisada.No mérito, a ação é procedente.Três são os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho.O perito médico apurou no exame realizado que o autor é portador de transtorno mental orgânico depressivo. O perito médico afirmou que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 24).Sobre a data de início da incapacidade, a médica perita disse que não era possível precisá-la.Bem, conforme documento de fl. 25, o autor contribuiu, ininterruptamente para a ré, de 1982 até 1996. Conforme o mesmo documento, a partir de 1996 ele recebeu auxílio-doença, com algumas interrupções, em períodos nos quais o benefício foi negado.Os atestados médicos e os exames juntados às fls. 61/92, conquanto tenham sido realizados unilateralmente, ao lado do documento acima referido e das conclusões da perita médica, são suficientes para demonstrar que quando o auxílio-doença foi cancelado, em 20.11.2007, o autor já estava incapacitado para o trabalho. Assim, pouco importa se o autor detinha ou não a qualidade de segurado ao ajuizar a ação. O que importa para preenchimento do requisito da qualidade de segurado é se, ao ficar incapacitado ele desfrutava dessa condição, e disso não se tem dúvida. A carência para o benefício de aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença, de modo que o fato de o segurado ter recebido este benefício demonstra que ele preencheu a carência também para aquele (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91).Assim, restam preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez, quais sejam, a prova da incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, por meio de laudo médico-pericial, e do cumprimento da carência pelo fato de o segurado ter permanecido, até 20/11/2007 em gozo de auxílio doença.Por outro lado, não há como acolher o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, visto que o laudo não aponta a data do início da incapacidade total e definitiva, insusceptível de reabilitação.Logo, este benefício é devido ao autor a partir do laudo pericial (12/01/2009- fls. 20/24), com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela antecipada, determinar ao INSS que proceda:a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.999.295-7), no período de 21.11.2007 a 11.01.2009;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (12.01.2009), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, consideradas como tais aquelas posteriores à citação, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Eventual pagamento de auxílio doença nesse período deverá, por óbvio, ser descontado do valor devido em razão desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 99/100), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de

02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO CAMPOIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/01/2009 RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença. Aduz que em 21/12/2001 requereu do INSS benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido sob nº 505.020.714-9 e posteriormente 505.420.637-6, 531.956.772-0 e 533.103.045-5, sendo que este último foi indevidamente cessado em dezembro de 2008, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometido de doença que o incapacitou para o trabalho, faz jus ao auxílio doença que vinha recebendo, nos termos dos artigos 42 ou 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/131). Pela r. decisão de fls. 136/137-verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 144/146, pugnano pela improcedência total do pedido, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício que postula. Realizada perícia, foi elaborado laudo pericial (fls. 158/163), sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 164). A parte autora se manifestou às fls. 167/168, tendo o INSS se reservado para manifestação oportuna (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. A perda da qualidade de segurado ventilada em preliminar é questão de mérito, e como tal será analisada. A ação é procedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está, a princípio, preenchido, uma vez que o requerente postula restabelecimento de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 15, I). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença, demonstra que preencheu a carência mínima exigida para os benefícios que postula alternativamente (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. O perito médico apurou no exame realizado em 07/10/2009 (fls. 158/163) que o autor é portador de artrose, protusão em coluna lombar e artrose de quadril. Segundo ainda o trabalho técnico, as lesões encontradas, na forma em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma temporária. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, acupuntura, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. A perícia médica atestou, também, incapacidade laborativa para as atividades profissionais que o autor exercia, bem como para as demais atividades no presente momento. O perito médico, em resposta ao quesito nº 5 deste Juízo (fl. 161), informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade do autor. Não obstante isso, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio doença por longo período. Há nos autos atestados de médicos particulares noticiando que a parte autora estava incapacitada na ocasião em que o benefício foi cessado. Logo, o benefício é devido desde a data da cessação indevida em 02/02/2009. Preenchidos os requisitos de incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio doença é medida que se impõe, devendo permanecer em gozo do benefício até alteração do quadro de incapacidade. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com início em 02/02/2009 (data da cessação indevida), considerando que na data da perícia (07/10/2009), o I. Perito estimou em quatro meses a necessidade de nova avaliação. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício que ora defiro. No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, evidenciando o *fumus boni iuris*. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de

Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-doença, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourenço Sonna Maldonado BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/02/2009 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Defiro a prova oral requerida a fls. 75. Designo audiência para depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva da testemunha arrolada a fls. 75, a ser realizada neste Juízo, no dia 27/07/2010, às 15hs30min, devendo ambos comparecerem independentemente de intimação. Int.

0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0) - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int. mem-se.

0013661-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013661-1) - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a EMGEA voluntariamente ingressou no feito juntamente com a CEF, por meio da contestação de fls. 64/79, e diante da não oposição da parte autora em sua réplica de fls. 115/128, defiro sua inclusão no polo passivo da presente ação, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias alterações. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que desnecessária para apuração do saldo devedor, posto se tratar de contrato sob o regime de amortização SACRE. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulado pelo INSS, dê-se ciência à ré dos documentos anexados às fls. 69/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários conforme determinado às fls. 65 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014015-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014015-8) - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, recolha a parte autora as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, apresente, no mesmo prazo, planilha demonstrativa da evolução do financiamento apurado pelo agente financeiro, onde consta amortização/valor pago referente a todo o período do contrato, bem como cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel. Int.

0014189-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014189-8) - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000126-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000126-4) - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 102: Indefiro a expedição de ofício à empresa CSM, para obtenção do laudo pericial, posto que tal providência compete à própria parte. No mais, verifico que já anexado aos autos (fls. 141/144) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 141/144, e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS e à ex-empregadora do segurado falecido, posto que tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora traga aos autos os mencionados documentos. Int.

0002559-59.2010.403.6110 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) requerido pela CEF para cumprimento da determinação de fls. 50. Int.

0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 46, redesigno a perícia médica para o dia 30 de junho de 2010 às 08:00h, mantidos os demais termos da decisão de fls. 19/21. Defiro os quesitos do INSS de fls. 43. Outrossim, requirite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 12. Intime-se o Sr. Perito. Ciência às partes.

0003652-57.2010.403.6110 - BENEDICTO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO E SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA E SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao despacho retro, cite-se a CEF na forma da Lei, bem como intime-se-a para apresentação dos extratos fundiários dos autores. Int.

0003653-42.2010.403.6110 - OSVALDO SILVERIO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez OSVALDO SILVERIO MATEUS em face da CEF, através da qual pretende a revisão de saldos de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-27.2010.403.6110 - LASARO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez LÁZARO DE ABREU em face da CEF, através da qual pretende a revisão de saldos de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-12.2010.403.6110 - HELIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez HÉLIO ANTUNES em face da CEF, através da qual pretende a revisão de saldos de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-15.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Não existem fatos novos a justificar a reapreciação da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Int.

0004510-88.2010.403.6110 - GERALDO SOARES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia integral do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela renda mensal inicial, apresentando planilha discriminando o valor calculado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a União (Fazenda Nacional) e o Estado de São Paulo (Fazenda Estadual), para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da Lei. Int.

0005262-60.2010.403.6110 - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende o autor a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, posto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União na forma da Lei. Int.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, especialmente considerando a planilha de fls. 29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005269-52.2010.403.6110 - JOSE OSMAR LOURENCO LOPES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União na forma da Lei. Int.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito ajuizada por RESISUL FORTALEZA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do FUNRURAL pela União, tal como previsto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, até julgamento definitivo da ação. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a UNIÃO FEDERAL, para que

responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito ajuizada por SGUARIO FLORESTAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do FUNRURAL pela União, tal como previsto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, até julgamento definitivo da ação. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a UNIÃO FEDERAL, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito ajuizada por FAZENDA SÃO PAULO AGROPECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do FUNRURAL, tal como previsto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, até julgamento definitivo da ação. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a UNIÃO FEDERAL, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 2001.61.10.009631-6 e 2009.61.10.014174-6 e para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, com relação ao processo 2004.61.10.007984-8, apresentados no quadro indicativo de fl. 120/121. Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901412-32.1994.403.6110 (94.0901412-3) - JOAO BAPTISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Fls. 435/438: Nada a apreciar, posto que os depósitos efetuados em favor do assistente técnico já foram levantados, conforme alvará de fls. 333.Aguarde-se o pagamento dos officios precatórios expedidos às fls. 433/434.Int.

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA)
Recebo as apelações de fls. 323/326 327/336, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA DE JESUS CAMARGO em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, através da qual pretende indenização no valor entre R\$ 15.300,00 e R\$ 30.600,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um pedido de indenização, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para

onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-77.2007.403.6110 (2007.61.10.007143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006972-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMAR DE ALMEIDA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007473-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos anexados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015371-07.2008.403.6110 (2008.61.10.015371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83 e da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002303-19.2010.403.6110 (2003.61.10.012925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005297-20.2010.403.6110 (2002.61.10.004495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005227-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005237-47.2010.403.6110 - MANUELA GUARIGLIA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X NAO CONSTA

Promova o requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA

PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001297-6) - ARMANDO DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4493

ACAO PENAL

0000812-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000812-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA SANTANA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

E I Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA DA GRAÇA SANTANA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/03) que no dia 09 de dezembro de 2006, no município de Borborema (SP), as equipes da Polícia Federal e da Receita Federal, em diligência conjunta, surpreenderam a ré com produtos de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido em função da entrada das mercadorias em território nacional. O fato aconteceu, consoante a inicial acusatória, durante a abordagem do ônibus que transportava a acusada e outros passageiros. Conforme relata o Parquet, a materialidade do delito restou constatada, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/2361/07, que atestou a procedência estrangeira das mercadorias, no valor de R\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito reais), tendo sido estimando o valor dos tributos iludidos em R\$ 693,98 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). Além disso, conforme a denúncia, a ré assumiu a propriedade dos produtos. Foram juntados auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), relação de mercadorias apreendidas (fls. 13/16), recibos de declaração de bagagem acompanhada (fls. 17), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/02361/07 (fls. 26/30), atestando o valor de R\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito reais) em mercadorias, relatório fiscal (fls. 31/40) e informação fiscal segundo a qual o total iludido de tributos foi de R\$ 693,98 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 68/69). Relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 71/72. A denúncia foi recebida em 19/12/2007 (fl. 77). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95 (fls. 88/89). A realização da audiência suspensão foi deprecada (fl. 90) e restou malograda diante da ausência da ré (fl. 110). Por sua vez, em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da acusada, de acordo com o artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por entender ser atípica a conduta. Sustentou ser aplicável o princípio da insignificância, uma vez que o STF restabeleceu o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro de incidência dessa causa excludente da tipicidade em relação ao delito tratado nos autos (fls. 130/131). A hipótese de absolvição sumária foi afastada pelo Juízo, conforme as razões de fls. 132/134, que determinou a intimação da ré para que respondesse à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Apesar de intimada para apresentar defesa, a acusada manteve-se em silêncio (fls. 138vº e 141). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 132/134 no que se refere à possibilidade de absolvição sumária em razão do valor dos tributos sonegados, tendo em vista a jurisprudência hoje firme do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação do princípio da insignificância, bem como diante da pacificação do entendimento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante a fundamentação a seguir expendida. Com efeito, as mercadorias apreendidas em poder da ré e a origem estrangeira dos produtos estão relacionadas no auto de apresentação e apreensão (fl. 10/11), relação de mercadorias apreendidas (fls. 13/16), recibos de declaração de bagagem acompanhada (fls. 17) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/02361/07 (fls. 26/30), que calculou o valor dos bens em R\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito reais). Verifica-se, pela conclusão apresentada pela Receita Federal em informação fiscal acostada às fls. 68/69, que o total de tributos sonegados foi de R\$ 693,98 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). Tendo em vista o valor dos tributos iludidos, há que se refletir sobre a tipicidade da conduta diante dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao princípio da insignificância. Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho e débitos tributários deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HÁBEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a

propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) E ainda, sobre a hipótese de absolvição sumária: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transpõem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - Provimento negado. Absolvição sumária mantida, nos termos do artigo 397, III, do CPP. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 37555, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3, CJ1, DATA: 03/12/2009, PÁGINA: 258) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJE 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF. 2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância. 3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ - Embargos de Divergência em Resp nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4). Terceira Seção Data do Julgamento 14 de dezembro de 2009. Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Desse modo, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição da ré. Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA DA GRAÇA SANTANA, RG 22.743.743-3 SSP/SP, nascida em 07/10/1965 em Itaberaba (BA), filha de Nelson José de Santana e Maria Moura dos Santos (fl. 53), com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a insignificância penal da conduta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/02361/07 (fls. 26/30). Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004409-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004409-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL(SP084017 - HELENICE CRUZ) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Agnaldo Bento Aguiar Belizário (fl. 295), já com as razões (fls. 296/297). Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus José Marcos de Oliveira (fl. 294) e Sirlei Aparecida Paschoal (fl. 291). Intime-se os defensores dos réus José Marcos de Oliveira e Sirlei Aparecida Paschoal para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005241-59.2007.403.6120 (2007.61.20.005241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X TIAGO RODRIGO JULIANETTI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X EVANDRO LUIZ DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

EI Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra TIAGO RODRIGO JULIANETTI e EVANDRO LUIZ DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 76/78) que os acusados, com vontade livre e consciente, induziram e mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal no período de abril a maio de 2007 e, com isso, possibilitaram que Tiago Rodrigo Julianetti obtivesse duas parcelas do benefício de seguro-desemprego em detrimento do órgão gestor do benefício. Narra a inicial acusatória que os réus: com unidade de propósitos, acordaram que Tiago seria contratado por Evandro para prestar serviços na empresa do pai deste (Antoniell da Silva Utilidades ME), sem o devido registro em CTPS, para que durante o período supramencionado, Tiago pudesse receber parcelas relativas ao seguro desemprego. Prosseguindo na acusação, o Parquet assevera que a materialidade do delito ficou demonstrada pelo processo administrativo 46363.000971/2007-63, que comprova a percepção de suas parcelas do

seguro, enquanto a autoria é inconteste, pois os denunciados confirmaram a prática da fraude. Representação penal originária da Subdelegacia do Trabalho de Araraquara, noticiando a ocorrência de fraude contra o sistema do seguro-desemprego, foi juntada às fls. 03/11. O relatório da autoridade policial federal foi juntado às fls. 70/71. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2009 (fl. 79). Os réus foram citados e intimados para oferecer resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 83/84v°). Evandro, em sua resposta, requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, por considerar que sua conduta não constitui crime, mas mero ilícito administrativo, tendo a empresa sido autuada pelo fato. Aduz que não obteve vantagem ilícita, como requer o tipo penal, nem houve dolo, e a ilicitude teria sido praticada pela pessoa jurídica. Assevera que Evandro em nada colaborou ou participou no recebimento do seguro-desemprego por Tiago, pois uma das parcelas foi recebida antes do início da atividade na empresa de Evandro e a segunda parcela foi recebida depois da advertência realizada pela fiscalização (fls. 90/93). Juntou documento (fl. 95). Ao réu Tiago foi nomeado defensor dativo (fl. 97), que apresentou defesa escrita às fls. 100/103, na qual aduziu que recebeu a primeira parcela do seguro-desemprego em 05/04/2007 quando ainda estava desempregado e somente iniciou o trabalho na empresa de Evandro em 17/04/2007, doze dias depois do recebimento. Impugnou a quantia apresentada pela acusação, pois, segundo alegou a defesa, se o acusado recebeu vantagem indevida seria apenas de uma parcela, no valor de R\$ 444,09 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). Aduz que o réu agiu em razão de sérias dificuldades pelas quais passava e dele não se podia exigir, na época, conduta diversa, encontrando-se presente a excludente de ilicitude. Requer a absolvição sumária nos termos do artigo 369, III, do CPP, por entender que a lesão foi insignificante. As alegações preliminares foram afastadas pelo Juízo, conforme razões de fls. 104/105, que designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência, gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fl. 118) e cinco testemunhas de defesa (fls. 119/120). Os réus foram interrogados à fl. 121 e o CD contendo a gravação encontra-se à fl. 122. O Parquet requereu a vinda de folhas de antecedentes e a defesa nada requereu, conforme termo de fl. 117/117v. Em alegações finais (fls. 127/130), o Ministério Público Federal aduziu não ter restado comprovada de forma cabal e tranquila a tipicidade das condutas atribuídas aos acusados, pois não foi demonstrada a necessária vontade livre e consciente de praticar o crime de estelionato. Consoante o Parquet, a versão apresentada em Juízo pelos acusados é no sentido de que não havia vínculo empregatício de fato, mas apenas bico, por meio do qual Tiago apenas ajudava Evandro quando apertava o serviço na empresa de duas a três vezes por semana. Além disso, segundo a acusação, não se demonstrou existir acordo entre os acusados e não se caracterizou o contrato de emprego definido no artigo 3º da CLT. Requeru a absolvição com fundamento no artigo 386, II ou VII do Código de Processo Penal. Por sua vez, em alegações finais o acusado Tiago Rodrigo Julianetti afirmou que não foi comprovada a vontade livre e consciente do acusado ou a tipicidade da conduta. Aduz que as provas produzidas em Juízo demonstraram que nunca houve contrato nem estão presentes os requisitos do vínculo empregatício, mas apenas trabalho eventual em períodos de movimento mais intenso na empresa de duas a três vezes por semana, sem habitualidade. Se Tiago recebeu alguma parcela do seguro-desemprego o fez de forma lícita. Requeru a absolvição nos termos do artigo 386, II ou VI do CPP. A defesa de Evandro Luiz da Silva reafirmou em suas alegações finais apresentadas às fls. 140/141 as razões já externadas quando da apresentação da defesa escrita às fls. 90/62, e ratificou a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição. Informações sobre os antecedentes criminais foram juntadas às fls. 45, 69, 81, 86/87, 125 e 137 (Evandro) e fls. 46, 68, 80, 88, 124, 136 (Tiago). É O RELATÓRIO.DÉCIDO. Aos réus Tiago Rodrigo Julianetti e Evandro Luiz da Silva foi atribuída, na denúncia, a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal porque o primeiro teria recebido duas parcelas do seguro-desemprego enquanto exercia trabalho sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na empresa administrada pelo segundo acusado, e ambos teriam agido em comum acordo e com vontade livre e consciente com o objetivo de receber vantagem ilícita ao induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, entre abril e maio de 2007, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado à União Federal, e da Caixa Econômica Federal. Nos termos da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o seguro-desemprego será suspenso quando o trabalhador for admitido em novo emprego ou começar a receber determinados benefícios previdenciários, e será cancelado quando for comprovada fraude que objetive a sua percepção indevida, entre outras razões relacionadas nos artigos 7º e 8º da referida lei: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. (...) Consta do processo administrativo n. 46363.000971/2007-63 da Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Araraquara (fls. 04/11), que, em fiscalização iniciada no dia 02/05/2007, por volta das 10 horas, foram encontrados em atividade na empresa Antoniel da Silva Utilidades ME, CNPJ 06.067.288/0001-06, os trabalhadores Sônia Maria Destefani Fatarelli, Evandro Luiz da Silva e Tiago Rodrigo Julianetti, tendo sido estabelecido prazo para que a empresa apresentasse a documentação regularizadora da situação dos empregados, prazo este cujo término deu-se em 08/05/2007. Segundo o documento de fl. 04: No dia e hora marcado compareceram os representantes da empresa, apresentando os documentos solicitados, restando regularizada a contratação dos três trabalhadores de forma retroativa ao início da atividade de cada funcionário, bem como regularizado o FGTS e ASO-Admissional. Além disso, consta do auto de infração de fl. 05 que em fiscalização iniciada em 02/05/07, constatou-se que a empresa manteve o empregado

Tiago Rodrigo Julianetti - PIS 12822938166 em atividade, com percepção de seguro desemprego. Conforme a ficha de registro de empregado, regularizada depois da fiscalização, Tiago Rodrigo Julianetti foi admitido com data retroativa a 17/04/2007, na função de embalador (fl. 06). O documento de fl. 07 apresenta a situação dos saques do seguro-desemprego por Tiago. Consta desse impresso que o acusado efetuou dois saques no valor de R\$ 444,09, o primeiro deles no dia 05/04/2007 e o segundo no dia 07/05/2007. Na fase inquisitiva (fls. 25/25vº), Tiago afirmou que trabalhou na empresa de abril de 2007 a junho de 2007 e estava trabalhando sem registro, tendo sido registrado retroativamente após a visita de um fiscal do trabalho. Em suas declarações, confirmou que estava recebendo seguro-desemprego juntamente com o salário da empresa, tendo recebido duas parcelas do benefício. Segundo o termo de fl. 25, o acusado declarou que sabia que estava errado, mas que não pretendeu regularizar, pois para o interrogado estava bom, pois estava precisando. Alegou ter combinado com Evandro que não seria registrado para não perder o seguro-desemprego. Afirmou ter celebrado contrato particular com Evandro, mas não tem a posse do documento. Por sua vez, o réu Evandro alegou à autoridade policial que é filho do dono da empresa, mas é quem administra de fato o comércio. Aduziu que foi registrado como empregado também em abril de 2007 depois da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho. Confirmou as declarações de Tiago e relatou ter ligado para ele convidando-o a trabalhar na empresa. Disse que sabia do seguro-desemprego e a pedido de Tiago, concordou em não registrá-lo para que pudesse receber seguro-desemprego. Alegou, ainda, que, para evitar problema, Tiago só ia na empresa umas duas vezes na empresa e quando era preciso. Negou a existência de contrato particular e disse que desconhecia se tratar de prática criminosa, embora soubesse que era ilegal receber o benefício juntamente com salário (fls. 30/31). Na fase judicial, a testemunha de acusação Milton Flávio Bianchi Bolini, auditor-fiscal do trabalho e Delegado Regional do Trabalho, subscritor da representação penal de fl. 03 e demais documentos integrantes do processo administrativo 46363.000971/2007-63, relativo à fiscalização empreendida na empresa Antoniel da Silva Utilidades ME, confirmou que os acusados Tiago e Evandro, na época da fiscalização, trabalhavam sem registro em CTPS, assim como uma terceira pessoa. Segundo a testemunha, Tiago recebia seguro-desemprego e estava em atividade na referida empresa, simultaneamente. Afirmou que Evandro se apresentou como representante da empresa. Reafirmou os fatos e datas narrados no documento de fl. 04. O auditor-fiscal asseverou que a empresa sofreu duas autuações, uma pela ausência de registro em CTPS e outra pelo seguro-desemprego, esta em valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressaltou que o registro trabalhista foi efetuado com data retroativa, considerando-se a data indicada à fiscalização como a de início das atividades laborativas (audiência gravada em mídia eletrônica). As testemunhas de defesa arroladas por Evandro, relacionadas à fl. 119, cujos depoimentos estão registrados em mídia eletrônica, nada esclareceram sobre os fatos descritos na denúncia. Mário Roberto Rodrigues, casado com a prima de Evandro, Verly Martins da Silva, namorada de Evandro, enaltecem as qualidades do réu e afirmaram que desconhecem fatos que desabonem sua conduta no meio social. Arroladas pela defesa de Tiago, as testemunhas Tiago Miler Laskieri, amigo de infância, Elizete de Souza Santos, cunhada, e Elisabete Aparecida da Silva, mãe do acusado, abonaram a conduta social e a disposição de trabalho do réu, mas nada puderam afirmar sobre os fatos narrados na denúncia (fl. 120). Interrogados em Juízo, os acusados esclareceram suas declarações prestadas à autoridade policial, dando-lhes significado diferente. Afirmaram na fase judicial que a atividade laborativa de fato ocorreu simultaneamente com o recebimento do seguro-desemprego por Tiago, e disso ambos tinham conhecimento. Asseveraram, no entanto, que se tratava de trabalho esporádico, sem compromisso com horários, constituído por dois ou três comparecimentos por semana à empresa no período de dois meses entre abril e maio. Os acusados, em seu interrogatório, negam que tivessem feito qualquer acerto para registro futuro, quando encerrasse o período de recebimento do seguro-desemprego. Evandro afirmou que contratou Tiago sem registro porque o trabalho foi a título de bico, quando apertava o serviço. Alegou que já conhecia Tiago, pois haviam trabalhado juntos num supermercado e Tiago laborava na padaria. Evandro relatou que nenhuma vantagem obteve com o fato e a empresa acabou recebendo uma multa segundo ele desproporcional em relação ao porte da microempresa. Tiago afirmou que Evandro chamou-se para ajudá-lo, porque sabia que estava sem emprego. O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados por entender que, no caso, está ausente a vontade de livremente lesar o órgão gestor do seguro-desemprego. O Parquet levou em conta as provas produzidas na fase judicial, segundo as quais o trabalho era esporádico, não havia rigor no horário e se dava somente como bico, quando havia maior movimento na empresa e não ficou clara a intenção de fraudar. A defesa de Evandro sustentou que o réu não tem qualquer responsabilidade quanto ao recebimento do seguro-desemprego por Tiago, uma vez que este recebeu a primeira parcela antes de iniciar as atividades na empresa do corréu. Quanto à segunda parcela, apóia-se a defesa no fato de Tiago tê-la recebido depois da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, portanto, já ciente do impedimento, o que eliminaria qualquer responsabilidade de Evandro. De fato, a primeira parcela foi paga em 05/04/2007, conforme o documento de fl. 07, enquanto a data de admissão na empresa foi registrada, retroativamente, considerando a aceitação dos réus como sendo a data correta, em 17/04/2007, portanto, posterior ao recebimento do benefício. Por sua vez, a fiscalização teve início em 02/05/2007 (fl. 04), enquanto a segunda parcela do seguro-desemprego foi sacada em 07/05/2007 (fl. 07), um dia antes da apresentação à fiscalização das carteiras de trabalho regularizadas, que ocorreu em 08/05/2007 (fl. 04). Assim, faz sentido a tese da defesa de Evandro caso se considere que Tiago, naquele intervalo de tempo, tenha sido esclarecido da irregularidade pela fiscalização. Por sua vez, a defesa de Tiago alegou que não foram preenchidos todos os requisitos de uma relação de emprego consoante o artigo 3º da CLT, pois não há elementos nos autos que demonstrem a existência de contrato de emprego verbal ou escrito. Asseverou que não havia horários definidos, dias certos para a presença do trabalhador ou habitualidade, somente se tratava de bico. Sendo assim, segundo a defesa, a percepção do seguro-desemprego foi lícita, sem que tenha havido vontade de praticar o crime. Não há dúvida de que Tiago recebeu duas parcelas do seguro-desemprego. Porém, se considerada a data de 17/04/2007 (data do registro retroativo) como aquela

em que iniciou o trabalho na empresa Antoniel da Silva Utilidades ME, por consequência é preciso aceitar que uma das parcelas foi recebida em data anterior ao início das atividades, inexistindo irregularidade. Quanto à segunda prestação do benefício, esta ocorreu cinco dias depois do início da fiscalização. No entanto, as provas produzidas na instrução criminal, não conferem tipicidade à conduta dos acusados. Como salientou o Ministério Público Federal, não há como afirmar, sem sombra de dúvida, que houve dolo caso se valorize as provas da fase judicial. Nesse passo, no interrogatório judicial Tiago Rodrigo Julianetti e Evandro Luiz da Silva apresentaram versão segundo a qual desconheciam a ilicitude da conduta e que o trabalho era informal, esporádico, sem jornada de trabalho especificada, enfim, eram bicos para os momentos de maior movimento. Com efeito, Evandro já havia declarado à autoridade policial que Tiago só ia na empresa umas duas vezes na empresa e quando era preciso. Dessa forma, analisados todos os elementos trazidos aos autos, não há certeza suficiente para se concluir que os acusados agiriam dolosamente. Quanto a Evandro, restou claro que, se deixou de registrar Tiago, tal conduta não apresenta nexos com a percepção do benefício pelo segundo réu, como já explanado, pois uma parcela foi recebida antes da data convencionada como a de início das atividades, e a segunda ocorreu depois da data em que a fiscalização trabalhista teve início e o réu teria sido advertido, ou tomado ciência, da irregularidade de obter simultaneamente o seguro-desemprego e salário. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO os réus TIAGO RODRIGO JULIANETTI, RG 32.699.182-7 SSP/SP, e EVANDRO LUIZ DA SILVA, RG 30.552.323-5 SSP/SP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por reconhecer a ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006184-76.2007.403.6120 (2007.61.20.006184-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BRUNO FABRICIO DE TOLEDO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 200. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000833-88.2008.403.6120 (2008.61.20.000833-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da República à fl. 168 e, com o fim de evitar eventual alegação de nulidade, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004066-7) - ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LAUAND X RICARDO ANTONIO LAUAND(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 369/372 - Com efeito, as questões colocadas como razões do presente recurso já foram expressamente afastadas como já observado na decisão de fl. 398. Assim, nada há a deferir. Caso entenda conveniente, o autor deve valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado neste ponto e não interpor, com intuito nitidamente protelatório, embargos de declaração. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Por fim, oficie-se à OAB, remetendo cópia da presente decisão, da decisão de fl. 368, para as providências que entender cabíveis (artigos 31 e 34 da Lei n.º 8.906/94). Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009988-49.2006.403.6100 (2006.61.00.009988-3) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intemem-se as partes para manifestarem-se sobre eventual interesse na realização de conciliação. Intemem-se.

0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5) - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora para juntar aos autos, NO PRAZO DE 10 DIAS, os contratos de prestação de serviços advocatícios que justifiquem o pedido de indenização por danos materiais, bem como eventuais recibos de pagamento dos honorários contratuais. Cumpra-se.

0007517-97.2006.403.6120 (2006.61.20.007517-5) - HELENA CAROLINA PEZZOLATO MAIA-INCAPAZ X CARLA FERNANDA PEZZOLATO(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 55.

0001528-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001528-6) - IVONE GODOI MARCHIOLLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0) - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 142: Designo audiência para depoimento pessoal do autor parano dia 08 de setembro de 2010, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência sob pena de confissão (art. 343, §1º do CPC). Intimem-se as partes.

0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4) - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 176, desconstituo o perito nomeado a fl. 172, e nomeio como perito do Juízo Luiz Fernando Ozório Gallucci, que deverá ser intimado de sua nomeação e para entregar o laudo em prazo razoável. Intim.

0005230-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005230-1) - JUVERCINA TEOFILO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0005582-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005582-0) - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, ocasião que também será colhido o depoimento pessoal do autor, para o dia 19 de outubro de 2010, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência sob pena de confissão (art. 343 do CPC), bem como para apresentar cópia de sua CTPS n. 88.916 série 0463. Intime-se à Agência da Previdência Social de Araraquara solicitando cópia do PA NB n. 137.069.311-4 e do PA protocolado sob o n. 21722001.3.00362/00-7 (DER 07/08/2000). Intimem-se. Cumpra-se.

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0000714-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000714-2) - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37 e 39/46: Dê-se vista às partes dos laudos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo supra, manifestem-se em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0002585-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002585-5) - GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI - INCAPAZ X LEONILDA MASCARIN ZELANTE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/65: Dê-se vista às partes do laudo sócio-econômico, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo supra, manifestem-se em alegações finais. Escoado o prazo, dê-se vista ao M.P.F. e tornem os autos conclusos. Intim.

0004805-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004805-3) - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/56 e 59/67: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Intim. Cumpra-se.

0006230-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006230-0) - ANGELINA OLIVIA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BENEVIDES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/63: Dê-se vista às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a prova pericial acostada, bem como digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no mesmo prazo supra. Intim.

0007394-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007394-1) - LUIZ ROBERTO QUITERIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls: 114/115: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2010, às 15 horas.Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se as testemunhas arroladas pelo INSS para comparecer a audiência, sob pena de condução coercitiva (art. 412 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0007948-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007948-7) - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ X JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/61 e 63/71: Dê-se vista às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a prova pericial acostada, bem como digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no mesmo prazo supra. Intim.

0008275-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008275-9) - SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a advogada da autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente justificativa sobre a sua ausência. Saem os presentes cientes e intimados.

0008484-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008484-7) - JOSE ROBERTO BENZATTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0008623-26.2008.403.6120 (2008.61.20.008623-6) - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/65 e 67/76: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intim. Cumpra-se.

0009978-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009978-4) - JULIA DE MORAES POLTRONIERI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Intim.

0010010-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010010-5) - DAPHINIS PESTANA FERNANDES(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 134/137: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 16 horas, intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se a autora para comparecer a audiência, sob pena de confissão (art. 343, 1º do CPC), bem como as testemunhas, sob pena de condução coercitiva (art. 412 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0) - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 31: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2010, às 14 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se a autora para comparecer a audiência, sob pena de confissão (art. 343, 1º do CPC), bem como as testemunhas, sob pena de condução coercitiva (art. 412 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000284-7) - ADELIA ASSAIANTE QUITERIO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/46: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0000628-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000628-2) - JOSE PEDRO COELHO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Intime-se a defensora da autora para que se manifeste acerca da informação da perícia social, devendo trazer aos autos cópia da certidão de óbito, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0001872-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001872-7) - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 125: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2010, às 15 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se a autora para comparecer a audiência, sob pena de confissão (art. 343, 1º do CPC), bem como as testemunhas, sob pena de condução coercitiva (art. 412 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003202-5) - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, e da petição de fls.227/231, determino a Secretaria que publique a decisão de fl. 224, o mais breve possível. Intim. Fl. 224: Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fl. 218/219, visando sanar omissão quanto à tese de aplicação analógica do art. 128 do Código de Processo Civil. E o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO. Em primeiro lugar, anoto que ao que tudo indica a remissão feita pelo embargante se refere ao artigo 126, do CPC e não o 128. De outra parte, como é cediço, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza omissão ou ofensa ao art. 535 do CPC (...). Seja como for, no caso dos autos não há lacuna da lei a enseja a aplicação da analogia (art. 126, CPC) não podendo o Poder Judiciário inovar no ordenamento jurídico criando nova hipótese de exclusão do crédito tributário, tampouco se equiparam as situações de demora do legislativo em converter medidas provisória em lei e a demora da autoridade administrativa em intimar o sujeito passivo da decisão na impugnação por ele interposta. Aliás, neste último caso, quem se beneficia é o próprio contribuinte o que, mais uma vez, revela a intenção protelatória do autor justificando o reconhecimento da má-fé e a imposição de multa de 1% do valor da causa. Por tais razões, mantenho a sentença tal como lançada.

0004783-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004783-1) - ISAURA SORBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0004784-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004784-3) - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0005106-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005106-8) - EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13 horas, no consultório do Dr. Fernando Paganelli, situado na Avenida José Bonifácio, 794, Centro, nesta cidade (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - setor de oftalmologia), cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

0005915-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005915-8) - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP198452 - GRAZIELA

MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006643-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006643-6) - PEDRINA ELIZA MAGNANI(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0006927-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006927-9) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2010, às 14 horas, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Major Carvalho Filho (rua zero), 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), Araraquara, cabendo ao I. Patrono do autor informá-lo quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0007694-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007694-6) - KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X ADRIANA REGINA DE SOUZA COSTA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69 e 83/98: Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Intim.

0011034-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011034-6) - WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 22. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001991-5)) VECTRA JEANS CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA) X MARIA LUCIA VIEIRA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 75.692,42 (atualizado para 12/2008, fls. 47/50), a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 3.200,00, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.001991-5. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0001649-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000996-0)) CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA

SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IND. E COM. DE CORRENTES IGUATEMI LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência da CDA, ao fundamento de que a mesma exige valor muito acima do devido, uma vez que não considerou os pagamentos efetuados pela embargante, a título de FGTS, por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho dos funcionários Diego Henrique da Silva, Alexandre Donizete Pereira e Claudineido Bento de Souza e por conta de acordo efetuado na Justiça do Trabalho dos funcionários Adeflson Silva Santos, Marcelo França de Miranda e Marcos Simão de Souza. Documentos juntados a fls. 05/13 e 16/45. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, representada pela Fazenda Nacional, apresentou impugnação, alegando, em síntese, a exigibilidade do título executivo. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Réplica da embargante a fls. 56/57. Alegações finais da embargada a fls. 60/61 e da embargante a fls. 63/64. Em especificação de provas, as partes informaram não possuir provas a produzir, por entenderem que a matéria tratada é exclusivamente de direito (fls. 60/61 e 62). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. I - DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgR 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288). (Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais,

aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.** I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la. II - Recurso improvido. (AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95). Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis: Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...) (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Logo, cabe ao embargante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso vertente, a CDA de fls. 26/41, apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, o responsável, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável. Assim sendo, não se constata o vício alegado pela apelante. Ademais, instado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a empresa embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, por entender que não havia provas a serem produzidas, deixando de comprovar, no entanto, os alegados pagamentos a título de FGTS efetuados por ocasião das rescisões contratuais e dos supostos acordos trabalhistas homologados na Justiça Obreira, os quais sequer foram juntados aos autos. Quanto aos documentos colacionados a fls. 05/13 verifico que os mesmos, considerados individualmente, não se prestam a esse mister, uma vez que, sendo relativos ao FGTS, deveriam ser pagos por meio de depósito em conta vinculada mantida pela embargada e, ademais, se se tratassem de multa fundiária de 40%, deveriam assim estar discriminados nas respectivas rescisões contratuais. Por outro lado, de nada valem os extratos de depósito juntados a fls. 08/13, uma vez que informam valores depositados em agência e conta corrente de pessoa sequer mencionada na inicial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002340-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000767-3)) VALDEMAR ARLINDO DE OLIVEIRA X NAIR SILVA DE MORAES OLIVEIRA (SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte embargada da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 88/93), tendo em vista que a parte embargante já tomou ciência da referida decisão às fls. 94. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000187-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada na presente execução fiscal dos documentos (declaração de imposto de renda) de fls. 71/81, dos co-executados mencionados no ofício expedido às fls. 67, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA LIMA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da parte

executada de fls. 47/55, bem como acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 44/46), que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres da executada. Intime-se.

0002325-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002325-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 46/47), que captou valor(es) ínfimo(s) junto à(s) instituição(ões) financeira(s): Unibanco S/A., no valor de R\$ 16,03 (dezesesseis reais e três centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002326-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002326-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 49.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(30/04/2010)

0002388-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória com o cumprimento da citação da co-executada de nome Esther Aparecida Voso (fls. 42), restndo infrutífera na realização de penhora, avaliação e intimação de bens livres da co-executada. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados Comérico de Vasilhames e Caixa Plásticas C. P. L. G. Ltda e Mauro Fernandes (fls. 46 e fls. 48), que restaram infrutíferas em seus intentos. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se

0002455-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória com o cumprimento da citação da co-executada de nome Esther Aparecida Voso (fls. 45), restando infrutífera na realização de penhora, avaliação e intimação de bens livres da co-executada. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados Mauro Fernandes e Comércio de Vasilhames e Caixa Plásticas C. P. L. G. Ltda e (fls. 49 e fls. 51), que restaram infrutíferas em seus intentos. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002456-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória com o cumprimento da citação da co-executada de nome Esther Aparecida Voso (fls. 42), restando infrutífera na realização de penhora, avaliação e intimação de bens livres da co-executada. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados Comércio de Vasilhames e Caixa Plásticas C. P. L. G. Ltda e Mauro Fernandes (fls. 46 e fls. 48), que restaram infrutíferas em seus intentos. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000380-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000380-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA CRISTINA BARDARI SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000779-45.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S M MUZETTI RIBEIRO - ME X SONIA MARIA MUSETTI RIBEIRO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0000803-73.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000325-80.2001.403.6123 (2001.61.23.000325-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 316/318. Nada a deliberar quanto à pretensão do executado, em razão da determinação exarada às fls. 315. Desta forma, dê-se vista a exequente a fim dar cumprimento a determinação supra mencionada. Int.

0002770-71.2001.403.6123 (2001.61.23.002770-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) Fls. 32. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000098-56.2002.403.6123 (2002.61.23.000098-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 641. Int.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 21, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001573-42.2005.403.6123 (2005.61.23.001573-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do Auto de Adjudicação (fls. 107/110), que restou frutífera na realização dos atos pertinentes, requerendo o que de direito.

Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, tendo em vista o valor do débito informado pela exequente (fls. 83) e o valor do bem objeto do Auto de Adjucação supra mencionado. Int.

0000142-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000142-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)
Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 54, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 55) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000358-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA
(...)CONCLUSÃOEm ____ / 05 / 2010, faço estes autos conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2008.61.23.000358-8 TIPO BEXEUCUÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 132. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (07/05/2010)

0001172-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001172-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 23/24. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001219-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANDIRA DE SIQUEIRA E ADAO DE SIQUEIRA LTDA - ME
Fls. 22 - Defiro. Tendo em vista a indicação de novo endereço do executado pela exequente. Cite-se, expedindo AR (Rua São Pedro, nº 284, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP 12900-060). No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de citação supra determinada, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no outro endereço indicado pelo exequente (Praça Luiz Appezato, s/nº, Bx 20, Bragança Paulista/SP). Int.

0001722-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO POLICHE(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)
Fls. 38. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002373-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002373-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LEANDRO LUIZ CAETANO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002374-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002374-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000662-54.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA APARECIDA GALVAO GOES BRAGA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000663-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE MORAES ALVARENGA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000672-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SYLVIA DA CONCEICAO SOARES DE MELO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2874

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-83.2010.403.6123 - MILTON REQUENA VALADAO FLORES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

(...) Vistos, em sentença Trata-se de mandado de segurança, movimentado por MILTON REQUENA VALADÃO FLORES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA/SP, alegando para tanto, violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente da suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/02/2010. Sustenta o impetrante ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/1975, e que sempre efetuou o seu recadastramento, sendo o último em 31/08/2009. Alega que recebeu uma notificação da autoridade impetrada para que comprovasse a regularidade de seu benefício previdenciário, em razão de uma denúncia que teria sido feita no sítio do INSS pela INTERNET. Afirma ter apresentado declaração de que não possuía qualquer documento anterior à data de sua aposentadoria, tendo em vista ter decorrido mais de trinta anos de sua concessão, e que referidos documentos ficaram em poder do INSS no Rio de Janeiro, onde se aposentou. Afirma que a Agência da Previdência Social de Atibaia solicitou à Agência do Rio de Janeiro (RJ) o processo concessório original relativo ao benefício do impetrante, e que, em resposta, foi dito que referido processo não fora localizado na agência, mas que estaria sendo requerido ao Arquivo. Sustenta o impetrante, que sem aguardar a aludida resposta, a autoridade coatora suspendeu seu benefício a partir de 03/02/2010, nos termos do documento ora juntado, ato que considera ilegal e abusivo. O impetrante esclarece que não está questionando a ausência do procedimento administrativo, mas sim, a de provas documentais que embasaram o ato de concessão de seu benefício, as quais sempre estiveram em poder do INSS. Assim, requer seja concedida a liminar e posteriormente a ordem, determinando-se o cancelamento do ato impugnado, e o pagamento de todos os valores de seu benefício que não foram pagos em decorrência do referido ato. Documentos juntados a fls. 11/29. Pela decisão de fls. 33/34, deferida a Medida liminar. Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 42/43, apresentadas intempestivamente (certidão de fls. 44), sustentando, em síntese, que ante a denúncia recebida junto à Ouvidoria do MPS, foi solicitado o processo concessório do benefício do impetrante, contudo, segundo informação da Agência da Previdência Social Presidente Vargas no Rio de Janeiro o mesmo não foi localizado. Assim, requereu-se ao segurado a apresentação de todos os documentos relativos aos seus vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, tendo o impetrante apresentado como resposta que não possuía referidos documentos, uma vez que ficaram na agência do INSS no Rio de Janeiro. Declara a autoridade impetrada que diante disso, e ainda, como na inscrição localizada em nome do segurado não havia registro de vínculos empregatícios e nem de contribuições individuais, procedeu-se a suspensão do benefício. Aduz que encaminhada a defesa apresentada pelo impetrado à Seção de Monitoramento de benefícios da Gerência Regional de Jundiá para apreciação, encaminhou-se correspondência ao impetrante recebida em 09/03/2010, para que apresentasse documentação trabalhista fornecida pelas empresas indicadas na carta de defesa, o que não ocorreu até a presente data. Por fim, declara que o benefício foi restabelecido por força da liminar concedida. Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 45/46, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Encontro presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. Tem razão o impetrante. No caso dos autos, o motivo da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, concedido em 24/01/1975, segundo a autoridade impetrada, foi a constatação de fraude (fls.13), e, nos termos do ofício de defesa colacionado a fls. 17, foi identificado indício de irregularidade, tendo em vista a não comprovação do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Entretanto, é oportuno salientar, que a referida suspensão só seria cabível se a alegada fraude ou irregularidade, porventura existentes, fossem apuradas em regular processo administrativo. A par disso, verifico, que a autoridade impetrada valendo-se da ausência do processo concessório, exigiu do impetrante que apresentasse defesa com a juntada de documentos relativos aos vínculos empregatícios e contribuições (CTPS, guias e carnês), a fim de demonstrar a regularidade de seu benefício (fls.17, 21). Ora, é evidente o descabimento de tal proceder, já que o ônus da prova de irregularidade na concessão da aposentadoria é do INSS, e não do segurado, e neste ponto, a autarquia ré não apresentou qualquer documento probante. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever.

Processo AGTAC 200451015136349AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 414398Relator(a)Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIORSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::04/05/2009 - Página::59DecisãoPor unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EmentaAGRAVO INTERNO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I- O controle interno de legalidade dos atos administrativos exige que a atividade de fiscalização seja feita com o máximo possível de eficiência e de objetividade, cabendo ao INSS o ônus da prova da desconstituição de ato concessório de benefício, já que precedido de procedimento administrativo. II - Não pode o agente público se limitar a consultar informações contidas em bancos de dados eletrônicos e ou se valer de diligências superficiais, nem pretender transferir ao potencial prejudicado o ônus de prova em contrário, levando este a cabo a tarefa que aquele deixou de fazer. III - Agravo Interno improvido.

Data da Decisão 01/04/2009Data da Publicação 04/05/2009Relator Acórdão Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIORProcesso AC 9602240849AC - APELAÇÃO CIVEL - 113779Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNESSigla do órgão TRF2Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::510DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EmentaPREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO ENCONTRADO NOS ARQUIVOS DO INSS - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No entanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, com observância ao devido processo legal e às garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88). - O ato concessivo de benefício previdenciário reveste-se de presunção de legalidade e como consequência dessa presunção juris tantum, compete à Autarquia o ônus da prova, devendo demonstrar as irregularidades contidas no processo concessão. - Ilegal a suspensão efetivada in casu, posto que imotivada. Não pode o INSS suspender um benefício simplesmente porque não localizou em seus arquivos o processo concessório correspondente. - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, incluindo-se na sua base de cálculo somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. - Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão 25/03/2008Data da Publicação 25/04/2008Relator Acórdão Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNEEssa circunstância, não resta dúvida, abona a posição albergada na inicial da impetração segundo a qual, a autoridade coatora, ao suspender o benefício de aposentadoria sem a localização do processo concessório, feriu direito líquido e certo, restando evidente a responsabilidade do impetrado na guarda do aludido processo. É importante ressaltar que a suspensão do benefício exigiria a análise do processo administrativo concessório, sendo cabível a sua suspensão, somente após constatação de fraude ou irregularidade na concessão do mesmo. Nesse sentido, as ementas dos julgados que passo a transcrever.

Processo AC 199903990271322AC - APELAÇÃO CÍVEL - 474209Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA:24/05/2005 PÁGINA: 200DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a QUINTA Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EmentaPREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO - 1 - Somente é possível a suspensão de benefício previdenciário após o devido processo legal - o que não se deu no caso em apreço. 2 - A ilegalidade do ato é manifesta, mormente quando não restou demonstrada a existência de fraude, em decorrência da não localização do procedimento administrativo que originou a suspensão. 3 - Diferenças devidas com a incidência de juros de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária na forma da Lei de Benefícios. 4 - Sem custas, já que o INSS goza de isenção legal. 5 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

Indexação VIDE EMENTA.Data da Decisão 19/05/2003Data da Publicação 24/05/2005Processo AC 200661020131875AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359651Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 1903DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da

Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRAVIO. RESTAURAÇÃO. Se os autos do processo administrativo desaparecem na repartição pública da autarquia previdenciária, a esta incumbe o dever de restaurá-lo, sem prejuízo algum ao interessado. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/01/2009 Data da Publicação 21/01/2009 Observo que as informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostraram suficientes a convencer do desacerto de tal posição, razão porque o posicionamento já adotado quando da apreciação da liminar deve ser integralmente mantido nesta oportunidade. Portanto, o ato administrativo aqui impugnado deve ser cancelado para todos os efeitos, não constituindo o mandamus, porém, meio adequado para postular o recebimento de valores atrasados (não substitutivo de ação de cobrança), cabendo à parte interessada, caso o INSS não pague voluntariamente os valores das prestações indevidamente suspensas, promover a ação adequada para esse fim. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada apenas para o fim de cancelar o ato administrativo aqui impugnado, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de titularidade do segurado/impetrante. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(08/06/2010)

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001834-4) - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002178-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002178-5) - LUIS SENA CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado, fls. 276, para o dia 01/7/2010, às 10h30min

0000197-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000197-3) - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado, fls. 80, para o dia 27/7/2010, às 14h30min

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 14h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002209-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002209-5) - HAIDEE IDAIDE PADILHA BALBOA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min - Perita RENATA

PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001048-5) - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 207/208, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o depósito de fls. 220.2- Feito, intime-se a parte autora, por meio de regular publicação, para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- Após, expeça-se ofício à CEF, agência 2746 - PAB JUSTIÇA FEDERAL-BRAGANÇA PTA./SP - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que reverta aos seus cofres os valores do depósito de fls. 216.4- Expedido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002182-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002182-7) - IOLANDA DE MORAES PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X IOLANDA DE MORAES PICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF com o escopo de satisfação da condenação havida no julgado, com a expressa manifestação de que não impugnar a execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.2- Feito, intime-se o i. causídico da parte autora - exequente - para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, se em termos e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002200-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002200-5) - JOSE RENATO RIZZARDI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE RENATO RIZZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF com o escopo de satisfação da condenação havida no julgado, com a expressa manifestação de que não impugnar a execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.2- Feito, intime-se o i. causídico da parte autora - exequente - para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, se em termos e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000038-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000038-5) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO SERGIO MUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF com o escopo de satisfação da condenação havida no julgado, com a expressa manifestação de que não impugnar a execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.2- Feito, intime-se o i. causídico da parte autora - exequente - para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, se em termos e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000039-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000039-7) - ANTONIA APARECIDA SATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIA APARECIDA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF com o escopo de satisfação da condenação havida no julgado, com a expressa manifestação de que não impugnar a execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.2- Feito, intime-se o i. causídico da parte autora - exequente - para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, se em termos e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 2877

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001890-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6)) KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E

SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP172341E - STEPHANIE BARBOSA DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE TERCEIROSEmbargante - KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. Embargadas - PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal que corre entre as partes ora embargadas cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta o embargante que a penhora recaiu sobre bem móvel (veículo automotor modalidade caminhão) de propriedade do embargante, bem este que somente se encontrava em posse da primeira embargada - e executada - por força do contrato de locação de fls. 69/71 destes autos. Diz que houve dolo por parte da primeira embargada no que se refere à indicação de tal bem à penhora, e que, por isso mesmo, deve ser condenada por litigância de má-fé e pagamento de indenização por danos morais à embargante no importe sugerido de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Junta documentos às fls. 26/110. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 111, havendo-se, ainda, determinado a inclusão da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no pólo passivo da presente ação, nos termos do que dispõe o art. 47 e único do CPC. Determinação atendida às fls. 112. Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece resposta aos embargos (fls. 123 e vº), em que concorda com o levantamento da penhora realizada, ressalvando a sua responsabilidade em relação ao ato construtivo judicial, requerendo sua exoneração em relação à condenação em honorários. Observa que o pedido de condenação em litigância de má-fé e indenização por danos morais foi dirigido apenas em face da primeira embargada. Junta documentos às fls. 124/125. A primeira embargada (PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.) também oferece contestação aos termos da inicial, sustentando que se operou mero equívoco na indicação de bens à penhora, tendo em vista que o veículo aqui em apreço foi oferecido em conjunto com demais bens de propriedade da empresa executada. Que procurou solucionar a questão requerendo ao juízo da execução a substituição do bem penhorado. Sustenta que não houve dolo de sua parte, a configurar litigância de má-fé ou danos morais, impugnando, quanto ao último, o valor sugerido pela embargante. Junta documentos às fls. 134/144. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é necessário esclarecer que os presentes embargos não podem ser conhecidos sob o fundamento de domínio, porque - ao menos é o que consta da documentação de fls. 73, novamente copiada às fls. 110 dos autos - o bem objeto da constrição aqui em apreço não pertence à embargante, encontrando-se alienado fiduciariamente a terceiro, instituição financeira. Seja como for, os presentes embargos podem e devem ser conhecidos com fundamento em posse, consoante prevê o art. 1.046, 1º do CPC, com tranqüilo posicionamento doutrinário e jurisprudencial neste sentido. Reconheço, assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É indiscutível a procedência dos presentes embargos de terceiros, na parte em que se pretende o levantamento da penhora realizada nos autos. A posse sobre o bem objeto da constrição ficou muito bem caracterizada nos autos, em especial a partir da apresentação do contrato particular de locação do veículo penhorado (fls. 69/71) estipulado entre a embargante e a primeira embargada, e dos documentos de fls. 73 e 101/110. Demais disso, as próprias embargadas não colocam em questão o exercício da posse da embargante relativamente ao bem aqui penhorado, o que escancara a impropriedade da penhora que, sobre ele recaiu. Nessa conjuntura, devem os embargos, nesta parte, ser acolhidos para que se desconstitua a penhora realizada nos autos do processo de Execução Fiscal n. 2007.61.23.000779-6. Por outro lado, é de se reconhecer, in casu, a efetiva ocorrência de litigância de má-fé, por parte da primeira embargada, exclusivamente, no que se refere ao incidente que levou à penhora do bem aqui em apreço. Explico: é que ao peticionar ao juízo requerendo o levantamento da penhora sobre o veículo caminhão de posse da embargante (cópias dos documentos às fls. 94/95 destes autos) a primeira embargada em nenhum momento faz menção ao fato de que o bem constrito pertencia a terceiros. A devedora, nos autos da execução, procura justificar a sua pretensão de levantamento da constrição sob outros fundamentos, não comprovados nos autos da execução. Senão vejamos, verbis (fls. 94/95): 1. A executada nomeou nestes autos, dentre outros, o seguinte bem: Um caminhão, marca FORD, modelo CARGO 215, ano 1998, Renavam nº 699665809, placa CWF 0352. No entanto, referido bem sofreu uma depreciação, o que importa na redução significativa de seu valor, e por conseguinte, não se presta mais a garantir este juízo. A penhora já se encontra efetivada e o bem avaliado pelo oficial de justiça, em R\$ 120.000,00. 2. Pelo exposto, requer a substituição do referido bem pelo caminhão FORD/ CARGO 1717, RENAVAM 882663461, Cor: branca, Placa DSD 1590, Ano 2005, equipado com guindalto de 21 toneladas, no valor de R\$ 150.000,00, valor superior ao anteriormente penhorado. 3. Segue, em anexo, cópia do documento do bem nomeado, como também, a pesquisa efetuada na Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito, onde demonstra não haver nenhum tipo de restrição. 4. Nota-se, que o bem que está sendo nomeado é de maior valor, como também, corresponde ao ano de 2005. 5. Assim, requer seja imediatamente autorizada a substituição do bem e com urgência, devido as razões acima expostas, que implica na necessidade premente de venda do veículo anteriormente penhorado, visto a impossibilidade de uso do mesmo, bem como devido os custos de manutenção do veículo, deteriorado no pátio, acarretando perda de valor do bem de maneira irreparável (grifei). Da transcrição da parte essencial do requerimento da primeira embargada, extrai-se que não há uma linha, uma palavra sequer, no sentido de informar ao juízo da execução de que o bem penhorado nas dependências da executada, a ela não pertencia. Ocorre que, nesta data (petição protocolada em juízo aos 03/04/2009), a primeira embargada já estava alertada para este fato, consoante se depreende da documentação acostada aos autos às fls. 75, em que, em data de 02/04/2009, a primeira embargada reconhece, em declaração particular dirigida à embargante, o equívoco quanto ao ato construtivo operado, e se compromete a procurar resolver a situação em juízo. Assim, ainda que plenamente plausível, num primeiro momento, reconhecer o equívoco no procedimento da penhora realizada, com a indicação equivocada de bens não pertencentes à executada, mormente em razão do volume razoavelmente extenso da constrição que se realizou (cf. auto

de penhora e depósito de fls. 80/81), o mesmo não se pode dizer dos termos em que lavrada a pretensão de substituição da penhora às fls. 94/95, em que - já conhecedora das circunstâncias que cercaram o ato judicial ora impugnado - omite do juízo informação essencial acerca da penhora realizada. Tal omissão, consoante se revelou nos autos da execução fiscal, mostrou-se relevante, porque, desconhecendo desse fato, tanto a segunda embargada quanto o juízo, rejeitaram a substituição da penhora. Trata-se, a toda evidência, de conduta desleal da parte, já que omite informação essencial acerca da penhora realizada, em claro prejuízo, não somente à garantia do juízo da execução, bem como ao direito de terceiros, indevidamente envolvidos pela lide. A meu ver, a situação configura, com tranquilidade, a hipótese prevista no art. 17, II c.c. art. 600, II, ambos do CPC, já que desnatura a verdade dos fatos, no que se refere a dado essencial e crucial do ato de garantia aperfeiçoado no processo de execução. Assim, em face da constatada litigância de má-fé, na forma do que prescreve o art. 18, c.c. o seu 2º e art. 601, todos do CPC, condeno a primeira embargada, exclusivamente, ao pagamento de multa processual no importe de 1% sobre o valor destes embargos de terceiro, e, a título de indenização, a reverter em favor da embargante, mais 20% sobre o valor da causa destes mesmos embargos, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. DOS DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pelo interessado, tenho por improcedente a pretensão. Embora seja indiscutível, a factibilidade jurídica do reconhecimento da ocorrência de danos morais em favor de pessoas jurídicas (Súmula n. 227 do STJ), não vislumbro como, neste caso, se possa responsabilizar a embargada pelo pagamento desses valores em face da embargante. Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados pela embargante qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da embargante relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à aqui embargante, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela embargante/ terceira teve natureza exclusivamente patrimonial, o que, de certa forma, se mostra plenamente reversível pelo estabelecimento da indenização processual já aqui deferida em seu favor, decorrente da má-fé observada na conduta da primeira embargada. Por esta razão, estou em que não se possa mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que afetou ao patrimônio da embargante. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: (1) ACOLHER os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, confirmando a liminar de fls. 111. Determino o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o bem aqui em epígrafe, efetivada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.23.000779-6, bem como a expedição de ofícios aos registros competentes, em que, eventualmente, se achar inscrita a constrição, para os fins de direito; (2) CONDENAR a primeira embargada, exclusivamente (PROJECT PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.), nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé (arts. 17, II e 600, II, c.c. arts. 18 e 601, ambos do CPC), consistentes no pagamento de multa processual no importe de 1% sobre o valor destes embargos de terceiro, e, a título de indenização, a reverter em favor da embargante, mais 20% sobre o valor da causa destes mesmos embargos, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos da execução fiscal respectiva (Processo n. 2007.61.23.000779-6), para lá trasladando-se cópia desta sentença, intimando-se, em seguida, as partes a requererem o que de direito a prosseguimento do feito. Tendo em vista o decaimento da embargante relativo a parcela substancial do pedido inicial (improcedência da pretensão de indenização por danos morais, em valor estimado pela própria embargante em três vezes o valor dos embargos, R\$ 180.000,00), necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais já adiantadas, e honorários dos seus respectivos patronos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002040-8) - ELIAS SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique-se nos autos o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000519-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000519-9) - LAR SANTO ANTONIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/02/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000835-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000835-8) - GILMAR CAXAMAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/02/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da designação de perícia médica, marcada pelo Juízo Deprecado no dia 08/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada no centro de saúde de Dracena. Intimem-se.

0000691-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000691-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/11/2010, 16:00 horas. Intimem-se.

0000960-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000960-4) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito às fls. 72, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 30/06/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a autora encontra-se internada na Associação São Francisco de Assis na Providência de Deus em Presidente Prudente/SP, motivo que a impossibilitará de comparecer na perícia médica do dia 30/06/2010, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data da petição que noticiou o fato. Decorrido o prazo, manifeste-se o causídico informando as condições que encontra-se a autora, a fim de possibilitar o seu comparecimento ao ato. No momento oportuno, intime-se o perito para designar nova data para realização de perícia médica. Publique-se.

0001287-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001287-1) - MARIA APARECIDA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/03/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9) - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2010, 16:00 horas. Intimem-se.

0001829-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001829-0) - AMILCAR MOTA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/07/2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/10/2010, 16:00 horas. Intimem-se.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000184-49.2010.403.6122 (2010.61.22.000184-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/03/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000338-67.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/08/2010, 16:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze dias), para que a parte autora providencie os materiais solicitados pelo perito grafotécnico às fls. 187, necessários para realização do exame pericial. No momento oportuno, intime-se o perito para designar nova data para a colheita do material gráfico da autora. Publique-se.

0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 15 (quinze dias), para que a parte autora providencie a apresentação do livro referente às cópias de fls. 29 a 43, necessário para a realização integral do exame pericial, conforme solicitado pelo perito. No momento oportuno, intime-se o profissional para designar nova data para a colheita do material gráfico da autora. Decorrido o prazo sem apresentação do material, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Publique-se.

0000531-82.2010.403.6122 - IRENTE RICHARD(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento

processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 15h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se, outrossim, as testemunhas arroladas na inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO)

Despacho proferido em 30/04/2010.(...) Indefiro o pedido do item c da petição de folhas 3367/3370. Com o advento da Resolução n.º 63/2009 do E. CJF, a tramitação dos inquéritos não relatados passou a ser feita entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal, deixando de intervir no andamento do procedimento o Poder Judiciário Federal, conforme previsão contida no artigo 3º do normativo, à exceção, claro, daqueles casos em que a intervenção é obrigatória. Diante disso, caberá à defesa requerer a informação almejada sobre o inquérito diretamente àquele que o tem em seu poder. Indefiro, ainda, o item b da petição de folhas 5726/5728. A hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas para a suspensão da ação penal. A suspensão do andamento do processo é possível apenas e tão-somente nas estritas hipóteses previstas na legislação processual penal, não havendo, ainda, qualquer razão que justifique a paralisação do processo nesse momento. Indefiro, por fim, o pedido para que sejam juntados aos autos os originais, ou cópia autenticada da documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal ou de qualquer outro documento que seja pertinente ao presente feito (v. folha 3369). Inicialmente, cabe à defesa provar as suas alegações (art. 156, do CPP) e, de acordo com o artigo 232 do CPP, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, não havendo a obrigatoriedade de autenticá-los. Entendendo pertinente a defesa a juntada de

qualquer documento, caberia a ela trazê-lo ao processo (v. art. 231, CPP), e não ao Juízo requisitá-la, suprimindo com isso a injustificável inércia, principalmente quando o pedido é feito de forma genérica, como é o caso destes autos. Cabe ao Juízo a faculdade de tão-somente determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto que ele entende relevante (art. 156, II, CPP). Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de folha 3392. Intimadas a acusação e a defesa, retornem conclusos para a apreciação da promoção ministerial de folhas 3406/3417. À Sudp a fim de que cadastre, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF.

0002092-77.2006.403.6124 (2006.61.24.002092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E SP215401 - SANDRA MARIA GUIOTO E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP160910E - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Mário Guioto Filho e Alfeu Crozato Mozaquatro como incurso nas penas dos art. 343, caput, e parágrafo único, do CP. Passo à fixação individualizada das penas de cada um dos acusados, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime cometido. (1) Mário Guioto Filho. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Embora não ostente maus antecedentes criminais, e sua conduta social possa ser havida por regular, na medida da ausência de prova contrária, julgo que tem personalidade que lhe desfavorece. Por mais de uma vez esteve ligado à tentativa de subornar pessoas no âmbito da Operação Grandes Lagos (v.g., incidente envolvendo a queima de documentos da empresa Coferfrigo), sem se importar muito com o caráter nefasto do proceder. Da mesma forma, não havia, no caso concreto, motivo minimamente justificado para o proceder. As circunstâncias provam que o engenho criminoso foi bem construído. Para chegar aos destinatários da oferta, demonstrando que esta se mostrava séria e verdadeira, o acusado teve de primeiramente se aproximar daquele que patrocinava seus interesses, e, a partir daí, conseguir marcar reunião para a discussão da proposta. As consequências do crime não foram danosas em termos de alarma social. Entendo, também, que o comportamento da vítima não teve influência no cometimento do delito. Aplico-lhe, desta forma, na medida em que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis, a pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, inciso II, letra g, do CP. Na condição de advogado, violou dever inerente a esta profissão (v. art. 133, da CF/88 c.c. art. 2.º, caput e , c.c. art. 34, inciso XVII, da Lei n.º 8.906/94). Elevo a pena a 3 anos e 9 meses de reclusão. Não há causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 343, parágrafo único, do CP, em 1/6. Chega-se, assim, à pena final de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 360 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). (2) Alfeu Crozato Mozaquatro. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Embora não ostente maus antecedentes criminais, já que os assentos registrados em seu nome, documentados nos autos, ou dizem respeito a demandas criminais terminadas há muitos anos, ou a feitos que estão ainda em curso, e sua conduta social possa ser havida por regular, julgo que tem personalidade que lhe desfavorece. Age, valendo-se de seus seguranças particulares, de forma violenta contra aqueles que são contrários a seus interesses. Daí o temor mencionado por João Fraga, à folha 10, parte final, e que o motivou a buscar ajuda policial. Da mesma forma, não havia, no caso, motivo minimamente justificado para o proceder. As circunstâncias provam que o engenho criminoso foi bem construído. Para chegar aos destinatários da oferta, sem que, contudo, aparecesse como o verdadeiro proponente, teve de se valer das manobras sujas daquele que funcionava aparentemente como advogado da empresa Coferfrigo. As consequências do crime não foram danosas em termos de alarma social. Entendo, também, que o comportamento da vítima não teve influência no cometimento do delito. Aplico-lhe, desta forma, na medida em que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis, a pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Foi o mentor da atividade criminosa. Elevo a pena a 3 anos e 9 meses de reclusão. Não há causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 343, parágrafo único, do CP, em 1/6. Chega-se, assim, à pena final de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 360 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Ostenta condições financeiras para suportar a multa no patamar máximo. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). Como não há parâmetro para a fixação do valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos supostamente suportados, e tampouco tal

matéria passou pelo crivo do contraditório, fica prejudicada a mensuração (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Poderão apelar em liberdade. Não vejo, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 1208, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, valendo-me da Resolução do E. CJF n.º 558/2007, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação visando o pagamento do valor. Não se mostra necessário o aguardo do trânsito em julgado, já que o acusado Mário Guioto Filho constituiu, à folha 1276, advogado para sua defesa. Deve, contudo, ficar responsável pelo ressarcimento, aos cofres públicos, da quantia fixada (v. art. 263, parágrafo único, do CPP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. PRI.

Expediente N° 1905

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Fls. 49/59 e 60/69. Os requerentes pleiteiam sejam desbloqueados os valores existentes nas contas bancárias em razão de serem impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do CPC. Manifeste-se o(a) Exequente acerca das petições de folhas 49/59 e 60/69, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Sem prejuízo, intime-se o requerente Lincoln Pereira da Silva para wue, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a procuração original (v. folha 54). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2366

ACAO CIVIL PUBLICA

0000416-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Tendo em vista a não regularização processual da Central Energética São Pedro do Turvo LTDA-CESPT, cumpra-se o despacho da f. 351, desentranhando-se as petições das f. 313-314 e 317-323. Nesse contexto, decreto a revelia da CESPT, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que há litiscorsórcio passivo, tendo a União apresentado contestação, art. 320, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante, deixo epigrafado o direito da CESPT em intervir em qua quer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às f. 393-397, acerca da desnecessidade de produção de outras provas, faculto aos réus especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002327-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:(a) a UNIÃO que promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS (Lei 4.870/65) quanto à empresa privada-ré USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.;(b) a empresa USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA obrigação de fazer consistente na elaboração do Plano de Assistência Social respectivo apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. No mesmo sentido, deverá a empresa-ré aplicar as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei n° 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002572-18.2007.403.6125 (2007.61.25.002572-0) - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Converto julgamento em diligência para que a União se manifeste pontualmente quanto aos valores devidos nas competências de 12/2005 a junho/2006 que deveria o autor ter recolhido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000174-2) - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 164-177), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002194-33.2005.403.6125 (2005.61.25.002194-7) - RAFAEL PEROLI DA ROCHA - INCAPAZ (CELIA PEROLI DA ROCHA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 127-131), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000026-24.2006.403.6125 (2006.61.25.000026-2) - PEDRO JOSE TEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 160-168), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000265-28.2006.403.6125 (2006.61.25.000265-9) - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 105-107), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000868-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000868-6) - FERNANDO SOARES CARNEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 84-87), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001510-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001510-1) - IRANI NUNES FERREIRA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98-107), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002014-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002014-5) - LUCIA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 184-186), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002540-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002540-4) - MARIA SONIA RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2) - NELSON TEOFILLO DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 122-140), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002980-43.2006.403.6125 (2006.61.25.002980-0) - BENEDITO FELIPE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 226-237), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003624-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003624-4) - MANOEL FERREIRA MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 151-162), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003690-63.2006.403.6125 (2006.61.25.003690-6) - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 167-174), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003756-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003756-0) - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 142-146), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 85-90), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000168-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000168-4) - POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZILLI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000190-52.2007.403.6125 (2007.61.25.000190-8) - ANTONIO SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 134-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000310-95.2007.403.6125 (2007.61.25.000310-3) - OVIDIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 172-177), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000349-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000349-8) - RAIMUNDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98-100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000982-06.2007.403.6125 (2007.61.25.000982-8) - ANA MARIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 132-134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 108-118), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

3. Dispositivo Diante do exposto, Procedimento Comum Ordinário nº 2007.61.25.002103-8/SPJULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa devidamente atualizado, e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.25.001372-8/SP JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.001372-8). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002105-1) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, Procedimento Comum Ordinário nº 2007.61.25.002105-1/SPJULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa devidamente atualizado, e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.25.001370-4/SP JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.001370-4). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-44.2007.403.6125 (2007.61.25.003107-0) - DARCY DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000493-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000493-8) - FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 246/10, a realizar-se no dia 16 de junho de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 80. Int.

0001108-22.2008.403.6125 (2008.61.25.001108-6) - ANELI AMARAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 74-76), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001504-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001504-3) - MARINEUZA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 142-145), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001610-58.2008.403.6125 (2008.61.25.001610-2) - APARECIDA ELEUTERIA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002832-61.2008.403.6125 (2008.61.25.002832-3) - JOSE FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002880-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002880-3) - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 64-66), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Em face da informação da petição da f. 64-68, redesigno a audiência da f. 63 para o dia 01 de setembro de 2010, às 15h30min. Intimem-se.

0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 5000136-21.2010.404.7013/PR, a realizar-se no dia 18 de junho de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 98/100. Int.

0003862-34.2008.403.6125 (2008.61.25.003862-6) - IZABEL GARCIA FIRMINO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição ds f. 43-51. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. III - Intimem-se.

0000876-73.2009.403.6125 (2009.61.25.000876-6) - MARA LUCIA TEIXEIRA MARIANI X GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA MARIANI (MENOR) X VINICIUS CESAR TEIXEIRA MARIANI (MENOR)(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 202-214), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003999-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003999-4) - JOAO NILSON SOARES DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), o instituto previdenciário nada requereu. A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto CRM/SP n. 59.372,

como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 13 de agosto de 2010, às 15h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, Centro Médico, Centro, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0000103-91.2010.403.6125 (2010.61.25.000103-8) - ANTONIO FELICIANO (SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 44-46: mantenho a decisão das f. 37-38, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação da ré. Intimem-se.

0000399-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000399-0) - MARIA JOSE DESCROVE MILIANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica designada à f. 36, para o dia 16 de julho de 2010, às 15:00 horas, tudo nos termos da decisão da f. 36. Int.

0001165-69.2010.403.6125 - ISAURA PEREIRA MARQUES DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 16h40min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 18-21, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 16h20min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Viviane Batista da Silva. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001169-09.2010.403.6125 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001203-81.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - SP(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

(...).Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intimem-se.

0001220-20.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(...). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000906-04.2010.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP X EDMIR MUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cite-se e intime-se a autarquia ré.

0000907-86.2010.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cite-se e intime-se a autarquia ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-71.2008.403.6125 (2008.61.25.001926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) AUTO POSTO MARVULLE LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto julgamento em diligência para que a exequente acoste aos presentes autos cópia da CDA e demais documentos que instruem a inicial executiva, bem como cópia instrumento procuratório.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001074-76.2010.403.6125 (2010.61.25.000413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000413-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA DA GLORIA RAMALHO - ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação acima, apense-se aos autos principaisInt.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000131-40.2002.403.6125 (2002.61.25.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-55.2002.403.6125 (2002.61.25.000130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001369-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001369-8) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001370-06.2007.403.6125 (2007.61.25.001370-4) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida.Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.001370-4).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-73.2007.403.6125 (2007.61.25.001372-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO

ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

3. Dispositivo Diante do exposto, Procedimento Comum Ordinário nº 2007.61.25.002103-8/SPJULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa devidamente atualizado, e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Medida Cautelar Inominada nº 2007.61.25.001372-8/SP JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente e revogo a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.001372-8). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL

000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 24 de agosto de 2010, às 14h15min, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado novo interrogatório dos réus. Por ocasião da audiência acima, deverão as partes comparecer previamente preparadas para apresentação de suas alegações finais em audiência. Int.

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-05.2006.403.6125 (2006.61.25.001340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-22.2004.403.6125 (2004.61.25.004040-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Verifico que apesar de já ter sido proferida sentença às f. 276-281, foi aberta, por equívoco, nova conclusão para sentença. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser dado prosseguimento ao feito, dando-se vista à embargada da sentença prolatada e do recurso de apelação interposto pela embargante às f. 288-311. Intimem-se.

0000682-73.2009.403.6125 (2009.61.25.000682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005105-3)) HULADESMIR BERTAGNOLI(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos unicamente para excluir da penhora realizada nos autos do processo principal (execução fiscal nº 2001.61.25.0005105-3) o imóvel reconhecido como bem de família. Extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante, majoritariamente vencido, em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nos embargos, os honorários respectivos. Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4)) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a nulidade da cobrança expressa nas CDAs relativas à multa punitiva, nos termos da fundamentação; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, majoritariamente vencido, em 10% (dez por cento) do valor da dívida relativa a multa cobrada na ação de execução (principal), na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença com reexame necessário.

0001195-41.2009.403.6125 (2009.61.25.001195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002003-80.2008.403.6125 (2008.61.25.002003-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no art. 269, I, do CPC: a) declarar a inexigibilidade do título executivo relativo a IPTU, que incidiu sobre imóvel pertencente à extinta RFFSA incorporado ao patrimônio da União (Medida Provisória n. 353/07, convertida na Lei n. 11.483/07), em razão da imunidade recíproca tributária, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988; e, por conseguinte, b) extinguir a Execução Fiscal n. 2008.61.25.002003-8, por inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), nos termos da fundamentação supra. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas processuais. (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-36.2001.403.6125 (2001.61.25.006348-1)) JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o exequente para que especifique o valor exequendo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001588-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERA LUCIA FRANZE(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Vistos em inspeção. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

0003048-66.2001.403.6125 (2001.61.25.003048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO ROBERTO BIGI

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de f. 165-166, haja vista que a presente execução já se encontra garantida por penhora (f. 98). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, devendo ainda, juntar aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Tendo em vista tratar-se de dívida de grande valor, bem como de pairaar sobre o imvel de matrícula n. 43.280 diversas penhoras, defiro a constrição sobre a totalidade do bem, conforme requerido pela exequente a f. 102-103. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu representante legal, nos endereços fornecidos. Int.

0003749-56.2003.403.6125 (2003.61.25.003749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos em inspeção. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

0003768-62.2003.403.6125 (2003.61.25.003768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000106-22.2005.403.6125 (2005.61.25.000106-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA MARLUCIA MIRANDA-

ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme certificado, bem como, de demonstração, nos autos, mediante prévia consulta no sistema RENAVAN, da existência de bens licenciados em nome do executado, defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário. Tópico final da decisão das f. 91-92:(...) Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada Ana Marlúcia Miranda - ME (f. 88), devendo ser expedido ofício à Receita Federal para que encaminhe a este juízo cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, diante da impossibilidade técnica de utilização do Sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Int.

0000786-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000809-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDA PLENA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000259-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000259-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000998-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000998-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZIRA LUIZA AMBROSIN(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as empresas onde serão realizadas as provas técnicas localizam-se fora desta urbe, a prova pericial deverá ser realizada por carta precatória. Assim, para viabilizar a expedição da deprecata, confiro às partes o prazo de 10 (dez) dias elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001128-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001128-9) - JOSE BENEDITO CRIVELARO X MARCOS ROBERTO CRIVELARO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora traga aos autos documentos hábeis à realização da prova pericial de forma indireta. Intime-se.

0001142-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001142-3) - MARIA PETRONILIA ANGELO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Cite-se o INSS para que responda à ação, inclusive in-formando se houve, por parte da autora, o requerimento administrati-vo do benefício, tal como determinado pelo acórdão de fls. 168/169.Instrua-se o mandado de citação com os documentos de fls. 168/169.Intimem-se.

0002698-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002698-0) - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR X JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Fl. 233: manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0002706-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002706-6) - BENEDITO MANOEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8) - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 61/65. Cumpra-se. Intimem-se.

0004374-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004374-0) - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/24).O requerido apresentou contestação (fls. 33/38), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Sobreveio réplica (fls. 44/46).Foi produzida prova pericial médica (fls. 56/64), sobre a qual as partes se manifestaram, e realizada audiência, com colheita do depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 95/97). As partes apresentaram suas alegações finais.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, patologias que geram a incapacidade para a atividade de rurícola, de forma temporária, iniciada em 2006. Depreende-se do exame pericial que as patologias são passíveis de tratamento.A prova testemunhal (fl. 97) revelou que a autora de fato trabalhou no sítio de propriedade de sua família, cuidando do gado e da plantação de alimentos. As testemunhas foram coerentes acerca do trabalho realizado pela autora enquanto estava bem de saúde. Extrai-se que atualmente as tarefas, antes desempenhadas pela autora e marido, ambos doentes, são feitas pelo casal de filho da requerente. Destarte, o indeferimento do pedido administrativo do auxílio doença em 22/08/2006 (fl.

15) mostrou-se indevido. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 22/08/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 15), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17/18). O requerido apresentou contestação (fls. 30/35), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 40/43). Foi produzida prova pericial médica (fls. 56/64 e 90/91), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica, patologias que geraram a incapacidade laborativa desde o ano de 2007, de forma permanente para as atividades de ruralista e faxineira. Destarte, o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 09.11.2007 (fl. 12) mostrou-se indevido. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação o que está de acordo com as demais provas. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (05/06/2009 - fl. 54). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 09/11/2007, data do requerimento administrativo (fl. 12) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (05/06/2009 - fl. 54), a pagar-lhe aposentadoria

por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/44). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal regional Federal deu provimento ao recurso (fls. 89/91). O requerido apresentou contestação (fls. 72/77), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 95/100). Foi produzida prova pericial médica (fls. 109/117, 142/143 e 145), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de doença neurológica - depressão, e encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária desde 28.11.2006. Destarte, a cessação administrativa do auxílio-doença em 31.05.2007 (fl. 33) mostrou-se indevida. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 31.05.2007 (data da cessação administrativa - fl. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 89/91). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0002343-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intímese.

0003521-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003521-7) - SILVIO CESAR MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 123/126. Cumpra-se. Intímese.

0003785-19.2008.403.6127 (2008.61.27.003785-8) - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Foram apresentados documentos (fls. 24/31) e emendada a inicial para adequação do pedido (fls. 35/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/51). O requerido apresentou contestação (fls. 70/77), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 108/111 e 140/141), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Entretanto, no tocante à doença e à incapacidade, o perito judicial concluiu que a patologia alegada pela autora não a incapacita para o trabalho (fls. 108 e 111). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ

PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/47). O requerido apresentou contestação (fls. 64/69), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 80/83 e 105/108), sobre a qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de insuficiência venosa profunda e superficial, desde 13.08.2008. Depreende-se do exame pericial que a patologia pode causar edema e ulcera, além de dor. Situação demonstrada pelos demais documentos acostados aos autos, em especial os receituários médicos (fls. 17/18) e a ilustrações de fls. 117/122.Destarte, o indeferimento administrativo do auxílio doença em 25.08.2008 (fl. 42) mostrou-se indevido.Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 28.08.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 42), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2) - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37, 47 e 53.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 80/81).O requerido apresentou contestação (fls. 78/79), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova

pericial médica (fls. 86/95), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 106), entretanto as partes não chegaram a acordo. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de artrose de joelhos e discopatia lombar e encontra-se incapacitada de forma permanente para o trabalho desde 22.10.2004. Destarte, o indeferimento administrativo do auxílio-doença em 23.10.2008 (fl. 23) mostrou-se indevido. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma permanente para exercer sua atividade habitual, o que está de acordo com as demais provas, tendo em vista que se trata de pessoa com mais de 57 anos de idade, analfabeta, e que sempre trabalhou como doméstica (fl. 20), atividade incompatível com as patologias diagnosticadas: artrose e discopatia lombar. Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (22.10.2009 - fl. 85). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (23.10.2008 - fl. 23) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (22.10.2009 - fl. 85), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Anulada a sentença proferida com fundamento no artigo 285-A do CPC, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que apresente sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001011-0) - IRAI DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/38). O requerido contesta o pedido (fls. 57/66), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 75/78 e 101), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a

carência são incontroversas.No entanto, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de depressão compensada, não está incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica), pois a patologia encontra-se estabilizada com o uso da medicação prescrita.Não procedem as críticas da parte requerente ao trabalho pericial (fls. 104/106), pois o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da autora.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001563-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001563-6) - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 50 do apenso).O requerido contesta o pedido (fls. 61/66), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 81/86), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No entanto, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de episódio depressivo leve/moderado, trasntornos de adaptação e traços de personalidade histriônica, não está incapacitada para a sua atividade habitual (professora de educação básica). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002519-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002519-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade (fl. 41) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 48).O INSS contestou (fls. 59/60).Designada perícia médica (fl. 62), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 66). Intimada, requereu nova data (fl. 68), que foi designada (fl. 71), porém, novamente não compareceu ao exame pericial (fl. 74).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas duas vezes a re-lização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, nas duas ocasiões o mesmo não compareceu ao exame e da última vez sequer justificou a ausência.Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez.Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.

0003277-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003277-4) - JUREMA PASQUINI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se.

0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6) - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 24). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ainda sem notícia de seu julgamento, conforme extrato de consulta a seguir encartado.O requerido apresentou contestação (fls. 52/43), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 51/54), com manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, consta do laudo pericial e também das demais provas documentais carreadas aos autos, que o requerente é portador do vírus HIV, pelo menos há 07 anos, e faz tratamento anti retroviral. Apresenta ainda episódios depressivos e hipertensão arterial.A esse respeito, o contrato de trabalho do requerente, na função de ajudante geral, encontra-se encerrado desde 20.01.2002 (fl. 22), tendo o requerente usufruído do auxílio doença de 20.02.2003 a 15.02.2008 (fl. 14).Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC).Pois bem. Acerca do tema, a despeito dos recentes avanços no tratamento dos portadores do HIV terem aumentado bastante a expectativa de vida desses pacientes, a pessoa que sofre da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) encontra-se, invariavelmente, abalada psicologicamente e, neste aspecto, incapacitada para a normal prática laboral.A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei n. 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio doença ao portador de AIDS, independente de carência.Dessa forma, o requerente, fragilizado física e emocionalmente em decorrência da patologia (AIDS), como provado nos autos, faz jus ao auxílio doença desde 15.02.2008, data da cessação administrativa do benefício (fl. 14) e, a partir da citação, da aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (15.02.2008 - fl. 22) e, a partir da citação (29.09.2009 - fl. 33), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 24). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003387-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003387-0) - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 51/54). O requerido contesta o pedido (fls. 60/61), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 75/82), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No entanto, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de síndrome cervicobraquial, não está incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural). Com efeito, extrai-se do laudo que a requerente apresenta preservadas a mobilidade de abdução de seus ombros e a força muscular de suas mãos. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003459-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003459-0) - DOLORES TONETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 58/59). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/66), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de síndrome do túnel do carpo bilateral, discopatia cervical, discopatia lombar e depressão e encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 05.01.2010. As partes não se opuseram à conclusão do perito, e demonstraram concordância quanto à data de início da incapacidade fixada no exame. Destarte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com início em 05.01.2010. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em

05.01.2010, data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (fl. 66), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se.

0003798-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003798-0) - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reputo não caracteriza litispendência. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0000153-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000153-6) - FLAVIO INARELLI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0000185-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000185-8) - GILSON CABRAL FADIGA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Cite-se.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000214-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000214-0) - SILVERIA APARECIDA MELLONI LUCIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 19/21 e 23/25: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos

seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000584-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000584-0) - MANOELINA APARECIDA GALVAO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000826-07.2010.403.6127 (2010.61.27.000826-9) - HELIO AUGUSTO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000842-58.2010.403.6127 - WALDEMAR GOMES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando as cópias dos autos apontados no termo de prevenção reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se. Intimem-se.

0001042-65.2010.403.6127 - MARCO HENRIQUE FURLAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se. Intime-se.

0001247-94.2010.403.6127 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0001557-03.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 87: à fl. 51 foi colacionado documento informando o termo final do benefício de auxílio-doença, cuja natureza é temporária. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a recusa administrativa na concessão do benefício pleiteado. Intime-se.

0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 40/42: proceda a parte autora ao recolhimento das custas através do documento de arrecadação pertinente. Intime-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 49/59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 46v.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização da declaração de pobreza. Intime-se.

0001696-52.2010.403.6127 - LUZIA PALOMO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 45/47: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se e intímem-se.

0001697-37.2010.403.6127 - FERNANDO TADEU SQUILASSE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 35/37: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se e intímem-se.

0001738-04.2010.403.6127 - DIVINA MORAIS VALENTIM(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-09.2010.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA NICOLAU(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Almeida Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 57/61: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 18/19) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o

mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaci-tado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labo-rativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perician-do(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilita-ção para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tubercu-lose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, ce-gueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia gra-ve estado avançado de doença de Paget (ostefe deformante), sín-drome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contamina-ção por radiação?Cite-se e intimem-se.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34. Após, conclusos.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001987-52.2010.403.6127 - MANOEL MARTHA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002081-97.2010.403.6127 - PAULO PIRES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002161-61.2010.403.6127 - MARIA HELENA SIKINGER DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.A autora completou 60 anos em 04 de outubro de 2007 (fl. 15), na vigência, portanto, da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 156 meses de contribuição, o que não se verifica no caso em exame.Segundo o requerido, para essa data a autora contava com apenas 71 contribuições (fl. 38), motivo pelo qual o benefício lhe foi negado.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003765-9) - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga aos autos o laudo pericial do agente nocivo a que esteve exposto, conforme anteriormente determinado (fl. 167). Com a apresentação deste, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9) - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o

recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003800-0) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

0004047-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004047-0) - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 109/110), com o que expressamente concordou o autor (fl. 114). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P. R. I.

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Nesta oportunidade, corrijo de ofício o despacho de recebimento do recurso interposto pela parte autora (fl. 250), a fim de que seja aquela apelação recebida também somente no efeito devolutivo, pelas razões acima apontadas. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0005168-32.2008.403.6127 (2008.61.27.005168-5) - ADELIA POLONI MARTINHO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adélia Polo-ni Martinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte nº 21/131.023.059-2, com início de vigência em 19 de novem-bro de 2004. Informa que recebe benefício de pensão por morte de seu marido, concedido em novembro de 2004 pelo valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Alega que houve erro no cálculo da RMI desse benefício, uma vez que seu falecido marido trabalhou do ano de 1971 a 1991 na função de vigilante, contando na época de sua morte com 20 anos de contribuição, a qual era feita com base no salário da categoria profissional, sendo que na época da morte o piso da categoria equivalia a dois salários mínimos. Requer, assim, seja o INSS condenado a rever a pensão por morte, considerando-se as reais contribuições do falecido durante os vinte anos de trabalho na categoria de vigilante. Pela decisão de fl. 57, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 65/78, esclarecendo que a pensão pro morte recebida pela autora é originária de aposentadoria por invalidez de seu cônjuge (NB 1100576204), com DIB em 27 de outubro de 1998 a qual, por sua vez, é fruto de transformação do auxílio-doença nº 0674672143, com DIB em 20 de julho de 1995. Defende, assim, que o salário-de-benefício da pensão por morte tem por base o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao cônjuge em 20.07.1995. Instadas as partes a se manifestarem sobre a instrução, ambas requerem o julgamento antecipado da lide - fls. 81 e 83. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há preliminar. No mérito, o pedido não procede. Como esclarece o INSS em sua defesa, em julho de 1995 foi concedido ao segurado falecido o benefício de auxílio-doença. Na época, e segundo os termos do artigo 61 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9032/95, o auxílio-doença consistia numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33 da Lei. O salário-de-benefício, por sua vez, consistia numa média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29). Retroagindo-se trinta e seis meses, vê-se que o período reclamado pela autora - 1971 a agosto de 1991 - não entra no período base de cálculo do benefício originário. Consta, ainda, que esse benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 27 de outubro de 1998 e, ocorrendo o óbito em 2004, transformado em pensão por morte. Dessa feita, não obstante os argumentos da parte autora, tem-se que

o período reclamado não entra no chamado período base de cálculo, motivo pelo qual deve o feito ser julgado improcedente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I do CPC. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001493-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001493-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003192-7) - VINICIO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

0003354-48.2009.403.6127 (2009.61.27.003354-7) - MARCOS DA SILVA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003375-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003375-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/78) opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 71/74). Alega que em casos semelhantes o Tribunal tem dado provimento ao recurso para o regular prosseguimento da ação. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, foi apreciada a questão de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte autora. Por isso, se pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0003622-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003622-6) - ISAURA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003877-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003877-6) - DIVINO VASCONCELOS DA LAPA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença (fls. 25/28) foi proferida com fundamento na disposição contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicada a determinação de fl. 37. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000407-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000407-0) - CLAUDIA MARIA GOMES SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Maria Gomes Sarmento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial. Deferido o processamento, a autora requereu a desistência da ação (fl.

29).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, com exceção da procuração.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000621-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000621-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Fls. 50/66: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador braçal/serviços gerais (fl. 18), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de trabalhador braçal/serviços gerais (fl. 18)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0000995-91.2010.403.6127 - VERGILIO GIOLO VENITE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001084-17.2010.403.6127 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito ribeiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.A ação acusou prevenção. Intimado a justificar a propositura do feito, o autor requereu sua desistência (fl. 46).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, com exceção da procuração.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001140-50.2010.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.A ação acusou prevenção. Intimado a justificar a propositura do feito, o autor requereu sua desistência (fl. 19).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001143-05.2010.403.6127 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do desenvolvimento efetivo de atividade em regime de economia familiar pela requerente. A questão referente à comprovação da atividade rural, desenvolvida em regime de economia familiar, requer dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Ademais, a autarquia previdenciária, em regular processo administrativo, indeferiu o pedido da autora por não reconhecer o implemento de todos os requisitos, devendo a mesma apresentar os motivos do indeferimento em sua resposta. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001272-10.2010.403.6127 - SEBASTIAO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/78) opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no artigo 285-A do CPC (fls. 71/74). Alega que em casos semelhantes o Tribunal tem dado provimento ao recurso para o regular prosseguimento da ação. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, foi apreciada a questão de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte autora. Por isso, se pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0001364-85.2010.403.6127 - IVANIL QUARESMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001366-55.2010.403.6127 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Odília Luiz Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001527-65.2010.403.6127 - JOSE PASCHOALINO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Paschoalino Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restituir valores recolhidos indevidamente. A ação acusou prevenção. Intimada a justificar a propositura do feito, o autor requereu sua desistência (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001955-47.2010.403.6127 - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de montador de móveis? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusi Sanches Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou inca-pacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vaçado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intinem-se.

0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de ajudante de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o lau-do pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de ajudante de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitan-te, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefro-patia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intinem-se.

0001963-24.2010.403.6127 - DENISE LATARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequí-voca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedagoga, bem como para outra que lhe garanta a subsistência.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte requerente (fl. 08) e faculto ao re-querido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedagoga? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilo-sante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intinem-se.

0001978-90.2010.403.6127 - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Jorge Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001981-45.2010.403.6127 - RICARDO GOMES NABO(SPI64723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Go-mes Nabo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 55.610.323-8, concedido em 06.01.1993 (fl. 13), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINTA ANOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das

parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001984-97.2010.403.6127 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previden-ciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais van-tajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período traba-lhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de di-reito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferi-da neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi pro-ferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguin-tes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de apli-cação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o di-reito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDEN-CIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos

mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. DESAPOSENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescentado ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001985-82.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO ROQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando

a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progres-siva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposenta-ção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte au-tora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de apo-sentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a soci-edade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitaliza-ção. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição

previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade con-tributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição domi-nante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é domi-nante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contri-buição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001988-37.2010.403.6127 - JOSE VIEIRA LUCIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vieira Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autar-quia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majora-ção da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previden-ciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais van-tajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período traba-lhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de di-reito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferi-da neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi pro-ferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguin-tes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de apli-cação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o di-reito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDEN-CIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PRÓVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que

esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes

termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0002011-80.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (do lar), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos

questos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002023-94.2010.403.6127 - SANTOS BRUSCHILIARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado direito ao benefício, dada a necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a efetiva comprovação da aduzida atividade exercida sob condições especiais, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002025-64.2010.403.6127 - LEONARDO COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Matiello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaci-tado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado a-vançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

0002027-34.2010.403.6127 - LEONICE COGO ARMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Baron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompa-nhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de carpinteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado a-vançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a

antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre- valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re- conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio- doença implica a realização de prova pe- ricial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa- culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompa- nhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e- laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le- são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe- riciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso a- firmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacita- do(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora- tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo- se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado a- vançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici- ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0002055-02.2010.403.6127 - TEODOMIRO PIRES DE FRANCA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Teodomiro Pires de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentado- ria por idade n. 057.237.287-6, concedido em 25.10.1993 (fl. 11), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua reda- ção original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário- de- contribuição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário- de- contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedên- cia, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário- de- contribuição, na forma estabelecida em regulamen- to. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão- somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluía sua utilização no cálculo do salário- de- benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo- terceiro no cálculo do salá- rio- de- benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo

beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002065-46.2010.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002079-30.2010.403.6127 - VERACIETE SOARES DE SOUSA OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Cardoso Ragassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 21/23) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de expedição? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida

(AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004183-29.2009.403.6127 (2009.61.27.004183-0) - SANDRA DONISETE DE ABREU MIGUEL(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Donizete de Abreu Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restituir valores, que alega ter direito.Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001481-76.2010.403.6127 (2007.61.27.003893-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003893-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Leonor Bernar-do Maschio, ao fundamento da existência de excesso. A parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 20/21).Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte embar-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS para prosseguimento da exe-cução no valor de R\$ 14.365,57, atualizado até março de 2010 (fl. 16).Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001482-61.2010.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARCOS TADEU ROVIGATI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marcos Tadeu Rovigati, ao fundamento da existência de excesso. A parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 39/40).Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte embar-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS para prosseguimento da exe-cução no valor de R\$ 7.709,91, atualizado até março de 2010 (fl. 35).Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 3326

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)
Determinou o Juízo, em 15.06.2009 que as partes se manifestassem acerca de quais provas pretendiam produzir, tendo o Município de São Sebastião da Grama requerido depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Por sua vez o réu pretende produzir prova testemunhal para oitiva do prefeito sucessor Ovilson Périco e outras testemunhas a serem arroladas. Por fim, o Ministério Público Federal requereu o depoimento do réu, oitiva das testemunhas Ovilson Périco e Celso Augusto Leonardi de Andrade e juntada de documentos. Defiro a produção de prova oral requerida e determino a expedição de carta precatória para que possa ser colhido o depoimento pessoal do réu. Determino, outrossim, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas OVILSON PÉRICO e CELSO AUGUSTO LEONARDI DE ANDRADE. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

Fls. 160 - Ciência à parte autora da necessidade de recolhimento de taxa judiciária junto ao r. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Itapira. Int.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000782-0) - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a CEF o determinado às fls. 345. Int.

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do autor, no período anterior a 01/05/1980.

0001935-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001935-9) - NEIDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002167-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002167-6) - FERNANDA BARBOSA DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 88/93 - Ciência à parte autora. Int.

0001518-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001518-8) - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIO SOUZA FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a existência de múltiplas demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso seja aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade apontada, retificando o polo ativo. Int.

0002932-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002932-1) - JORGE VALENTIM X MAURIZIA CICERO CASADO VALENTIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 267/269: Providencie a parte autora a regularização processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração diante da renúncia concretizada de fls. 262/265. Int.

0005106-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005106-5) - DIOMAR DA SILVA RINALDI X RIVAEAL APARECIDO RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que restou comprovada a condição de poupadora da parte autora, sendo suficiente ao deslinde da causa, reconsidero o despacho de fls. 68. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do sucessor de José Rinaldi, Rivael Aparecido Rinaldi, qualificado às fls. 33/34. Sem prejuízo, intime-se referido coautor para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato. Após, dê-se vista à CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005484-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005484-4) - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005485-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005485-6) - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0005486-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005486-8) - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1) - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0005494-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005494-7) - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 35 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000094-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000094-3) - JOAO ANTONIO CERRUTI(SP274751 - VILMA CONSTANTINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000257-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000257-5) - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENIZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 241/244 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 84/90 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora trazer a prova de que os valores que pretende restituir referem-se ao Imposto de Renda descontado de seu benefício. Intimem-se.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0001043-50.2010.403.6127 - NATAL MESSIAS SALATINO X DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 34 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração de pobreza da Sra. Divina Pereira da Silva Salatino. Int.

ACOES DIVERSAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILSON DONIZETTI LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, conforme indicação dos documentos acostados à inicial. Intime-se a CEF para que, no prazo de quarenta e oito horas, cumpra o determinado em sentença, nos termos do artigo 475 - N, I, e parágrafo único, e artigo 632, todos do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas do Ofício 234, da 14 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Juízo deprecado), o qual informa que foi designado o dia 15 de junho de 2010, às 15h, para inquirição da testemunha arrolada, a ser realizada na sede do referido juízo, sito no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bl. D - 4 andar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer o autor o deferimento de prova pericial médica a fim de constatar a incapacidade laboral necessária para o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. À fl. 44, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Contestação e documentos apresentados às fls. 49/61.Em cumprimento ao despacho de fls. 62, o INSS esclareceu o motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença do autor e informou que o mesmo recebe regularmente o benefício de amparo assistencial desde 15/05/2008 (fls. 68/75).Às fls. 79/246, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão e cessação do auxílio-doença (NB nº 115.582.951-1).É o relatório. Decido.Neste momento, não há como visualizar se realmente a ré cometeu um equívoco ao cessar o benefício de auxílio doença do autor, tendo em vista a impossibilidade de apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, as condições em que se encontra o autor para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial na área de psiquiatria, de modo que merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela.Desta forma, determino a produção da prova pericial a ser realizada no autor.Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a)

_____ (psiquiatra), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.As partes já apresentaram quesitos às fls. 08/09 e 55/56. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete?2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa?Intimem-se.

0002017-80.2010.403.6000 (2010.60.00.002017-9) - AGLAIR MARIA ALVES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que firmou contrato particular de cessão de direitos, bem como de compra e venda com transferência de dívida hipotecária, ratificação e retificação de cláusulas contratuais com a CEF, referente ao imóvel em que reside (Rua Américo Marques, nº 409, Bloco C3, apto 13 - Residencial Flamingos, Campo Grande - MS), assumindo a obrigação de

pagar 148 parcelas para quitação do saldo devedor, as quais foram todas pagas. No entanto, recebeu em sua residência boleto para pagamento da 1ª parcela do total de 108, referente ao prazo de prorrogação do contrato, tendo em vista a existência de saldo residual no valor de R\$ 221.436,71. Argumenta que a cobrança de tais parcelas é descabida, visto que entende que o contrato estava seguro pelo FCVS, bem como de que não havia previsão de saldo residual a ser pago no prazo de prorrogação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/91. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, conforme decisão vista à fl. 94. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado monocraticamente e dado provimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97/99). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos de fls. 116/174, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, porque, ao contrário do afirmado, há cláusula contratual na qual a autora assume integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor do financiamento, originariamente contraídos pelos VENDEDORES, ... (fl. 28). Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Ademais, estabeleceu-se expressamente que permanecem em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originário, inclusive hipoteca, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado. (Cláusula Terceira do Contrato - fl. 28). Outrossim, como se vê à fl. 44, a autora comprou o imóvel objeto da presente ação em outubro/1997, assumindo um saldo devedor de R\$ 57.792,38 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), restando-lhe 148 meses para amortização de sua dívida. Nesse prazo, verifica-se que, na melhor das hipóteses, multiplicando-se o nº de prestações pelo último valor pago (R\$ 122,64), a autora pagou, até agora, o valor de R\$ 18.150,72 (dezoito mil cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Esse valor não é suficiente nem mesmo para amortizar o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Não há que se considerar também a alegação de que o contrato está segurado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, uma vez que a planilha de evolução de financiamento juntada às fl. 36 demonstra que não há cobertura do FCVS. Desse modo, resta afastado o requisito da plausibilidade do direito alegado pela autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, como o que foi proposto à fl. 127, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/2010, às ____h ____min. Intimem-se.

0003327-24.2010.403.6000 - KAREN NUBIA ROMERO CHAGAS (MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, mantendo-a como pensionista até julgamento final da presente Ação. Afirma, em apertada síntese, que é filha de ex-membro do TCU José Soares Chagas, que faleceu em 19/03/1999. Porém, somente em 2007, requereu habilitação como beneficiária junto ao TCU, passando a receber pensão estatutária temporária, a partir de fevereiro/2007. Aduz que, por ter completado 21 anos em 02/10/2008, teve o benefício cancelado, o que não se conforma, em razão de ser estudante universitária da Universidade Anhaguera - Uniderp, do curso de Enfermagem. Como provimento final, pugna pelo reconhecimento do direito de receber a pensão decorrente da morte de seu pai até completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/35. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha deferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, tomando como fundamento o princípio da isonomia, bem como o direito de acesso à educação. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento majoritário firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário ou que até que complete 24 anos. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Grifei O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito ao benefício por morte, excetuando somente o filho inválido, o que torna impossível a prorrogação do benefício até os 24 anos, ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioria é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2.

Segurança denegada (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, Dje 31/3/2008). Grifei. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Após, por se tratar de questão unicamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003988-03.2010.403.6000 - GIL LEMES ROSA (MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Da leitura da cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 2010.60.00.001131-2 (fls. 72/87), em trâmite junto a 4.ª Vara desta Subseção Judiciária, verifica-se que o requerente, por meio da presente ação, reitera pedido idêntico ao formulado naquela demanda, qual seja, o reconhecimento da não obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Naqueles autos foi homologado o pedido de desistência do feito formulado pelo impetrante, ora autor, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (fls. 91/92). Nos presentes, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, por decisão vista às fls. 358/359. Decido. O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Em vista desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a mesma pretensão, ou seja, liberação do autor do serviço militar obrigatório e, considerando que o autor obteve provimento jurisdicional antecipatório neste feito (decisão de fls. 158/159), entendo que este deve ser revogado, visto que o pedido formulado nos presentes autos, em sede de antecipação da tutela, já havia sido apreciado e indeferido pelo Juízo da 4ª Vara. Desta forma, revogo a decisão de fls. 358/359. I. Após, remetam-se a presente ação ordinária à SEDI para a sua redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0005257-77.2010.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, mês a mês, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória (férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado). No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores referentes à contribuição previdenciária em questão prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. No mais, cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005267-24.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI (MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município/autor para regularizar a representação processual, trazendo aos autos os originais de fls. 24/26. Tomadas essas providências, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. Int. Após, conclusos.

0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005298-44.2010.403.6000 - VICENTE LUIZ DE AZAMBUJA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014352-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014352-4) - DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA - incapaz X EDNA RUI DOS SANTOS(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório (fls. 105/106) que determine ao INSS o pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu pai. Alega a requerente que, desde o falecimento de seu genitor, Sr. Daniel Alves de Oliveira, que se deu em 13/02/2003, pleiteou, administrativamente, a concessão do benefício de pensão, porém tal pleito foi indeferido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do falecido. Juntou os documentos de fls. 07/16. O presente feito teve origem no Juizado Especial Federal, o qual declinou a competência, por decisão vista às fls. 92/93, visto que o valor do benefício econômico pretendido pela autora ultrapassa o valor de alçada daquele Juízo. O INSS apresentou contestação às fls. 20/24, pugnando pela improcedência do pedido, porque os supostos vínculos empregatícios constantes da cópia da CTPS de fls. 13-15 não constam do CNIS. Por diversas vezes, foi oficiado à Empresa Águas do Pantanal Clube S.C Ltda para que informasse se o falecido havia trabalhado naquele local. Porém, não houve resposta até a presente data. O MPF manifestou-se no sentido de ser coerente o requerimento de intimação da empresa Águas do Pantanal para análise do livro de registro de empregados (fl. 82). É o relatório. Decido. No momento, não vislumbro a presença de prova inequívoca apta ao convencimento deste Juízo sobre a verossimilhança da alegação da autora. Para tanto, se faz necessário o cotejo dos documentos existentes nos autos com o livro de registro de empregados, cuja cópia será requerida à Empresa Águas do Pantanal Clube SC Ltda. Ademais, o tempo decorrido desde o requerimento de pensão por morte, que se deu no ano de 2003, até a propositura da presente demanda, mitigou a existência do receio do dano irreparável. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se o despacho de fl. 104, com prioridade, alertando a Empresa Águas do Pantanal Clube SC Ltda que deverá cumprir a providência requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento do despacho de fl. 104.I.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada de que o Sr. Perito nomeado, Eduardo de Lacerda Ferreira, médico oftalmologista, agendou perícia médica para o dia 06 de julho de 2010, às 8h, a ser realizada na Rua Dr. Arthur Jorge, 365, 2 andar, devendo a autora comparecer à referida perícia munida de todos os exames e receitas médicas pertinentes.

0003316-92.2010.403.6000 - AMANDA UMAR PIO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, mantendo-a como pensionista até julgamento final da presente Ação. Afirma, em apertada síntese, que é filha de Amando Martins Pio, o qual faleceu em 08/02/2003 e, a partir de então, a requerente vinha recebendo o benefício de pensão por morte. Aduz que, por ter completado 21 anos em 02/02/2010, teve o benefício cancelado, com o que não se conforma, em razão de ser estudante universitária da Universidade UNIBAN, do curso de Educação Física. Como provimento final, pugna pelo reconhecimento do direito de receber a pensão decorrente da morte de seu pai até completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 49. Contestação e documentos apresentados às fls. 53/63. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha deferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, tomando como fundamento o princípio da isonomia, bem como o direito de acesso à educação. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento majoritário firmado pelos Tribunais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário ou que até que complete 24 anos. A condição de beneficiário de pensão temporária pelo Regime Geral de Previdência é disciplinada pelos arts. 16 e 17, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; O rol elencado nos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.213/90 é expresso e taxativo, estabelecendo o termo final do direito ao benefício por morte, excetuando somente o filho inválido, o que torna impossível a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioridade é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago

à colação o seguinte precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487 / RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, Dj 01/02/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Após, por se tratar de questão unicamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO (PRO26186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 12: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos autores. No mesmo prazo, deverão trazer os documentos necessários à propositura da ação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0005306-21.2010.403.6000 - HUGO DEISS (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 228/331. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0005377-23.2010.403.6000 - ALCIBIADES ZAMBAN (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/111. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da

contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

0005040-34.2010.403.6000 - LUCIANA DA COSTA VIEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos de retenção por benfeitoria, distribuídos por dependência à ação de imissão na posse nº 001.08.029922-0, em trâmite perante a Justiça Estadual. Busca-se a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido naqueles autos até que haja o total ressarcimento das benfeitorias que autora alega haver realizado no imóvel. No Juízo Estadual foi proferida sentença que indeferiu a inicial, por ausência de interesse processual (fls. 23/27). Em sede de recurso de apelação, foi proferido acórdão que declarou a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença e declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 42/43). É o relatório. Decido. Trato da questão relativa à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. Conforme consignado no r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, cabe, de fato, à este Juízo apreciar tal questão. No caso, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que, conforme se vê do sistema de acompanhamento processual daquele Tribunal, nos autos de imissão de posse mencionados na inicial, tal empresa pública federal não figura como parte. Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial. Após, conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1351

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar a importância relativa aos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela União Federal às fls. 101/103.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 336

EXECUCAO FISCAL

0003790-15.2000.403.6000 (2000.60.00.003790-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLELIA ROSANA CAMARGO P. F. FIGUEIREDO(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Anote-se (f. 68). A fim de viabilizar a apreciação do pedido de desbloqueio (f. 65-67), intime-se a executada para que junte aos autos extrato bancário detalhado da conta-corrente, mencionada à f. 69, que comprove o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Priorize-se.

Expediente Nº 337

EXECUCAO FISCAL

0008530-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008530-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLELIA ROSANA CAMARGO PEREIRA DE FREITAS FIGUEIREDO(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Anote-se (f. 80). Cumpra-se o despacho de f. 75, intimando-se o Conselho exequente para manifestação. Quanto ao pedido de f. 76-79, anoto que não há determinação de bloqueio de valores através do Sistema BacenJud, razão pela qual em momento oportuno será apreciado. Intimem-se. Priorize-se.

Expediente Nº 338

EXECUCAO FISCAL

0007286-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORALI DE SOUZA PETTENGILL(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA) X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA F. 111-112. A executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 109-110).Junta documentos (f. 114-119).Dispensada a manifestação da exequente.DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria do INSS. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Desse modo, defiro o pedido a liberação de R\$ 237,46 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) bloqueados na conta corrente nº0034659-4, agência 1387, do Banco Bradesco, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.Viabilize-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001469-8) - MIGUEL ANGELO CABRERA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Intime-se o réu de que foi designado o dia 11 de junho de 2010, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Mirassol/SP, conforme informado no ofício de fl. 757.

Expediente Nº 2255

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002788-52.2010.403.6002 - CELIO DE ASSIS VIEIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CELIO DE ASSIS VIEIRA, preso em flagrante em 03 de junho último pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal.Contudo, na data de hoje determinei o relaxamento da prisão do flagrado (cópia da decisão à fl. 67).Por conseguinte, reputo prejudicado o pedido de liberdade provisória.Intime-se.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000006-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte ré intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000382-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000382-2) - INES MOREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO PASSOS JUNIOR)

De início, intime-se a União acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000562-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000562-4) - ANTONIO CANISSO NETTO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 375/387 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000602-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000602-1) - BOAVENTURA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 203/212 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000423-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000423-5) - ELISA DE LIMA RAMOS ASSIS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP289772 - JHONATAN APARECIDO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Em que pese a manifestação da parte autora acerca da proposta de honorários fixados pelo perito, entendo que não seja perícia de mera constatação acerca da área de reserva legal. Assim, fixo os honorários periciais no valor sugerido pelo perito em fls. 594. As partes já foram intimadas a apresentarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o depósito do valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil reais) junto à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada, intimando-se o perito para agendar data para início dos trabalhos, bem como para que compareça em Secretaria para retirar o alvará retro mencionado. Intimem-se.

0000034-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000034-9) - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000154-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000154-8) - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de julho de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS.

0000155-07.2006.403.6003 (2006.60.03.000155-0) - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000334-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000334-0) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Assim, determino a suspensão do presente processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, do CPC, até a decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000080-41.2001.403.6003 (2ª Vara Federal de Campo Grande/MS), para evitar decisões conflitante.Intimem-se

0000361-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000361-2) - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.Sendo assim, declaro preclusa da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000370-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000370-3) - RITA NUNES MUNIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000716-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000716-2) - SONIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0000263-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000263-6) - GENINHA PEREIRA CUNHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da carta precatória juntada às fls. 117/131, no prazo de cinco (05) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000379-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000379-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000584-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000584-4) - PAULO MACHADO SANTOS(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000857-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000857-2) - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da manifestação de fls. 104/105, a fim de que providencie a alteração do local de percepção do benefício concedido.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da

sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000890-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000890-0) - RAMAO VINICIO ROBLE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6) - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000533-89.2008.403.6003 (2008.60.03.000533-2) - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sanadas as determinações anteriores, passa-se à formalização da caução. Primeiramente, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, acompanhado de seu advogado para formalização e assinatura do termo de caução e depósito dos imóveis descritos em fls. 152, 197 e 200. Após, oficie-se ao Serviço Registral de Imóveis - Cartório do 1º Ofício, solicitando o registro da caução ofertada. Saliente-se que o ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 205, com as matrículas dos imóveis anteriormente mencionados e com a cópia do termo de caução e depósito. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 205, fazendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000684-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000684-1) - DOMINGOS CORTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000739-06.2008.403.6003 (2008.60.03.000739-0) - BENEDITO ALFREDO POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000925-29.2008.403.6003 (2008.60.03.000925-8) - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000991-09.2008.403.6003 (2008.60.03.000991-0) - NAIR PASSAREG(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e do nome da parte autora, devendo constar NAIR PASSBERG. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001064-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001064-9) - BENEDITO CESAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de julho de 2010, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6) - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA(SP213210 - Gustavo

Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001269-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001269-5) - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4) - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001508-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001508-8) - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de julho de 2010, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001541-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001541-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001671-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001671-8) - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000102-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000102-1) - MARIA IVANI GALDINO BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora, observo que não há elementos no laudo pericial exija esclarecimentos por parte do perito. O laudo pericial nas respostas aos quesitos 1 da parte autora, em fls. 13, 5 do Juízo em fls. 62 verso e 3 da autarquia ré em fls. 80 é específico em determinar que não há incapacidade para o trabalho. Assim, os quesitos que determinam grau e intensidade de eventual incapacidade têm sua resposta limitada ante a inexistência da incapacidade para o trabalho. Não obstante, a regra prevista no artigo 425 do CPC, admite quesitos suplementares apenas no sentido de serem elucidativos ao exame pericial, o que não se verifica no presente caso. Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, em fls. 123/125. Arbitro os honorários do profissional indicado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0000469-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000469-1) - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000496-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000496-4) - ANA DA SILVA SACCHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000501-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000501-4) - C.A.DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS(MS010699 - PETERSON LÁZARO LEAL PAES) X AUDIO LEADER EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que a carta precatória n. 25/2009-CV retornou sem o devido cumprimento, ante a ausência de recolhimento das diligências a serem realizadas no Juízo Estadual, expeça-se nova precatória citatória, solicitando-se ao Juízo Deprecado a intimação da parte autora através de carta de intimação para que proceda aos recolhimentos devidos. Intimem-se.

0000510-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000510-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido tempestivamente interposto pela parte autora, mantenho a decisão atacada pelo seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora, observo que não há elementos no laudo pericial exija esclarecimentos por parte do perito. O laudo pericial nas respostas aos quesitos 1 da parte autora, em fls. 13, 5 do Juízo em fls. 56 verso e 3 da autarquia ré em fls. 75 é específico em determinar que não há incapacidade para o trabalho. Assim, os quesitos que determinam grau e intensidade de eventual incapacidade têm sua resposta limitada ante a inexistência da incapacidade para o trabalho. Não obstante, a regra prevista no artigo 425 do CPC, admite quesitos suplementares apenas no sentido de serem elucidativos ao exame pericial, o que não se verifica no presente caso. Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, em fls. 110/113. Solicite-se o pagamento, conforme determinado em fls. 56, verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000512-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000512-9) - MARIA ALVES DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora, observo que não há elementos no laudo pericial exija esclarecimentos por parte do perito. O laudo pericial nas respostas aos quesitos 1 da parte autora, em fls. 10, 5 do Juízo em fls. 78 verso e 3 da autarquia ré em fls. 100 é específico em determinar que não há incapacidade para o trabalho. Assim, os quesitos que determinam grau e intensidade de eventual incapacidade têm sua resposta limitada ante a inexistência da incapacidade para o trabalho. Não obstante, a regra prevista no artigo 425 do CPC, admite quesitos suplementares apenas no sentido de serem elucidativos ao exame pericial, o que não se verifica no presente caso. Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, em fls. 146/148. Solicite-se o pagamento, conforme determinado em fls. 78, verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000515-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000515-4) - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora, observo que não há elementos no laudo pericial exija esclarecimentos por parte do perito. O laudo pericial nas respostas aos quesitos 1 da parte autora, em fls. 09, 5 do Juízo em fls. 32 verso e 3 da autarquia ré em fls. 54 é específico em determinar que não há incapacidade para o trabalho. Assim, os quesitos que determinam grau e intensidade de eventual incapacidade têm sua resposta limitada ante a inexistência da incapacidade para o trabalho. Não obstante, a regra prevista no artigo 425 do CPC, admite quesitos suplementares apenas no sentido de serem elucidativos ao exame pericial, o que não se verifica no presente caso. Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, em fls. 92/94. Solicite-se o pagamento, conforme determinado em fls. 32, verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000538-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000538-5) - SIRLEY NOGUEIRA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000774-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000774-6) - JANDIRA BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0000812-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000812-0) - LEOCLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LEOCLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2010, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JOÃO ANTONIO, residente na Rua Viela M, n. 2127, Jardim Oiti, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: NILZA CORREA DA SILVA, residente na Rua Alceu Silva, n.490, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000880-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000880-5) - MILTON DE SOUZA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000884-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000884-2) - ITAMAR CLAUDINO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, declaro preclusa da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000886-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000886-6) - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Sendo assim, declaro preclusa da produção da prova pericial, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000939-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000939-1) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000946-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000946-9) - ADELINDO MARTINS NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000947-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000947-0) - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000961-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000961-5) - JOSE JOAQUIM LIMA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000963-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000963-9) - CLEONICE TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000964-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000964-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000966-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000966-4) - UBIRACI REINALDO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000969-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000969-0) - LUCIENE MARTINS SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intemem-se.

0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0) - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001332-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001332-1) - MARIA FROTA DUQUE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001394-41.2009.403.6003 (2009.60.03.001394-1) - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA MAGALHAES DE SOUZA em face do INSS, com o fito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da questão posta, entendo necessária a produção de prova oral para efetiva comprovação de atividade rural por parte da requerente e ainda, a produção de prova pericial para comprovação da incapacidade alegada. Assim, depreque-se a oitiva da parte autora, bem como das testemunhas arroladas em fls. 55, ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS. Sem prejuízo, nomeio como perita a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar, visto que a autarquia ré assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a manifestação da requerente, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001545-07.2009.403.6003 (2009.60.03.001545-7) - JOSE ROBERTO MENDONCA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 46/47.

0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5) - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001613-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001613-9) - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001647-29.2009.403.6003 (2009.60.03.001647-4) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 66.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000007-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000007-9) - SALVADOR CARDOZO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR CARDOZO RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000041-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000041-9) - OIL BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por OIL BARBOSA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000083-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000083-3) - ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP276353 - SAM RICARDO ARANHA SUZUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000104-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000104-7) - MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000111-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000111-4) - MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, residente na Rua Fagundes Varela, n. 2325, Jardim Dourados, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: SILVANI ALVES, residente na Rua 15 de Junho, n. 2832, Bairro Brasília, município de Três Lagoas/MS; PA 0,5 Testemunha 3: ODINEI BUANO, residente na Rua José Teixeira da Silva, n. 530, Bairro Ipacarái, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000172-04.2010.403.6003 (2010.60.03.000172-2) - EUDETE CANDIDO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EUDETE CANDIDO NOGUEIRA em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000174-71.2010.403.6003 (2010.60.03.000174-6) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 31/32.

0000175-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000175-8) - EURICA ALVES PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EURICA ALVES PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: MARCELO HONORATO, residente na Rua Carlos Alberto Camargo, n. 322, Bairro Ipacarái, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ANA GRACIA DIAS, residente na Rua Egídio Thomé, n. 531, Bairro Interlagos, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: ROSÂNGELA RODRIGUES DE FREITAS, residente na Rua Ceará, n. 1569, Bairro Bela Vista, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000178-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000178-3) - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA CELIA ROCHA MARTIN em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade ao rurícola. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na

Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: VALTER LUIZ DA SILVA, residente na Rua Cristina Ursoia, n. 275, Bairro Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: AUTA HELENA MIRANDA, residente na Rua Cristina Ursoia, n. 275, Bairro Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: ANTONIA ISA PAULINO, residente na Rua Quinze de Junho, n. 589, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora para produção de prova oral por entender impertinente ao caso em tela. Indefiro também o pedido do INSS em fls. 69, uma vez que tais elementos poderão ser verificados no relatório sócio-econômico a ser formulado, sendo inclusive, possível objeto de quesitação por parte da autarquia ré. Entendo tão somente necessária à instrução do feito o relatório sócio-econômico, tendo em vista a idade da requerente. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Intimem-se.

0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1) - JOAO BATISTA MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000188-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000188-6) - NANITA FERREIRA COUTINHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 46/47.

0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9) - EDITE ALVES MEIRA BATISTA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 40/41.

0000221-45.2010.403.6003 (2010.60.03.000221-0) - EDMARA LUIZ DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de companheira da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2010, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. As testemunhas arroladas em fls. 07, deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos da manifestação de mesma folha. Outrossim, poderão as partes especificarem outras provas que entenderem necessárias, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000238-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000238-6) - CARMOZINA NUNES DE ALENCAR(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000247-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000247-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIX(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS formule quesitos e indique assistente técnico e para que a parte autora indique assistente técnico se assim entender necessário. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Apresentados os laudos, vista às partes pelo prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF, após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000257-87.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARROSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, façam os autos conclusos.

0000265-64.2010.403.6003 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000266-49.2010.403.6003 - JACOB DA SILVA LATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Designo audiência de oitiva da parte autora para o dia 07 de julho de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, cuja intimação se dará através de sua procuradora. Depreque-se a oitiva da testemunha Onivaldo Brunelli para a Comarca de Mirandópolis/SP e das testemunhas José Sílvio Santana e Gelson Borge para a Comarca de Ilha Solteira/SP, tendo em vista que as cidades onde as testemunhas residem fazem parte da jurisdição das comarcas mencionadas e não são sede do Poder Judiciário. Intimem-se.

0000276-93.2010.403.6003 - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JARDELINA JORGE MELO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de companheira da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2010, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Regina Maria dos Anjos, residente na Rua Jociléia Ramos, n. 499, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: João Evangelista dos Santos, residente na Rua Falto Tavares, n. 749, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Mario dos Santos Soares, residente na Rua Afonso Tranin, n. 541, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS. Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

0000279-48.2010.403.6003 - LEANDRA PAULA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000298-54.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/06/2010, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000324-52.2010.403.6003 - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 49/50.

0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 63/64.

0000369-56.2010.403.6003 - MARCIA OLIVEIRA LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso inominado tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/120 como recurso de apelação, ante ao princípio da fungibilidade dos recursos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSON LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000494-24.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E

SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida no presente feito por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000558-34.2010.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida no presente feito por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000568-78.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida no presente feito por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000574-85.2010.403.6003 - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos

peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o campo referente ao assunto, uma vez que se trata a presente ação de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

0000596-46.2010.403.6003 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por fim, ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo Antonio Vicente de Oliveira (CPF - fls. 11). Intime-se a parte autora.

0000603-38.2010.403.6003 - GIANE ROMEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o

agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por fim, ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo Giane Romeiro de Oliveira de Souza (CPF - fls. 10). Intime-se a parte autora.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO (MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES (MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se

e intime-se a União.

0000606-90.2010.403.6003 - OLGA VILELA ASSUNCAO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000612-97.2010.403.6003 - MARIA ELIANA DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000641-50.2010.403.6003 - JOSE CANDIDO DEW SOUZA ARRUY(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0000643-20.2010.403.6003 - WELLINGTON BORGES BATTAGLIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria

Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por fim, ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo Wellington Borges Battaglia (CPF - fls. 19). Intime-se a parte autora.

0000656-19.2010.403.6003 - SILFARNEY SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000657-04.2010.403.6003 - MADALENA DE LIMA FERREIRA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período de 1990 e 1991. Todavia, o documento de fls. 13, demonstra que a parte autora requereu à CEF a exibição de extrato de suas contas poupança referentes aos períodos mencionados. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a existência e titularidade das contas mencionadas apresentado os extratos solicitados, conforme documento mencionado, ou, ainda, comprove a recusa da CEF em apresentar tais documentos. Após, com a manifestação da parte autora, cite-se a CEF. Intimem-se.

0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000681-32.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0000683-02.2010.403.6003 - NEIDE DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES (MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001281-58.2007.403.6003 (2007.60.03.001281-2) - LUZIA VIEIRA DOMINGOS (MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0000004-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000004-8) - MARIA DE LOURDES CATARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001269-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001269-9) - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SPI98158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando a informação de fls. 37, comunicando que a testemunha poderia ser encontrada em Campo Grande/MS, ante a profissão exercida, bem como o cargo que ocupa na UFMS.Considerando que a testemunha foi devidamente intimada na cidade de Campo Grande/MS, conforme certidões de fls. 58 verso e 75, e, ainda, considerando a informação de fls. 83, noticiando que o endereço constante na carta precatória e corroborado pela manifestação de fls. 68/70, não é da testemunha arrolada (e sim do Campus II da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), determino: intime-se a parte autora para que comprove residência da testemunha nesta cidade de Três Lagoas/MS, no prazo de cinco (05) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000632-88.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE EDILE DOS SANTOS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 2006.62.01.004777-8, em que são partes JOSÉ EDILE DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva de MARIA LOPES LOURI, residente na Rua Edimir Pardial Junior, n. 1073, Bairro Osmar Dutra, em Três Lagoas/MS para o dia 30 de junho de 2010, às 10 horas e 30 minutos.Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

0000679-62.2010.403.6003 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 2008.61.83.003555-2, em que são partes JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva de OTACÍLIO DA SILVA, residente na Av. Rosário Congro, 2895, Jardim Angélica, SALUSTIANO GOMES DO NASCIMENTO, residente na Rua Eurides Chagas Cruz, n. 3624, Jardim Alvorada e VALDELISE SILVA DO NASCIMENTO, residente na Rua Eurides Chagas Cruz, 3624, Jardim Alvorada - em Três Lagoas) para o dia 30 de junho de 2010, às 11 horas.Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000289-29.2009.403.6003. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001390-38.2008.403.6003. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-08.2000.403.6003 (2000.60.03.000175-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X KATAYAMA AGROAV. PEC. SC. LTDA

Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança dos créditos exequiendos, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, caracterizada está a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo, portanto, extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-09.2000.403.6003 (2000.60.03.000647-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AVIBAR RIBEIRO COSTA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e RECO-NHEÇO a prescrição intercorrente dos créditos cobrados na presente execução fiscal, extinguindo-a com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, apli-cado aqui de forma supletiva. Honorários reciprocamente compensados, considerando que, na data do ajuizamento, os créditos ainda não estavam prescritos, e que a ocorrência da prescrição não se deu por culpa da exequente, já que ignorava o paradeiro do executado. Custas na forma da lei. Desapem-se os presentes autos das demais execuções fiscais conexas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe, le-vantando-se eventuais penhoras que tenham sido feitas no bojo desta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-62.2001.403.6003 (2001.60.03.000680-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X AVIBAR RIBEIRO COSTA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade de fl.161/169 para declarar a prescrição dos seguintes créditos tributários: multa eleição 1997, anuidade 1997 e anuidade 1998. Considerando que o executado demonstrou ciência do bloqueio de ativos financeiros efetuado, desnecessária a sua intimação no que pertine a tal fato processual. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo, com o que fica automaticamente constituída a penhora, observando-se que o prazo para embargos não se reabre. Junte a exequente novo cálculo do valor atualizado da dívida, ajustado de acordo com o ora decidido. Após, requeira o que de direito acerca do dinheiro penhorado. Proceda-se à constatação e avaliação do bem oferecido à penhora, intimando-se as partes em seguida para se manifestarem. Intimem-se.

0000256-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000256-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HUBERT ANTONIO HOLY

Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Libere-se a penhora realizada às fls. 56. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000244-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AVIBAR RIBEIRO COSTA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento para reabertura de prazo para oposição de embargos, ante a constatação de que o executado o deixou escoar in albis. Deixo de analisar os requerimentos de reconsideração dos atos praticados no Juízo deprecado, por não ter competência para tanto. Ante o pagamento da dívida, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desapem-se os presentes autos das demais execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe, le-vantando-se eventuais penhoras que tenham sido feitas no bojo desta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001116-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-67.2010.403.6003 (2010.60.03.000032-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDILENE CAMARGO ESTEVES-ME

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-82.2010.403.6003 (2010.60.03.000128-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIA SOUZA E SILVA
Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000147-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NOEMI BRANDINHO DA SILVA SIMPLES - ME

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1621

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-56.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar corretamente a autoridade impetrada, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Após, tornem os autos novamente conclusos.

0000758-41.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar corretamente a autoridade impetrada, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Após, tornem os autos novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2646

IMISSAO NA POSSE

0000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

Converto o julgamento em diligência.A presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 2006.60.05.00934-4 e não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial.Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para a autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Com a juntada da procuração, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença e apreciação da liminar.Int.

0001528-28.2010.403.6005 - SERGIO GUERREIRO DIAS X VERONICA HERRERO ALVES DIAS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS - CTG

Reconheço a incompetência absoluta desta Juízo para o conhecimento e julgamento do feito e determino remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para a baixa do feito e anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001971-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001971-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA X ANA MARIA CABRERA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 72 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se os contratos e aditamentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias nos autos e entregando-os ao autor, como requerido às fls. 72. Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002801-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZEU FREITAS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55 manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.Intime-se.

0004182-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004182-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY MOLINA FERNANDES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 37 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se os contratos e aditamentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias nos autos e entregando-os ao autor, como requerido às fls. 37. Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004471-6) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeiram o que entender de direito no prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Desse modo, considerando o óbito da autora original, Eloísa Evangelista da Silva Antunes, determino a realização de perícia médica indireta a ser realizada pela perita nomeada à fl. 73.Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos médicos relativos à saúde da autora.Após, encaminhe-se a referida documentação com aquela já constante dos autos à perita judicial para elaboração do laudo, ocasião em que deverá a perita médica responder aos quesitos das partes, bem como esclarecer se a Sra. Eloísa Evangelista era portadora de doença, lesão ou deficiência e, em caso afirmativo, se essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida independente, descrevendo o grau das possíveis limitações. Por fim, deverá a perita informar, se possível, a data da eventual incapacidade. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça ao autor.Considerando que a anulatória pressupõe o ingresso no feito de todos aqueles que, direta ou indiretamente, foram beneficiados pelo ato impugnado e que o Município de Ponta Porã, assim como o executado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.05.000510-1, receberam valores decorrentes da arrematação impugnada neste feito, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pólo passivo do feito para nele incluir todos aqueles que seriam afetados pela eventual desconstituição da arrematação.Int.

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 105v.2. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados às fls. 40.3) Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito méidco Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC);c) com a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação. Expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da REsolução nº 558/2007/CJF).Intimem-se.

0001650-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001650-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Face a informação do INSS às fls. 114, oficie-se ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Centro de Pagamento do Exército para imediato cumprimento da tutela antecipada na sentença de fls. 103/106.2. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).3. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003899-96.2009.403.6005 (2009.60.05.003899-2) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição do INSS às fls. 36/37, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, para regularização do polo passivo do presente feito.Intime-se.

0003900-81.2009.403.6005 (2009.60.05.003900-5) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação de fls. 23/44, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0004704-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004704-0) - JULIA GARCIA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação de fls. 69/85 manifeste-se a autora no prazo legal.Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência sobe pena de indeferimento.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001136-5) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida.Manifeste-se sobre a certidão de fls. 89 v., bem como, esclareça o endereço da testemunha Manoel Jose de Souza, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0000119-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000119-4) - ANATALICIO ARGUELHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o Autor para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que há informação, às fls. 84/85, dando conta que está recebendo Amparo Social ao idoso. Havendo interesse na continuidade do presente feito, junte aos autos rol de testemunhas nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.

0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 102/117, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cauteladas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora para emendar a inicial nos termos do art. 276 do CPC, após, conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001233-6) - GENI VIRGINIA MARINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se ao ilustre causídico para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 15 dias, após, conclusos.Cumpra-se.

0001331-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001331-6) - MARINALVA DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

0001478-12.2004.403.6005 (2004.60.05.001478-3) - ANTONIO RODRIGUES CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000806-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000806-4) - ANTONIA CARDENAL OGEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000809-22.2005.403.6005 (2005.60.05.000809-0) - LIDIO CORREA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se ao ilustre causídico para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 15 dias, após, conclusos.Cumpra-se.

0001044-86.2005.403.6005 (2005.60.05.001044-7) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000200-05.2006.403.6005 (2006.60.05.000200-5) - SIMONE SEVERINO DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de fls. 90 e face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - UNIAO FEDERAL X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 103/104. Oficie-se como requerido.Intime-se.

0001055-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001055-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAIS

Aguarde-se data para designação de leilão.Cumpra-se.

0001403-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001403-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VIRGINIO BENTO DE AGUIAR FILHO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48v., manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.Intime-se.

0005145-30.2009.403.6005 (2009.60.05.005145-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIEGE FATIMA DE BARROS PEIXOTO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 19 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001450-44.2004.403.6005 (2004.60.05.001450-3) - ROSANGELA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000398-76.2005.403.6005 (2005.60.05.000398-4) - LUZIA ORTILHA MORINIGO OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ROBERTO MORINIGO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JAIME MORINIGO OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000884-61.2005.403.6005 (2005.60.05.000884-2) - MARIA ZAVARIS GUSLINSKI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001654-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001654-1) - ANTONIO LOPES BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001672-75.2005.403.6005 (2005.60.05.001672-3) - ANTONIO JOAO NETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000326-55.2006.403.6005 (2006.60.05.000326-5) - EVA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000654-82.2006.403.6005 (2006.60.05.000654-0) - OLIMPIA PINHEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001116-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001116-0) - MARIA AUXILIADORA MACIEL BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001144-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001144-4) - AGNALDO CORREIA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001146-74.2006.403.6005 (2006.60.05.001146-8) - OSVALDO MENEZES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001148-44.2006.403.6005 (2006.60.05.001148-1) - NEDY FAGUNDES CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001150-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001150-0) - LUZIA RIBEIRO MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000316-40.2008.403.6005 (2008.60.05.000316-0) - VANILDA RIBAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001018-83.2008.403.6005 (2008.60.05.001018-7) - CARMELIA VILHALVA RIBEIRO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001858-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001858-7) - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001011-57.2009.403.6005 (2009.60.05.001011-8) - ALBINO HAJDASZ X ROSEMARI HAJDASZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 120, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001013-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001013-1) - ERICO HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

0004479-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004479-7) - ASSUCAO GONCALVES CHIMENEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

0004718-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004718-0) - EMILIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5) - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por todo exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo, por sua vez, a gratuidade da justiça ao autor.Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela Ré Shirakawa e Cia Ltda., levando em conta o disposto no artigo 191 do CPC.Int.

Expediente Nº 2650

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006047-80.2009.403.6005 (2009.60.05.006047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

Vistos, etc.LUIS FÁBIO MORATO, qualificado, foi, juntamente com outros 13 (treze) acusados, denunciado pelo MPF nos autos nº 2009.60.05.004722-1 por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material, e, por meio deste incidente, requer seja declarada a competência da Justiça Estadual (...) em relação à sua participação no delito, vez que, foi apreendida a droga no mesmo Estado da Federação que foi adquirida, não se tendo provas da aquisição especificamente dos 510,96Kg em país estrangeiro (cfr. fls. 0). O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 19/23). Passo a decidir. Sem antecipar julgamento de mérito, a denúncia (ação penal 2009.60.05.004722-1) acentua que o excipiente é integrante de uma quadrilha responsável pelo fornecimento de drogas, que vai desde a produção, feita no país vizinho - Paraguai, a sua importação através do município de Coronel Sapucaia/MS, até a distribuição a outros traficantes de várias regiões deste Estado, assim como de outros Estados da Federação. (fls. 213/214 da Ação Penal supra). Segundo, ainda o MPF, constatou-se a existência dessa organização criminosa, por intermédio de monitoramentos telefônicos, os quais dão conta de que a quadrilha atua, em tese, nas regiões de Capitan Bado/PY, Coronel Sapucaia/MS e Amambai/MS. No caso específico do excipiente, os monitoramentos revelaram que ele agiu na condição de motorista, visto que a droga apreendida teria sido adquirida, pelo co-réu EDSON LEANDRO AURELIANO, da fornecedora EVA AREVALOS JARA, que seria uma das líderes da organização. O negócio teria sido intermediado pelo co-réu JORGE. Assim, após EDSON fechar a compra, entrou em contato com o excipiente LUIS FÁBIO para que este fizesse o transporte. (cfr. áudios de índices 2733232 e 2733835- fls. 106 e 107, vol. I, Apenso I do IPL 57/2009) A prisão em flagrante do excipiente e a apreensão dos 510Kg de

MACONHA teria ocorrido justamente em decorrência de anterior monitoramento/interceptações telefônicas da Polícia Federal, entre o excipiente e os demais integrantes da quadrilha, previamente autorizadas judicialmente desde 01/04/2009, nos autos da representação criminal nº 004.06.001214-7, instaurado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS, que deu origem aos autos da ação penal nº 029.09.001023-8, movida pelo MPE em face do excipiente, perante a Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, que foi avocada por este Juízo às fls. 267/268, da Ação Penal nº 2009.60.05.004722-1, também originada em decorrência dos citados monitoramentos. Como se vê, por ora, há indícios suficientes e seguros da participação do excipiente na organização criminosa em exame, altamente estruturada, integrada por brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes na região de fronteira, em especial, entre as cidades de Capitan Bado/PY, Coronel Sapucaia /MS e Amambai/MS, tendo por destino outros Estados da Federação (denúncia/investigações policiais - IPL 57/2009-aposos), razão pela qual a competência para o julgamento da Ação Penal 2009.60.05.004722-1, em relação ao requerente LUIS FÁBIO MORATTO e do processo avocado da Comarca de Naviraí/MS (nº029.09.00123-8), é deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto transnacionalidade dos delitos ou à inocência de LUIS FABIO MORATTO em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Mantenho a determinação para avocação do feito 029.09.001023-8, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, em função da conexão, continência e prevenção (artigos 76, I e III, 77, I, 82 e 83, todos do CPP). Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2010.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001623-58.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2010.403.6005)
JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MG117012 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, requerido por JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, alegando em síntese a ausência de elementos a fundamentar sua prisão preventiva (ausência dos requisitos do art. 312, do CPP), ser possível a concessão da benesse aos casos de tráfico de drogas - alegando ser inconstitucional a vedação constante do art. 44 da Lei 11.343/2006, bem como pelo fato de ser primário, possuidor de bons antecedentes, ter ocupação lícita, família constituída e endereço fixo em JAU/SP. Juntou os documentos de fls. 28/39, e cópia da denúncia e do seu interrogatório perante a Autoridade Policial às fls. 40/42 e 43/44, respectivamente. Às fls. 47/54, manifestou-se o parquet pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do réu. Passo a decidir. A análise do pedido de liberdade provisória deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que o réu foi preso em flagrante no dia 11/04/2010, quando seguia viagem no ônibus da viação Expresso Queiroz, placas HTG-3083, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, transportando 5.200g (cinco mil e duzentos gramas) de COCAÍNA, na forma popularmente conhecida como CRACK, importados do Paraguai e que pretendia levar até a cidade de JAU/SP. Consta-se que, por ora, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do réu JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, com denúncia oferecida em seu desfavor (fls. cfr. 40/42), justificando a prisão para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Alie-se o fato de que réu reside em outra localidade (JAU/SP), bem como possui contatos nesta região fronteiriça (tendo inclusive informado, por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial, ser esta a quarta vez que vêm até esta fronteira para adquirir e transportar drogas - fls. 44), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou para outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. Ademais, a manutenção da custódia é necessária para cessar a continuidade delitiva, visto que o réu JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO afirmou já ter praticado, por outras três vezes, o crime de tráfico internacional de drogas. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP). A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a infiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes,

referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito, em tese, praticado pelo réu JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento colegiado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte, objetivando a soltura da paciente. 2. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada. (STF - HC 92495/PE. Rel. Min. Hellen Gracie, 2ª Turma., j. 27/05/2008, DJe 107 - div. 12.06.2008, p. 13.06.2008) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2010.

0001626-13.2010.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) LUIS FABIO MORATTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por LUIZ FÁBIO MORATTO, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, o cabimento de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas e excesso de prazo para o término da instrução (fls. 02/33). Às fls. 90/95, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, anoto inexistir razão ao requerente. Da análise dos autos da AP nº 2009.60.05.004722-1 constata-se que o ora requerente LUIS FABIO MORATTO foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, juntamente com outros treze acusados, em razão dos fatos apurados nos IPLS 57/2009 e 112/2009, oriundos da Delegacia de Polícia Federal de NAVIRAÍ/MS. O requerente foi preso em flagrante no dia 17/04/2009, pela Polícia Federal de Naviraí/MS, quando transportava 510.000 (quinhentos e dez mil gramas) de MACONHA, ocasião em que foi instaurado Inquérito Policial - distribuído, inicialmente, à Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, sendo posteriormente avocado por este Juízo, já que os fatos se relacionavam à organização criminosa denunciada nos autos nº 2009.60.05.004722-1 (denúncia oferecida em 03/09/2009 - cfr. fls. 208/232 da AP nº 2009.60.05.004722-1). Segundo se depreende dos autos, o requerente integrava uma organização criminosa, composta por brasileiros e paraguaios, voltada para a prática de tráfico de drogas, que atuava, em especial, nas regiões de Capitan Bado/PY, Coronel Sapucaia/MS e Amambai/MS, a qual remetia grandes quantidades de drogas, importadas do Paraguai a outros Estados da Federação, sendo que da investigação policial resultaram três apreensões: 1) 510Kg (quinhentos e dez quilos) de MACONHA, em poder de LUIZ FÁBIO MORATTO, aos 17/04/2009, em Naviraí/MS; 2) 460 Kg (quatrocentos e sessenta quilos) de MACONHA, em poder de SILVÉRIO VARGAS e JOSÉ SANABRIA VARGAS, aos 05/06/2009, em Amambai/MS; e 3) 125Kg (cento e vinte e cinco quilos) de MACONHA, em poder de JOSIANE MENDONÇA e FLÁVIO DA SILVA, aos 22/06/2009, em Naviraí/MS. Trata-se, portanto, de causa complexa, composta por vários réus (14 ao todo), patrocinados por advogados distintos, o que, sem dúvida, faz com que a instrução do processo seja ultimada além do prazo fixado por lei, sem que isso acarrete constrangimento ilegal, até porque tal prazo não deve ser aplicado de forma rígida, incondicional e imutável - é necessário que sejam consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Desse modo, considerando o contexto dos fatos de que trata a causa, importa anotar que inexistem omissão ou negligência atribuível a este Juízo, vez que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, sendo que o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MONTE CRISTO. QUADRILHA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, INCISO LXXVIII. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA

CULPA. INOCORRÊNCIA.1. A questão da razoável duração do processo é entendida em vários países como uma projeção do princípio do devido processo legal, conforme reconhecido inicialmente na Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 04 de novembro de 1950). Influenciada pelo pacto europeu, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil foi signatário, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 06/11/1992, tratou, no art. 8º, do devido processo e da celeridade. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII no art. 5º, preconizando que: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Hipótese em que não está sendo violada a garantia constitucional da razoável duração do processo, uma vez que a demora na formação da culpa está plenamente justificada pela complexidade dos fatos que estão sendo apurados, bem como pelo fato de que o paciente em nada colaborou com as investigações, invocando seu direito de permanecer calado, redobrando o trabalho policial na busca do esclarecimento dos fatos, o que afasta a alegação de demora injustificada para o término do procedimento inquisitorial. (TRF - 4ª REGIÃO, HC nº 2008.04.00.000136-2/RS, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vera Lúcia Feil Ponciano, j. 29/0/2008, DE 15/02/2008). g.n.HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA PARA AQUISIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA EM 23.09.08. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ARMADA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 2 MESES) INEXISTENTE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (57 PESSOAS). REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a prisão preventiva foi determinada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração criminosa em razão de o paciente supostamente integrar quadrilha especializada em aquisição e revenda de combustível em desacordo com as normas legais. 3. Neste caso, eventual demora para formação da culpa (1 ano e 2 meses) é plenamente justificável pela complexidade do feito e pluralidade de réus (57 pessoas). Ademais, o processo encontra-se em regular andamento, pelo que não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 127853 RJ 2009/0021348-8. 5ª Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 04/02/2010, p. Dje 15/03/2010). g.n. Quanto ao tempo de cárcere do réu, não há qualquer prejuízo, pois, numa hipótese de condenação, cabe a aplicação dos institutos da remissão, detração e comutação de pena. Melhor sorte não assiste ao requerente, no que tange ao pedido de liberdade provisória, pois como já afirmou o requerente LUIS FABIO MORATTO foi preso em flagrante, quando, transportava 510Kg (quinhentos e dez quilos) de MACONHA, oriundos do PARAGUAI. A materialidade do delito se encontra provada e há indícios suficientes da autoria, bem como da participação do requerente em organização criminosa especializada na prática, reiterada, do crime de tráfico de drogas. Assim, quer seja pela grande quantidade de entorpecente apreendido em poder do réu LUIS FABIO, ou, ainda, pelo fato de haver indícios de que ele integra quadrilha especializada na distribuição, de forma contínua e reiterada, em território nacional, de drogas oriundas do estrangeiro, resta concretizado o perigo à ordem pública. Por outro lado, anoto que o réu reside em outra localidade (RIBEIRÃO PRETO/SP - cfr. fls. 67), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou para outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Ainda que detentor de bons antecedentes (fls. 54/58) e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade, mormente se considerada a elevada quantidade de droga transportada pelo réu (mais de meia tonelada de MACONHA).A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades.3. O paciente teria exercido a função de segurança

(batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 1.395 GRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 05.04.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. 3. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (1395 gramas de cocaína, na forma de crack, além de uma balança de precisão), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC 154611 SP 2009/0229723-9., 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16/03/2010, p. DJe 26/04/2010). g. n.Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito, em tese, praticado pelo réu LUIS FABIO MORATTO é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu LUIS FABIO MORATTO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, arquite-se.Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2010.

0001637-42.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-44.2010.403.6005) MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA 1. Intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, para acostar aos autos comprovante de residência, seja emitido pelo Instituto Paraguaio do índio ou equivalente, a fim de se assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, no caso de concessão de eventual liberdade provisória, como bem salientou o MPF (fls. 21/22).2. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência.3. Cumpra-se.

0001662-55.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-66.2010.403.6005) NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NIVALDO APARECIDO BONETTI (SABONETE), alegando em síntese a ausência de elementos a fundamentá-la, vez que decretada com base em alegações/suposições genéricas. Alega que inexistem motivos a fundamentar a custódia cautelar e, conclui, afirmando possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita, desta forma fazendo jus à liberdade postulada. Juntou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 17/24), do mandado de prisão preventiva (fls. 25), do mandado de busca e apreensão (fls. 26), de seu interrogatório perante a autoridade policial (fls.27/33), e os documentos de fls. 34/39. Declarações abonadoras da conduta do requerente (fls. 40/45), e certidões de antecedentes às fls. 46/51. Às fls. 53/59, manifestou-se o parquet contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva do requerente NIVALDO APARECIDO BONETTI Passo a decidir.Consta nos autos principais nº 0001034-66.2010.403.6005 que o requerente NIVALDO APARECIDO BONETTI, supostamente, integra uma organização criminosa voltada à prática reiterada dos delitos de tráfico transnacional e interestadual de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes. Assim, com base em fortes indícios colhidos durante a investigação realizada pela Polícia Federal - (Operação Arremesso), foi decretada a respectiva prisão preventiva. Apurou-se, por meio de vigilâncias, investigações e interceptações telefônicas que NIVALDO teria participado diretamente de um carregamento de drogas oriundas do PARAGUAI, com destino ao Estado de SÃO PAULO. Teria sido ele o responsável pela contratação do motorista, acondicionamento da droga no caminhão, guarda desse caminhão, bem como pela orientação ao motorista de como contatar o destinatário da droga em SÃO PAULO. Esse carregamento totalizava a quantia de 17kg de COCAÍNA e 01 tonelada de MACONHA e, em decorrência das investigações realizadas, foi interceptado e apreendido no dia 26/09/2009, ocasião em que foi preso em flagrante o motorista THIAGO ANDRÉ COMBOSKI RITTER.NIVALDO APARECIDO BONETTI foi indiciado, pela prática, em tese, dos delitos constantes nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11343/06, estando atualmente preso por força de decisão deste Juízo Federal que decretou sua prisão preventiva (cfr. cópia às fls. 17/24), cujo mandado de prisão foi efetivamente cumprido aos 18/05/2010. Pelas investigações e todos os elementos já coligidos aos autos (v.g. os áudios das interceptações telefônicas de índices nºs 3568842, 3583711, 3583779, 3583991, 3585287 e 3586365 - cfr. fls. 106/110, do Apenso I, Vol. I, do IPL nº 0065/2010-DPF/PPA/MS; Auto de Prisão em Flagrante de THIAGO - cfr. fls. 02/07, do Apenso II, Vol I, do IPL nº 0065/2010-DPF/PPA/MS; Interrogatório do requerente NIVALDO às fls. 68/74 do IPL 0065/2010-DPF/PPA/MS; e o depoimento prestado por THIAGO às fls. 84/85 do citado IPL) há indícios razoáveis do envolvimento de NIVALDO nas negociações (agenciamento, contratação

de motorista, armazenamento e carregamento) para o transporte da droga apreendida em poder de THIAGO ANDRÉ COMBOSKI RITTER, bem como no esquema apurado pela Operação Arremesso, que a título de ilustração envolveram a apreensão de mais de 8 toneladas de MACONHA; mais de 88 quilos de COCAÍNA; mais de 5 quilos de CRACK e mais de 28 quilos de HAXIXE, por parte da polícia federal, o que justifica o decreto preventivo para conveniência da instrução criminal. Desta feita, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminosa e sua influência nesta região de fronteira. Ademais, cumpre salientar que NIVALDO apresenta condenação anterior por crime de tráfico de entorpecentes (fls. 48) - o que, somado à materialidade e aos indícios de autoria, já é suficiente a ensejar a custódia cautelar. Mesmo que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, NIVALDO reside em Ponta Porã/MS, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Necessária a medida cautelar restritiva, também a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa que por um longo período foi supostamente desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento colegiado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou habeas corpus anteriormente aforado perante aquela Corte, objetivando a soltura da paciente. 2. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada. (STF - HC 92495/PE. Rel. Min. Hellen Gracie, 2ª Turma., j. 27/05/2008, Dje 107 - div. 12.06.2008, p. 13.06.2008) A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência de NIVALDO em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de NIVALDO APARECIDO BONETTI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua decretação. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 1º de junho de 2010.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-28.1998.403.6005 (98.0002564-2) - ETELVINO GENEROSO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 193/194, e certidão de transcurso de prazo às fls. 205, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 208, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000942-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000942-8) - JUDITE DA SILVA CONCEICAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias.3. Após, cite-se a UNIÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.4. No silêncio ou havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000435-69.2006.403.6005 (2006.60.05.000435-0) - LUIZA MEES(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 185, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 128/142.Intime-se.

0000325-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000325-7) - DANILO DOS SANTOS FELIX(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 824/825.2. Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000661-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000661-1) - SALVADORA VILLANUEVA DE CARVALHO(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 149/150, e certidão de trânsito em julgado às fls. 153, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001260-76.2007.403.6005 (2007.60.05.001260-0) - PAULA DA SILVA GUIMARAES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 99, defiro o pedido formulado na petição de fls. 100.2. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial com cópia nos autos, entregando-os a ilustre causídica mediante recibo.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0001376-14.2009.403.6005 (2009.60.05.001376-4) - CLAUDINEI DA SILVA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001840-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001840-3) - ZUNILDA CABRERA SAMUDIO(MS009375 - PIETRA

ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 34/41, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 52/53 e laudo medico de fls. 58/59, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 23/25.4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, bem como para, querendo, se manifestar. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004079-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004079-2) - RAMAO AURELIO DE OLIVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 38/40, e certidão de decurso de prazo de às fls. 43, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004143-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004143-7) - JOSE MAURICIO NAVA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 45/50.Intime-se.

0004319-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004319-7) - TATIANE RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 34/65.Intime-se.

0004565-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004565-0) - JOSE MARGARIDO DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 31/33, e certidão de decurso de prazo de às fls. 36, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004575-44.2009.403.6005 (2009.60.05.004575-3) - WILSON BRUNO DA SILVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 32/34, e certidão de decurso de prazo de às fls. 37, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004578-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004578-9) - ANIBAL GALEANO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 35/37, e certidão de decurso de prazo de às fls. 40, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004592-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004592-3) - SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 33/35, e certidão de decurso de prazo de às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006211-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006211-8) - ALCIDES RODRIGUES AREVALO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000966-19.2010.403.6005 - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize, a ilustre causídica, sua representação em relação ao Autor Zilio Angelo Bernardi.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038733-41.2004.403.0399 (2004.03.99.038733-4) - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 118/121, e certidão de trânsito em julgado às fls. 124, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000896-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000896-5) - ADRIANE SCHAULS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os

cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001242-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001242-7) - MARCIA FERREIRA NOBRE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001459-06.2004.403.6005 (2004.60.05.001459-0) - CARMEN LUCIA FERREIRA PORTO KEMPNER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 76/78, e certidão de trânsito em julgado às fls. 81, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001480-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001480-1) - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000063-57.2005.403.6005 (2005.60.05.000063-6) - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA MONT SERRAT(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 79/84, e certidão de trânsito em julgado às fls. 86, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000967-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000967-6) - MARCIA REGINA DENARDE CANDELLORIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 78/79v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 81, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001687-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001687-5) - ANA DE JESUS SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000136-92.2006.403.6005 (2006.60.05.000136-0) - JOVENCIO TEIXEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 75/77, e certidão de trânsito em julgado às fls. 79, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000817-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000817-2) - LEONILDA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

se.Cumpra-se.

0001053-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001053-1) - MARIA VIEIRA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão monocrática de fls. 71/74, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001120-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001120-1) - ERONITA KIRCHHEIM TASCHEK(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão monocrática terminativa de fls. 93/95v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 97 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001134-60.2006.403.6005 (2006.60.05.001134-1) - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001226-38.2006.403.6005 (2006.60.05.001226-6) - CONCEICAO LOPES DE ARAUJO JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 112, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001599-35.2007.403.6005 (2007.60.05.001599-5) - JOCEMARE DIEL WAMMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000002-94.2008.403.6005 (2008.60.05.000002-9) - ERNESTINA ALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão monocrática terminativa de fls. 79/80, e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000711-32.2008.403.6005 (2008.60.05.000711-5) - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a manifestação do INSS às fls. 116 encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Cumpra-se.

0001567-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001567-7) - EDITE MULINA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001012-81.2005.403.6005 (2005.60.05.001012-5) - MARILEIA BARBOSA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 101.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002228-72.2008.403.6005 (2008.60.05.002228-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AGNOL GARCIA NETO

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 30.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.Intime-se.

0002234-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002234-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 20.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.4. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 18, independentemente de cumprimento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal na petição de fls. 200/202.2. Por ora, oficie-se ao Banco do Brasil, agência de Jardim/MS, conforme requerido no item 10 da petição supracitada.3. Com a juntada da memória de cálculo do crédito atualizado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 18.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.Intime-se.

0005135-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005135-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 23.Intime-se.

0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 18.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.Intime-se.

0005138-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 23.Intime-se.

0005140-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005140-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR LOLLI GHETTI

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 19.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.Intime-se.

0005151-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005151-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEODATO DE OLIVEIRA BUENO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 22/24.Intime-se.

0005152-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005152-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS OLIVEIRA IBE

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 18.2. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002381-08.2008.403.6005 (2008.60.05.002381-9) - ROSANGELA RODRIGUES X LEONIR RODRIGUES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Rosângela Rodrigues e Leonir Rodrigues, filhos de Derli Rodrigues e Irica Rodrigues, nascidos em Irunã/PY: Rosângela aos 25 de novembro de 1986 e Leonir aos 26 de julho de 1989. São avós paternos dos requerentes: Albino Rodrigues e Sebastiana Pizzaro da Rosa Rodrigues. São avós maternos: Jose Dornhauser e

Elisabeth Schleicher. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura dos termos de opção e respectivos registros (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a minguada de amparo legal, em face de derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 362, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Após, intime-se o (a) executado (a) para pagar a dívida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-20.2006.403.6005 (2006.60.05.000199-2) - MARIA APARECIDA PAGESKI RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixem os autos em diligência. Intime-se pessoalmente o ilustre causídico para informar o correto endereço de sua constituinte para fins de recebimento de pagamento de RPV de fls. 87. Cumpra-se.

0000816-77.2006.403.6005 (2006.60.05.000816-0) - MARGARETE GABRECHE BOEQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 116. Intime-se.

0000978-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000978-8) - JURACY SILVEIRA FERNANDES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos do INSS às fls. 112/113, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001702-9) - JOBENIR SOUZA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 101/103, vez que o pedido de retenção dos honorários deve ser formulado antes da expedição do RPV, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o RPV já encontra-se liberado (cfr. fls. 98). 2. Intime-se pessoalmente o autor com cópia do extrato do RPV de fls. 98, para que compareça ao PAB-CEF da Justiça Federal, a fim de receber os valores depositados, devendo o Sr. Oficial de justiça colher o devido recibo no extrato, certificando nos autos. 3. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002079-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002079-0) - DOURIVAL MARIA(PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0001012-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001012-0) - ELVIRA RODRIGUES CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-15.2009.403.6005 (2009.60.05.003497-4) - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os

cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004473-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004473-6) - HORTENCIO DE OLIVEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Ante os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, fls. 71/76, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL

0002147-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002147-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 204/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e nº 205/2010-SCA à Comarca de Guararapes/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 296

MONITORIA

0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS Nº 001/2010-MCD/AMLE Expedido nos autos da Ação Monitória nº 0000429-85.2008.403.6007 em que são partes a Caixa Econômica Federal e Márcia Cristina Fidelis Barbosa e outro. Pela presente, o Doutor FERNANDO MARCELO MENDES, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, da 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: AÇÃO MONITÓRIA Nº 0000429.85.208.403.6007, em que são partes a Caixa Econômica Federal e Márcia Cristina Fidelis Barbosa e outro. Referência: Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES nº 07.1107.185.0003588-62.E, assim sendo, pelo presente, CITA Antônio Furtado Barbosa, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 000.659.130 SSP/MS e CPF nº 404.486.141-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na condição de fiador solidário, dando ciência da existência da presente ação e dos fatos narrados na petição inicial, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar a dívida de R\$ 21.232,93 (vinte e um mil reais duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), atualizada até 17/07/2008, com isenção de custas processuais e honorários advocatícios, ou para, no mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos, conforme disposto no artigo 1.102-B e 1.102-C, caput, primeira parte e parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel.: (67) 3291-4018. Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 01 de junho de 2010. Eu, _____, Ana Cristina Martins Bueno, Analista Judiciário, RF 5178, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Jessé da Costa Corrêa, Analista Judiciário, RF 6528, Diretor de Secretaria, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000769-7) - MARIA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fl. 261: defiro o pedido. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro (conquanto a apuração do valor exequendo far-se-á mediante vistas dos autos ao devedor), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, intime-se a autarquia para que apresente memória de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. As disposições do r. despacho de fls. 259/260, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0000768-49.2005.403.6007) Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000111-4) - JOAQUIM ALBERTO NETO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 134/135: Pedido prejudicado face à informação (fl. 138) de que o benefício foi implantado. Sem prejuízo, determino que seja feita, após a Correição Judicial, nova remessa dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme pedido de fl. 133v.

0000145-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000145-3) - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 180, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000699-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000699-2) - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Chamo o feito à ordem. Analisando a sentença de fls. 84/85v constata-se que está eivada de erro material sanável, embora não oportunamente levantado pelas partes. No dispositivo da sentença verifica-se que foi fixada a data do início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, porém designando este em 25/07/2007 (fl. 46), data que não corresponde ao dado fático apontado e nem mesmo ao documento juntado à folha 46, já que o requerimento foi realizado em 04/05/2007, conforme fls. 10/12. Logo, da fundamentação e do dispositivo extrai-se com clareza que a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, em que pese a data mencionada não seja com este correspondente. Assim sendo, de ofício, faço constar no dispositivo da sentença de fls. 84/85v, o seguinte comando: Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (04/05/2007-fls. 10/12). Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Traslade-se cópia desta para os autos de Embargos à Execução em apenso (0000149-46.2010.403.6007). Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos. Publique-se. Registre-se como sentença tipo M. Intimem-se.

0000043-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000043-0) - ALVINO GOMES MONTEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 119/120, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes

autos.Em prosseguimento, considerando a apresentação espontânea dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000178-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000178-0) - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 109, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/06/10, às 16:00, na sede desta Vara Federal.

0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a importância dos exames solicitados às fls. 71/74 pelo perito nomeado por este Juízo, para a elaboração de laudo pericial condizente com a realidade, e tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo município de Coxim/MS relativamente ao sistema de saúde, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie os referidos exames. Cabe lembrar que a não apresentação dos exames no prazo legal poderá prejudicar o requerente na medida em que impedirá o profissional de obter os elementos necessários para comprovar a alegada incapacidade.Não podendo o autor apresentar os exames no prazo solicitado, deverá justificar, esclarecendo os motivos .Intime-se.

0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência

formulado pela exequente, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000494-0) - JOSE BARCELOS DA COSTA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000495-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000495-1) - RAMIRO ANTUNES FLORES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000496-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000496-3) - ANTONIO CARLOS FERREIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000497-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000497-5) - ELOIR LARA DE CASTRO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000498-7) - LINDOLFO MOREIRA CUSTODIO NETO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000501-3) - JOSE ARMANDO DA FONSECA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000524-4) - LUIZ ALCIDES BRAMBILLA DA SILVA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000526-8) - LENOIR GOMES DE ANDRADE (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000540-2) - JOEL CORREIA VALIENTE(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000558-0) - LEONIDAS VIEIRA DE MIRANDA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000559-1) - CLAUDISTON PAIM NETO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000560-8) - WALDEMAR CANHETE FALLEIROS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000584-0) - DAMIAO BORGES DOS SANTOS(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000006-57.2010.403.6007 (2010.60.07.000006-6) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/06/10, às 16:45, na sede desta Vara Federal.

0000008-27.2010.403.6007 (2010.60.07.000008-0) - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação e documentos de fls. 42/52.Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se. Cumpra-se.

0000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobrejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.PA 2,10 Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.Relativamente à irregularidade de representação processual, conheço da preliminar, já que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital..Pa 2,10 Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro a regularização para tal oportunidade, determinando que na mesma ocasião seja tomado, também o depoimento pessoal da parte autora.Fica a Secretaria autorizada a designar

audiência, intimando as partes.

000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intemem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/06/10, às 17:30, na sede desta Vara Federal

000108-79.2010.403.6007 - RITA DOS SANTOS E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 28 deixou de especificar a forma de realização do ato citatório, observando-se, quanto a esse ponto, que o réu não ofereceu resposta no prazo legal, malgrado tenha tido vistas dos autos.Com o escopo de sanar a referida irregularidade processual, cite-se novamente a autarquia, nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da entidade orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, suspenda-se o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não haver tempo hábil de remessa e retorno do processo.Transcorrida a semana de correição, cumpra-se o determinado.Intimem-se.

000174-59.2010.403.6007 - ROSA MENDES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que a parte autora não providenciou a lavratura da procuração por instrumento público, conforme determinado. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro a regularização para tal oportunidade.Intimem-se.

000198-87.2010.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Do exame dos autos verifica-se que o autor requer benefício por incapacidade em face do INSS, aduzindo que estaria incapaz em razão de doença decorrente de lesão por esforço repetitivo relacionada ao trabalho, e que, conforme os documentos juntados atestam (fls. 37/39 e 54), trata-se de doença que apresenta correlação de nexos causal com as atividades realizadas pelo autor. Como a doença decorrente de lesões de esforço repetitivo (LER) é classificada como doença profissional e equiparada a acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, observo que as alegações juntadas à fl. 60 não são suficientes para afastar a sua natureza acidentária..Logo, considerando que a suposta doença tem origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, já que compete à Justiça Estadual o seu julgamento, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.(STJ; CC 36109 / SP; Conflito De Competência 2002/0076773-7; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119); Órgão Julgador Segunda Seção; Data do Julgamento: 09/10/2002)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. L.E.R. 1.Pelo que consta dos autos, a suposta doença de que padece a parte-requerente é decorrente de lesão de esforço repetitivo (L.E.R.) que, se de fato existente, certamente decorre de relação do trabalho exercido, configurando pretensão de cunho acidentário. 2.Tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à concessão de benefício pertinente à acidente do trabalho (Súmula 15 do E.STJ). 3.Por conseqüência, este E.TRF da 3ª Região não pode conhecer da presente apelação, cumprimento remeter os autos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. 4.Recurso da autora ao qual não se conhece.(TRF3ª; AC Apelação Cível 480868; Processo: 1999.03.99.033852-0; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 19/08/2002; Fonte: DJU :18/11/2002; Relator: Juiz Convocado em Auxilio Carlos Francisco)QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Caso em que a autora apresenta síndrome do desfiladeiro torácico, decorrente de atividades de esforço repetitivo (LER/DORT), moléstia classificada como doença profissional e equiparada a acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.213/91.2. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte.3. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF4ª; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 2009.72.99.000126-8 UF: SC; Data da Decisão: 18/03/2009 Orgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000218-78.2010.403.6007 - NILVA DE ARRUDA ESPINDOLA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-33.2010.403.6007 - MARINALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-18.2010.403.6007 - OROZINA LUIZA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-03.2010.403.6007 - FRANCISCA PAIVA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-85.2010.403.6007 - CLEUSA COIMBRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da

proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-70.2010.403.6007 - JOB HENRIQUE DE PAULA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-55.2010.403.6007 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-40.2010.403.6007 - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente,

cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-77.2010.403.6007 - HELENA BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-47.2010.403.6007 - CLEUZA FERREIRA LINDOLFO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-17.2010.403.6007 - ANA MARIA MANICA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-69.2010.403.6007 - OLACIR MARTINS FERNANDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-54.2010.403.6007 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-09.2010.403.6007 - MILTON DIAS FURTADO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, conquanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente concedido aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portadora de

doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/56. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade temporária/definitiva da parte autora para o trabalho, pois o benefício foi cessado na via administrativa em julho de 2008, e os atestados, laudos médicos e exames colacionados às fls. 30/40 são muito frágeis e remotos para deliberar um juízo real de incapacidade, necessitando de prova técnica, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada do laudo médico pericial. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IGOR GARCIA DA SILVA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem seus assistentes e técnicos e apresentem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentado os quesitos, o perito deverá ser intimado, para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a sua juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Não obstante a isso, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-68.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Alcínópolis em face da União Federal, por meio da qual o autor pretende, em breve síntese, a devolução da quantia de R\$ 124.748,43 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) valor correspondente à dedução realizada, no entender da parte autora, de forma unilateral, arbitrária e sem prévia comunicação ou justificativa dos recursos repassados pelo FUNDEF - Lei 9.424/96 - em razão da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Alega a ilegalidade do ato administrativo

questionado, requerendo a condenação da União na devolução do valor devidamente corrigido. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado à União para que procedesse ao imediato estorno do valor debitado em maio de 2005. E o relatório do essencial. Nesta cognição sumária, não antevejo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no caso em exame não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que os valores objeto de contestação foram deduzidos do total de repasses do FUNDEF devido à parte autora em maio de 2005, vale dizer há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000252-53.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Coxim em face da União Federal, por meio da qual o autor pretende, em breve síntese, a devolução da quantia de R\$ 363.206,16 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos) valor correspondente à dedução realizada, no entender da parte autora, de forma unilateral, arbitrária e sem prévia comunicação ou justificativa dos recursos repassados pelo FUNDEF - Lei 9.424/96 - em razão da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Alega a ilegalidade do ato administrativo questionado, requerendo a condenação da União na devolução do valor devidamente corrigido. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado à União para que procedesse ao imediato estorno do valor debitado em maio de 2005. E o relatório do essencial. Nesta cognição sumária, não antevejo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no caso em exame não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que os valores objeto de contestação foram deduzidos do total de repasses do FUNDEF devido à parte autora em maio de 2005, vale dizer há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000253-38.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Pedro Gomes em face da União Federal, por meio da qual o autor pretende, em breve síntese, a devolução da quantia de R\$ 182.416,14 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos) valor correspondente à dedução realizada, no entender da parte autora, de forma unilateral, arbitrária e sem prévia comunicação ou justificativa dos recursos repassados pelo FUNDEF - Lei 9.424/96 - em razão da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Alega a ilegalidade do ato administrativo questionado, requerendo a condenação da União na devolução do valor devidamente corrigido. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado à União para que procedesse ao imediato estorno do valor debitado em maio de 2005. E o relatório do essencial. Nesta cognição sumária, não antevejo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no caso em exame não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que os valores objeto de contestação foram deduzidos do total de repasses do FUNDEF devido à parte autora em maio de 2005, vale dizer há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000254-23.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso em face da União Federal, por meio da qual o autor pretende, em breve síntese, a devolução da quantia de R\$ 243.430,68 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) valor correspondente à dedução realizada, no entender da parte autora, de forma unilateral, arbitrária e sem prévia comunicação ou justificativa dos recursos repassados pelo FUNDEF - Lei 9.424/96 - em razão da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Alega a ilegalidade do ato administrativo questionado, requerendo a condenação da União na devolução do valor devidamente corrigido. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado à União para que procedesse ao imediato estorno do valor debitado em maio de 2005. E o relatório do essencial. Nesta cognição sumária, não antevejo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no caso em exame não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que os valores objeto de contestação foram deduzidos do total de repasses do FUNDEF devido à parte

autora em maio de 2005, vale dizer há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000255-08.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de São Gabriel do Oeste em face da União Federal, por meio da qual o autor pretende, em breve síntese, a devolução da quantia de R\$362.966,25 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) valor correspondente à dedução realizada, no entender da parte autora, de forma unilateral, arbitrária e sem prévia comunicação ou justificativa dos recursos repassados pelo FUNDEF - Lei 9.424/96 - em razão da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Alega a ilegalidade do ato administrativo questionado, requerendo a condenação da União na devolução do valor devidamente corrigido. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado à União para que procedesse ao imediato estorno do valor debitado em maio de 2005. E o relatório do essencial. Nesta cognição sumária, não antevejo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no caso em exame não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que os valores objeto de contestação foram deduzidos do total de repasses do FUNDEF devido à parte autora em maio de 2005, vale dizer há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000256-90.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Sonora em face da União Federal, por meio da qual o autor pretende, em breve síntese, a devolução da quantia de R\$ 329.805,83 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) valor correspondente à dedução realizada, no entender da parte autora, de forma unilateral, arbitrária e sem prévia comunicação ou justificativa dos recursos repassados pelo FUNDEF - Lei 9.424/96 - em razão da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação. Alega a ilegalidade do ato administrativo questionado, requerendo a condenação da União na devolução do valor devidamente corrigido. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse determinado à União para que procedesse ao imediato estorno do valor debitado em maio de 2005. E o relatório do essencial. Nesta cognição sumária, não antevejo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto no caso em exame não está caracterizado o perigo da demora, uma vez que os valores objeto de contestação foram deduzidos do total de repasses do FUNDEF devido à parte autora em maio de 2005, vale dizer há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, em face do tempo decorrido desde a edição da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ato atacado na causa de pedir da demanda, não há falar em perigo da demora ou irreversibilidade do dano, pressuposto para a antecipação dos efeitos da decisão de mérito, nos termos do que prevê o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0000257-75.2010.403.6007 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior à resposta do réu. Cite-se. Após o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido urgente.

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente concedido aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portadora de doença que a incapacitaria para o trabalho. Acostou seus quesitos à fl. 05. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/12. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova

inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade temporária/definitiva da parte autora para o trabalho, pois o atestado médico (fl. 11) é inócuo para permitir deliberar um juízo real de incapacidade, pois o documento não é conclusivo no que concerne à incapacidade da autora, posto que, em que pese informe que esta deve se afastar do trabalho, ao mesmo tempo contém informação que remete à necessidade de exames complementares, vejamos: aguardando neuromiografia. Deste modo, necessita-se de prova técnica, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada do laudo médico pericial. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IGOR GARCIA DA SILVA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Quesitos da parte autora fl. 05. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentado os quesitos, o perito deverá ser intimado, para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a sua juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Não obstante a isso, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

CARTA PRECATORIA

0000196-20.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCENIR OSTROWSKI LUCAZEWSKI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS (SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X AZIZO ANTONIO COELHO (MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 24 de junho de 2010, às 13h30min. Informe-se ao juízo deprecante. Expedientes necessários. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado à fl. 235, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Defiro o pedido de fl. 427, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000703-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000703-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO LEITE NETO X IRINEU ANTONIO PEXE(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X DESTAQUE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LEITE

Defiro o pedido de fl. 470, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 6 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000219-68.2007.403.6007 (2007.60.07.000219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro o pedido de fl. 90, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000352-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Defiro o pedido de fl. 59, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

EXECUCAO DA PENA

0000398-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000398-3) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FRANCISCO JOSE FEITOSA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Em face da informação contida no ofício e anexos às fls. 113/115, fica suspenso o andamento da presente execução penal até notícia do integral cumprimento da pena ou eventual provocação do juízo deprecado, até outubro de 2013.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000470-18.2009.403.6007 (2009.60.07.000470-7) - VALDECI GOMES DE OLIVEIRA(PR023812 - WILSON CLAUDIO DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Ante o certificado à fl. 39, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos, em face da impossibilidade quanto aos valores do cheque devolvido e da expiração de validade com relação ao equívoco da CEF.Sem embargo, quando do comparecimento da parte em Secretaria, expeça-se novo alvará de levantamento com relação à conta judicial 551 e proceda-se à entrega do cheque ora anexado à fl. 179 dos autos principais (2008.60.07.000251-2), traladando-se cópia desta decisão para aqueles, os quais deverão permanecer no arquivo.Aguarde-se por trinta dias, no silêncio, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do interessado comparecer em Secretaria. Acaso transcorridos mais trinta dias da sua intimação, sem a providência indicada, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Se frutífera a diligência de entrega, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000693-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

À fl. 204, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência

de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SCHOLZ & SCHOLZ LTDA, CNPJ nº 00.993.303/0001-52, até o limite de R\$ 2.555,92 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal lançado à fl. 254. Expeça-se o necessário. À fl. 251/252 a defesa de Afonso Alves de Oliveira requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 240, alegando a tempestividade da apresentação de defesa preliminar. Nesse ponto, não assiste razão ao nobre advogado. O Oficial de Justiça, em certidão datada de 22 de janeiro de 2010 (fl. 236), asseverou que Afonso Alves de Oliveira encontrava-se em lugar incerto e não sabido e deixou de proceder à sua citação. Considerando que o denunciado veio aos autos para juntar procuração e documentos, além de pedir prazo para a apresentação de defesa preliminar (fls. 226/232), foi cumprido o fim a que se destina a citação. Em 25 de janeiro de 2010, fl. 233, o advogado ora requerente foi intimado pessoalmente para a apresentação de defesa preliminar, no prazo legal, tanto que retirou os autos mediante carga naquela mesma data (fl. 234). A defesa preliminar de Afonso Alves de Oliveira foi apresentada em 08 de fevereiro de 2010, portanto, quatorze dias após a intimação. Entretanto, em que pese a verificação da intempestividade, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, recebi a defesa preliminar para todos os efeitos (fl. 240/240v). Decisão que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Também intempestiva a apresentação do rol de testemunhas à fl. 249/250, porquanto deveria fazer parte da defesa preliminar. Entretanto, e mais uma vez, prestigiando a ampla defesa e o contraditório substancial, defiro o pedido de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Afonso Alves de Oliveira. Por se tratar de hipótese expressamente excepcionada pelo texto do artigo 400 do CPP, depreque-se a inquirição da testemunha Edson Custódio da Cruz. Para a inquirição das testemunhas Aparecido Paulino dos Santos e Flávio Paulino da Mota, designo o dia 24 de junho de 2010, às 15 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário.